

1234

CD } 9.02.01 F
11.14.12 Aa

REPÚBLICA PORTUGUESA

Estado Maior do Exército

BIBLIOTECA



Ordem do Exército

1.^a Série

Colecção do ano de 1946

12



REPÚBLICA PORTUGUESA



Estado-Maior do Exército

REGISTRO

Ordem do Exército

1.ª Série

Collecção do ano de 1946

SUMÁRIO

N.º 1 — 20-2-1946

Portaria

- 13-2-1946 — Aprova e põe em execução o regulamento da inspecção das tropas de transmissões 1

Disposições

- Parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, homologado por S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, respeitante à equiparação do terceiro curso das escolas regimentais ao 1.º ciclo liceal 1
- Tabela das cotas a cujo pagamento ficam obrigados os subscritores inscritos de novo no Cofre de Providência dos Officiais do Exército Metropolitano 3
- Determinando que as licenças concedidas pelas juntas hospitalares de inspecção aos militares doentes de que trata o artigo 41.º do decreto n.º 25:582 deixem de ser prorrogadas trimestralmente, como se estabelecia no n.º 8.º do artigo 12.º do regulamento da assistência aos tuberculosos do exército, sendo os mesmos militares considerados de licença até completarem quatro anos, se antes disso não tiverem mudança de situação. 4
- Determinando que todos os comandantes de unidades ou directores de estabelecimentos promovam, ou solicitem superiormente quando as suas verbas o não comportem, a reparação ou beneficiamento do material de aquartelamento à medida que ele se fôr inutilizando, e não quando o seu número atinja já quantidades elevadas. Devem ainda verificar periódicamente o material em questão, exigindo a responsabilidade pecuniária e disciplinar pelos estragos que não estejam justificados a quem ela pertença 4
- Declarando que a Escola de Transmissões passou a ter a sua sede no Palácio das Exposições do Parque Eduardo VII 5
- Declarando quais os impressos que passam a ser adoptados na escripturação das escolas regimentais. 5
- Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças respeitante à aquisição de diversas parcelas de terreno destinadas ao alargamento da carreira de tiro das Caldas da Rainha 11
- Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças respeitante à aquisição de terrenos destinados à ampliação do polígono de Tancos 11

Despacho do Subsecretário de Estado da Guerra acabando com a dispensa das condições gerais e especiais de promoção aos militares que desempenhem os cargos de governador geral ou de colónia, comandante militar e chefe do estado maior e ainda aos que fazem parte das forças expedicionárias nas colónias, que ficam sujeitos à prestação dessas condições a partir de 1 de Julho de 1946. Para aqueles que por virtude daquelas situações as não possam prestar entre aquela data e aquela em que vier a competir-lhes a promoção, retomarão, na data em que esta se vier a efectivar, o seu lugar na escala.	11
Despacho do Subsecretário de Estado da Guerra determinando que os oficiais das armas de infantaria e cavalaria e do serviço de administração militar que se matricularam na Escola do Exército ao abrigo do disposto no artigo 35.º do decreto n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, não carecem de ser tenentes para contrair casamento, desde que tenham 27 anos de idade.	12
Concurso para a admissão à frequência do curso de topografia aplicada em 1946.	14

N.º 2 — 30-3-1946

Decreto

35:521 — 4-3-1946 — Determina que passe a fazer parte da secção florestal do Conselho Técnico Florestal e Aquícola um representante do Estado Maior do Exército, nomeado pelo Ministério da Economia, mediante indicação do Ministério da Guerra, sob proposta do chefe do Estado Maior do Exército	17
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Portarias

11:277 — 28-2-1946 — Manda ficar sem efeito a portaria n.º 11:080, de 31 de Agosto de 1945, que aprovava e mandava pôr em execução, a título provisório, o regulamento geral do serviço do exército	18
11:292 — 13-3-1946 — Insere disposições relativas ao funcionamento dos hospitais militares. Mantém o Hospital Militar Auxiliar de Elvas e extingue o de Chaves, que funcionará transitóriamente como enfermaria regimental do batalhão de caçadores n.º 10, podendo receber os doentes do esquadrão destacadado do regimento de cavalaria n.º 6. Fixa os quadros do corpo clínico do Hospital Militar Principal e dos Hospitais Militares Regionais	18

Disposições

Determinando que às especialidades da arma de engenharia fixadas pela determinação IX) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 2, de 1940, sejam aumentadas as especialidades de sapador de terraplenagens, sapador de acampamento, sapador de águas e sapador de <i>camouflage</i>	25
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Fixando provisoriamente o pessoal auxiliar da secção fotografica e cinematografica dos Servicos Cartograficos do Exercito	25
Fixando as dotações atribuidas no ano economico de 1946 ás unidades e estabelecimentos militares para satisfacção de diversos encargos	26
Despacho de S. Ex. ^a o Subsecretário de Estado das Comunicações autorizando diversas entidades a expedir correspondência oficial	49
Declarando que o comando de artilharia da defesa antiaerea de Lisboa passou a ter a sua sede no quartel da Penha de França, onde funcionava a Escola de Transmissões	49
Declarando que o serviço das forças expedicionárias aos arquipélagos do Atlântico e ás colónias é considerado serviço de campanha apenas para efeitos de applicação do Código de Pensões constante do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929	50

N.º 3 — 15-5-1946

Decretos

35:616 — 27-4-1946 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execucao das obras de melhoramentos e ampliação das instalações do grupo independente de artilharia n.º 6, em Santarém	51
35:618 — 29-4-1946 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execucao das obras de adaptacção e ampliação da zona do internato do Instituto de Odivelas	52

Portarias

11:313 — 15-4-1946 — Aprova e põe em execucao, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha de artilharia antiaerea móvel	53
11:332 — 6-5-1946 — Aprova e põe em execucao o regulamento para o provimento das vacaturas nos quadros permanentes dos oficiais médicos, farmacêuticos e veterinários	53

Disposições

Condições a que devem satisfazer os segundos-sargentos do quadro permanente, ou furriéis do quadro permanente depois de promovidos a segundos-sargentos, que não possuam o curso de sargentos milicianos nem o antigo terceiro curso das escolas regimentais, que desejem concorrer ao posto de primeiro-sargento	70
Determinando que a Fábrica de Tecidos Laborim, Limitada, do Porto, fica inibida de concorrer a quaisquer concursos	

públicos abertos pelas unidades e estabelecimentos do Ministério da Guerra	71
Mandando aumentar às especialidades da arma de artilharia fixadas pela determinação IX) da <i>Ordem do Exército</i> n.º 2, de 1940, a especialidade de servente de calculador «Gama»	71
Designando os centros de mobilização a que deverá ser destinado o pessoal das unidades de artilharia anti-aérea, quer fixas, quer móveis, ao ter passagem às tropas licenciadas Determinando que de futuro, nos diversos organismos do Ministério da Guerra, só deverá ser admitido ao serviço pessoal feminino em cargos que requeiram habilitações correspondentes aos cursos professados no Instituto de Odivelas, depois de consultada a direcção do mesmo Instituto sobre a possibilidade de escolha e nomeação de ex-alunas que reúnam melhores condições de idoneidade profissional e moral, as quais terão sempre preferência no provimento do cargo	72
Declarando que mudaram a sua sede para a Avenida António Augusto de Aguiar, 5, 4.º, as inspecções das tropas de sapadores e transmissões.	72
Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças respeitante à aquisição de diversas parcelas de terreno destinadas às novas instalações da Manutenção Militar no Porto	73
Determinando que o tempo de serviço prestado por oficiais da aeronáutica no Secretariado da Aeronáutica Civil e nas companhias portuguesas de transportes aéreos, quando façam parte do seu pessoal navegante, seja considerado, para todos os efeitos, como serviço militar. Determinando ainda que os documentos de matrícula daqueles oficiais estejam a cargo do Depósito de Mobilização do Pessoal da Aeronáutica	73
Declarando que está aberto novo concurso perante a Majoria General do Exército para uma composição musical adaptada à composição poética já aprovada para a <i>Canção do soldado</i>	74

N.º 4 — 20-6-1946

Lei

- 2:015 — 28-5-1946 — Promulga as normas a observar no recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República e da Assembleia Nacional — Revoga os decretos-leis n.ºs 15:095 e 23:406, a portaria n.º 7:799, o decreto-lei n.º 24:897 e o artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:938 77

Decretos

- 35:594 — 13-4-1946 — Promulga a reforma do regime de liquidação e cobrança do imposto complementar. Revoga o decreto-lei n.º 22:541 e mais disposições em vigor sobre o referido imposto 89

35:595 — 13-4-1946 — Aprova o regulamento do imposto complementar.	102
35:667 — 28-5-1946 — Promulga o regulamento da medalha militar.	164

Portarias

11:343 — 14-5-1946 — Manda considerar na situação de supranumerário o 2.º batalhão independente de infantaria n.º 18, expedicionário a Angola.	193
11:348 — 18-5-1946 — Manda considerar na situação de supranumerários os capitães do extinto quadro de oficiais do secretariado militar que façam parte dos quartéis gerais dos comandos militares das forças expedicionárias dos arquipélagos dos Açores, Madeira e Cabo Verde	193
11:351 — 21-5-1946 — Manda considerar na situação de supranumerário o batalhão de caçadores do Norte, expedicionário a Macau	193
13-2-1946 — Aprova e põe em execução o regulamento da inspecção das tropas de transmissões	194
15-5-1946 — Aprova e põe em execução o regulamento da inspecção das tropas de sapadores	198
15-5-1946 — Aprova e põe em execução o regulamento da inspecção do serviço automóvel do exército	203
Parecer da Procuradoria Geral da República a uma consulta do Ministério do Interior originada pelo facto de o comandante da secção da guarda nacional republicana de Grândola se ter recusado a satisfazer uma requisição do juiz de direito da comarca de Alcácer do Sal para a comparencia dum primeiro-cabo, comandante do posto da mesma guarda no Torrão, no tribunal daquela comarca, onde corria um processo contra a mesma praça, com o fundamento de que o arguido estava sujeito ao foro militar.	209
Despacho respeitante à colaboração de forças ou formações militares de qualquer natureza em manifestações e solenidades religiosas ou fúnebres	212

N.º 5 — 31-7-1946

Decretos

35:736 — 5-7-1946 — Coloca sob a superintendência do Secretariado da Aeronáutica Civil o aeroporto de Santa Maria	215
35:773 — 30-7-1946 — Autoriza a 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a celebrar contrato para a execução das obras de construção de um grupo de paióis, de uma casa da guarda, de duas habitações para o fiel e guarda e das estradas de acesso e circulação no Vale do Forno	217
35:774 — 31-7-1946 — Autoriza a 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a celebrar contrato para a execução das obras de construção do novo depósito de material sanitário e de hospitalização.	217

Portarias

- 11:404 — 27-6-1946 — Mantém no arquipélago dos Açores, enquanto se verificarem as presentes circunstâncias, a base aérea n.º 4, com a organização constante do quadro I anexo à mesma portaria 218
- 30-5-1946 — Aprova e põe em execução o regulamento tático da infantaria, 2.ª parte, combate—Companhia Independente Antiaérea 223

Disposições

- Determinando que a Companhia de Lanifícios de Arrentela, Lisboa, fica inibida de concorrer a quaisquer concursos públicos abertos pelas unidades e estabelecimentos do Ministério da Guerra 224
- Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças esclarecendo dúvidas sobre a execução do decreto n.º 35:595, que aprovou o regulamento do imposto complementar. 224
- Fixando o dia 12 de Agosto para a realização da primeira prova do campeonato do cavalo de guerra. 230
- Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças relativo à aquisição de terrenos para a obra de alargamento da carreira de tiro de Viseu 230

N.º 6 — 15-10-1946

Decretos

- 35:795 — 10-8-1946 — Abre créditos a favor de vários Ministérios destinados a reforçar diversas verbas do orçamento 233
- 35:832 — 28-8-1946 — Idem 239
- 35:836 — 29-8-1946 — Cria o Serviço Meteorológico Nacional 251
- 35:856 — 10-9-1946 — Concede a medalha de ouro de serviços distintos ou relevantes no ultramar, com a indicação «Homenagem Nacional aos Heróis da Ocupação do Império — 1943», aos indivíduos da classe civil ou militar constantes de relação anexa 269
- 35:884 — 28-9-1946 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a obra de construção de um acesso à bateria do Outão 273
- 35:886 — 1-10-1946 — Aumenta o subsídio abonado ao funcionalismo civil e militar. Concede subsídios de 20 e 30 por cento, respectivamente, aos reformados e aposentados e aos pensionistas do Estado. 275
- 35:887 — 1-10-1946 — Modifica a percentagem de aumento referida no artigo 15.º do decreto-lei n.º 33:834, a incidir, transitòriamente, nas ajudas de custo aos servidores do Estado quando deslocados da sua residência oficial por motivo de serviço público. 285
- 35:897 — 8-10-1946 — Autoriza o conselho administrativo da 1.ª Região Militar a celebrar contracto para a execução da obra de construção de um quartel para a bateria antiaérea de Leixões 286

Portaria

- 31:492 — 23-9-1946 — Manda considerar na situação de supra-
numerários os sargentos mecânicos-auto dos grupos mistos
de artilharia da Madeira, S. Miguel e do Faial e os da
bateria de artilharia A. A. da Terceira 287

Disposições

- Parecer do Supremo Tribunal Militar sobre se deve ser jul-
gado no foro civil ou no militar uma praça que cometeu
os crimes de furto e estupro quando ainda não era militar 288
- Instruções para o serviço das inspecções administrativas a
que se refere a alínea f) do artigo 3.º do regulamento das
inspecções do exército e da parte administrativa das ins-
pecções ordinárias gerais a que se refere o artigo 2.º do
mesmo regulamento. Prazos máximos de duração das ins-
pecções para efeito de abono de ajuda de custo 291
- Determinando que o serviço prestado por oficiais do corpo do
estado maior no Estado Maior do Exército cumulativamente
com o desempenhado noutros cargos militares, nomeada-
mente nos de professores na Escola do Exército e Instituto
de Altos Estudos Militares ou outros estabelecimentos mi-
litares de ensino, é considerado como de serviço em comis-
sões privativas do Estado Maior para efeito de promoção,
quando pelo chefe do Estado Maior do Exército assim seja
declarado em *Ordem de Serviço* da 3.ª Direcção Geral do
Ministério da Guerra 313
- Declarando que a esquadrilha independente de aviação de
caça n.º 1 passou a estar aquartelada na base aérea n.º 3,
em Tancos 314
- Determinando que os oficiais do corpo do estado maior passem
a satisfazer à condição de promoção de tempo de comando
ou de serviço nas tropas a que são obrigados para o acesso
ao posto imediato e da qual estavam dispensados, sendo
considerados como tendo satisfeito esta condição os coronéis
do corpo do estado maior já tirocinados, os tenentes-
coronéis que tenham frequentado com aproveitamento o
curso para promoção a coronel ou estejam designados para
a frequência em 1946-1947 e a venham a fazer com apro-
veitamento e os tenentes-coronéis e majores que serviram
nas forças expedicionárias durante um ano pelo menos . . . 314

N.º 7 — 30-11-1946

Decretos

- 35:904 — 12-10-1946 — Actualiza o regulamento para a con-
cessão da medalha de bons serviços no ultramar 317
- 35:906 — 14-10-1946 — Abre um crédito especial para reforço
de verbas orçamentais 330

35:916 — 26-10-1946 — Extingue o conselho administrativo da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, transitando os serviços que lhe competem para o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais. Estabelece a composição deste conselho	331
35:947 — 15-11-1946 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de construção de um parque de viaturas no novo depósito de material sanitário e de hospitalização na Quinta da Alfarrobeira, em Lisboa.	332
35:953 — 18-11-1946 — Unifica a forma de processo para julgamento de recursos interpostos por militares sobre promoções, preterições, situação na escala e outros direitos de carácter exclusivamente militar.	333
35:981 — 23-11-1946 — Abre um crédito especial para reforço de verbas orçamentais	337
35:983 — 23-11-1946 — Altera as disposições vigentes relativas à ausência para o estrangeiro de indivíduos sujeitos a obrigações da lei de recrutamento e serviço militar	338
35:984 — 23-11-1946 — Dá nova redacção a diversos artigos do decreto-lei n.º 28:401, relativo aos quadros e efectivos do exército. Extingue o grupo de defesa submarina de costa, a companhia de mobilização de parques, os comandos e quartéis gerais das duas brigadas de cavalaria e as companhias de trem hipomóvel n.ºs 1 e 2	349
35:999 — 26-11-1946 — Autoriza o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato para a execução da obra de construção do aquartelamento do quadro permanente da carreira de tiro do G. M. L. e seus anexos, na Serra da Carregueira	353

Portarias

11:520 — 15-10-1946 — Determina que o pessoal assalariado permanente dos estabelecimentos, bases e unidades da arma de aeronáutica continue a ser inscrito individualmente no orçamento do Ministério da Guerra e regula o pagamento aos assalariados eventuais	354
5-11-1946 — Aprova e põe em execução o regulamento provisório das escolas de artífices	355

Disposições

Determinando, para efeitos de cadastro dos bens do Estado, que as unidades e estabelecimentos militares enviem até 31 de Janeiro de cada ano, à 2.ª Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar, relações referidas a 31 de Dezembro do ano anterior, de onde constem artigos de fardamento novos em arrecadação, artigos de fardamento usados, com indicação do seu valor, e matéria prima para consertos de calçado e fardamento existente em 31 de Dezembro, indicando o valor por unidade, importância por espécie e valor global. Os preços a indicar para efeitos

de património dos artigos de fardamento novos e das matérias primas para concertos serão os constantes das respectivas guias de fornecimento	364
Permitindo a antecipação da incorporação, para efeito de frequência do curso de oficiais milicianos ou do curso de sargentos milicianos, aos mancebos que, além de satisfazerem a todas as condições impostas para o assentamento de praça como voluntário, provem possuir as habilitações exigidas para aquela frequência. Os requerimentos serão entregues até 30 de Abril de cada ano nos distritos de recrutamento e mobilização da área de nascimento dos interessados.	364
Permitindo o adiamento da frequência do curso de oficiais milicianos, até completarem o último ano do curso que frequentam, aos indivíduos, apurados para todo o serviço militar, que estejam matriculados em escolas superiores no estrangeiro, quando estas sejam legalmente consideradas equivalentes às escolas superiores nacionais pelo Ministério da Educação Nacional. Este adiamento é concedido anualmente, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra.	365
Determinando que seja considerado comissão de serviço do estado maior o exercício da função docente de algumas cadeiras da Escola do Exército, quando desempenhada por oficiais do corpo do estado maior ou habilitados com o curso do estado maior em tirocínio	366
Determinando que todas as repartições e estabelecimentos militares enviem directamente à redacção do <i>Anuário Comercial</i> , até 31 de Dezembro, relações do seu pessoal, categorias e moradas	366
Declarando que os serviços do distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 começaram a funcionar em Santarém a partir de 15 de Novembro do corrente ano, inclusive	366
Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças sobre a execução do artigo 8.º do decreto-lei n.º 35:886, que regulamenta o imposto complementar	367
Considerando extinta a 2.ª companhia de trem hipomóvel a partir do dia 31 de Outubro de 1946	367
Considerando organizada a partir do dia 1 de Novembro de 1946 a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	367
Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças respeitante à aquisição de terrenos destinados a um campo de exercícios do regimento de infantaria n.º 13 em Vila Real.	367
Designando as percentagens de aumento a incidir transitóriamente nas ajudas de custo dos generais, brigadeiros, oficiais superiores e outros militares	368

N.º 8 — 31-12-1946

Decretos

35:968 — 21-11-1946 — Considera válidas, sem restrições, em todo o território nacional as cartas de condução de veículos automóveis passadas pelos serviços de viação do continente, das ilhas adjacentes ou das colónias portuguesas.

Estabelece as condições em que podem obter cartas civis as praças do exército e da guarda nacional republicana que deixarem o serviço efectivo e possuírem o boletim comprovativo de exame complementar de condução de automóveis. Revoga, na parte applicável, o artigo 99.º do decreto n.º 18:406 e o artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:337	371
36:009 — 5-12-1946 — Autoriza o conselho administrativo do Comando da 1.ª Região Militar a celebrar contrato para a execução da obra de ampliação do aquartelamento da carreira de tiro de Espinho (1.ª fase)	373
36:019 — 7-12-1946 — Actualiza as normas que regulam o recrutamento das forças coloniais em officiaes, sargentos e praças europeias	374
36:025 — 12-12-1946 — Transfere várias v rbas dentro do orçamento do Ministério da Guerra	384
36:026 — 12-12-1946 — Idem	385
36:032 — 13-12-1946 — Idem	393
36:056 — 21-12-1946 — Extingue o Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, organizado pelo decreto n.º 15:709, e indica o destino que deve ser dado aos fundos à responsabilidade do mesmo Conselho	394
36:059 — 24-12-1946 — Fixa, até à publicação da reforma do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar, o quadro do pessoal de nomeação vitalícia e contratado	395
36:064 — 27-12-1946 — Denomina de Ministério das Obras Públicas o actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações. Cria o Ministério das Comunicações. Determina que o Secretariado da Aeronáutica Civil, serviços actualmente seus dependentes e o Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis passem a constituir a Direcção Geral da Aeronáutica Civil	397
36:066 — 28-12-1946 — Dissolve os actuaes corpos gerentes da Sociedade Cruz Vermelha Portuguesa, substituindo-os por uma comissão administrativa de livre escolha do Ministro da Guerra	400
36:080 — 31-12-1946 — Revoga o decreto n.º 31:918, que determina que as funções, serviços e competência das delegações do serviço de administração militar e das Direcções do Serviço de Fortificações e Obras Militares junto dos Comandos Militares dos Açores e da Madeira fiquem a cargo das Repartições dos Serviços de Contabilidade e de Engenharia dos respectivos Comandos, considerando extintas as citadas delegações e Direcções. Manda que a partir de 1 de Janeiro de 1947 as funções, serviços e competência das referidas repartições voltem a ser desempenhados pelas delegações do serviço de administração militar e pelas Direcções do Serviço de Fortificações e Obras Militares, constituídas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 30:362, de 2 de Abril de 1940	403
36:085 — 31-12-1946 — Insere disposições relativas à fiscalização, comércio e emprego de explosivos e armamento, passando para o Comando Geral da Policia de Segurança Pública os serviços de cadastro e fiscalização de armamento, munições e explosivos, incluindo os respeitantes à sua produção, importação, comércio, detenção e emprego	403

Portarias

- 10-10-1946 — Aprova e põe em execução as instruções para a instrução elementar dos serventes de lança-granadas 5^{cm} m/43 e m/45. 421
- 31-10-1946 — Aprova e põe em execução o anexo III das instruções para o uso de lança-granadas 5^{cm} m/43. 421
- 11:657 — 30-12-1946 — Revoga, a partir de 1 de Janeiro de 1947, a portaria n.º 10:411, que mobiliza a Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova e a Empresa Carbonífera do Douro, Limitada, passando o pessoal convocado ou mobilizado para serviço nas minas, a partir de 1 de Janeiro de 1947, a regime de trabalho livre, podendo manter-se ao serviço das empresas conforme for com as mesmas acordado ou de harmonia com as prescrições do contrato de trabalho. 421
- 11:662 — 31-12-1946 — Dissolve, a partir de 1 de Janeiro de 1947, o grupo supranumerário de aviação de caça da base aérea n.º 2 e a esquadrilha independente de aviação de caça do aeródromo de Espinho (esquadrilha independente de aviação de caça n.º 2). Fixa como sede da esquadrilha independente de aviação de caça n.º 1, que passará a designar-se por esquadrilha independente de aviação de caça, o aeródromo de Espinho. 422

Disposições

- Determinando que as cotas a cujo pagamento ficam obrigados os subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar que de novo se inscrevem ou aumentem o seu capital passem a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1947, as que constam da tabela anexa a esta disposição. 422
- Tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra 425
- Sinal de clarim para a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa 431
- Determinando que aos mancebos matriculados em navios que se destinam à pesca do bacalhau seja concedido o adiamento, por anos sucessivos, até aos 27 anos de idade. Depois dos 27 anos de idade serão os mesmos colocados na reserva naval, desde que tenham tomado parte em seis campanhas seguidas da pesca do bacalhau 431
- Determinando, depois de consultado o Ministério das Finanças, que a frequência dos cursos especiais referidos no artigo 3.º do decreto n.º 34:766, de 19 de Julho de 1945, pelos funcionários públicos, é considerada como prestação do serviço militar abrangido pelo artigo 8.º da lei n.º 1:961, para efeito de abono de vencimentos 431
- Despacho autorizando a transferência de uma verba do orçamento 432
- Despacho respeitante à aquisição de terrenos para construção do aquartelamento da bateria antiaérea de Leixões 432
- Despacho respeitante à aquisição de terrenos destinados à construção do prolongamento da estrada Areeiro-Charneca da Caparica, no concelho de Almada, para ser utilizada pelo Ministério da Guerra 433

ÍNDICE

A

Adiamentos :

- Da frequência do curso de oficiais milicianos aos indivíduos matriculados em escolas superiores no estrangeiro — 365.
- Do serviço militar dos mancebos matriculados em navios destinados à pesca do bacalhau — 431.

Admissão de pessoal feminino nos diversos organismos do Ministério da Guerra — Preferência das ex-alunas do Instituto de Odivelas — 72.

Aeroporto de Santa Maria — Sua colocação sob a superintendência do Secretariado da Aeronautica Civil — 215.

Ajudas de custo — Aumento de percentagem — 285 e 368.

Antecipação de incorporação para efeito de frequência dos cursos de oficiais e sargentos milicianos — 364.

Anuário Comercial — Envio de relações de pessoal à sua redacção — 366.

Aquisição de terrenos :

- Para a bateria antiaérea de Leixões — 432.
- Para um campo de exercícios do regimento de infantaria n.º 13 — 367.
- Para a carreira de tiro das Caldas da Rainha — 11.
- Para a carreira de tiro de Viseu — 230.
- Para a Manutenção Militar no Porto — 73.
- Para o polígono de Tancos — 11.
- Para prolongamento da estrada Aroeiro-Charneca da Caparica — 433.

B

Base aérea n.º 4 — Sua manutenção no arquipélago dos Açores — 218.

Batalhão de caçadores do Norte expedicionário a Macau — Considerado na situação de supranumerário — 193.

Batalhão independente de infantaria n.º 18 (2.º batalhão) expedicionário a Angola — Considerado na situação de supranumerário — 193.

Brigadas de cavalaria — Sua extinção — 349.

C

Cadastro dos bens do Estado — Envio de relações à Direcção do Serviço de Administração Militar relativas a fardamento e matérias primas para consertos — 364.

- Campeonato do cavalo de guerra—Data da primeira prova—230
- Cartas de condução de veículos automóveis — Sua validade —
Condições em que podem ser obtidas as cartas civis pelas praças do exército e da guarda nacional republicana que deixarem o serviço efectivo — 371.
- Canção do soldado — Concurso para a sua composição musical — 74
- Casamento de oficiais matriculados na Escola do Exército — Dispensa da condição de serem tenentes desde que tenham 27 anos de idade — 12.
- Centros de mobilização a que deve pertencer o pessoal das unidades de artilharia antiaérea ao ter passagem às tropas licenciadas — 71.
- Cofres de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano e dos Sargentos de Terra e Mar — Tabela de novas cotas — 3 e 422.
- Comando de artilharia da defesa antiaérea de Lisboa — Sede — 49.
- Comissões de serviço privativas do Estado Maior — 313 e 366.
- Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa — Sua organização — 367.
- Companhia de mobilização de parques — Sua extinção — 349.
- Companhias de trem hipomóvel — Sua extinção — 349 e 367.
- Condutores de viaturas automóveis do Ministro, Subsecretário do Estado da Guerra e altas entidades militares — Passam a ser segundos-sargentos ou furriéis — 349.
- Concursos públicos abertos pelas unidades e estabelecimentos militares — Firmas inibidas de a eles concorrerem — 71 e 224.
- Concursos para o posto de primeiro-sargento — Condições a que devem satisfazer os segundos-sargentos ou furriéis do quadro permanente — 70.
- Condições gerais e especiais de promoção dos militares que desempenham diversos cargos nas colónias e dos que fazem parte das forças expedicionárias — 11.
- Condições de promoção dos oficiais do corpo do estado maior — Serviço nas tropas — 314.
- Conselhos administrativos — Extinção do da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral e nova composição do das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais — 331.
- Conselho Técnico Florestal e Aquícola — Nomeação de um representante do Estado Maior do Exército — 17.
- Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar — Sua extinção e destino a dar aos respectivos fundos — 394.
- Contratos :
- Para a execução de obras no grupo independente de artilharia n.º 6 — 51.
 - Para a execução de obras no Instituto de Odívelas — 52.
 - Para a execução de obras de construção de paióis, casa da guarda, habitações para o fiel e guarda e estradas de acesso e circulação no Vale do Forno — 217.
 - Para a execução de obras de construção do novo depósito de material sanitário e de hospitalização — 217.
 - Para a execução da obra de construção de um acesso à bateria do Outão — 273.
 - Para a execução da obra de construção de um quartel para a bateria antiaérea de Leixões — 286.

- Para a execução da obra de construção de um parque de viaturas no novo depósito de material sanitário e de hospitalização — 332.
- Para a execução da obra de construção do aquartelamento da carreira de tiro do Governo Militar de Lisboa — 353.
- Para a execução da obra de ampliação do aquartelamento da carreira de tiro de Espinho — 373.
- Correspondência oficial — Entidades autorizadas a expedir-la — 49.
- Cruz Vermelha Portuguesa — Dissolução dos seus corpos gerentes — Sua substituição por uma comissão administrativa — 400.
- Cursos especiais para graduados da Legião Portuguesa — A frequência por funcionários públicos é considerada como prestação de serviço militar para efeito de vencimentos — 431.
- Curso de topografia aplicada — Admissão à sua frequência — 14

D

- Direcção Geral da Aeronáutica Civil — Sua criação — 397.
- Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 — Funcionamento dos serviços em Santarém — 366.
- Documentos de matrícula dos oficiais em serviço no Secretariado da Aeronáutica Civil e nas companhias portuguesas de transportes aéreos — Ficam a cargo do Depósito de Mobilização do Pessoal da Aeronáutica — 74.
- Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares — 26.

E

- Empresa Carbonífera do Douro, Limitada — Desmobilização do seu pessoal — 421.
- Equiparação do terceiro curso das escolas regimentais ao 1.º ciclo liceal — 1.
- Escola de Transmissões — Sede — 5.
- Escolas de artífices — Regulamento — 355.
- Especialidades das armas de artilharia e engenharia — Aumento de novas especialidades — 25 e 71.
- Esquadrilha independente de aviação de caça n.º 1 — Passou a designar-se esquadrilha independente de aviação de caça, com sede em Espinho — 314 e 422.
- Esquadrilha independente de aviação de caça n.º 2 — Sua dissolução — 422.
- Extinção de diversas unidades — 349.

F

- Fiscalização, comércio e emprego de explosivos e armamento — Passam para o Comando Geral da Polícia de Segurança Pública os respectivos serviços — 403.
- Forças coloniais — Normas para o recrutamento de oficiais, sargentos e praças europeias — 374.

G

- Grupo de defesa submarina de costa — Sua extinção — 349.
 Grupo supranumerário de aviação de caça da base aérea n.º 2 —
 Sua dissolução — 422.

H

- Hospitais militares :
 — Disposições relativas ao seu funcionamento — 18.
 — Extinção do Hospital Auxiliar de Chaves — 18.
 — Quadros do corpo clínico do Hospital Militar Principal e
 dos Hospitais Militares Regionais — 18.

I

- Imposto complementar :
 — Despacho esclarecendo dúvidas sobre a execução do respec-
 tivo decreto — 224 e 367.
 — Reforma do regime da liquidação e cobrança — 89.
 — Regulamento — 102.
 Impressos a adoptar na escrituração das escolas regimentais — 5.
 Inspeções das tropas de sapadores e transmissões — Sede — 72.
 Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar —
 Quadro do pessoal — 395.
 Instruções :
 — Para a instrução elementar dos serventes de lança-granadas
 5.^{am} m/43 e m/45 — 421.
 — Para o serviço das inspeções administrativas — 291.
 — Para o uso de lança-granadas 5.^{am} m/43 — 421.

L

- Licenças para o estrangeiro de indivíduos sujeitos a obrigações
 militares — 338.
 Licenças a militares tuberculosos — 4.

M

- Manifestações e solenidades religiosas ou fúnebres — Colabora-
 ção de forças militares nestas manifestações — 212.
 Material de aquartelamento — Sua reparação ou beneficiação —
 Deve ser solicitada superiormente quando as suas verbas o não
 comportem — 4.
 Medalha de bons serviços no ultramar — Regulamento — 317.
 Medalha militar — Regulamento — 164.
 Medalha de ouro de serviços distintos no ultramar — Sua conces-
 são a indivíduos da classe civil e militar com a indicação «Ho-
 menagem Nacional aos Heróis da Ocupação do Império» — 269.
 Minas de carvão de S. Pedro da Cova — Desmobilização do seu
 pessoal — 421.
 Ministério das Comunicações — Sua criação — 397.
 Ministério das Obras Públicas e Comunicações — Passa a de-
 signar-se por Ministério das Obras Públicas — 397.

O

- Oficiais do extinto quadro de oficiais do secretariado militar — Situação de supranumerários para os que façam parte dos quartéis gerais dos comandos militares de forças expedicionárias — 193.
- Organização do exército — Nova redacção de diversos artigos relativos aos quadros e efectivos do exército — 349

P

- Parecer da Procuradoria Geral da República respeitante à recusa do comandante da secção da guarda nacional republicana de Grândola em satisfazer a requisição duma praça para comparecer no tribunal civil — 209.
- Parecer do Supremo Tribunal Militar — Foro em que deve ser julgada uma praça por crimes cometidos antes de ser militar — 288.
- Pessoal assalariado permanente dos estabelecimentos, bases e unidades da arma de aeronáutica — Sua inscrição no orçamento e forma de pagamento — 354.

Q

- Quadros orgânicos de campanha de artilharia antiaérea móvel — 53.

R

- Recenseamento eleitoral para a eleição do Presidente da República e da Assembleia Nacional — 77.
- Recursos sobre promoções, preterições, situação na escala e outros direitos de carácter militar — Forma do processo — 333.
- Repartições dos Serviços de Contabilidade e de Engenharia dos Comandos Militares dos Açores e da Madeira — 403.
- Regulamentos :
- Das escolas de artífices — 355.
 - Geral do serviço do exército — Revogação da portaria que punha em execução a título provisório o novo regulamento — 18.
 - Do imposto complementar — 102.
 - Da inspecção do serviço automóvel do exército — 203.
 - Da instrução das tropas de sapadores — 198.
 - Da inspecção das tropas de transmissões — 1 e 194.
 - Da medalha de bons serviços no Ultramar — 317.
 - Da medalha militar — 164.
 - Para provimento de vagas nos quadros dos oficiais médicos, farmacêuticos e veterinários — 53.
 - Tático de infantaria, 2.ª parte, combate — Companhia independente antiaérea — 223.

S

- Secretariado da Aeronáutica Civil — Passa a constituir a Direcção Geral da Aeronáutica Civil, do Ministério das Comunicações — 397.

Serviço de campanha — Considerado como tal o serviço das forças expedicionárias aos arquipélagos do Atlântico e às colónias, para efeitos de pensão de sangue — 50.

Serviço Meteorológico Nacional — Sua criação — 251.

Serviços Cartográficos do Exército — Pessoal auxiliar da secção fotográfica e cinematográfica — 25.

Sinal de clarim para a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa — 431.

Situação de supranumerário — Colocação de tropas expedicionárias nesta situação — 193 e 287.

Subsídio de carácter eventual sobre os vencimentos do funcionalismo civil e militar — 275.

Telegramas oficiais — Entidades autorizadas a expedirlos pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra — 425.

Tempo de serviço — É contado para todos os efeitos o prestado no Secretariado da Aeronáutica Civil e nas companhias portuguesas de transportes aéreos — 73.



Verbas — Créditos especiais para reforço do orçamento — 233, 239, 330, 337, 384, 385, 393 e 432.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1 20 de Fevereiro de 1946

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIA

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento da inspecção das tropas de transmissões.

Ministério da Guerra, 13 de Fevereiro de 1946. —
O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

II — PARECER

Ministério da Educação Nacional - Secretaria Geral

Para os devidos efeitos e por ordem superior se publica o seguinte parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, homologado por S. Ex.ª o Ministro, por despacho de 23 de Janeiro de 1940:

Em sessão do Conselho Permanente da Acção Educativa, de 19 de Dezembro de 1939, fomos encarregados de elaborar um parecer genérico sobre a equiparação de certos cursos e habilitações ao

curso dos liceus para efeitos de provimento de cargos públicos.

Estudando o assunto, encontrámos algumas dificuldades, quer por não haver correspondência exacta entre os diferentes cursos e o liceal, quer pelas incongruências da legislação vigente no que respeita às habilitações exigidas para diferentes cargos.

Ponderando, porém, que há cursos e habilitações que revelam um grau de cultura que justifica determinadas equiparações, resolvemos propor a este Conselho os seguintes:

1.º Ao 1.º ciclo liceal:

Qualquer curso comercial ou industrial completo e o terceiro curso das escolas regimentais.

2.º Ao antigo curso geral dos liceus (5.ª classe):

a) O curso comercial, segundo a lei n.º 1:822, e o da extinta Escola Preparatória Rodrigues Sampaio;

b) O curso complementar do comércio e as cadeiras complementares para efeito de ingresso nos institutos comerciais;

c) O curso industrial e as cadeiras complementares para efeito de ingresso nos institutos industriais;

d) A aprovação no exame de admissão aos institutos médios;

e) O curso de habilitação às escolas de Belas-Artes (decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931);

f) O exame de admissão às escolas do magistério primário;

g) O actual 2.º ciclo dos liceus.

É o que nos parece mais consentâneo com a boa justiça e com a doutrina até agora adoptada por este Conselho, embora a solução não seja perfeita, pois mais conviria uma remodelação da legislação respeitante ao assunto, exigindo-se para cada espécie de cargos determinadas habilitações, para não subsistir a anomalia de para uns cargos se exigir

habilitação manifestamento supérflua e para outros se exigir habilitação insuficiente.

Sala das Sessões do Conselho Permanente da Acção Educativa, 9 de Janeiro de 1940. — *Nobre Guedes* — *António Augusto Pires de Lima* — *Manuel Cristiano de Sousa*.

Aprovado em sessão do Conselho de 9 de Janeiro de 1940. — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Secretaria Geral, 20 de Dezembro de 1945. — O Secretário Geral, *Manuel Cristiano de Sousa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Sendo muito pouco superior a três por cento a taxa do juro que o Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano recebe do seu capital, do que resulta ser ruinoso para a instituição que se continuam a fazer inscrições e aumentos de capital subscrito mediante quotas calculadas para renderem a taxa superior; ouvido o Ministério da Marinha, de harmonia com o disposto no artigo 48.º do decreto n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, que deu a sua concordância: determina-se que as quotas a cujo pagamento ficam obrigados os subscritores inscritos de novo no Cofre e as correspondentes a aumentos de capital subscrito passem a ser, desde 1 de Fevereiro de 1946, as constantes da tabela seguinte, correspondentes à idade dos subscritores na data da inscrição ou do aumento de subsídio, e que, para esse efeito, será a mais próxima do dia 1 do mês em que começar a vigorar a inscrição ou o aumento de subsídio, continuando os actuais subscritores obrigados, quanto aos subsídios presentemente subscritos por eles, ao pagamento das suas actuais quotas, de harmonia com a tabela n.º 1 anexa ao decreto n.º 22:199, de 15 de Fevereiro de 1933, ou com a tabela n.º 1 constante da determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 30 de Agosto de 1941, segundo os casos.

Tabela n.º 1

Quotas mensais correspondentes a cada 1.000\$ de subsídio

Idade do subscriptor na data da inscrição ou do aumento de subsídio	Quota mensal	Idade do subscriptor na data da inscrição ou do aumento de subsídio	Quota mensal
Até 20 anos.	1\$23	Até 41 anos	2\$34
Até 21 anos.	1\$27	Até 42 anos	2\$43
Até 22 anos.	1\$30	Até 43 anos	2\$53
Até 23 anos.	1\$34	Até 44 anos	2\$62
Até 24 anos.	1\$37	Até 45 anos	2\$73
Até 25 anos.	1\$41	Até 46 anos	2\$84
Até 26 anos.	1\$45	Até 47 anos	2\$96
Até 27 anos.	1\$49	Até 48 anos	3\$08
Até 28 anos.	1\$54	Até 49 anos	3\$21
Até 29 anos.	1\$58	Até 50 anos	3\$35
Até 30 anos.	1\$63	Até 51 anos	3\$50
Até 31 anos.	1\$68	Até 52 anos	3\$66
Até 32 anos.	1\$73	Até 53 anos	3\$83
Até 33 anos.	1\$79	Até 54 anos	4\$01
Até 34 anos.	1\$84	Até 55 anos	4\$20
Até 35 anos.	1\$90	Até 56 anos	4\$41
Até 36 anos.	1\$97	Até 57 anos	4\$62
Até 37 anos.	2\$04	Até 58 anos	4\$86
Até 38 anos.	2\$11	Até 59 anos	5\$11
Até 39 anos.	2\$18	Até 60 anos	5\$37
Até 40 anos.	2\$26	Até 61 anos	5\$66

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) As licenças concedidas pelas juntas hospitalares de inspecção aos militares doentes de que trata o artigo 41.º do decreto n.º 25:582, de 3 de Julho de 1935, deixam de ser prorrogadas trimestralmente, como se estabelecia no n.º 8.º do artigo 12.º do regulamento da assistência aos tuberculosos do exército, sendo os mesmos militares considerados de licença até completarem quatro anos, se antes disso não tiverem mudança de situação.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) Tendo-se verificado que muitas unidades e estabelecimentos só solicitam a concessão de verbas para reparação ou beneficiamento de artigos de material de

aquartelamento quando o seu número atinge já quantidades elevadas, o que, além dos inconvenientes para as próprias unidades ou estabelecimentos, dificulta também a Administração, determina-se que todos os comandantes de unidades ou directores de estabelecimentos promovam, ou solicitem superiormente quando as suas verbas o não comportem, a reparação ou beneficiamento do material à medida que ele se fôr inutilizando.

Igualmente devem verificar, ou fazer verificar, periodicamente o material em questão, como aliás todo o outro, exigindo a responsabilidade pecuniária e disciplinar pelos estragos que não estejam devidamente justificados a quem ela pertença.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Declara-se que a Escola de Transmissões passou a ter a sua sede no Palácio das Exposições do Parque Eduardo VII, desde 29 de Janeiro do corrente ano.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) Na escrituração das escolas regimentais passam a ser adoptados os seguintes impressos, cujos modelos a seguir se publicam:

M/ A — Relação do pessoal nomeado para a direcção e ensino;

M/ B — Relação das praças matriculadas nas classes (folhas soltas, em lugar do livro M/ 1 da *Ordem do Exército* n.º 9, de 1932);

M/ C — Fichas de aproveitamento dos alunos (a arquivar nos respectivos processos individuais, após os exames);

M/ D — Minutas de faltas.

M/ A*Unidade ...***Escolas regimentais**

Relação do pessoal nomeado para direcção e ensino

Subunidade	Número	Posto	Nome	Cargo	Data	
					Da nomeação	Da exoneração

(Frente do M/ A).

Subunidade	Número	Posto	Nome	Cargo	Data	
					Da nomeação	Da exoneração

(Verso do M/ A).

M/C

N.º

Classe . . .

Escolas regimentais

Unidade . . .

Subunidade . . . N.º . . . Nome . . .

(a) . . .

Dias do mês	Mês de . . .		Observações								
	Faltas	Justificadas									
1											
2											
3											
4											
5											
6											
7											
8											

MATRÍCULA:

O. S. n.º . . . , de . . . / . . . / . . .

AULAS:

Abertura . . . / . . . / . . .

Encerramento . . . / . . . / . . .

EXAME:

Submetido a exame em . . . / . . . / . . . , tendo

obtido a classificação de ... valores.

O Presidente do Júri,

...

...

DESPACHO:

Publicque-se e archive-se.

.../.../...

O Comandante,

...

...

Publicado na O. S. n.º ... de .../

/.../...

Soma ...

Soma ...

- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18
- 19
- 20
- 21
- 22
- 23
- 24
- 25
- 26
- 27
- 28
- 29
- 30
- 31

Faltas

Presen-
ças

V — DESPACHOS

Ministério das Finanças - Direcção Geral da Fazenda Pública

Com destino ao alargamento da carreira de tiro nas Caldas da Rainha, torna-se necessário adquirir para o Estado diversas parcelas de terreno com a área total de 14:700 metros quadrados.

Porque de algumas dessas parcelas não é possível obter-se a respectiva escritura de compra e venda, não obstante os proprietários interessados não discordarem dos preços que lhes foram atribuídos em avaliação por inspecção directa, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro do ano findo, determino que se tornem extensivas a estas aquisições ou expropriações as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111.

Ministério das Finanças, 10 de Janeiro de 1946. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Tornando-se necessário adquirir uns terrenos com destino à execução da obra de ampliação do polígono de Tancos, concelho de Vila Nova da Barquinha, e visto se terem levantado dificuldades por parte dos seus proprietários, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro do ano findo, determino que se tornem extensivas àquelas aquisições ou expropriações necessárias ao aludido fim as disposições do decreto lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111.

Ministério das Finanças, 24 de Janeiro de 1946. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

O decreto-lei n.º 31:959, de 4 de Abril de 1942, autorizou o Ministro da Guerra a dispensar da prestação das condições gerais e especiais de promoção,

mediante proposta fundamentada, os oficiais que nas colónias desempenhem os cargos de governador geral ou de colónia, comandante militar e chefe do estado maior e ainda aqueles que, fazendo parte das forças expedicionárias ou em operações, não seja conveniente afastar, mesmo temporariamente, do exercício das suas funções.

O decreto-lei n.º 32:684, de 20 de Fevereiro de 1943, tornou aplicável o disposto no decreto-lei n.º 31:959 aos militares que se encontram em comissão de serviço nas colónias de Macau e Timor.

Considerando que as circunstâncias da guerra que motivaram a publicação do primeiro dos citados decretos se modificaram profundamente, com o seu fim;

Considerando que as dificuldades de ligação com as colónias de Macau e Timor estão, por sua vez, removidas;

Considerando que as exigências do estado de emergência a que a guerra levou o País diminuíram grandemente, e, conseqüentemente, a importância e os efectivos das forças expedicionárias;

Considerando que, em tais condições, deixaram de prevalecer as circunstâncias e os motivos que levaram à adopção das medidas constantes dos decretos citados, e, portanto, se não justifica já a dispensa da prestação das condições de promoção regulamentares e obrigatórias em tempos normais, determina-se:

1.º Que os militares no desempenho das funções ou nas situações indicadas nos decretos-leis n.ºs 31:959 e 32:684, respectivamente de 4 de Abril de 1942 e 20 de Fevereiro de 1943, e a quem venha a caber a promoção a partir de 1 de Julho de 1946, não são dispensados da prestação das condições gerais e especiais de promoção;

2.º Que, quando por virtude daquelas situações ou funções as não possam cumprir entre 1 de Julho de 1946 e a data em que vier a competir-lhes a promoção, retomarão, na data em que esta se efectivar, o seu lugar na escala.

2 de Fevereiro de 1946.— O Subsecretário de Estado,
Gomes de Araújo.

Considerando que o decreto n.º 22:039, de 3 de Janeiro de 1933, que criou o Q. S. A. E., estabelece o princípio de admissão à matricula na E. E., nos cursos de

infantaria, cavalaria e administração militar, dos furriéis e sargentos do Q. P. que mais se distingam, para lhes ficar garantido o acesso aos postos superiores do exército;

Considerando que o decreto n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, que promulga a reorganização da Escola do Exército, estabelece como *condições gerais* de admissão à matrícula nos cursos das armas de infantaria e cavalaria e do serviço de administração militar ter menos de 21 anos de idade à data legal da abertura dos trabalhos escolares e ser *solteiro*;

Considerando, porém, que o mesmo decreto, ao regular as condições de admissão dos furriéis e sargentos do Q. P. naqueles cursos, em cumprimento do prescrito no decreto n.º 22:039, eleva para 27 anos o limite de idade e *dispensa a de ser solteiro*;

Considerando que o decreto-lei n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941, que estabelece as condições do casamento dos militares em serviço activo, fixa a idade mínima de 25 anos para qualquer militar e a patente mínima de *tenente* para os oficiais, com excepção dos do Q. S. A. E.;

Considerando que, em tais circunstâncias, exigir aos oficiais que se matricularam nos cursos de infantaria, cavalaria e administração militar da Escola do Exército com mais de 21 anos, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do decreto n.º 30:874, por serem furriéis ou sargentos do Q. P., a patente mínima de tenente para poderem contrair casamento é não só colocá-los em manifesta desigualdade em relação ao que se exige dos do Q. S. A. E. e aos que se matricularam na Escola já casados, como, por vezes, impedi-los de se casarem antes dos 35 anos:

Determina-se que, por analogia com o estabelecido para os oficiais do Q. S. A. E., os oficiais das armas de infantaria e cavalaria e do serviço de administração militar que se matricularam na Escola do Exército ao abrigo do disposto no artigo 35.º do decreto n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940, são dispensados da condição do n.º 2 do artigo 3.º do decreto n.º 31:107, de 18 de Janeiro de 1941, desde que tenham 27 anos de idade.

11 de Fevereiro de 1946. — O Subsecretário de Estado, *Gomes de Araújo*.

VI — CONCURSO

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

Serviços Cartográficos do Exército

Concurso para a admissão
à frequência do curso de topografia aplicada em 1946

Artigo 1.º Está aberto concurso para admissão ao curso de topografia aplicada em 1946.

Art. 2.º São condições essenciais para a admissão ao concurso:

a) Ser capitão ou subalerno do exército, do activo, ou miliciano na situação de presente nas fileiras, ou licenciado, e estar em condições de tomar parte nos trabalhos de campo do presente ano, e a isso autorizado pelos seus chefes;

b) Ter boas informações dos respectivos chefes, os quais deverão declarar se o concorrente faz ou não falta ao serviço durante o funcionamento do curso e dos trabalhos de campo que se lhe seguem;

c) Ter visão regular e condições físicas para o desempenho do serviço do campo, comprovadas por atestado médico militar.

Art. 3.º Os oficiais que, achando-se nas condições do artigo 2.º, desejem ser admitidos ao concurso requerê-lo-ão ao chefe do estado maior do exército, instruindo os seus requerimentos com a documentação necessária à comprovação das condições.

Os requerimentos serão enviados directamente aos Serviços Cartográficos do Exército, onde devem dar entrada até 25 do corrente.

Para esse efeito, as unidades e estabelecimentos militares farão o respectivo convite aos oficiais das classes mencionadas, devendo os requerimentos ser acompanhados das respectivas notas de assentos e demais documentação.

Art. 4.º Como o número de concorrentes a admitir é limitado, far-se-á entre eles uma primeira selecção documental de harmonia com as necessidades dos Serviços Cartográficos do Exército pela seguinte ordem de preferência:

- Melhores informações dos respectivos chefes;
- Habilitações que valorizem o concorrente para os trabalhos de topografia;
- Menor idade.

Art. 5.º Os concorrentes, após a sua apresentação, serão submetidos a uma prova escrita, para provarem os seus conhecimentos de trigonometria, logaritmos e números complexos. Esta prova será eliminatória.

Art. 6.º Um júri, constituído pelo chefe dos Serviços Cartográficos do Exército ou um seu delegado, presidente, e dois chefes de *équipe* permanente, apreciará as condições de preferência de que tratam os números anteriores.

Art. 7.º O curso terá a duração de seis semanas.

Art. 8.º Os instruendos das unidades da província terão direito à ajuda de custo legal durante o funcionamento do curso; os das unidades de Lisboa terão direito à mesma ajuda de custo nos dias de trabalho no campo.

Art. 9.º Os oficiais julgados aptos neste curso serão chamados para os trabalhos de campo, por ordem da sua classificação e conforme as necessidades dos Serviços Cartográficos do Exército.

Art. 10.º Os oficiais, terminados os trabalhos de campo e com boas informações dos respectivos chefes de brigada, serão considerados instrutores de topografia.

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 9, de 31 de Dezembro do ano findo, pág. 370, lins. 25 e 26, onde se lê: «... salvo as restrições constantes dos n.ºs 3.º e 6.º do § 1.º deste artigo,», deve ler-se: «... salvo as restrições constantes dos n.ºs 3.º e 6.º do corpo deste artigo,».

(Rectificação publicada no *Diário do Governo* n.º 35, 1.ª série, de 13 de Fevereiro de 1946).

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Fernando
cel

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2

30 de Março de 1946

Publica-se ao Exército o seguinte:

1 — DECRETO

Ministério da Economia — Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto-lei n.º 35:521

Considerando a conveniência que existe em que faça parte do Conselho Técnico Florestal e Aquícola um representante do Estado Maior do Exército, em ordem a serem devidamente acautelados os interesses da defesa nacional na resolução das questões a cargo do mesmo Conselho;

Considerando ainda o benefício que tal facto trará para o próprio rendimento dos serviços que ao mesmo Conselho directamente estão confiados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Da secção florestal do Conselho Técnico Florestal e Aquícola, a que se refere o § 1.º da alínea c) do artigo 86.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, passará a fazer parte um representante do Estado Maior do Exército, nomeado pelo Ministério da Economia, mediante indicação do Ministério da Guerra, sob proposta do chefe do Estado Maior do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luis Supico Ribeiro Pinto.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Portaria n.º 11:277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, ficar sem efeito a portaria n.º 11:080, de 31 de Agosto de 1945, inserta no *Diário do Governo* n.º 194, 1.ª série, da mesma data.

Ministério da Guerra, 28 de Fevereiro de 1946. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:292

Não correspondendo já às exigências actuais dos serviços em matéria de organização e funcionamento dos hospitais militares as disposições da portaria n.º 9:461, de 14 de Fevereiro de 1940;

Tendo em atenção a necessidade de, através de uma melhor dotação de pessoal clínico, tirar todo o rendimento do material sanitário e de hospitalização distribuído aos mesmos estabelecimentos, assegurando convenientemente o tratamento dos doentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, determinar:

1.º Os militares doentes que não possam ser tratados nas enfermarias regimentais baixarão ao hospital militar da guarnição respectiva ou, na sua falta, ao hospital civil da localidade, onde são recebidos nas condições

préviamente estabelecidas em contrato com o Ministério da Guerra.

2.º Serão obrigatoriamente evacuados para o Hospital Militar Principal ou para o Hospital Militar Regional mais próximo:

a) Os militares que careçam de tratamento que não possa ser feito no hospital civil da localidade;

b) Os militares que, por motivos especiais, sejam mandados observar nos hospitais militares;

c) Os militares que devam ser presentes às juntas hospitalares de inspecção, por se encontrarem temporária ou definitivamente incapacitados para o serviço.

3.º Junto de cada hospital militar funcionará um dispensário para tratamento de doentes a cargo da Assistência aos Tuberculosos do Exército. Sempre que necessário e possível, o dispensário deverá dispor de uma enfermaria privativa para doentes tuberculosos, ficando o médico respectivo em directa ligação com a A. T. E.

4.º Os hospitais militares deverão manter em boas condições de funcionamento e rendimento os serviços de laboratório e análises clínicas e de radiologia. Nos Hospitais Militares Regionais n.ºs 3 e 4 as análises clínicas necessárias serão requisitadas à delegação da Farmácia Central do Exército que junto deles funciona, mediante o pagamento do seu custo pela verba de tratamento.

5.º É mantido o Hospital Militar Auxiliar de Elvas, que será dirigido por um capitão médico e onde deverão prestar serviço, por acumulação, os médicos das unidades da guarnição militar. Quando o movimento de doentes o justifique, pode o corpo clínico do hospital ser reforçado por um médico assistente, subalterno do quadro permanente ou médico civil contratado.

É extinto o Hospital Militar Auxiliar de Chaves, que funcionará transitória e como enfermaria regimental do batalhão de caçadores n.º 10, podendo receber os doentes do esquadrão destacado do regimento de cavalaria n.º 6.

6.º O quadro do corpo clínico do Hospital Militar Principal e dos Hospitais Militares Regionais consta dos anexos I a V à presente portaria. O serviço nos hospitais militares é para todos os efeitos considerado como prestado nas unidades e corpos de tropas, mas a assistência diária dos médicos nos mesmos hospitais não pode nunca ser inferior a três horas. As direcções dos estabelecimentos hospitalares organizarão o trabalho por forma que

em todos os dias úteis, desde as 9 às 17 horas, os serviços médicos e de direcção se mantenham sempre em condições de fazer face a qualquer eventualidade.

Quando as circunstâncias o imponham ou aconselhem, pode ser determinado aos médicos militares das unidades e estabelecimentos militares a prestação de serviço, por acumulação, nos hospitais militares que funcionam na mesma localidade.

Ministério da Guerra, 13 de Março de 1946. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Anexo I

Quadro do corpo clínico dos hospitais militares

	Hospital Militar Principal	Hospital Militar Regional n.º 1	Hospital Militar Regional n.º 2	Hospital Militar Regional n.º 3	Hospital Militar Regional n.º 4
Director	1	1	1	1	1
Subdirector	1	1	(a)	—	—
Clínica médica ou clínica geral	6	4	3	—	—
Clínica cirúrgica	6	2	2	—	—
Otorrinolaringologia	2	1	1	—	—
Oftalmologia	2	1	1	—	—
Neurologia e psiquiatria	1	1	—	—	—
Dermatologia e sifilografia	2	1	—	—	—
Urologia e venereologia	2	2	1	1	1
Fisioterapia	1	—	—	—	—
Estomatologia	2	1	1	(b)	(b)
Radiologia	2	1	1	1	1
Laboratório	3	1	1	(c)	(c)
Anátomo-patologia	1	—	—	—	—
Serviço de infecto-contagiosos:					
Director	1	—	—	—	—
Tuberculosos	(d) 1	—	—	—	—
Outras doenças	2	1	—	—	—
<i>Soma</i>	36	18	12	5	5

(a) A desempenhar por acumulação pelo oficial médico mais graduado ou antigo em serviço.

(b) Médico civil contratado quando as necessidades do serviço o exigirem.

(c) As análises necessárias ao serviço do Hospital serão requisitadas à delegação da Farmácia Central do Exército que junto dele funciona mediante o pagamento estipulado na tabela oficialmente aprovada.

(d) Em regra médico da Assistência aos Tuberculosos do Exército.

Anexo II

Quadro do corpo clínico do Hospital Militar Principal

	Director	Chefe de serviço	Chefe de enfermaria ou de <i>équipe</i>	Clinica de officiais e sargentos	Neurocirurgia	Doenças pulmonares	Assistentes	Soma
Director	1	-	-	-	-	-	-	1
Subdirector	1	-	-	-	-	-	-	1
Clínica médica	-	1	3	1	-	-	1	6
Clínica cirúrgica	-	1	2	-	1	-	2	6
Otorrinolaringologia	-	1	-	-	-	-	1	2
Oftalmologia	-	1	-	-	-	-	1	2
Neurologia e psiquiatria	-	1	-	-	-	-	-	1
Dermatologia e sifilografia	-	1	-	-	-	-	1	2
Urologia e venereologia	-	1	-	-	-	-	1	2
Fisioterapia	-	1	-	-	-	-	-	1
Radiologia	-	1	-	-	-	-	1	2
Estomatologia	-	1	-	-	-	-	1	2
Laboratório	-	1	-	-	-	-	2	3
Anátomo-patologia	-	1	-	-	-	-	-	1
Serviço de infecto-contagiosos	-	1	-	-	-	1	2	4
<i>Soma</i>	2	13	5	1	1	1	13	36

O director pode ser coronel ou tenente-coronel.

O subdirector pode ser tenente-coronel ou major.

Os chefes de clínica médica e cirúrgica e o chefe do serviço de infecto-contagiosos devem ser majores.

Os chefes de *équipe* cirúrgica podem ser majores ou capitães.

Os assistentes e o anátomo-patologista podem ser subalternos médicos do quadro permanente, médicos militares na situação de reserva ou médicos civis contratados. Exceptuam-se os assistentes das clínicas médica e cirúrgica, que devem ser tenentes e pertencer sempre ao quadro permanente.

Os restantes são capitães ou tenentes médicos do quadro permanente.

Anexo III

Quadro do corpo clínico do Hospital Regional n.º 1

	Direcção	Chefe de clínica	Chefe de enfermaria	Doenças pulmonares	Assistentes	Soma
Director	1	-	-	-	-	1
Subdirector	1	-	-	-	-	1
Clínica médica	-	1	2	1	1	5
Clínica cirúrgica	-	-	1	-	1	2
Otorrinolaringologia	-	1	-	-	-	1
Oftalmologia	-	1	-	-	-	1
Neurologia e psiquiatria	-	1	-	-	-	1
Dermatologia e sifilografia	-	1	-	-	-	1
Urologia e venereologia	-	1	-	-	1	2
Estomatologia	-	1	-	-	-	1
Radiologia	-	1	-	-	-	1
Laboratório	-	1	-	-	-	1
Infecto-contagiosos	-	-	-	-	-	-
<i>Soma</i>	2	9	3	1	3	18

O director é tenente-coronel.

O subdirector e o chefe da clínica médica são majores.

Os assistentes, os chefes das clínicas de neurologia e psiquiatria, estomatologia e chefe do laboratório podem ser tenentes médicos ou médicos civis contratados.

Os restantes médicos podem ser capitães ou tenentes.

Anexo IV

Quadro do corpo clínico do Hospital Regional n.º 2

	Direcção	Chefe de clínica	Chefes de enfermaria ou de equipê	Doenças pulmonares	Assistentes	Soma
Director	1	-	-	-	-	1
Subdirector	-	-	-	-	-	1
Clínica médica	-	1	-	1	1	3
Clínica cirúrgica	-	-	1	-	1	2
Otorrinolaringologia	-	1	-	-	-	1
Oftalmologia	-	1	-	-	-	1
Urologia e venereologia	-	1	-	-	-	1
Estomatologia	-	1	-	-	-	1
Radiologia	-	1	-	-	-	1
Laboratório	-	1	-	-	-	1
<i>Soma</i>	1	7	1	1	2	12

O director é tenente-coronel ou major.

O chefe da clínica médica acumula com as funções de subdirector e é capitão ou major.

Os assistentes, o chefe do laboratório e os chefes das clínicas de especialidade podem ser médicos civis contratados.

O radiologista e os restantes médicos podem ser capitães ou tenentes.

Anexo V

Quadro do corpo clínico dos Hospitais Militares Regionais
n.º 3 e 4

	Direcção	Chefe de clínica	Doenças pulmonares	Assistentes	Soma
Director	1	-	-	-	1
Clínica médica	-	1	-	1	2
Urologia e venereologia	-	1	-	-	1
Estomatologia	-	1	-	-	1
Radiologia	-	1	-	-	1
<i>Soma</i>	1	4	-	1	6

O director é major médico.

O chefe da clínica médica é capitão médico.

O assistente e especialistas são, normalmente, médicos civis contratados.

Um dos médicos do hospital deve estar habilitado ao tratamento de doenças pulmonares.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

I) Determina-se que às especialidades da arma de engenharia (tropas de sapadores mineiros) fixadas pela determinação IX) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1940, e suas alterações, sejam aumentadas as seguintes:

- Sapador de terraplenagens.
- Sapador de acampamentos.
- Sapador de águas.
- Sapador de *camouflage*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral
(Serviços Cartográficos do Exército)

II) Que provisòriamente o pessoal auxiliar da secção fotográfica e cinematográfica a que se refere a alínea e) do artigo 2.º do decreto n.º 21:904, de 24 de Novembro de 1932, publicado na *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 1932, seja o seguinte:

Subsecção fotográfica:

- 2 operadores manipuladores.
- 1 auxiliar de trabalhos exteriores e de laboratório.

Subsecção cinematográfica:

- 1 operador de filmagem (a).
- 1 operador manipulador de laboratório (a).
- 1 operador de montagem (a).
- 1 operador de projecção.
- 2 auxiliares de projecção (b).

(a) Só a utilizar em regime de tarefa, pagando-se apenas o trabalho realizado.

(b) Um a utilizar em regime de tarefa, pagando-se apenas o trabalho realizado.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Dotações atribuídas no ano económico de 1946 às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados, para satisfazer os seguintes encargos:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 100.000\$00 — Capitulo 9.º, artigo 135.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	189\$00	(a) 2.268\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	357\$00	(a) 4.284\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	273\$00	(a) 3.276\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	336\$00	(a) 4.032\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	294\$00	(a) 3.528\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	336\$00	(a) 4.032\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	189\$00	(a) 2.268\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	441\$00	(a) 5.292\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	504\$00	(a) 6.048\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	357\$00	(a) 4.284\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	210\$00	(a) 2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	462\$00	(a) 5.544\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	336\$00	(a) 4.032\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	441\$00	(a) 5.292\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	420\$00	(a) 5.040\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	588\$00	(a) 7.056\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	252\$00	(a) 3.024\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	147\$00	(a) 1.764\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	231\$00	(a) 2.772\$00
(a) Incluindo as revistas de inspecção e os impressos para a execução do disposto no regulamento da taxa militar.		
Arma de infantaria		
Verba anual, 84.800\$ — Capitulo 9.º, artigo 149.º, n.º 1), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 3	190\$00	2.280\$00
Regimento de infantaria n.º 4	140\$00	1.680\$00
Regimento de infantaria n.º 5	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 6	280\$00	3.360\$00
Regimento de infantaria n.º 7	175\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 8	230\$00	2.760\$00
Regimento de infantaria n.º 9	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 10	140\$00	1.680\$00
Regimento de infantaria n.º 11	175\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 12	190\$00	2.280\$00
Regimento de infantaria n.º 13	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	195\$00	2.340\$00
Regimento de infantaria n.º 15	130\$00	1.560\$00
Regimento de infantaria n.º 16	250\$00	3.000\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17	135\$00	1.620\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18	105\$00	1.260\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	160\$00	1.920\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	300\$00	3.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	90\$00	1.080\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	215\$00	2.580\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de metralhadoras n.º 2	110,500	1.320,500
Batalhão de metralhadoras n.º 3	200,500	2.400,500
Batalhão de engenhos	250,500	3.000,500
Caserna militar de Penafiel	40,500	480,500
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra	15,520	182,540
Águeda	6,500	72,500
Lisboa	28,540	340,580
Espinho	18,520	218,540
Coimbra	10,500	120,500
Angra do Heroísmo	7,500	84,500
Aveiro	7,500	84,500
Braga	8,500	96,500
Castelo Branco	8,500	96,500
Chaves	7,500	84,500
Elvas	8,500	96,500
Évora	8,500	96,500
Figueira da Foz	7,500	84,500
Funchal	7,500	84,500
Leiria	7,500	84,500
Ponta Delgada	7,500	84,500
Portalegre	7,500	84,500
Santarém	8,500	96,500
Setúbal	7,500	84,500
Viana do Castelo	7,500	84,500
Viseu	8,500	96,500
Almeida	3,500	36,500
Beja	6,500	72,500
Bragança	6,500	72,500
Caldas da Rainha	6,500	72,500
Covilhã	6,500	72,500
Faro	6,500	72,500
Guarda	6,500	72,500
Guimarães	3,500	36,500
Horta	5,500	60,500
Lagos	5,500	60,500
Lamego	5,500	60,500
Penafiel	5,500	60,500
Penamacor	3,500	36,500
Póvoa de Varzim	5,500	60,500
Tavira	4,500	48,500
Tomar	5,500	60,500
Vila Real	5,500	60,500
Serra do Pilar	13,520	158,540
Lousada	3,500	36,500
Ovar	3,500	36,500
Paião	3,500	36,500
Torres Vedras	3,500	36,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de artilharia		
Verba anual, 70.000\$ — Capitulo 10.º, artigo 199.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel)	375\$00	4.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia de costa	500\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . . .	350\$00	4.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . . .	400\$00	4.800\$00
Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel)	150\$00	1.800\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	125\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	200\$00	2.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	200\$00	2.400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100\$00	1.200\$00
Companhia de mobilização de parques	150\$00	1.800\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque	75\$00	900\$00
Destacamento mixto de Almada	75\$00	900\$00
Secção de adidos da guarnição militar de Lisboa	75\$00	900\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	50\$00	600\$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 50.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 222.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria . . .	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	350\$00	4.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	450\$00	5.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	400\$00	4.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	450\$00	5.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	250\$00	3.000\$00
Depósito de Remonta	200\$00	2.400\$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 46.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 254.º, n.º 1) (a)		
Regimento de engenharia n.º 1	500\$00	6.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	500\$00	6.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	500\$00	6.000\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões).	650\$00	7.800\$00
Batalhão de pontoneiros	250\$00	3.000\$00
Depósito geral de material de pioneiros	50\$00	600\$00
Depósito geral de material automóvel	100\$00	1.200\$00
Depósito geral de material de transmissões	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de engenharia	50\$00	600\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	100\$00	1.200\$00
Comissão de recenseamento do material automóvel e brigadas de telegrafistas	100\$00	1.200\$00
Inspeção do serviço automóvel do exército.	150\$00	1.800\$00
(a) Incluindo os recenseamentos do material automóvel e das brigadas de telegrafistas.		
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 8.400\$ — Capitulo 14.º, artigo 330.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria.	20\$00	240\$00
Escola Prática de Artilharia	25\$00	300\$00
Escola Prática de Engenharia.	20\$00	240\$00
Enfermarias da guarnição		
Braga.	20\$00	240\$00
Viana do Castelo.	20\$00	240\$00
Viseu.	20\$00	240\$00
Enfermarias regimentais		
51 enfermarias, a 10\$ cada	510\$00	6.120\$00

**2 — Artigos de expediente e diverso material
não especificado**

(Depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 10.º
do decreto n.º 35:423, de 29 de Dezembro de 1945)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 66.000\$ — Capitulo 9.º, artigo 138.º, n.º 2) (a)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	300\$00	3.600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	290\$00	3.480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	210\$00	2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	210\$00	2.520\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	250\$00	3.000\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	220\$00	2.640\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	220\$00	2.640\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	200\$00	2.400\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	200\$00	2.400\$00

(a) Incluindo as revistas de Inspeção.

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Arma de infantaria		
Verba anual, 704.800\$ — Capitulo 9.º, artigo 149.º, n.º 2), alinea a)		
Regimento de infantaria n.º 1	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 4	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.300\$00	15.600\$00
Regimento de infantaria n.º 6	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 10	1.375\$00	16.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.900\$00	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.450\$00	17.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	1.600\$00	19.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	1.350\$00	16.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.900\$00	22.800\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17	1.200\$00	14.400\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18	1.100\$00	13.200\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19	1.100\$00	13.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	1.700\$00	20.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	1.350\$00	16.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.350\$00	28.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.150\$00	13.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	1.200\$00	14.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.375\$00	16.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	1.375\$00	16.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.925\$00	35.100\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.550\$00	18.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	1.900\$00	22.800\$00
Batalhão de engenhos	2.000\$00	24.000\$00
Caserna militar de Penafiel	70\$00	840\$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra	15\$00	180\$00
Aveiro	5\$70	68\$40
Braga	4\$70	56\$40
Castelo Branco	5\$70	68\$40
Chaves	4\$00	48\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Elvas	5\$70	68\$40
Évora	5\$70	68\$40
Figueira da Foz	5\$00	60\$00
Funchal	4\$70	56\$40
Leiria	5\$70	68\$40
Ponta Delgada	4\$70	56\$40
Portalegre	4\$70	56\$40
Santarém	5\$70	68\$40
Setúbal	4\$90	58\$80
Viana do Castelo	4\$70	56\$40
Viseu	4\$70	56\$40
Almeida	2\$70	32\$40
Beja	3\$70	44\$40
Bragança	3\$70	44\$40
Caldas da Rainha	3\$70	44\$40
Covilhã	3\$70	44\$40
Faro	3\$70	44\$40
Guarda	4\$20	50\$40
Guimarães	2\$00	24\$00
Horta	4\$20	50\$40
Lagos	3\$70	44\$40
Lamego	3\$70	44\$40
Penafiel	3\$70	44\$40
Penamacor	2\$70	32\$40
Póvoa de Varzim	3\$70	44\$40
Tavira	3\$70	44\$40
Tomar	5\$70	68\$40
Vila Real	3\$70	44\$40
Serra do Pilar	6\$40	76\$80
Lousada	2\$00	24\$00
Ovar	2\$00	24\$00
Paião	2\$00	24\$00
Torres Vedras	2\$00	24\$00
Águeda	3\$00	36\$00
Lisboa	79\$90	958\$80
Espinho	14\$90	178\$80
Coimbra	5\$70	68\$40
Angra do Heroísmo	4\$10	49\$20

Arma de artilharia

Verba anual, 580.000\$ — Capitulo 10.º,
artigo 199.º, n.º 2)

Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 (automóvel)	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia de costa	3.000\$00	36.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia pesada n.º 1. . .	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2. . .	3.350\$00	40.200\$00
Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel)	1.300\$00	15.600\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	1.500\$00	18.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	1.125\$00	13.500\$00
Companhia de mobilização de parques	700\$00	8.400\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque	700\$00	8.400\$00
Destacamento mixto de Almada	750\$00	9.000\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	100\$00	1.200\$00
Secção de adidos da guarnição militar de Lisboa	700\$00	8.400\$00
Arma de cavalaria		
Verba anual, 400.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 222.º, n.º 2)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria. . .	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	2.950\$00	35.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4.000\$00	48.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	2.800\$00	33.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	2.900\$00	34.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	3.250\$00	39.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	4.100\$00	49.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	2.500\$00	30.000\$00
Depósito de Remonta	500\$00	6.000\$00
Arma de engenharia		
Verba anual, 180.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 254.º, n.º 2) (a)		
Comando militar do Entroncamento . . .	20\$00	240\$00
Regimento de engenharia n.º 1	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	2.375\$00	28.500\$00
Batalhão de telegrafistas e companhia li- geira de transmissões	2.600\$00	31.200\$00
Batalhão de pontoneiros	1.400\$00	16.800\$00
Inspeção das tropas de sapadores. . .	150\$00	1.800\$00
Depósito geral de material de pioneiros	30\$00	360\$00
Depósito geral de material automóvel. . .	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Depósito geral de material de engenharia	30\$00	360\$00
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	100\$00	1.200\$00
Depósito geral de material de transmissões	100\$00	1.200\$00
Inspeção do serviço automóvel do exército	400\$00	4.800\$00
(a) Incluindo os recenseamentos de material automóvel.		
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 33.300\$ — Capitulo 14.º, artigo 330.º, n.º 2), alinea a)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	350\$00	4.200\$00
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1.800\$00
Escola Prática de Artilharia	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Engenharia	150\$00	1.800\$00
Enfermarias de guarnição		
Braga	125\$00	1.500\$00
Viana do Castelo	125\$00	1.500\$00
Viseu	125\$00	1.500\$00
Enfermarias regimentais		
51 enfermarias, a 25\$ cada	1.275\$00	15.300\$00
Fortificações		
Verba anual, 624\$ — Capitulo 4.º, artigo 59.º, n.º 1)		
Forte da Graça	23\$40	280\$80
Castelo de S. João da Foz do Douro	5\$40	64\$80
Praça de Valença	12\$60	151\$20
Praça de Marvão	5\$40	64\$80

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 9.600\$ — Capitulo 9.º artigo 139.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	60\$00	720\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	40\$00	480\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	35\$00	420\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	50\$00	600\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	25\$00	300\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	70\$00	840\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	20\$00	240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	20\$00	240\$00
Arma de infantaria		
Verba anual, 607.200\$ — Capitulo 9.º, artigo 150.º, n.º 1), alinea a)		
Comando militar de Santarém	5.000\$00	60.000\$00
Comando militar de Chaves	665\$00	7.980\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 1	1.700\$00	20.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 3	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 4	800\$00	9.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 6	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	900\$00	10.800\$00
Regimento de infantaria n.º 8	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 9	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 10	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 11	1.100\$00	13.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	1.150\$00	13.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	1.200\$00	14.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 15	950\$00	11.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	1.300\$00	15.600\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17	700\$00	8.400\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18	700\$00	8.400\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	900\$00	10.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	950\$00	11.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	1.050\$00	12.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	4.000\$00	48.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	1.250\$00	15.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	1.300\$00	15.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	700\$00	8.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	950\$00	11.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.150\$00	37.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de engenhos	4.000\$00	48.000\$00
Caserna militar de Penafiel	100\$00	1.200\$00
Carreiras de tiro militares e civis		
Mafra	10\$00	120\$00
Águeda	6\$00	72\$00
Lisboa	188\$00	2.256\$00
Espinho	66\$00	792\$00
Coimbra	8\$00	96\$00
Angra do Heroísmo	6\$00	72\$00
Aveiro	7\$00	84\$00
Braga	7\$00	84\$00
Castelo Branco	7\$00	84\$00
Chaves	7\$00	84\$00
Elvas	8\$00	96\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Évora	8500	96500
Figueira da Foz	7500	84500
Funchal	6500	72500
Leiria	7500	84500
Ponta Delgada	8500	96500
Portalegre	7500	84500
Santarém	8500	96500
Setúbal	7500	84500
Viana do Castelo	7500	84500
Viseu	7500	84500
Almeida	4500	48500
Bragança	6500	72500
Beja	6500	72500
Caldas da Rainha	6500	72500
Covilhã	6500	72500
Faro	10500	120500
Guarda	7500	84500
Guimarães	4500	48500
Horta	6500	72500
Lagos	7500	84500
Lamego	7500	84500
Penafiel	6500	72500
Penamacor	5500	60500
Póvoa de Varzim	6500	72500
Tavira	6500	72500
Tomar	7500	84500
Vila Real	6500	72500
Serra do Pilar	6500	72500
Arma de artilharia		
Verba anual, 300.000\$ — Capitulo 10.º, artigo 200.º, n.º 1)		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	1.350500	16.200500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	1.250500	15.000500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	3.100500	37.200500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	1.350500	16.200500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	1.350500	16.200500
Regimento de artilharia de costa	3.000500	36.000500
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	1.350500	16.200500
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	1.350500	16.200500
Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel)	800500	9.600500
Grupo independente de artilharia de montanha	800500	9.600500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	1.000500	12.000500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.000500	12.000500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	833530	10.000500
Companhia de mobilização de parques	250500	3.000500
Destacamento mixto do Alto do Duque	600500	7.200500
Destacamento mixto de Almada	650500	7.800500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Destacamento do Forte da Ameixoeira	200,500	2.400,500
Secção de adidos da guarnição militar de Lisboa	400,500	4.800,500
Campo de tiro de Alcochete	100,500	1.200,500
Arma de cavalaria		
Verba anual, 168.000\$ — Capitulo 11.º, artigo 223.º, n.º 1)		
Comando da 1.ª brigada de cavalaria	175,500	2.100,500
Regimento de cavalaria n.º 1	2.000,500	24.000,500
Regimento de cavalaria n.º 2	1.200,500	14.400,500
Regimento de cavalaria n.º 3	2.300,500	27.600,500
Regimento de cavalaria n.º 4	750,500	9.000,500
Regimento de cavalaria n.º 5	1.000,500	12.000,500
Regimento de cavalaria n.º 6	2.300,500	27.600,500
Regimento de cavalaria n.º 7	1.200,500	14.400,500
Regimento de cavalaria n.º 8	1.350,500	16.200,500
Arma de engenharia		
Verba anual, 149.000\$ — Capitulo 12.º, artigo 255.º, n.º 1)		
Regimento de engenharia n.º 1	2.150,500	25.800,500
Regimento de engenharia n.º 2	3.000,500	36.000,500
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	2.150,500	25.800,500
Batalhão de telegrafistas e companhia ligeira de transmissões	2.450,500	29.400,500
Batalhão de pontoneiros	750,500	9.000,500
Inspeção das tropas de sapadores	80,500	960,500
Depósito geral de material automóvel	200,500	2.400,500
Depósito geral de material de transmissões	50,500	600,500
Depósito geral de material de engenharia	50,500	600,500
Depósito geral de material de sapadores de cavalaria e infantaria	200,500	2.400,500
Depósito geral de material de pioneiros	50,500	600,500
Inspeção do serviço automóvel do exército	150,500	1.800,500
Serviço de saúde militar		
Verba anual, 40.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 381.º, n.º 2), alinea a)		
Enfermarias das Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	250,500	3.000,500
Escola Prática de Artilharia	125,500	1.500,500
Escola Prática de Cavalaria	125,500	1.500,500
Escola Prática de Engenharia	125,500	1.500,500

Unidades o estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Enfermarias de guarnição		
Braga	250,500	3.000,500
Viana do Castelo	250,500	3.000,500
Viscu	250,500	3.000,500
Enfermarias regimentais		
51 enfermarias, a 25\$ cada	1.275,500	15.300,500
Fortificações		
Verba anual, 888\$ — Capitulo 4.º, artigo 60.º, n.º 1)		
Castelo de S. João da Foz do Douro	36,500	438,500
Praça de Valença	28,500	336,500
Praça de Marvão	9,550	114,500

4 — Estomatologia

Unidades o estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 55.500\$ — Capitulo 14.º, artigo 285.º, n.º 1), alinea b)		
Governo Militar de Lisboa		
Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel)	50,500	600,500
Regimento de cavalaria n.º 4	95,500	1.140,500
Regimento de infantaria n.º 11	120,500	1.440,500
Regimento de artilharia de costa (2.º grupo)	40,500	480,500
Regimento de artilharia de costa (3.º grupo)	85,500	1.020,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	95,500	1.140,500
Regimento de infantaria n.º 5	85,500	1.020,500
Grupo de defesa submarina de costa	55,500	660,500
Base aérea n.º 1	95,500	1.140,500
Base aérea n.º 2	40,500	480,500
1.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 10	50,500	600,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	120,500	1.440,500
Regimento de infantaria n.º 8	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 9	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 13	80,500	960,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 3	100,500	1.200,500
Batalhão de caçadores n.º 9	85,500	1.020,500
1.º grupo de companhias de subsistências	50,500	600,500
Hospital militar auxiliar de Chaves. . .	50,500	600,500
2.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 7	60,500	720,500
Batalhão de metralhadoras n.º 2	50,500	600,500
Escola Central de Sargentos	40,500	480,500
Regimento de cavalaria n.º 5	50,500	600,500
Regimento de infantaria n.º 10	50,500	600,500
Regimento de infantaria n.º 14	100,500	1.200,500
Grupo independente de artilharia de montanha	70,500	840,500
1.ª companhia de trem hipomóvel	50,500	600,500
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	15,500	180,500
3.ª Região Militar		
Hospital Militar Regional n.º 3	165,500	1.980,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	80,500	960,500
Regimento de infantaria n.º 7	70,500	840,500
Regimento de cavalaria n.º 8	40,500	480,500
Batalhão de caçadores n.º 2	100,500	1.200,500
Batalhão de caçadores n.º 6	40,500	480,500
Batalhão de pontoneiros	100,500	1.200,500
Base aérea n.º 3	100,500	1.200,500
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro.	50,500	600,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	30,500	360,500
4.ª Região Militar		
Hospital Militar Regional n.º 4	250,500	3.000,500
Hospital Militar Auxiliar de Elvas. . . .	200,500	2.400,500
Batalhão de caçadores n.º 4	120,500	1.440,500
Regimento de infantaria n.º 3	70,500	840,500
Regimento de infantaria n.º 4	80,500	960,500
Centro de instrução de infantaria (Ta- vira)	40,500	480,500
Regimento de cavalaria n.º 3	120,500	1.440,500
Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	200,500	2.400,500
Escola Prática de Cavalaria	200,500	2.400,500
Escola Prática de Artilharia	200,500	2.400,500
Escola Prática de Engenharia	200,500	2.400,500

5 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 331.º, n.º 1), alínea a)		
Enfermarias		
Governo Militar de Lisboa		
Regimento de infantaria n.º 5	75\$00	900\$00
Regimento de infantaria n.º 11	60\$00	720\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	160\$00	1.920\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	60\$00	720\$00
Batalhão de engenhos	80\$00	960\$00
Batalhão de telegrafistas	130\$00	1.560\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	85\$00	1.020\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 2	60\$00	720\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3.	90\$00	1.080\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1.	90\$00	1.080\$00
Regimento de artilharia de costa	90\$00	1.080\$00
Regimento de artilharia de costa (2.º grupo)	95\$00	1.140\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	70\$00	840\$00
Base aérea n.º 1	120\$00	1.440\$00
Base aérea n.º 2	180\$00	2.160\$00
3.ª companhia de saúde	60\$00	720\$00
Grupo de defesa submarina de costa	90\$00	1.080\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	100\$00	1.200\$00
2.ª companhia de trem hipomóvel	60\$00	720\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	60\$00	720\$00
1.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	70\$00	840\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	90\$00	1.080\$00
1.º grupo de companhias de subsistências Carreira de tiro de Espinho	60\$00	720\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	60\$00	720\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
2.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 10	70\$00	840\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	230\$00	2.760\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	80\$00	960\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	70\$00	840\$00
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
3.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 2	60,500	720,500
Regimento de infantaria n.º 7	90,500	1.080,500
Regimento de cavalaria n.º 8	70,500	840,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100,500	1.200,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	80,500	960,500
Batalhão de caçadores n.º 1	90,500	1.080,500
Batalhão de caçadores n.º 2	60,500	720,500
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	60,500	720,500
4.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 3	100,500	1.200,500
Regimento de infantaria n.º 4	100,500	1.200,500
Regimento de cavalaria n.º 3	90,500	1.080,500
Batalhão de caçadores n.º 4	60,500	720,500
Centro de instrução de infantaria (Ta- vira)	60,500	720,500
Comando militar da Madeira		
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19	200,500	2.400,500
Comando militar dos Açores		
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17	180,500	2.160,500
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18	180,500	2.160,500
Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	480,500	5.760,500
Escola Prática de Cavalaria	300,500	3.600,500
Escola Prática de Artilharia	400,500	4.800,500
Escola Prática de Engenharia	300,500	3.600,500
Enfermarias de guarnição		
Braga—Regimento de infantaria n.º 8	200,500	2.400,500
Viana do Castelo—Batalhão de caçado- res n.º 9	150,500	1.800,500
Viseu—Regimento de infantaria n.º 14	70,500	840,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Postos de socorros		
Ministério da Guerra	75\$00	900\$00
Governo Militar de Lisboa		
Quartel General do Governo Militar de Lisboa	60\$00	720\$00
Depósito de Remonta	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 1	300\$00	3.600\$00
Hospital Veterinário Militar	70\$00	840\$00
Regimento de artilharia de costa (3.º grupo)	95\$00	1.140\$00
Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel)	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	300\$00	3.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	400\$00	4.800\$00
Campo de tiro de Alcochete	30\$00	360\$00
Depósito geral de material de guerra (Beirolas)	80\$00	960\$00
Instituto de Altos Estudos Militares	90\$00	1.080\$00
Escola Prática de Administração Militar	250\$00	3.000\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque	75\$00	900\$00
Destacamento mixto de Almada	90\$00	1.080\$00
Carreira de tiro Vergueiro-Ducla Soares	70\$00	840\$00
Regimento de artilharia de costa (batalhão especial)	60\$00	720\$00
Depósito geral de material de guerra	80\$00	960\$00
1.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 10	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadrao)	60\$00	720\$00
Regimento de engenharia n.º 1	110\$00	1.320\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1	80\$00	960\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 13	140\$00	1.680\$00
1.ª companhia de saúde	80\$00	960\$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	100\$00	1.200\$00
2.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 12	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	400\$00	4.800\$00
2.ª companhia de saúde	100\$00	1.200\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	70\$00	840\$00
1.ª companhia de trem hipomóvel	140\$00	1.680\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
3.ª Região Militar		
Regimento de infantaria n.º 15	110\$00	1.320\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	90\$00	1.080\$00
Batalhão de pontoneiros	200\$00	2.400\$00
Base aérea n.º 3	140\$00	1.680\$00
4.ª Região Militar		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	80\$00	960\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	90\$00	1.080\$00

6—Postos anti-venéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 55.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 331.º, n.º 1), alinea b)		
Governo Militar de Lisboa		
Quartel General do Governo Militar de Lisboa		600\$00
Base aérea n.º 2	50\$00	480\$00
Batalhão de telegrafistas	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	50\$00	600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	40\$00	480\$00
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	50\$00	600\$00
Regimento de engenharia n.º 2	40\$00	480\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 2	30\$00	360\$00
Regimento de artilharia de costa	40\$00	480\$00
Escola Prática de Administração Militar	50\$00	600\$00
Grupo independente de artilharia n.º 6 (automóvel)	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 1	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 11	30\$00	360\$00
Regimento de cavalaria n.º 2	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 4	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	50\$00	600\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	50\$00	600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
2.ª companhia de trem hipomóvel . . .	50\$00	600\$00
Destacamento mixto de Almada . . .	40\$00	480\$00
3.ª companhia de saúde	50\$00	600\$00
Hospital Veterinário Militar.	50\$00	600\$00
Depósito de Remonta	60\$00	720\$00
Destacamento mixto do Alto do Duque. .	50\$00	600\$00
Batalhão de engenhos.	40\$00	480\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	50\$00	600\$00
Carreira de tiro Vergueiro-Ducla Soares	30\$00	360\$00
Grupo de companhias de trem automóvel	40\$00	480\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	40\$00	480\$00
1.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 3	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	75\$00	900\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	50\$00	600\$00
Regimento de engenharia n.º 1	45\$00	540\$00
Batalhão de transmissões do regimento de engenharia n.º 1	35\$00	420\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	35\$00	420\$00
1.º grupo de companhias de subsistências	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 6	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 8	80\$00	960\$00
Regimento de infantaria n.º 9	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 13	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	45\$00	540\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 (1.º esquadrão)	30\$00	360\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	75\$00	900\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	50\$00	600\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	50\$00	600\$00
1.ª companhia de saúde	50\$00	600\$00
Quartel General da 1.ª Região Militar	40\$00	480\$00
2.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 7	40\$00	480\$00
2.ª companhia de saúde	35\$00	420\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	55\$00	660\$00
Grupo independente de artilharia de montanha	40\$00	480\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	40\$00	480\$00
1.ª companhia de trem hipomóvel	55\$00	660\$00
Regimento de infantaria n.º 10	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	40\$00	480\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	65\$00	780\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Escola Central de Sargentos.	60\$00	720\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
3.ª Região Militar		
Base aérea n.º 3	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	30\$00	360\$00
Centro de instrução de tropas de cami- nhos de ferro	30\$00	360\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 2	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 7	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 15	30\$00	360\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	30\$00	360\$00
Companhia disciplinar	40\$00	480\$00
4.ª Região Militar		
Batalhão de caçadores n.º 4	40\$00	480\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	45\$00	540\$00
Regimento de infantaria n.º 3	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 4	40\$00	480\$00
Regimento de cavalaria n.º 1	40\$00	480\$00
Centro de instrução de infantaria (Ta- vira)	40\$00	480\$00
Hospital Militar Auxiliar de Elvas . . .	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 16	40\$00	480\$00
Depósito disciplinar	40\$00	480\$00
Escolas Práticas		
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria	50\$00	600\$00
Escola Prática de Artilharia	50\$00	600\$00
Escola Prática de Engenharia	50\$00	600\$00
Comando militar da Madeira		
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 19	105\$00	1.260\$00
Comando militar dos Açores		
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 17	150\$00	1.800\$00
Depósito do batalhão independente de infantaria n.º 18	150\$00	1.800\$00

7 — Serviços de radiologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 12.000\$ — Capitulo 14.º, artigo 285.º, n.º 1), alinea c)		
Hospital Militar Regional n.º 3	300\$00	3.600\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	450\$00	5.400\$00
Hospital Militar Auxiliar de Chaves.	150\$00	1.800\$00

8 — Pagamento de análises clínicas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 4.800\$ — Capitulo 14.º, artigo 285.º, n.º 1), alinea d)		
Hospital Militar Regional n.º 3.	100\$00	1.200\$00
Hospital Militar Regional n.º 4.	200\$00	2.400\$00
Hospital Militar Auxiliar de Chaves.	60\$00	720\$00

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Declara-se que por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Comunicações de 28 de Janeiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 41, 1.ª série, de 25 de Fevereiro último, foram autorizadas a expedir correspondência oficial as seguintes entidades militares, as quais devem ser incluídas na tabela n.º 1 a que se refere o decreto n.º 29:078, de 19 de Junho de 1939, publicada na *Ordem do Exército* n.º 1, de 30 de Janeiro de 1941, pág. 23:

Designação das entidades	Observações
Repartição do Gabinete:	
Chefes dos centros de mobilização industrial	A
3.ª Direcção Geral:	
Subchefe do estado maior do exército	A
Chefe da 1.ª Secção da 2.ª Repartição do Estado Maior do Exército	A
Mobilização civil — Indústrias:	
Chefe da 3.ª Subsecção	A B
Serviços Cartográficos do Exército:	
Inspector dos serviços cartográficos	A
Presidente da Comissão de História Militar	A
Direcção da Arma de Engenharia:	
Inspector do serviço automóvel do exército	A
Comandante de artilharia da defesa anti-aérea de Lisboa	A

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

II) Declara-se que o comando de artilharia da defesa anti-aérea de Lisboa passou a ter a sua sede no quartel da Penha de França (edifício onde funcionava a Escola de Transmissões), desde 13 do corrente.

Ministério da Guerra — Repartição Geral

III) Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a declaração inserta a pág. 543 da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1945 :

Declara-se que, em virtude do despacho ministerial de 14 de Setembro de 1945, o serviço das forças expedicionárias aos arquipélagos do Atlântico e às colónias é considerado serviço de campanha apenas para efeitos de aplicação do Código de Pensões, constante do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929.

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Fernando
cel

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército**1.ª Série****N.º 3****15 de Maio de 1946**

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 35:616

Considerando que foram adjudicadas a Marcelino da Silva as obras de melhoramentos e ampliação das instalações do grupo independente de artilharia n.º 6, em Santarém, a realizar ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 35:194, de 24 de Novembro de 1945;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Marcelino da Silva, pela quantia de 3:458.000\$, para execução das obras de melhoramentos e ampliação das instalações do grupo independente de artilharia n.º 6, em Santarém.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 1:750.000\$ no corrente ano e 1.708.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Augusto Cancellal de Abreu*.

Decreto n.º 35:618

Considerando que foram adjudicadas à firma Martins & Guedes, Limitada, as obras de adaptação e ampliação (zona do internato) do Instituto de Odivelas, a realizar ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 35:194, de 24 de Novembro de 1945;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Martins & Guedes, Limitada, pela quantia de 5:495.000\$, para a execução das obras de adaptação e ampliação (zona do internato) do Instituto de Odivelas.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 2:500.000\$ no corrente ano e 2:995.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Augusto Cancellal de Abreu*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Portaria n.º 11:313

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução, a título provisório, os quadros orgânicos de campanha de artilharia antiaérea móvel.

Ministério da Guerra, 15 de Abril de 1946. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:332

Considerando que os requisitos exigidos para concurso, nos termos dos decretos n.º 8:546, de 29 de Novembro de 1922, n.º 21:774, de 25 de Outubro de 1932, e n.º 26:066, de 19 de Novembro de 1935, não satisfazem já às condições essenciais exigidas para o ingresso no corpo de oficiais dos quadros permanentes do exército, reguladas por diplomas posteriormente publicados;

Atendendo a que devem ser observadas, no que respeita ao concurso para oficiais não directamente provenientes da Escola do Exército, as disposições aplicáveis da lei de recrutamento e serviço militar e do decreto-lei n.º 30:874, de 13 de Novembro de 1940;

Convindo ainda regular ou esclarecer convenientemente toda a matéria a observar nas operações de concurso, por as disposições actualmente em vigor não constituírem garantia de boa selecção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o seguinte

Regulamento para o provimento das vacaturas nos quadros permanentes dos oficiais médicos, farmacêuticos e veterinários

Da admissão aos concursos

Artigo 1.º As vacaturas ocorridas nos quadros permanentes dos oficiais médicos, farmacêuticos e veteri-

nários serão preenchidas por concurso de provas públicas, que poderá ser ordinário ou extraordinário.

Em regra, os concursos extraordinários só se realizarão para preenchimento de vacaturas ocorridas no quadro permanente de oficiais médicos que convenha preencher com médicos especialistas.

§ único. A abertura do concurso será anunciada no *Diário do Governo* e na *Ordem do Exército* e o prazo para a admissão ao concurso será normalmente de sessenta dias.

Art. 2.º São condições indispensáveis de admissão ao concurso para preenchimento de vacaturas nos quadros de oficiais médicos, farmacêuticos ou veterinários:

a) Ser cidadão português, filho de pais europeus, portugueses originários;

b) Ser solteiro ou casado com senhora de raça europeia, portuguesa originária;

c) Ter aptidão física verificada pela junta médica de inspecção e a altura mínima de 1^m,62;

d) Não ter mais de 28 anos de idade no dia 31 de Dezembro do ano em que for aberto o concurso;

e) Estar legal e moralmente habilitado para exercer a medicina e cirurgia, a medicina veterinária ou para o exercício livre de farmácia em todas as suas modalidades;

f) Ser oficial ou aspirante a oficial miliciano ou estar habilitado com o curso de oficial miliciano de qualquer arma ou serviço;

g) Dar garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios da ordem política e social estabelecidos na Constituição;

h) Possuir em alto grau o sentimento de devoção à Pátria e ter revelado vocação e aptidão para a carreira das armas;

i) Não ter sido condenado nos tribunais civis ou militares em pena que impossibilite de seguir a carreira das armas ou de ingressar no corpo de oficiais do quadro permanente do exército.

§ 1.º Consideram-se ao abrigo das alíneas a) e b) deste artigo os indivíduos filhos de portugueses que tenham adquirido a nacionalidade brasileira e de brasileiros que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, se os pais cumpriram as obrigações impostas pela lei de recrutamento e serviço militar, quando a ela sujeitos.

§ 2.º Os candidatos aos concursos extraordinários para provimento de especialistas no quadro permanente de oficiais médicos serão a ele admitidos se tiverem menos de 30 anos de idade em 31 de Dezembro do ano do concurso, satisfizerem às restantes condições exigidas pelo artigo anterior e provarem, com certificado passado pela Ordem dos Médicos, que possuem a especialidade referida no anúncio de abertura do concurso extraordinário.

Art. 3.º Os documentos em que os candidatos provem satisfazer cabalmente às condições referidas no artigo anterior e quaisquer outros comprovativos da sua competência ou mérito especial, ou ainda de serviços públicos prestados, que possam influir na classificação em mérito relativo serão entregues na unidade ou no estabelecimento militar a que os mesmos pertencerem, ou directamente em qualquer unidade, repartição ou estabelecimento militar, até ao último dia do prazo fixado para a admissão ao concurso.

Art. 4.º As entidades que receberem os documentos de que trata o artigo anterior passarão deles recibo aos interessados e remetê-los-ão directamente à 2.ª Repartição do Ministério da Guerra, que organizará os respectivos processos de admissão na parte administrativa, transferindo-os depois para as direcções de serviço interessadas, para lhes darem o devido seguimento em tudo o que respeita à parte técnica.

Os documentos referidos deverão dar entrada na repartição competente do Ministério da Guerra, no máximo, até dois dias depois de encerrado o prazo para admissão ao concurso.

Art. 5.º As condições exigidas pelo artigo 2.º serão comprovadas:

As das alíneas *a*) e *b*), por meio de certificado autêntico das repartições do registo civil ou por qualquer outro meio bastante de prova;

As da alínea *c*), por observação, no acto da inspecção médica, feita por uma junta que, no caso de admissão ao quadro de oficiais médicos, será constituída pelo próprio júri;

A da alínea *e*), por certificado da Ordem dos Médicos ou outro correspondente, ou por certificado académico bastante;

As das alíneas *g*) e *h*), por declarações solenes prestadas pelo candidato, confirmadas por duas testemu-

nhas idóneas, e ainda, quando necessário ou superiormente determinado, por meio de informações colhidas dos organismos militares e policiais apropriados.

Art. 6.º Durante o mês que imediatamente se seguir ao encerramento do prazo para admissão ao concurso, a repartição competente do Ministério da Guerra verificará os documentos dos candidatos, promoverá a junção ou correcção dos que devam ser ou tiverem sido remetidos pelas estações oficiais, promovendo especialmente a colheita de informações sobre a idoneidade dos candidatos a respeito das condições referidas nas alíneas g), h) e i) do artigo 2.º, e remeterá os processos, depois de concluídos na parte administrativa e despachados pelo Ministro, à direcção de serviço interessada, para regular seguimento das operações do concurso.

Art. 7.º As direcções de serviço interessadas submeterão à aprovação do Ministro da Guerra, durante o mês que imediatamente se seguir ao encerramento do prazo para admissão ao concurso, os programas das provas de admissão a prestar pelos concorrentes, por forma que os mesmos programas possam ser do conhecimento dos interessados um mês antes de serem chamados à prestação das provas.

Art. 8.º O júri, nomeado pelo Ministério da Guerra mediante proposta do director do serviço interessado, pronunciar-se-á pela admissão ou exclusão dos candidatos às provas até quarenta e cinco dias após a data do encerramento do prazo para admissão ao concurso.

Os candidatos que se julgarem injustamente prejudicados poderão reclamar no prazo de cinco dias.

Art. 9.º Terminado o prazo de que trata o artigo anterior e excluídos os concorrentes que não tenham satisfeito as condições designadas no artigo 4.º, a direcção de serviço interessada promoverá a publicação na *Ordem do Exército* dos nomes dos candidatos admitidos.

Da realização das provas dos concursos

Art. 10.º Aos candidatos admitidos será dado conhecimento, por aviso único, do local, dia e hora em que deverão apresentar-se para prestar provas.

§ único. O aviso a que se refere este artigo será comunicado pessoalmente por meio de contrafé e afixado nas secretarias do Hospital Militar Principal, Farmácia

Central do Exército ou no Hospital Veterinário Militar, conforme se trate de concurso para médicos, farmacêuticos ou veterinários.

Art. 11.º O candidato que não comparecer a prestar provas nos quinze minutos imediatos à hora marcada para o seu início será excluído do concurso.

Art. 12.º No fim de cada prova, cada membro do júri lançará, numa urna, uma lista assinada, contendo os nomes dos candidatos e a nota atribuída a cada um.

Art. 13.º As provas serão classificadas em notas ou cotas de mérito variáveis de 0 a 20 valores.

Art. 14.º O candidato que obtiver, em qualquer prova, média inferior a 10 valores será rejeitado em mérito absoluto.

Art. 15.º De cada prova lavrar-se-á acta, que será assinada por todos os membros do júri e da qual constará a classificação obtida por cada candidato.

Art. 16.º Realizadas todas as provas e feito o apuramento dos candidatos, será o processo do concurso remetido à direcção de serviço interessada, com informação do presidente acerca de todos os actos do mesmo concurso.

Art. 17.º O director do serviço interessado apreciará o processo, juntar-lhe-á a sua informação e remetê-lo-á à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para ser submetido a despacho ministerial.

Art. 18.º As reclamações sobre qualquer acto do concurso devem ser apresentadas no prazo de vinte e quatro horas sobre o facto que as motivou, e entregues, nesse prazo, ao presidente do júri.

Art. 19.º A classificação final do concurso a atribuir pelo júri será, para cada candidato, sempre expressa em valores, e resultante:

a) Do resultado das provas prestadas, expresso em valores;

b) Das classificações obtidas nos cursos académicos que interessem à sua profissão;

c) Das classificações obtidas nos cursos militares que tenha frequentado, expressas em valores;

d) Dos serviços profissionais ou militares que tenha prestado, classificados em valores;

e) Da aptidão física, menor idade e outras qualidades pessoais do concorrente de que haja conhecimento, classificadas em valores.

Art. 20.º A classificação do concurso só será válida depois de, com a informação do director do serviço interessado, ter sido submetida à aprovação do Ministro da Guerra.

Art. 21.º Os candidatos aprovados em concurso serão admitidos no quadro permanente dos officiaes a que se destinam até ao preenchimento do número de vacaturas normalmente anunciado no acto da sua abertura, de harmonia com as vagas efectivamente existentes nessa data e aquellas que se preveja se venham a verificar até ao dia 31 de Dezembro do ano em que terminarem as provas.

Art. 22.º Para efeitos do disposto no artigo anterior o Ministro da Guerra, no acto da aprovação da classificação final do concurso, indicará expressamente os candidatos admitidos e a data a partir da qual devem ser aumentados ao efectivo do exército.

**Das provas a prestar pelos candidatos ao concurso ordinário
para provimento de vacatura
no quadro permanente de officiaes médicos**

Art. 23.º As provas do concurso ordinário para provimento de vacaturas no quadro permanente de officiaes médicos são:

1.º Prova escrita, única para todos os concorrentes, sobre um ponto de patologia e terapêutica de evidente interesse médico-castrense, para a execução da qual será concedido o prazo de quatro horas;

2.º Prova de técnica operatória executada no cadáver;

3.º Prova de clínica, relativa a dois doentes, um do foro médico e outro do foro cirúrgico.

Os pontos para estas provas e a ordem pela qual os candidatos as deverão prestar serão tirados à sorte.

§ único. Sempre que nisso veja conveniência para a regularidade dos trabalhos, o júri poderá alterar a ordem de prestação das provas, comunicando a sua resolução à Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Art. 24.º A prova de técnica operatória será executada no Instituto de Anatomia da Faculdade de Medicina de Lisboa e a prova de clínica no Hospital Militar Principal.

Art. 25.º Para cada dia de provas de técnica operatória, o júri elaborará dez pontos, compreendendo cada

um deles duas operações de reconhecido interesse em cirurgia castrense.

O tempo máximo para a execução das duas operações será de uma hora.

§ único. Os pontos, depois de elaborados pelo júri, serão enviados à Direcção do Serviço de Saúde Militar, ficando depois patentes aos candidatos, durante dez dias, na secretaria do Hospital Militar Principal.

Art. 26.º Para a execução da prova de técnica operatória, cada um dos candidatos tirará à sorte um dos respectivos pontos, que serão imediatamente executados no cadáver.

Art. 27.º Quando a prova se não possa realizar, por falta de cadáver, no dia prefixado, o júri designará novo dia para ela ser prestada, devendo o candidato tirar o respectivo ponto somente nessa ocasião.

Art. 28.º Os candidatos acompanharão a execução da prova das considerações que entenderem convenientes, não devendo contudo a sua realização total exceder hora e meia.

Art. 29.º Findo o processo operatório, qualquer dos membros do júri pode, durante o prazo de quinze minutos, fazer aos candidatos as perguntas que entender necessárias sobre assuntos que directa ou indirectamente se relacionem com o ponto.

Art. 30.º Para a prova de clínica, o júri escolherá diáriamente, em cada dia, dez doentes do foro médico e dez do foro cirúrgico entre os doentes internados no Hospital Militar Principal de Lisboa, sendo uns e outros numerados de um a dez.

§ único. Para realizar a escolha dos doentes, o presidente convocará o júri com a necessária antecipação, de modo que ela esteja terminada à hora marcada para o início da prova.

Art. 31.º No dia e hora designados para a realização da prova de clínica, e estando presentes os candidatos nesse dia chamados a exame, cada um deles tirará à sorte, na presença do júri, os números dos doentes a observar.

Art. 32.º Conhecidos os doentes, os candidatos observá-los-ão na presença do júri, sem que lhes sejam facultadas quaisquer informações hospitalares, e passarão logo a uma sala conveniente, onde dirão por escrito, em papel previamente rubricado pelos membros do júri, o

que entenderem sobre a história clínica das doenças submetidas à sua apreciação.

§ único. O júri fornecerá aos candidatos que o desejem os meios necessários para qualquer investigação sumária, química ou bacterioscópica, para que o Hospital esteja apetrechado, não podendo, porém, o facto servir de pretexto para que se exceda o tempo marcado para observação do doente pelos candidatos.

Art. 33.º O tempo destinado à observação de cada doente pelo candidato não poderá exceder três quartos de hora e a elaboração do relatório sobre os dois doentes não excederá o prazo de hora e meia.

Art. 34.º Concluída a redacção dos relatórios, serão os mesmos lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri quando este assim o entender.

**Das provas a prestar pelos candidatos aos concursos
para provimento de vacaturas de especialistas
no quadro permanente de oficiais médicos**

Art. 35.º As provas a prestar pelos candidatos com a especialidade de oftalmologia serão:

1.º Uma prova oral sobre um ponto de terapêutica da especialidade, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º Uma prova escrita sobre um ponto de patologia da especialidade, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º Uma operação da especialidade executada perante o júri, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para esta prova será concedido o prazo de meia hora.

4.º Uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios e sua leitura perante o júri.

Para a observação dos doentes será concedido o tempo de duas horas e para a elaboração dos relatórios três horas.

Art. 36.º As provas a prestar pelos candidatos com a especialidade de otorrinolaringologia serão:

1.º Uma prova oral sobre terapêutica da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º Uma prova escrita sobre patologia da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º Uma operação da especialidade executada perante o júri, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para esta prova será concedido o prazo de meia hora.

4.º Uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios e sua leitura perante o júri.

Para a observação dos doentes será concedido o tempo de duas horas e para a elaboração dos relatórios três horas.

Art. 37.º As provas a prestar pelos candidatos com a especialidade de urologia e venereologia serão:

1.º Uma prova oral sobre um assunto de terapêutica da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º Uma prova escrita sobre um ponto de patologia da especialidade, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º Uma operação da especialidade executada perante o júri, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para execução desta prova será concedido o prazo de meia hora.

4.º Uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios e sua leitura perante o júri.

Para a observação dos doentes será concedido o tempo de duas horas e para a elaboração dos relatórios três horas.

Art. 38.º As provas a prestar pelos candidatos com a especialidade de dermatologia e sifilografia serão:

1.º Uma prova oral sobre um ponto de terapêutica da especialidade, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º Uma prova escrita sobre um ponto de patologia da especialidade, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º Uma prova prática de semiótica laboratorial da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez na ocasião da prestação da prova.

Para a execução desta prova será concedido o prazo que tiver sido marcado no ponto pelo júri.

4.º Uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios e sua leitura perante o júri.

Para a observação dos doentes será concedido o tempo de duas horas e para a elaboração dos relatórios três horas.

Art. 39.º As provas a prestar pelos candidatos com a especialidade de neuropsiquiatria serão:

1.º Uma prova oral sobre assunto de terapêutica neuropsiquiátrica, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º Uma prova escrita sobre assunto de patologia neuropsiquiátrica, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º Uma prova prática de semiótica, a qual constará de exposição oral sobre assunto de semiótica neuropsiquiátrica e laboratorial, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez e tomando como base o exame, durante a prova, do doente para esse fim escolhido pelo júri.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de uma hora e o ponto tirado na ocasião da prestação da prova.

4.º Uma prova clínica, que consistirá no exame de dois doentes de neuropsiquiatria, seguido da elaboração dos respectivos relatórios, nos quais serão descritos o diagnóstico, prognóstico, tratamento e dietética.

Para o exame dos dois doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 40.º As provas a prestar pelos candidatos com a especialidade de neurocirurgia serão:

1.º Uma prova oral sobre terapêutica cirúrgica da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º Uma prova escrita sobre um ponto de patologia cirúrgica da especialidade, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º Duas operações da especialidade executadas perante o júri, de entre dez, repartidas em cinco pontos, sendo o ponto tirado à sorte no momento da prestação da prova.

Para esta prova será concedido o prazo que tiver sido marcado no ponto pelo júri.

4.º Uma prova clínica, que consistirá no exame de dois doentes do foro neurológico, seguido da elaboração dos respectivos relatórios e sua leitura perante o júri.

Para o exame dos doentes será concedido o prazo de duas horas e para a elaboração do relatório o de três horas.

Art. 41.º As provas a prestar pelos candidatos com a especialidade de anátomo-patologia serão:

1.º Uma prova oral sobre um ponto de anatomia patológica, tirado à sorte de entre quinze no início da prova.

Os candidatos terão uma hora para a exposição da matéria do ponto, podendo aproveitar, no início, de cinco minutos para fazer uma razão de ordem.

2.º A execução de uma autópsia completa com relatório.

Para a execução da autópsia serão concedidas duas horas e uma hora para o relatório.

3.º Diagnóstico de duas preparações histológicas, tiradas à sorte no início da prova num grupo de vinte preparações.

Para a execução desta prova e respectivo relatório será concedida uma hora e meia.

4.º Discussão dos relatórios das provas práticas durante o tempo que, pelo júri, for fixado para cada prova.

Art. 42.º As provas a prestar pelos candidatos com a especialidade de estomatologia serão:

1.º Uma prova oral sobre terapêutica da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º Uma prova escrita sobre patologia da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º Uma prova prática (prótese e cirurgia) sobre um assunto da especialidade, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo que tiver sido indicado no ponto pelo júri.

4.º Uma prova clínica, consistindo na observação de dois doentes da especialidade, seguida da redacção dos respectivos relatórios e sua leitura perante o júri.

Para a observação dos doentes será concedido o tempo de duas horas e para a elaboração dos relatórios três horas.

Art. 43.º As provas a prestar pelos candidatos com a especialidade de análises clínicas serão:

1.º Uma prova oral sobre assuntos de análises clínicas, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos para exposição.

2.º Uma prova escrita sobre um ponto de hematologia — imunidade —, parasitologia e bacteriologia, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º Uma prova prática de bacteriologia, parasitologia, hematologia e citologia, com redacção do respectivo relatório, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez na ocasião da prestação da prova.

Para a execução desta prova o tempo será marcado no ponto e é concedido o prazo de três horas para a redacção do relatório.

4.º Uma prova prática sobre análises químicas e redacção do respectivo relatório, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez na ocasião da prestação da prova.

Para a execução desta prova será o tempo marcado no respectivo ponto e para a redacção do relatório o prazo será de três horas.

Art. 44.º As provas a prestar pelos candidatos com a especialidade de radiologia serão:

1.º Uma prova oral sobre assunto de roentgenterapia e radioterapia, sendo o ponto tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de quarenta e cinco minutos.

2.º Uma prova escrita sobre um ponto de radiologia, tirado à sorte de entre dez.

Para a execução desta prova será concedido o prazo de três horas.

3.º Uma prova prática, que consistirá no exame radioscópico de dois doentes, com a respectiva exposição oral, no tempo máximo de uma hora.

4.º Uma prova prática, que consistirá no exame radiográfico de dois doentes e redacção dos respectivos relatórios.

O tempo para a execução desta prova será fixado pelo júri.

Art. 45.º O júri reunirá na véspera da prestação das provas escritas e orais, elaborando os pontos, que os candidatos tirarão logo a seguir à sua apresentação, e sobre os quais terão de prestar provas no dia seguinte, à mesma hora em que na véspera tiraram o ponto.

§ 1.º Os pontos para as provas práticas e operatórias serão elaborados na primeira reunião do júri e logo afixados, e só vinte dias depois serão prestadas as provas, sendo o ponto tirado na ocasião de as prestarem.

§ 2.º As provas escritas podem ser prestadas por todos os candidatos no mesmo dia e o ponto será o mesmo para todos.

§ 3.º As provas serão prestadas pela ordem estabelecida neste regulamento.

Art. 46.º De cada reunião dos júris será elaborada uma acta e, no final do concurso, cada júri elaborará o relatório dos seus trabalhos. Estes documentos, findo o concurso, serão enviados à Direcção do Serviço de Saúde Militar com o processo de cada candidato, que compreenderá, além dos documentos por ele entregues, todas as provas prestadas por escrito.

Art. 47.º No caso de impedimento de algum membro do júri, os concursos serão interrompidos até que esse impedimento cesse, a não ser que seja superiormente determinada a sua substituição.

Art. 48.º As provas escritas serão executadas em papel fornecido no momento e rubricado por todos os membros do júri.

Art. 49.º Em todas as provas poderá qualquer membro do júri interrogar o candidato até ao máximo de quinze minutos.

Art. 50.º Concluída a redacção dos relatórios, serão estes lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri quando assim o entender.

Art. 51.º O número de doentes escolhidos será de dez em cada dia de provas.

Art. 52.º As provas operatórias serão feitas em cadáver e os candidatos poderão fazer-se acompanhar de ajudantes da sua escolha.

Art. 53.º Quando a prova operatória se não possa realizar no dia prefixado, por falta de cadáver, o júri designará nova data para a sua prestação, devendo o candidato tirar o respectivo ponto somente nessa ocasião.

**Das provas a prestar pelos candidatos ao concurso ordinário
para provimento de vacaturas
no quadro permanente de oficiais farmacêuticos**

Art. 54.º As provas do concurso ordinário para provimento de vacaturas no quadro permanente de oficiais farmacêuticos são:

- 1.º Prova escrita;
- 2.º Prova prática de química e bacteriologia;
- 3.º Prova prática de farmácia galénica ou de farmacognosia e esterilização;
- 4.º Prova oral.

Art. 55.º Para a 1.ª prova, o ponto, igual para todos os candidatos, será tirado com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 56.º Para a 2.ª e 3.ª provas será tirado um ponto para cada grupo de candidatos que o júri estabelecerá, sendo permitido aos concorrentes consultar os seus livros de técnica operatória somente durante o trabalho prático.

§ único. Os pontos para a 2.ª e 3.ª provas sairão apenas uma vez.

Art. 57.º Os trabalhos práticos da 2.ª e 3.ª provas serão seguidos dos respectivos relatórios, que o candidato entregará ao júri dentro do prazo máximo de duração da prova.

Art. 58.º Os candidatos deverão executar cada prova no prazo máximo de cinco horas, com excepção da 4.ª, que não excederá uma hora.

Art. 59.º Para cada prova serão elaborados, com antecedência, tantos pontos, e mais um, quantos forem os grupos de candidatos que o júri estabelecer.

§ 1.º Os pontos a que se refere o presente artigo serão feitos em duplicado, selados e rubricados pelos membros do júri; seguidamente serão enviados à Direcção do Serviço de Saúde Militar, que os apreciará e mandará arquivar depois de novamente selados e rubricados pelo director do serviço de saúde.

§ 2.º No primeiro dia das provas será entregue pelo director do serviço de saúde militar ao presidente do júri um exemplar dos pontos arquivados.

Art. 60.º O presidente do júri poderá requisitar à Farmácia Central do Exército as substâncias necessárias para a execução das provas, as quais constituirão encargo do Ministério da Guerra.

Art. 61.º Os restos das substâncias que constituem matéria dos pontos práticos serão guardados em frascos, selados e rubricados pelos membros do júri e candidatos, e ficarão arquivados durante um mês na Direcção do Serviço de Saúde Militar para efeitos de recurso.

**Das provas a prestar pelos candidatos ao concurso ordinário
para provimento de vacaturas
no quadro permanente de oficiais veterinários**

Art. 62.º As provas do concurso ordinário para provimento de vacaturas no quadro permanente de oficiais veterinários são:

1.º Prova de equitação;

2.º Prova escrita;

3.º Prova prática;

4.º Prova oral.

Art. 63.º A prova escrita realizar-se-á na Direcção do Serviço Veterinário Militar e as provas prática e oral no Hospital Veterinário Militar, cujo director mandará pôr à disposição do presidente do júri todos os meios necessários para a execução das provas.

§ único. O júri poderá, quando assim o julgar conveniente, requisitar de qualquer unidade ou estabelecimento militar da guarnição de Lisboa os solípedes doentes que entender necessários para os exames, e solicitar à direcção do Jardim Zoológico o fornecimento, por empréstimo e para o mesmo fim, de solípedes destinados à alimentação de carnívoros, solípedes estes que, feitas as operações, serão restituídos àquela direcção.

Art. 64.º A duração máxima das provas será de uma hora e meia para a escrita, duas horas para a prática, uma hora para a oral e quarenta e cinco minutos para a de equitação.

Art. 65.º Finda a prova prática, qualquer dos membros do júri pode, por espaço não superior a quinze minutos, fazer aos candidatos as perguntas que entender, sobre qualquer dos assuntos que directa ou indirectamente se relacionem com o ponto,

Art. 66.º A prova de equitação precederá as outras e será prestada no Hospital Veterinário Militar, com assistência do júri do concurso e do professor de equitação da Escola do Exército, que nela terá voto. No caso de o Hospital Veterinário Militar não dispor de local apropriado, a prova será prestada na Escola do Exército.

§ único. O resultado da prova de equitação será expresso pelas notas de admitido ou excluído, devendo o júri apreciar principalmente a aptidão do candidato para adquirir as qualidades de cavaleiro indispensáveis ao serviço militar de médico veterinário. Esta prova não influirá na classificação geral dos candidatos admitidos, mas os que obtiverem a nota de excluído serão logo eliminados do concurso.

Art. 67.º Para qualquer das três últimas provas serão elaborados, com a devida antecedência, seis pontos, que serão enviados à Direcção do Serviço Veterinário Militar, para aprovação, ficando depois patentes aos candidatos, durante dez dias, na secretaria do Hospital Veterinário Militar.

Art. 68.º Para cada uma das três primeiras provas, excepto a escrita, que será comum, cada candidato tirará à sorte um dos respectivos pontos, cuja resolução começará a executar imediatamente. O ponto extraído voltará para a urna no dia imediato.

§ único. Quando a prova se não realizar no dia indicado, por qualquer circunstância, o júri designará outro dia para ser prestada, devendo então o candidato tirar o respectivo ponto.

Art. 69.º Para a escolha dos solípedes doentes que tiverem de servir no exame em cada dia, o júri resolverá como entender e de harmonia com os recursos de que possa dispor.

Art. 70.º No dia e hora designados para a prova oral, estando presentes os candidatos que nesse dia tiverem de prestar provas, cada um deles tirará à sorte, na presença do júri, os números dos doentes que lhe servirão para exame.

Art. 71.º Conhecidos os doentes, serão estes observados pelos respectivos candidatos na presença do júri, devendo-lhes ser facultada a sua história progressiva, passando em seguida a elaborar um relatório sobre o diagnóstico, prognóstico e tratamento de cada um dos doentes observados, em papel previamente rubricado pelos membros do júri.

§ único. Concluídos os relatórios, serão estes lidos pelos respectivos candidatos e discutidos pelo júri, se este assim o entender.

Art. 72.º É expressamente proibido aos candidatos servirem-se, na resolução dos pontos distribuídos, de qualquer livro ou manuscrito; serão excluídos os que procederem em contrário desta disposição.

§ único. Concluídas as provas, serão estas assinadas pelos respectivos candidatos e rubricadas pelos membros do júri em todas as folhas.

Dos candidatos admitidos e dos estágios a que ficam obrigados

Art. 73.º A lista dos candidatos admitidos será publicada na *Ordem do Exército*, sendo a colocação provisória na respectiva escala de antiguidades feita em harmonia com a classificação final do concurso, aprovada pelo Ministro da Guerra.

Art. 74.º Os candidatos que forem classificados no concurso podem requerer para desistir dos direitos que lhes são concedidos para esse concurso até lhes ser comunicada a nomeação, o que os inibirá de se apresentarem candidatos a futuros concursos.

Publicada, porém, na *Ordem do Exército* a sua nova situação militar, são obrigados a servir no exército durante o tempo indicado na legislação vigente.

Art. 75.º Terminado o concurso, os candidatos nomeados serão mandados apresentar, conforme os casos, na Escola do Serviço de Saúde Militar ou no Hospital Veterinário Militar, a fim de neles frequentarem um estágio destinado a completar os seus conhecimentos militares e técnico-militares.

§ 1.º Os estágios a que se refere este artigo terão a duração máxima de nove meses, e os programas correspondentes serão elaborados pelas respectivas direcções de serviço.

§ 2.º Salvo o caso de mobilização, os oficiais estagiários não serão desviados, durante os estágios, para qualquer serviço externo.

Art. 76.º O conselho de instrução do estabelecimento em que se realizarem os tirocínios ou estágios apresentará à consideração superior os programas pormenorizados dos mesmos, os quais serão remetidos, com a necessária antecedência, à direcção de serviço interessada, para serem submetidos à apreciação ministerial.

Art. 77.º Terminado o estágio, o conselho de oficiais instrutores entregará ao director do estabelecimento em que ele se realizou uma apreciação sobre o aproveitamento e aptidão manifestados por cada um dos estagiários

Estas informações serão dadas em separado, de modo a poderem ser integradas no processo individual de cada um dos estagiários.

Art. 78.º A promoção ao posto de tenente e o ingresso definitivo no quadro permanente dos oficiais do exército somente se efectuarão depois de os alferes estagiários terminarem com aproveitamento e boas informações, quanto a qualidades militares, disciplinares, morais e profissionais, os estágios e tirocínios que frequentarem.

Art. 79.º Os alferes estagiários ou tirocinantes que não merecerem informação favorável nos tirocínios e estágios a que forem obrigados serão eliminados por despacho do Ministro da Guerra.

Disposições transitórias

Art. 80.º Nos anos de 1946 e 1947 as idades referidas na alínea d) do artigo 2.º e no § 2.º do mesmo artigo podem, por despacho do Ministro, ser alargadas, respectivamente, até 30 e 33 anos.

Ministério da Guerra, 6 de Maio de 1946. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

I) Os segundos-sargentos do Q. P., ou furriéis do Q. P., depois de promovidos a segundo-sargento, que não possuam o curso de sargentos milicianos nem o antigo 3.º curso das escolas regimentais, e que desejem concorrer ao posto de primeiro-sargento, poderão fazê-lo desde que, em substituição do C. S. M. ou do antigo 3.º curso das escolas regimentais, satisfaçam ao seguinte:

a) Fazer acompanhar a sua declaração do certificado do exame do 3.º ano dos liceus, ou certificados de habilitações consideradas equivalentes àquele exame pelo artigo 133.º do R. G. I. E. ;

b) Ou, desde que tenham louvores ou muito boas informações, obter aprovação no exame a que devem ser

submetidos nas respectivas unidades, exame este de que o respectivo programa será constituído pelas matérias que constituíam a parte literária do antigo 3.º curso das escolas regimentais.

O júri para tal exame deverá ser constituído, sempre que tal se torne necessário, e a sua composição será a seguinte: um oficial superior (presidente), um capitão e um subalterno, todos com o curso da arma ou serviço de que se trate.

Neste caso só deverá ser dado seguimento às declarações daqueles que obtiverem aprovação em tal exame, devendo, nesta hipótese, fazer-se constar das declarações as respectivas classificações obtidas no referido exame, que serão feitas de acordo com o § único do artigo 32.º do regulamento das antigas escolas regimentais (*Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 13 de Setembro de 1932).

As restantes condições de admissão ao concurso ao posto de primeiro-sargento serão reguladas pelas disposições em vigor do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) A Fábrica de Tecidos Laborim, Limitada, do Porto, fica inibida de concorrer a quaisquer concursos públicos abertos pelas unidades e estabelecimentos do Ministério da Guerra, nos termos do artigo 50.º do regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

III) Às especialidades da arma de artilharia fixadas pela determinação IX da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1940, e suas alterações é aumentada a seguinte:

Servente de calculador «Gama».

IV) Para execução determina-se:

Que o pessoal das unidades de artilharia antiaérea, quer fixas, quer móveis, ao ter passagem às tropas li-

enciadas, seja destinado aos seguintes centros de mobilização:

Ao centro de mobilização de artilharia antiaérea das bases aéreas e campo de Alverca: o pessoal das unidades de artilharia antiaérea de defesa das bases aéreas do continente e campo de Alverca, independentemente da sua área de residência.

Ao centro de mobilização de artilharia n.º 8: o pessoal residente nas áreas do Governo Militar de Lisboa e da 4.ª região militar.

Ao centro de mobilização de artilharia n.º 9: o pessoal residente nas áreas das 2.ª e 3.ª regiões militares.

Ao centro de mobilização de artilharia n.º 10: o pessoal residente na área da 1.ª região militar.

Aos centros de mobilização de infantaria n.ºs 17, 18 e 19: o pessoal residente nas áreas destes centros.

Deverão ser feitas desde já as necessárias transferências para cumprimento desta determinação.

Ministério da Guerra - Repartição Geral

V) De futuro, nos diversos organismos deste Ministério da Guerra só deverá ser admitido ao serviço pessoal feminino em cargos que requeiram habilitações correspondentes aos cursos professados no Instituto de Odivelas, depois de consultada a direcção daquele Instituto sobre a possibilidade de escolha e nomeação de ex-alunas que reúnam melhores condições de idoneidade profissional e moral, as quais terão sempre preferência no provimento do cargo, desde que possuam habilitações idênticas às candidatas que não têm o curso do aludido Instituto.

IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Mudaram a sua sede da Travessa de Santo António da Sé, 21, rés-do-chão, para a Avenida António Augusto de Aguiar, 5, 4.º, as inspecções das tropas de sapadores e de transmissões.

V — DESPACHOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

Com destino às novas instalações da Manutenção Militar na cidade do Porto, torna-se necessário adquirir para o Estado diversas parcelas de terreno com a área total de 32:500 metros quadrados, pouco mais ou menos.

Porque não é possível fazer-se a compra amigável daqueles prédios, em vista de dificuldades levantadas pelos proprietários para os negociar, e porque, mesmo que não tivesse surgido esta dificuldade, as diligências que seria necessário efectuar para o Estado adquirir os referidos terrenos livres dos muitos encargos que sobre eles pesam resultariam muito demoradas, e ao Ministério da Guerra interessa que a aquisição se efectue rapidamente, determino que se proceda à sua expropriação, nos termos dos decretos-leis n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, e n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944.

Ministério das Finanças, 15 de Abril de 1946. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Considerando que a importância e o regular funcionamento de determinados serviços do Secretariado de Aeronáutica Civil, bem como de algumas companhias portuguesas de transportes aéreos, exigem o deslocamento para aquele Secretariado de oficiais da arma de aeronáutica;

Considerando que a natureza de tais serviços exige uma permanência prolongada do pessoal neles destacado;

Considerando que este pessoal, embora afastado do Ministério da Guerra, se mantém em constante treino de voo e navegação, e, portanto, apto ao desempenho de missões militares, em caso de regresso ao Ministério da Guerra;

Considerando que a importância e exigências daqueles serviços públicos devem ser asseguradas sem prejuízo da vida profissional do pessoal neles destacado;

Determina-se:

1.º Que o tempo de serviço prestado por oficiais da arma de aeronáutica no S. A. C. e nas companhias portuguesas de transportes aéreos, quando façam parte do seu pessoal navegante, seja considerado, para todos os efeitos, como serviço militar;

2.º Que os documentos de matrícula dos oficiais da arma de aeronáutica em serviço no S. A. C. estejam a cargo do Depósito de Mobilização do Pessoal de Aeronáutica.

2 de Abril de 1946.—O Subsecretário de Estado,
Gomes de Araújo.

VI — CONCURSO

Ministério da Guerra — Majoria General do Exército

Nos termos do § único do artigo 6.º das bases do concurso para o *Hino do exército* e *Canção do soldado*, publicadas no *Diário do Governo* n.º 144, 3.ª série, de 23 de Junho de 1944, é, perante a Majoria General do Exército, aberto novo concurso para uma composição musical adaptada à composição poética já aprovada para a *Canção do soldado*, cujos exemplares podem ser requisitados à secretaria da Majoria General do Exército, Rua da Cova da Moura, 1:

1.º As composições deverão, quanto às suas características, harmonizar-se inteiramente com a composição literária que lhes serve de base e ter carácter acentuadamente marcial. A linha melódica deverá ter carácter vocal e as obras deverão ser apresentadas e escritas para piano e vozes;

2.º É atribuído o prémio de 3.500\$ ao autor da obra aprovada pelo júri;

3.º O Estado reserva-se todos os direitos de propriedade sobre a obra premiada, excepto os de publicação, quando esta não seja para fins exclusivamente militares;

4.º O Estado reserva-se o direito de não atribuir prémio a qualquer das composições apresentadas;

5.º Este concurso é aberto pelo prazo de sessenta dias, a contar da data em que estas bases forem publicadas no *Diário do Governo*, e a ele podem ser admitidos

chefes de banda de música, seja qual for a sua situação, e bem assim quaisquer outros músicos militares habilitados com o curso do Conservatório;

6.º Os concorrentes a esta composição musical deverão apresentar na secretaria do Conselho Superior do Exército as suas obras em dois exemplares, encerrados em sobrescrito lacrado; com a mesma divisa exterior, o seu endereço;

7.º O resultado do concurso será publicado no *Diário do Governo*;

8.º O júri não tomará conhecimento de qualquer reclamação sobre as decisões tomadas.

Majoria General do Exército, 8 de Abril de 1946.—
O Chefe do Gabinete da Majoria General do Exército,
Francisco Aires de Abreu, coronel do C. E. M.

Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, do corrente ano, p. 44, l. 23 e 24, onde se lê: «(batalhão especial)», deve ler-se: «(bateria de especialidades)».

Na mesma *Ordem* e na p. 25, l. 17, onde se lê: «... artigo 2.º do decreto n.º 21:904, ...», deve ler-se: «... artigo 12.º do decreto n.º 21:904...».

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Fernando dos Santos Costa
cel

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4 20 de Junho de 1946

Publica-se ao Exército o seguinte:

LEI

Presidência da República — Secretaria

Lei n.º 2:015

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPITULO I

Dos eleitores

Artigo 1.º São eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever português;

2.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores ou emancipados, que, embora não saibam ler e escrever, paguem ao Estado e corpos administrativos quantia não inferior a 100\$, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional e imposto sobre aplicação de capitais;

3.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, com as seguintes habilitações mínimas:

- a) Curso geral dos liceus;
- b) Curso do magistério primário;
- c) Curso das escolas de belas-artes;
- d) Cursos do Conservatório Nacional ou do Conservatório de Música do Porto;
- e) Cursos dos institutos industriais e comerciais.

4.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores ou emancipados, que, sendo chefes de família, estejam nas demais condições fixadas nos n.ºs 1.º ou 2.º

5.º Os cidadãos portugueses do sexo feminino que, sendo casados, saibam ler e escrever português e paguem de contribuição predial, por bens próprios ou comuns, quantia não inferior a 200\$.

§ 1.º A prova de saber ler e escrever faz-se:

- a) Pela exhibição de diploma de exame público, feita perante a comissão a que se refere o artigo 4.º;
- b) Por requerimento escrito e assinado pelo próprio, com reconhecimento notarial da letra e assinatura;
- c) Por requerimento escrito, lido e assinado pelo próprio perante a comissão referida no artigo 4.º, desde que no mesmo requerimento assim seja atestado, com autenticação por meio de selo branco ou a tinta de óleo da junta de freguesia;
- d) Pela respectiva declaração nos mapas enviados pelas repartições ou serviços a que se refere o artigo 13.º

§ 2.º A prova do pagamento referido nos n.ºs 2.º, 4.º e 5.º faz-se:

- a) Pela exhibição, perante a comissão a que se refere o artigo 4.º, dos conhecimentos respectivos, cujos números ficarão anotados no verbete ou processo individual do eleitor;
- b) Pela inclusão no mapa enviado pelo chefe da secção de finanças.

Ao marido se levarão em conta os impostos correspondentes aos bens da mulher, posto que entre eles não haja comunhão de bens, e aos pais os impostos correspondentes aos bens dos filhos menores a seu cargo.

§ 3.º As habilitações referidas no n.º 3.º provam-se pela exhibição do diploma de curso, da certidão ou da pública-forma respectiva, perante a comissão a que se refere o artigo 4.º, ou pela declaração respectiva nos

mapas enviados pelas repartições ou serviços mencionados no artigo 13.º

§ 4.º Para os efeitos do disposto no n.º 4.º, consideram-se chefes de família as mulheres viúvas, divorciadas, judicialmente separadas de pessoas e bens ou solteiras que vivam inteiramente sobre si.

Art. 2.º Não podem ser eleitores:

1.º Os que não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos;

2.º Os interditos por sentença com trânsito em julgado e os notoriamente reconhecidos como dementes embora não estejam interditos por sentença;

3.º Os falidos ou insolventes, enquanto não forem reabilitados;

4.º Os pronunciados definitivamente e os que tiverem sido condenados criminalmente por sentença com trânsito em julgado, enquanto não houver sido expiada a respectiva pena e ainda que gozem de liberdade condicional;

5.º Os indigentes e, especialmente, os que estejam internados em asilos de beneficência;

6.º Os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, por naturalização ou casamento, há menos de cinco anos;

7.º Os que professem ideias contrárias à existência de Portugal como Estado independente e à disciplina social;

8.º Os que notoriamente careçam de idoneidade moral.

CAPITULO II

Do recenseamento eleitoral

Art. 3.º O recenseamento dos eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional é elaborado em conformidade com esta lei e anualmente revisto.

Art. 4.º Na sede de cada junta de freguesia funcionará uma comissão, constituída pelo respectivo presidente, pelo regedor e por um delegado do presidente da câmara municipal, para, com base no recenseamento do ano anterior, organizar a relação dos eleitores da freguesia e verificar se os cidadãos sabem ler e escrever o requerimento a que se refere a alínea c) do § 1.º do artigo 1.º

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Porto as comissões a que se refere este artigo serão constituídas pelo presi-

dente da junta de freguesia, pelo regedor e pelo número de delegados do governador civil que se considerar necessário.

§ 2.º Compete ao presidente da câmara municipal ou ao governador civil, em Lisboa e Porto, designar quem deve presidir à comissão de freguesia.

Art. 5.º O recenseamento dos eleitores é organizado por concelhos ou bairros e compete a uma comissão constituída por um funcionário da secretaria da câmara municipal designado pelo presidente, por um delegado do presidente da câmara estranho aos serviços desta e por um delegado do governador civil, que servirá de presidente.

§ 1.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a comissão a que se refere este artigo será constituída pelo administrador do bairro e pelo número de delegados do governador civil que se considerar necessário, um dos quais será designado para presidir aos trabalhos.

§ 2.º A comissão a que se refere este artigo funciona nos paços dos concelhos ou na respectiva administração de bairro.

Art. 6.º A inscrição no recenseamento terá lugar officiosamente ou por via de requerimento.

§ 1.º A inscrição officiosa far-se-á por iniciativa da comissão criada pelo artigo 5.º, em face das relações enviadas pelas comissões de freguesia e dos mapas organizados pelos serviços a que se refere o artigo 13.º, ou de informações ou declarações por ela directamente colhidas.

§ 2.º As relações elaboradas pelas comissões de freguesia e os documentos que lhes servirem de base devem ser revistos no sentido de se evitar a inscrição de indivíduos que não tenham capacidade eleitoral.

§ 3.º A inscrição por via de requerimento terá por base requerimento escrito pelo próprio interessado, ou a seu rogo, se não souber escrever, pedindo a inscrição no recenseamento e indicando os requisitos legais que lhe conferem capacidade eleitoral.

§ 4.º Os requerimentos a que se refere o parágrafo antecedente serão dirigidos ao presidente da comissão recenseadora, por intermédio das comissões de freguesia, e deverão mencionar, além do nome, o dia do nascimento, filiação, estado, profissão, habilitações literárias e morada do interessado.

§ 5.º Os cidadãos com capacidade eleitoral serão inscritos no recenseamento do concelho ou bairro onde tenham residência efectiva ou onde tiveram a última residência, quando exerçam função pública em país estrangeiro.

Art. 7.º As comissões concelhias e dos bairros elaborarão o recenseamento, tomando por base o do ano anterior e actualizando-o com a inscrição de novos eleitores e eliminação daqueles cuja inscrição não deva manter-se e corrigindo-o quanto à idade, estado, profissão e morada dos recenseados no último ano.

Art. 8.º A comissão recenseadora poderá convocar pessoas idóneas e requisitar das estações oficiais os esclarecimentos de que necessitar, a fim de obter todas as informações úteis para a revisão do recenseamento.

Art. 9.º As operações do recenseamento dos eleitores do Presidente da República e da Assembleia Nacional terão início em 2 de Janeiro.

Art. 10.º Até cinco dias antes do início das operações do recenseamento, os chefes das secretarias das câmaras municipais e os administradores de bairros, por editais publicados em dois jornais do concelho, se os houver, e afixados nos lugares do estilo, anunciarão o período para inscrição nos cadernos eleitorais e as condições de que esta depende.

Art. 11.º Até ao dia 5 de Janeiro os governadores civis e os presidentes das câmaras municipais nomearão, por alvará, os delegados a que se referem os artigos 4.º e 5.º

Art. 12.º Até ao dia 7 de Janeiro os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros officiarão aos presidentes das juntas de freguesia e aos regedores, comunicando-lhes o dever de, juntamente com os delegados do presidente da câmara municipal ou do governador civil, cumprirem o disposto no artigo 4.º

Art. 13.º Até ao mesmo dia 7 de Janeiro os funcionários a que se refere o artigo anterior officiarão aos conservadores do registo civil, juizes de direito, chefes das secções de finanças, directores dos estabelecimentos de hospitalização de alienados ou de asilos de beneficência, comunicando-lhes o início das operações do recenseamento eleitoral e a obrigação que lhes incumbe de organizarem as relações dos indivíduos a que se refere o artigo seguinte, com indicação, sempre que for

possível, da idade, estado, profissão, habilitações e morada.

Art. 14.º Até ao último dia de Fevereiro serão remetidas às respectivas comissões recenseadoras:

- 1) Pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Estado e dos corpos administrativos e dos organismos corporativos e de coordenação económica, relações do pessoal com direito a voto;
- 2) Pelos chefes das secções de finanças, relações dos contribuintes a que se referem os n.ºs 2.º, 4.º e 5.º do artigo 1.º;
- 3) Pelos conservadores do registo civil, relações dos cidadãos nas condições de ser eleitores falecidos no ano anterior;
- 4) Pelos directores de asilos de beneficência e estabelecimentos de hospitalização de alienados, relações dos assistidos, maiores ou emancipados;
- 5) Pelos juizes de Direito e auditores dos tribunais especiais, por intermédio dos chefes das respectivas secretarias, relações dos indivíduos que durante o ano anterior tiverem incorrido em qualquer das incapacidades referidas nos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 2.º, desde que, de harmonia com as mesmas disposições, não hajam recuperado o direito de voto.

§ único. As relações dos recrutas ou praças que estiverem a prestar nas unidades serviço militar obrigatório serão enviadas à comissão recenseadora do concelho ou bairro onde os mesmos residiam antes de serem alistados.

Art. 15.º Até 15 de Março os cidadãos com capacidade eleitoral poderão requerer a sua inscrição no recenseamento.

Art. 16.º Até 31 de Março as comissões de freguesia a que se refere o artigo 4.º remeterão ao presidente da comissão recenseadora as relações dos cidadãos com capacidade eleitoral, individualizando-os pelo nome, idade, estado, profissão e morada, e fazendo-as acompanhar dos documentos que lhes tenham sido entregues e da indicação daqueles que hajam sido exibidos pelos eleitores que requereram a inscrição.

Art. 17.º Até 30 de Abril as comissões recenseadoras, servindo-se dos elementos referidos nos artigos anteriores e tendo em vista o disposto no artigo 7.º, organizarão o recenseamento geral do concelho ou bairro, por freguesias e por ordem alfabética dos eleitores.

Art. 18.º Até 1 de Maio, por aviso publicado em dois jornaes locais, se os houver, e afixado nos lugares do estilo, os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros anunciarão que o recenseamento se acha patente na secretaria da câmara ou da administração de bairro, por espaço de dez dias, para efeito de reclamação.

Art. 19.º Da inscrição ou omissão daqueles que hajam requerido a sua inscrição ou devessem ser inscritos officiosamente pode o interessado ou qualquer eleitor recenseado no ano antecedente reclamar, até 15 de Maio, para o presidente da câmara municipal ou, em Lisboa e Porto, para o governador civil.

§ 1.º A reclamação deve ser assinada pelo reclamante ou por seu procurador, com a assinatura reconhecida por notário, e será logo instruída com os documentos que lhe sirvam de prova, os quais não poderão ser juntos posteriormente.

§ 2.º Da decisão do presidente da câmara e do governador civil, a qual será tomada nos cinco dias seguintes, cabe recurso, dentro dos cinco dias imediatos, para o auditor administrativo.

Art. 20.º Até 10 de Junho os auditores administrativos proferirão sentença sobre todos os recursos a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Os auditores deverão requisitar ao presidente da câmara ou governador civil os processos respectivos e fazer apensar todos os processos de recurso do mesmo concelho cujos fundamentos sejam idênticos, para o efeito de neles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, das quais não haverá recurso, os processos serão enviados às respectivas comissões recenseadoras, nas quarenta e oito horas seguintes, para estas, até ao dia 20 de Junho, introduzirem no recenseamento as alterações que forem ordenadas.

Art. 21.º Até 31 de Julho os chefes de secretaria das câmaras municipais e os administradores dos bairros farão extrair do recenseamento as cópias necessárias, devendo, no mesmo prazo, remeter um exemplar ao governador civil e outro à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Art. 22.º O livro do recenseamento será numerado e rubricado em todas as folhas pelo presidente da câmara municipal ou administrador de bairro e terá termos de abertura e encerramento subscritos pelo chefe de secre-

taria ou secretário e assinados pelo presidente da câmara ou, em Lisboa e Porto, pelo governador civil, declarando-se no termo do encerramento o número de eleitores inscritos por cada freguesia e por todo o concelho ou bairro.

Art. 23.º O chefe da secretaria da câmara municipal e o secretário da administração de bairro são obrigados a passar, dentro de dez dias e independentemente de despacho, as certidões de recenseamento que, a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado, lhes forem pedidas para instruir os processos eleitorais a que se refere esta lei.

§ 1.º Fora dos casos previstos no corpo deste artigo, a passagem de certidões depende de despacho favorável do presidente da câmara ou administrador de bairro.

§ 2.º Por cada certidão do recenseamento eleitoral é devida a taxa de 10\$, acrescida de 2\$ por cada nome transcrito além de cinco.

§ 3.º A importância das taxas cobradas nos termos deste artigo constitui receita da câmara municipal.

Art. 24.º Todo o processo eleitoral, incluindo os recursos interpostos nos tribunais administrativos e os reconhecimentos notariais, é isento de imposto do selo ou de quaisquer taxas, salvo o disposto no artigo antecedente.

§ único. Deverá declarar-se o fim para que são passados os documentos requeridos para instruir processos eleitorais, os quais não poderão utilizar-se para qualquer outro fim.

Art. 25.º Todo aquele que deixar de cumprir as obrigações prescritas nesta lei incorre nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 304.º do Código Penal, além da responsabilidade disciplinar que lhe couber, sendo funcionário, e nas penalidades correspondentes ao crime do artigo 188.º do Código Penal, se não for funcionário.

CAPITULO III

Da eleição do Presidente da República

Art. 26.º A eleição do Presidente da República realiza-se no domingo mais próximo do 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial, ou no domingo que vier a ser designado em decreto especial quando se verificar a vacatura por qualquer das circunstâncias previstas no artigo 80.º da Constituição.

Art. 27.º A apresentação de candidaturas faz-se perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, até ao penúltimo sábado anterior ao dia da eleição, e consiste na indicação do nome do candidato, subscrita, pelo menos, por duzentos eleitores e acompanhada de declaração de onde conste a aceitação da candidatura.

§ único. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, julgar da elegibilidade dos candidatos e verificar a autenticidade dos documentos juntos aos processos de apresentação de candidaturas.

Art. 28.º As listas para a eleição do Presidente da República terão a forma rectangular com as dimensões de 0^m,15 x 0^m,10, em papel branco, liso, sem qualquer marca ou sinal externo, e deverão conter, impresso ou litografado, o nome completo do candidato, a sua patente, se for oficial de terra ou mar, e a sua profissão, se for civil.

Art. 29.º Até dois dias depois do da sua eleição, os presidentes das assembleias eleitorais e secções de voto remeterão ao presidente da assembleia geral de apuramento, pelo seguro do correio, havendo-o, ou por próprio, que cobrará recibo da entrega, as actas, cadernos e mais papéis respeitantes à eleição.

Art. 30.º As assembleias distritais de apuramento reúnem no domingo seguinte à eleição, applicando-se em tudo o mais que se refere à sua constituição e funcionamento o disposto nos artigos 44.º e 46.º do decreto-lei n.º 34:938, de 22 de Setembro de 1945.

Art. 31.º Do apuramento distrital será lavrada acta, em duplicado, devendo uma delas ser enviada ao presidente da assembleia geral de apuramento e a outra à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

§ único. A remessa a que se refere este artigo será feita dentro dos dois dias seguintes àquele em que reúne a assembleia.

Art. 32.º Para execução do disposto no § 3.º do artigo 72.º da Constituição, o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, designará dois juizes conselheiros do mesmo Tribunal para, juntamente com o presidente e por delegação de todos, constituírem a assembleia geral de apuramento.

§ 1.º A assembleia geral de apuramento funcionará até ao quarto domingo seguinte ao acto eleitoral.

§ 2.º O apuramento será realizado em face das actas das assembleias distritais e depois de resolvidas quaisquer reclamações ali apresentadas.

§ 3.º Se o Tribunal admitir que os votos das assembleias ou secções que, por qualquer circunstância, não tenham funcionado, ou onde o acto eleitoral tenha sido anulado, podem ter influência no resultado da eleição, suspenderá o apuramento até que lhe sejam remetidas as actas das assembleias ou secções cujo acto eleitoral venha a realizar-se em novo dia designado pelo Governo.

§ 4.º O apuramento respeitante às ilhas adjacentes e colónias poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos governadores respectivos.

§ 5.º Concluído o apuramento, a assembleia proclamará Presidente o cidadão mais votado e lavrará acta, em duplicado, ficando um exemplar arquivado no Supremo Tribunal de Justiça e remetendo-se outro à Direcção Geral de Administração Política e Civil do Ministério do Interior.

Art. 33.º Em tudo o que não fica especialmente regulado neste capítulo vigoram as disposições aplicáveis dos decretos-leis n.ºs 34:938, de 22 de Setembro de 1945, e 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

CAPÍTULO IV

Da eleição da Assembleia Nacional

Art. 34.º A eleição dos Deputados continua a ser regulada pelos decretos-leis n.ºs 34:938, de 22 de Setembro de 1945, e 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

CAPÍTULO V

Disposições especiais para as colónias e ilhas adjacentes

Art. 35.º Nos arquipélagos da Madeira e dos Açores as atribuições e competência conferidas por esta lei aos governadores civis pertencem aos governadores dos distritos autónomos.

Art. 36.º Nas ilhas do Corvo e do arquipélago da Madeira as comissões de freguesia a que se refere o artigo 4.º desta lei serão compostas pelo regedor e por dois delegados do presidente da câmara municipal.

Art. 37.º Nos arquipélagos da Madeira e dos Açores as assembleias distritais de apuramento da eleição do

Presidente da República reúnem até ao segundo domingo posterior à eleição.

Art. 38.º Nas colónias as comissões a que se refere o artigo 4.º da presente lei serão constituídas, na sede de cada freguesia ou posto administrativo, pelo regedor ou chefe de posto e por dois delegados, eleitores domiciliados na localidade, nomeados pelo governador de colónia ou pelo governador da província ou de distrito nas colónias de governo geral.

Art. 39.º O recenseamento dos eleitores será organizado, nas colónias, por circunscrições ou concelhos, em cada um dos quais competirá a uma comissão presidida pelo respectivo administrador e de que serão vogais o secretário da circunscrição ou do concelho, como funcionário recenseador, e um delegado do governador da província ou, se o não houver, do governador da colónia.

Art. 40.º São competentes para resolver as reclamações de que trata o artigo 19.º os directores ou chefes dos serviços de administração civil e, nas colónias divididas em províncias, os governadores de província.

§ 1.º Das decisões destas autoridades poderá interpor-se recurso, no prazo de cinco dias, para o tribunal administrativo da colónia, observando-se o disposto no artigo 5.º, § único, do decreto-lei n.º 34:963, de 2 de Outubro de 1945, quando a autoridade recorrida for o director ou chefe dos serviços de administração civil.

§ 2.º Quando o recorrido for o governador da província, a petição de recurso será entregue, contra recibo, na direcção provincial dos serviços de administração civil, que a remeterá, cinco dias depois, com a resposta do governador recorrido, ao tribunal administrativo.

Art. 41.º Uma cópia do recenseamento será remetida à direcção ou repartição central dos serviços de administração civil e outra ao governador de província, onde o houver, em substituição das duas entidades previstas na parte final do artigo 21.º

Art. 42.º Os livros do recenseamento serão numerados e rubricados pelos administradores das circunscrições ou dos concelhos, competindo a estas autoridades também assinar os respectivos termos de abertura e de encerramento.

Art. 43.º Na reunião da assembleia de apuramento de cada colónia, de que trata o artigo 29.º, ter-se-á em

vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 34:963, de 2 de Outubro de 1945.

Art. 44.º Do apuramento a que se refere o artigo 30.º será lavrada acta, em duplicado, que será entregue à direcção ou repartição central dos serviços de administração civil, para esta arquivar um dos exemplares e remeter o outro, por intermédio do Ministério das Colónias, ao presidente da assembleia geral de apuramento.

Art. 45.º Os requerimentos, reclamações, recursos e demais actos do processo eleitoral poderão ser transmitidos por via telegráfica.

§ único. A transmissão será paga pelo interessado quando a iniciativa do acto não estiver por lei incumbida à autoridade.

Art. 46.º Os governos coloniais regulamentarão a forma de executar a presente lei em cada uma das colónias, estabelecendo:

1.º As normas necessárias para adaptar às circunstâncias locais os prazos estabelecidos nos artigos 19.º e seguintes e no artigo 29.º;

2.º A conversão em moeda local das quantias referidas no artigo 1.º, n.ºs 2.º, 4.º e 5.º, e no § 2.º do artigo 23.º;

3.º As autoridades a quem compete a prática dos actos eleitorais a realizar nas colónias, nos casos que não estiverem expressamente regulados pelos artigos anteriores.

CAPITULO VI

Disposições gerais

Art. 47.º Ficam revogados:

O decreto-lei n.º 15:095, de 2 de Março de 1928;

O decreto-lei n.º 23:406, de 27 de Dezembro de 1933;

A portaria n.º 7:799, de 3 de Abril de 1934;

O decreto-lei n.º 24:897, de 10 de Janeiro de 1935;

O artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:938, de 22 de Setembro de 1945.

Art. 48.º (transitório). No ano corrente, o prazo para requerer a inscrição no recenseamento termina trinta dias depois de publicado no *Diário do Governo* o presente diploma, considerando-se prorrogados por igual

número de dias todos os prazos a que se referem os artigos 16.º e 21.º

Art. 49.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.

II — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 35:594

1. Por este diploma se reforma o regime de liquidação e cobrança do imposto complementar, em execução do artigo 6.º da lei n.º 2:010.

Não se pretende com ele estabelecer um sistema definitivo de tributação de rendimentos pessoais, mas, mais modestamente, dar um passo e preparar caminho no sentido de uma evolução que entre nós se tem mostrado extremamente difícil e como que contrária a tendências inatas do contribuinte português.

Não foram felizes as tentativas até agora feitas no País para o estabelecimento de um imposto pessoal de rendimento: não chegou a entrar em vigor a de Barros Gomes, em 1880, e teve vida precária e execução extremamente imperfeita a da lei n.º 1:368.

Se a concepção de um imposto proporcionado à situação económica do contribuinte — e para tanto atingindo-a com taxas progressivas — parece essencial à consecução de um sistema fiscal justo, e se essa verdade não tem sido contestada, antes repetidamente proclamada em Portugal, não é, infelizmente, menos certo que a imperfeita noção dos deveres fiscaes, a débil reacção que o seu

não cumprimento provoca no espírito público e ainda a reduzida utilização que entre nós têm certas regras e usos de administração privada que facilitam a acção fiscal têm tornado praticamente inviável tal tributação. O insucesso das tentativas feitas para a levar a cabo têm conduzido à preferência por um sistema mais objectivo de tributações parcelares, que, se não podem assegurar aquele ideal e não realizam, portanto, uma tributação com verdadeira justiça relativa, permitem ao menos um mínimo de justiça pelo maior rigor e uniformidade no cumprimento da lei e menor campo deixado à fraude.

O fracasso da lei n.º 1:368, na sua tentativa de estabelecer um imposto pessoal de rendimento que, sobrepondo-se aos impostos parcelares, proporcionasse a tributação de cada contribuinte ao seu rendimento real, levou à sua substituição por um imposto complementar, cujo intuito foi, essencialmente, assegurar — em bases mais objectivas e certas — a receita que aquele devia produzir, embora com um rudimentar sistema de englobamento de determinados rendimentos colectáveis e uma taxa moderadamente progressiva para os contribuintes individuais.

Fundamentalmente, tratava-se de um adicionamento a certos impostos — as contribuições industrial e predial, o imposto profissional e o de aplicação de capitais, secção A —, cuja taxa para os contribuintes individuais variava conforme o valor que as respectivas matérias colectáveis totalizavam em cada concelho. Era imperfeita a solução; como vantagens tinha, porém, a sua objectividade, a simplicidade e economia na liquidação.

Tinha-se como sistema de transição, e já o relatório do decreto n.º 16:731 dizia: «grosseiramente e transitòriamente, continua o imposto complementar a servir de correctivo aos grandes impostos reais — predial, industrial, profissional e imposto sobre a applicação de capitais.

Não pretendeu ser, quando se criou, um idóneo substituto do imposto pessoal de rendimento, mas a sua produtividade mostrou-se no ano corrente muito superior à daquele, sem as deficiências, irregularidades e injustiças a que deu causa o imposto de rendimento. Por outro lado, o público, isento das declarações, suportou-o melhor».

Pretende-se com o presente diploma, sem renunciár às principais vantagens de ordem prática do imposto

complementar — e nomeadamente à perfeita objectividade na determinação da matéria colectável —, aperfeiçoá-lo, no entanto, por forma que permita uma tributação mais proporcionada à situação pessoal do contribuinte, aferida pelo englobamento dos rendimentos colectáveis em que incidem os outros impostos a que está sujeito.

Para tanto, faz-se incidir o imposto complementar sobre a soma dos rendimentos *normais* considerados para o lançamento dos grandes impostos parcelares pagos pelo contribuinte em todo o País, dando-se assim à progressividade da taxa dos contribuintes individuais uma aplicação mais justa, posto que não influenciada, como até aqui, pela maior ou menor dispersão do seu património ou actividade. Desta sorte, da mais larga incidência do imposto e do mais perfeito englobamento de matérias colectáveis deverá resultar maior aproximação do rendimento real e mais rigorosa aplicação do princípio de progressividade da taxa.

2. Alarga-se um tanto o quadro dos rendimentos considerados para a tributação.

Abrangem-se na das pessoas singulares os rendimentos sujeitos a imposto de aplicação de capitais, secção B, que no regime até agora vigente não eram considerados, certamente por falta de um processo simples e objectivo que permitisse apurá-los com facilidade igual à conseguida em relação aos rendimentos abrangidos pelo imposto.

Daí resultava, porém, um dos principais defeitos do sistema sob o ponto de vista de justiça tributária, uma vez que escapava ao imposto complementar a maior parte dos rendimentos de capitais, a grande massa da riqueza mobiliária do País.

Pelo presente diploma incluem-se rendimentos sujeitos a imposto de aplicação de capitais, secção B, na matéria colectável do imposto complementar, mas, ainda pelas mesmas razões de ordem prática que haviam levado à excluí-los na primeira fase da vida deste tributo, essa inclusão não é completa. Ficam ainda excluídos os títulos nacionais de rendimento fixo, e isso por duas razões fundamentais: a primeira é a dificuldade no seu conhecimento como rendimentos pessoais e de, portanto, os fazer atingir pelo imposto por outra forma que não seja o desconto de uma taxa fixa no momento do paga-

mento dos juros; a segunda a repercussão que, a adoptar-se este sistema por se entender que vale os seus inconvenientes à face dos princípios da justiça tributária, ele teria no rendimento já moderado dos títulos e na taxa de juro em geral. Julgou-se, assim, preferível sacrificar um tanto a perfeição do sistema à facilidade da sua execução, deixando para passo ulterior da evolução encetada a correcção desta deficiência. Deixam-se também fora da tributação os rendimentos dos depósitos bancários; o seu juro é já tão reduzido — excepto para os pequenos depositantes da Caixa Geral de Depósitos — que não podem considerar-se hoje como aplicação produtiva de capitais, e não se faz por isso, neste caso, ofensa à justiça deixando-os fora da tributação.

Pelo que se refere aos rendimentos de acções ao portador, a principal dificuldade estava em obter um processo simples e seguro para a sua determinação como rendimentos pessoais. Julga-se tê-lo encontrado, criando, com carácter facultativo, um regime de registo de acções ao portador e equiparando as que dele sejam objecto às acções nominativas, para efeitos de inclusão dos seus dividendos no englobamento de rendimentos do contribuinte e consequente aplicação da taxa que a este couber. Os dividendos das acções não registadas ficam sujeitos, por desconto no acto do pagamento, a imposto pela taxa de 12 por cento. Como as formalidades do registo são simples e isentas de encargos, facultou-se assim a todos os contribuintes individuais um meio para pagarem o imposto, não pela taxa fixa, mas pela que corresponder ao seu rendimento total, e às sociedades comerciais o processo de verem efectivada a isenção que, quanto a estes rendimentos, lhes é dada e de evitar a duplicação que constituiria a tributação de rendimentos das suas carteiras pelo imposto complementar e pela contribuição industrial, em cuja matéria colectável já devem ser considerados.

Quanto aos rendimentos de títulos estrangeiros, estabelece-se o registo obrigatório destes nas direcções de finanças — apenas como registo e sem qualquer immobilização — e podem por isso todos ser considerados no englobamento de rendimentos tributáveis dos contribuintes.

Finalmente, e porque não se comprehenderia que, tributando-se em imposto complementar os dividendos recebidos pelos contribuintes individuais, continuassem

isentos dele os lucros auferidos por estes de sociedades em nome colectivo ou por quotas de que fizessem parte, atribui-se aos sócios das sociedades com rendimento global superior a 100.000\$, para ser considerada no englobamento dos seus rendimentos pessoais, metade da matéria colectável da contribuição industrial, tomada para tal efeito como sendo o lucro normalmente entre eles distribuível. Ideal seria fazê-lo com o lucro efectivamente obtido, mas, além de que este, na maioria dos casos, deve ser superior a metade daquele rendimento, a tributação directa do lucro efectivo teria todas as dificuldades a que já se fez alusão e fugiria à orientação geral que se seguiu. Se o comerciante ou industrial em nome individual deve pagar imposto complementar pelo rendimento colectável da respectiva contribuição e o accionista paga o que corresponder aos seus dividendos, não seria justo que os que exercem comércio ou indústria através de sociedades de outro tipo não vissem incluídos no seu rendimento pessoal os proventos que delas auferem.

A tributação das sociedades mantém-se no regime de taxa fixa, elevada agora a 6 por cento, mas estabelecem-se a seu favor deduções que até agora se não faziam: os rendimentos colectáveis das sociedades anónimas são deduzidos dos dividendos distribuídos aos accionistas e os das sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita, de metade do rendimento colectável da contribuição industrial, quer este seja superior a 100.000\$, quer não. Assim se evitam duplas tributações e se dá às sociedades mais modestas uma redução efectiva de imposto, uma vez que nestas a dedução não corresponde, como nas outras, a atribuição aos sócios de parte daquele rendimento.

Se se pensar que em muitos casos a atribuição de parte da matéria colectável da contribuição industrial das sociedades aos respectivos sócios não produzirá collecta ou a produzirá por taxa inferior à taxa fixa das sociedades, ver-se-á que ainda aqui dominou, mais do que a preocupação da receita do Estado, a de fazer tributação equitativa e beneficiar os pequenos rendimentos.

Mantém-se finalmente, por virtude do regime especial da sua tributação em contribuição industrial, o sistema em vigor para as sociedades de seguros, e, em virtude também da forma especial de tributação das respectivas actividades, adopta-se solução semelhante

para as empresas de minas e águas mínero-medicinais, que não parecia justo continuarem isentas deste imposto.

3. Resumidas as alterações feitas quanto à matéria colectável do imposto complementar, foca-se agora o que se refere às taxas.

A tabela da tributação dos contribuintes individuais, que constitui a base do sistema, corresponde à definição dada pelo artigo 6.º da lei n.º 2:010. Representa de facto uma atenuação, para muitos contribuintes, da tabela aprovada pelo decreto-lei n.º 22:541 e revela a preocupação de reforçar a progressividade do imposto e atingir assim, sobretudo, os grandes rendimentos.

Simplemente, não se manteve o sistema, que não se afigura justo, de considerar para determinação da taxa apenas os rendimentos sujeitos a imposto, antes de tornou esta função do rendimento total; única forma de dar à progressividade o seu verdadeiro sentido. De facto, não se poderá ter como equitativo que a isenção de certos rendimentos — que pode ter justificação de fundo ou de pura oportunidade —, além de os excluir do englobamento através do qual se determina a matéria colectável do imposto complementar, reduza a taxa a aplicar aos rendimentos a ele sujeitos. Desta forma, em igualdade de rendimentos individuais, o contribuinte que quanto a alguns gozasse de isenção, além do benefício desta, teria o da menor taxa sobre os rendimentos tributados. Por isso, quer a isenção do mínimo de 50.000\$ quer a determinação da taxa são função do rendimento total, e não da matéria colectável sobre que a mesma taxa incide.

Quanto à taxa das sociedades, eleva-se para 6 por cento, em harmonia com a alteração feita às taxas-base pelo artigo 6.º da lei n.º 2:010, mas, com as deduções à matéria colectável já atrás referidas, não traz este agravamento aumento sensível de tributação. No mesmo sentido de ajustamento se elevou para 15 por cento a taxa que incidirá sobre a *colecta* em contribuição industrial das sociedades de seguros e se fixou em igual percentagem a que deve incidir sobre o imposto de minas e de águas mínero-medicinais.

4. Procurou-se, como já foi notado, manter a objectividade na determinação da matéria colectável e,

quanto possível, a simplicidade e comodidade para o contribuinte no processo administrativo do imposto.

Quanto àquele, com sacrifício de um ideal de precisão, continua a ter-se por base do imposto o englobamento de matérias colectáveis de outras tributações — sem dependência, portanto, nem de valores de pura declaração dos contribuintes nem de avaliações administrativas de rendimentos pessoais; quanto à comodidade, alguma coisa certamente se perdeu, mas no mínimo indispensável para alcançar uma maior justiça, pois que esta não pode obter-se sem recolha de um certo número de elementos, que só com trabalho para os serviços e colaboração dos contribuintes se podem obter.

Exigem-se ao contribuinte declarações simples, claras, sobre elementos indiscutíveis e facilmente determináveis. Assim, não ficam os mais escrupulosos no cumprimento dos seus deveres fiscaes em condições de desigualdade perante os que deles têm menos elevada noção e se evitam avaliações de administração por vezes falíveis e sempre difíceis e sujeitas à crítica dos interessados.

Pede-se aos contribuintes apenas, além de uma simples declaração de residência, a apresentar nos diversos concelhos onde são colectados, uma declaração, no concelho da residência, dos rendimentos colectáveis abrangidos — que são certos e insusceptíveis de discussão. O sistema de tributação é claro, de modo que a liquidação poderá, sem dificuldade, ser verificada pelo interessado e as reclamações apreciadas com inteira objectividade.

Desta sorte, não se julga que a declaração traga aos contribuintes incómodos sensíveis e não há dúvida de que o sistema adoptado os põe a coberto de arbitrariedades por parte do fisco, tanto mais que é pela via contenciosa que as reclamações e recursos exclusivamente se encaminham.

5. Não se pretendeu, como começou por dizer-se, fazer obra definitiva e perfeita, mas apenas aperfeiçoar o regime actual do imposto complementar por forma que, sem perda das suas características fundamentais, se aproxime mais de um imposto sobre rendimentos pessoais, criando nos contribuintes hábitos e na Administração técnicas que permitam de futuro caminhar mais seguramente naquele sentido.

Por outro lado, não foi o puro intuito de aumentar a receita do Estado que inspirou a reforma; foi-se tímido na fixação de taxas em virtude das alterações feitas ao sistema de tributação, determinadas pelo desejo dominante de realizar uma melhor justiça fiscal, dentro das possibilidades do momento e das realidades com que há que contar.

A execução do diploma dirá se este objectivo se conseguiu sem prejuízo para o Estado e se foi possível contribuir com ele para o aperfeiçoamento, limitado embora, do nosso sistema fiscal.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pelo artigo 6.º da lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas a imposto complementar as pessoas singulares e colectivas que no continente e ilhas adjacentes possuam rendimentos passíveis das contribuições e impostos seguintes:

- a) Contribuição predial;
- b) Contribuição industrial;
- c) Imposto profissional;
- d) Imposto sobre a aplicação de capitais;
- e) Imposto de minas;
- f) Imposto sobre águas mínero-medicinais.

§ único. Dos rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, apenas se consideram passíveis de imposto complementar:

- a) Os dividendos, e abonos a eles legalmente equiparados, atribuídos a acções de sociedades anónimas e em comandita por acções;
- b) Os rendimentos de títulos estrangeiros, públicos ou particulares;
- c) Os juros de suprimentos ou depósitos de qualquer natureza, com excepção dos depósitos em instituições bancárias autorizadas.

Art. 2.º São isentos de imposto complementar:

- 1.º As pessoas singulares pela parte dos rendimentos indicados no artigo 1.º que seja necessária para, com os outros rendimentos, perfazer um mínimo de 50.000\$;
- 2.º Os rendimentos provenientes da aplicação de capitais quando percebidos por estabelecimentos de cari-

dade, beneficência ou de instrução, e pelos montepios, associações de socorros mútuos e sociedades científicas;

3.º Os rendimentos isentos das contribuições e impostos mencionados no artigo 1.º, com excepção dos dos prédios urbanos referidos no decreto-lei n.º 31:561, de 10 de Outubro de 1941, que hajam sido objecto de transmissão a título oneroso entre vivos depois de ultimada a construção.

4.º Os rendimentos dos bancos e sociedades colectadas em contribuição industrial, nos termos do artigo 41.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929;

5.º Os rendimentos passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, quando auferidos por sociedades comerciais;

6.º Os rendimentos sujeitos a imposto suplementar;

7.º Os rendimentos que não provenham da propriedade imobiliária ou do exercício do comércio ou indústria das pessoas singulares estrangeiras que tenham estabelecido domicílio ou residência no continente ou ilhas adjacentes há menos de um ano.

Art. 3.º O imposto complementar incidirá sobre o rendimento global determinado pela soma dos rendimentos colectáveis mencionados no artigo 1.º que não beneficiem da isenção prevista no artigo 2.º deste decreto-lei.

§ único. Exceptuam-se do disposto no corpo deste artigo:

1.º As sociedades de seguros e as empresas mineiras e de águas mínero-medicinais, cujo imposto complementar incidirá sobre as liquidações dos impostos mencionados, respectivamente, nas alíneas b), e) e f) do artigo 1.º;

2.º Os dividendos de acções ao portador de sociedades nacionais não registadas nos termos do artigo 13.º, que serão tributados, por desconto no acto do pagamento, sobre a sua importância líquida do imposto sobre a aplicação de capitais.

Art. 4.º Para efeitos de tributação em imposto complementar será atribuída aos respectivos sócios metade da matéria colectável da contribuição industrial das sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comanda, cujos rendimentos globais sejam superiores a 100.000\$, e a totalidade dos rendimentos colectáveis das sociedades civis.

§ 1.º Nas sociedades comerciais a atribuição a que se refere este artigo será feita proporcionalmente à participação estatutária nos lucros, e nas sociedades civis proporcionalmente à participação no capital.

§ 2.º Nas sociedades em comandita por acções o disposto no corpo deste artigo applica-se apenas aos sócios não comanditários.

Art. 5.º Na determinação do rendimento global dos contribuintes individuais ter-se-ão em conta não só os rendimentos próprios do chefe da família mas também os dos filhos menores e os do cônjuge. Pode, todavia, a mulher ser colectada em separado quando, não vivendo em comum com o marido, seja casada em regime de separação absoluta de bens.

Art. 6.º Para determinação da matéria colectável do imposto complementar deduzir-se-á do rendimento global obtido nos termos do artigo 3.º:

a) Na tributação de contribuintes individuais, a importância dos impostos referidos no artigo 1.º e os juros e encargos de dívidas hipotecárias ou caucionadas por bens mobiliários, devidamente comprovadas;

b) Quando se trate de sociedades anónimas ou em comandita por acções, a importância dos dividendos distribuídos aos accionistas, num mínimo, quanto àquelas, de 50.000\$, e, quanto a estas, do necessário para, junto com a atribuição referida no § 2.º do artigo 4.º, perfazer aquela quantia;

c) Quando se trate de sociedades de qualquer outra natureza, metade do rendimento colectável da contribuição industrial.

Art. 7.º As taxas do imposto complementar são as mencionadas na tabela anexa a este decreto-lei.

§ único. Para efeitos da determinação da taxa a applicar aos contribuintes individuais serão tidos em conta, além dos referidos no artigo 1.º, quaisquer outros rendimentos ou proventos auferidos pelo contribuinte, ainda que não sujeitos a imposto complementar ou dele isentos nos termos deste decreto-lei.

Art. 8.º A matéria colectável do imposto complementar será determinada por declarações dos contribuintes ou seus representantes e por informações officiais, nos termos e prazos a estabelecer no regulamento deste decreto-lei.

Art. 9.º As multas applicáveis aos contribuintes ou seus representantes por falta ou inexactidão das decla-

rações a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

a) Por falta de declaração prescrita por lei quando se verificar que os elementos omitidos ou ocultados não dão lugar à liquidação de imposto complementar, 100\$ a 500\$;

b) Pela falta de declaração prescrita por lei de que resulte ocultação de rendimento sujeito a imposto complementar, multa igual a 30 por cento do rendimento ocultado;

c) Pela inexactidão das declarações de que resulte ocultação de rendimento superior a 20 por cento do manifestado, multa igual a 50 por cento do imposto que vier a liquidar-se.

Art. 10.º Aos administradores, directores ou gerentes de sociedades ou estabelecimentos de qualquer natureza responsáveis por falta de quaisquer declarações, informações ou diligências prescritas por este decreto-lei e seus regulamentos serão applicáveis multas de 5.000\$ a 500.000\$.

Art. 11.º Aos funcionários públicos que não prestem com exactidão as informações a que se refere o artigo 8.º serão applicadas, independentemente de processo disciplinar, multas de 200\$ a 2.000\$.

Art. 12.º A quaisquer transgressões ao disposto neste decreto-lei e seus regulamentos não previstas nos artigos anteriores serão applicáveis multas de 500\$ a 10.000\$.

Art. 13.º É estabelecido o regime de registo facultativo de acções ao portador de sociedades anónimas nacionais, que será feito nos termos a estabelecer pelo regulamento deste decreto-lei.

§ 1.º O registo será feito nas sociedades emissoras das acções, que prestarão ao Estado as informações e garantias a estabelecer no regulamento a que se refere o corpo deste artigo.

§ 2.º Para efeitos da tributação em imposto complementar serão equiparadas às acções nominativas as acções registadas há mais de um ano em nome do contribuinte.

Art. 14.º É criado o registo obrigatório, nas direcções de finanças, dos títulos estrangeiros existentes no continente e ilhas adjacentes, ficando proibida a cobrança, negociação ou pagamento dos rendimentos dos



mesmos títulos quando se não mostrem registados nos termos deste artigo e suas disposições regulamentares.

Art. 15.º Cabe aos tribunais do contencioso das contribuições e impostos conhecer das reclamações contenciosas interpostas pelos contribuintes em matéria de imposto complementar e julgar as transgressões ao disposto neste decreto-lei e seus regulamentos.

Art. 16.º A execução deste decreto-lei e seus regulamentos compete à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que poderá, directamente ou por intermédio da Inspecção Geral de Finanças, da Inspecção do Comércio Bancário e da Inspecção de Seguros, ordenar todos os exames e averiguações necessários à fiscalização e verificação do cumprimento das suas disposições.

Art. 17.º Em tudo o que se não encontrar previsto neste decreto-lei e seus regulamentos a liquidação e cobrança do imposto complementar, as reclamações e recursos contenciosos sobre elas interpostos e o julgamento das transgressões verificadas pela fiscalização reger-se-ão, na parte applicável, pelas disposições que regulam a contribuição predial.

Art. 18.º (transitório). No corrente ano económico as sociedades anónimas e em comandita por acções devolverão aos accionistas que até 20 de Junho provem ter feito o registo das suas acções, nos termos do artigo 13.º, a percentagem de dividendos retida em execução do decreto-lei n.º 35:471, de 26 de Janeiro de 1946.

As importâncias correspondentes a dividendos de títulos em relação aos quais se não mostre, até àquela data, feito registo darão entrada nas tesourarias da Fazenda Pública, mediante guia com discriminação justificativa, até 30 de Setembro.

Art. 19.º Este decreto-lei revoga o decreto-lei n.º 22:541, de 18 de Maio de 1933, e mais disposições a esta data em vigor sobre imposto complementar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares :

Taxas por escalões	Porcenta- gens
De 50 a 100 contos	3
De 100 a 150 contos	4
De 150 a 200 contos	5
De 200 a 250 contos	6
De 250 a 300 contos	7
De 300 a 350 contos	8
De 350 a 400 contos	9
De 400 a 450 contos	10
De 450 a 500 contos	11
De 500 a 550 contos	12
De 550 a 600 contos	13
De 600 a 650 contos	14
De 650 a 700 contos	15
De 700 a 750 contos	16
De 750 a 800 contos	17
De 800 a 850 contos	18
De 850 a 900 contos	19
De 900 a 950 contos	20
De 950 a 1:000 contos	21
De 1:000 a 1:050 contos	22
De 1:050 a 1:100 contos	23
De 1:100 a 1:150 contos	24
De 1:150 a 1:200 contos	25
De 1:200 a 1:250 contos	26
De 1:250 a 1:300 contos	27
De 1:300 a 1:350 contos	28
De 1:350 a 1:400 contos	29
Mais de 1:400 contos	30

- b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento ;
 c) Sobre os dividendos das acções não registadas nos termos do artigo 13.º, emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento ;
 d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento ;
 e) Sobre o imposto de minas e de águas mínero-medicinais, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 13 de Abril de 1946.— O
 Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Decreto n.º 35:595

Dada a necessidade de regulamentar a execução do artigo 6.º da lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945, e decreto-lei n.º 35:594, desta data:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado e entra imediatamente em vigor o regulamento do imposto complementar que segue assinado pelo Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Regulamento do imposto complementar**CAPITULO I****Incidência e sistema de tributação****SECÇÃO I****Incidência do imposto complementar**

Artigo 1.º De harmonia com o artigo 6.º da lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945, e decreto-lei n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946, a liquidação e cobrança do imposto complementar rege-se-ão pelas disposições do presente regulamento.

Art. 2.º O imposto complementar é devido pelas pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras que, não gozando das isenções previstas no decreto-lei n.º 35:594, sejam colectadas, no continente ou ilhas adjacentes, por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º

Art. 3.º O imposto complementar recai nos rendimentos sujeitos:

- a) A contribuição predial;
- b) A contribuição industrial;

- c) A imposto profissional;
- d) A imposto sobre a aplicação de capitais;
- e) A imposto sobre minas;
- f) A imposto sobre águas minero-medicinais.

§ único. Dos rendimentos passíveis de imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, apenas se consideram sujeitos a imposto complementar os seguintes:

- a) Dividendos ou outros quaisquer lucros atribuídos às acções das sociedades anónimas ou em comandita por acções, incluindo os abonos a eles legalmente equiparados;
- b) Rendimentos de títulos estrangeiros;
- c) Juros de suprimentos feitos a qualquer sociedade ou empresa;
- d) Juros de depósitos de qualquer natureza, com excepção dos depósitos efectuados em instituições bancárias autorizadas.

Art. 4.º São isentos do imposto complementar:

1.º A parte dos rendimentos indicados no artigo 3.º e auferidos por contribuintes individuais, que seja necessária para, com os rendimentos não sujeitos a este imposto, perfazer um mínimo de 50.000\$;

2.º Os rendimentos provenientes da aplicação de capitais, quando percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficência ou de instrução, e pelos montepios, associações de socorros mútuos e sociedades científicas;

3.º Os rendimentos isentos das contribuições ou impostos referidos no artigo anterior, salvo os dos prédios urbanos a que alude a alínea c) do n.º 1.º do artigo 5.º;

4.º Os rendimentos dos bancos ou sociedades colectados em contribuição industrial nos termos do artigo 41.º e seus parágrafos do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929;

5.º Os rendimentos passíveis de imposto sobre aplicação de capitais, secção B, quando auferidos por sociedades comerciais;

6.º Os rendimentos tributados em imposto complementar;

7.º Os rendimentos que não provenham de propriedade imobiliária ou do exercício de comércio ou indústria das pessoas singulares estrangeiras que tenham estabelecido domicílio ou residência no continente ou ilhas adjacentes há menos de um ano.

SECÇÃO II

Matéria colectável

Art. 5.º A matéria colectável do imposto complementar será apurada por englobamento dos rendimentos colectáveis mencionados no artigo 3.º, determinados pela forma seguinte:

1.º Rendimentos sujeitos a contribuição predial:

a) Dos prédios rústicos e dos urbanos habitados ou utilizados por seus proprietários ou usufrutuários, pela soma dos rendimentos colectáveis inscritos na matriz;

b) Dos prédios urbanos arrendados, pelo rendimento colectável correspondente às rendas anuais mencionadas na relação dos inquilinos apresentada por seus proprietários ou usufrutuários e, na falta dela, pelos rendimentos colectáveis das matrizes;

c) Dos prédios urbanos em regime de isenção temporária de contribuição predial nos termos do decreto-lei n.º 31:561, de 10 de Outubro de 1941, e que por transmissão a título oneroso hajam mudado de proprietário ou usufrutuário depois de ultimada a construção, pelo rendimento colectável correspondente às rendas.

2.º Rendimentos sujeitos a contribuição industrial:

a) Do grupo A, pela importância correspondente a cinco vezes a verba principal da colecta;

b) Do grupo B, pela aplicação das percentagens de 6,45 e 7,35 ao capital tributado nesta contribuição, respectivamente, pelas taxas de 1,17 e 3,5 por cento;

c) Do grupo C, pelos rendimentos que serviram de base à colecta.

3.º Rendimentos sujeitos a imposto profissional:

a) Das profissões liberais, pela importância correspondente a vinte vezes o imposto distribuído;

b) De empregados por conta de outrem, pelo rendimento que serviu de base à colecta, acrescido do produto das percentagens, gratificações e quaisquer outros abonos pagos ou creditados pelas sociedades, empresas ou pessoas singulares aos administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal e a quaisquer outros empregados;

4.º Rendimentos sujeitos a imposto sobre a aplicação de capitais:

a) Secção A, pelo rendimento que serviu de base ao lançamento do imposto;

b) Secção B, pela importância dos dividendos e juros que o contribuinte auferir ou a que tiver direito, líquida do imposto sobre aplicação de capitais.

Art. 6.º Para efeitos do imposto complementar considerar-se-á como rendimento pessoal dos sócios das sociedades em nome colectivo, por quotas e em comandita simples, e dos não comanditários das sociedades em comandita por acções, a quota-parte que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhes couber em metade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade.

§ único. Não será feita a atribuição a que se refere este artigo quando o englobamento dos rendimentos da sociedade não exceder 100.000\$.

Art. 7.º No englobamento de rendimentos das sociedades comerciais far-se-á dedução:

a) Das importâncias atribuídas aos sócios, nos termos do artigo 6.º;

b) De metade do rendimento colectável da contribuição industrial das sociedades a que se refere o § único do artigo 6.º;

c) Dos dividendos distribuídos aos accionistas das sociedades anónimas ou em comandita por acções, num mínimo, quanto àquelas, de 50.000\$ e, quanto a estas, do necessário para, junto com a atribuição referida no artigo 6.º, perfazer a mesma quantia.

Art. 8.º Os rendimentos colectáveis mencionados no artigo 3.º atribuídos às sociedades civis que tenham por objectivo a administração em comum de bens dos sócios serão, na sua totalidade, distribuídos por estes proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Art. 9.º Na determinação do rendimento global dos contribuintes individuais consideram-se não só os rendimentos próprios do chefe da família, mas também os dos filhos menores e os do cônjuge. Pode, todavia, a mulher ser colectada em separado quando o declare nos termos do artigo 14.º e comprove que vive separada do marido e é casada em regime de separação absoluta de bens.

Art. 10.º Do rendimento global dos contribuintes individuais deduzir-se-ão:

a) Os juros e encargos de dívidas hipotecárias e das que foram caucionadas com valores mobiliários entregues ao credor mediante contrato por escrito;

b) As importâncias das colectas e seus adicionais que, pelas contribuições e impostos mencionadas no artigo 3.º, lhes hajam sido atribuídas no último lançamento.

§ único. Os encargos especificados na alínea a) somente serão atendidos quando provados com documentos juntos à declaração referida no artigo 14.º

SECÇÃO III

Das taxas do imposto complementar

Art. 11.º As taxas do imposto complementar são as constantes da tabela anexa a este decreto.

Art. 12.º Para o efeito da determinação da taxa a aplicar aos contribuintes individuais, serão adicionadas aos rendimentos a que se refere o artigo 3.º as importâncias percebidas por ordenados, vencimentos, soldos, gratificações ou quaisquer outras remunerações não sujeitas a imposto profissional, relativas ao exercício de qualquer função do Estado, dos corpos administrativos ou outra, e bem assim as remunerações emolumentares, as pensões de aposentação ou reforma e quaisquer outras pensões ou rendas temporárias ou vitalícias.

§ único. A taxa efectiva applicável a cada contribuinte individual será determinada pela média, arredondada para centésimos, das que são atribuídas aos escalões compreendidos no seu rendimento total definido no corpo deste artigo.

CAPÍTULO II

Do processo administrativo

SECÇÃO I

Determinação da matéria colectável

SUBSECÇÃO I

Declarações dos contribuintes

Art. 13.º As pessoas singulares ou colectivas que sejam colectadas em mais de um concelho ou bairro por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º são obrigadas a apresentar nas respectivas secções de finanças declaração, modelo n.º 1, contendo a indicação da sua residência ou sede principal, da sec-

ção de finanças onde apresentam declaração nos termos do artigo 14.º ou 15.º e dos nomes em que têm sido lançados os impostos por que são responsáveis.

§ 1.º As pessoas que, além dos referidos no artigo 3.º, auferam rendimentos abrangidos pelo artigo 12.º, que com aqueles perfaçam importância superior a 50.000\$, apresentarão igual declaração às entidades oficiais processadoras dos vencimentos, pensões ou rendas ou de que recebam outros proventos ali mencionados.

§ 2.º A declaração será apresentada no mês de Fevereiro de cada ano e renovada no mesmo prazo, sempre que se dê alteração em qualquer dos elementos que dela constem.

Art. 14.º Além da declaração prescrita no artigo anterior, todo o individuo que, por si ou por seu cônjuge e descendentes quando vivam em comum, aufera de propriedade, usufruto, pensão temporária ou renda vitalícia, bem como por seu trabalho ou indústria ou qualquer outro título, rendimento total superior a 50.000\$, apresentará no mês de Fevereiro de cada ano, na secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência, uma declaração em duplicado, modelo n.º 2, contendo:

- a) O seu nome e residência;
- b) A importância de cada um dos rendimentos sujeitos às contribuições e impostos indicados no artigo 3.º, discriminada por concelhos ou bairros;
- c) A indicação das sociedades em nome colectivo, por quotas ou em comandita de que é sócio;
- d) Os vencimentos, pensões, emolumentos ou outros rendimentos a que refere o artigo 12.º;
- e) Sendo casado em regime de absoluta separação de bens e vivendo separado, indicação sobre se o cônjuge apresentou declaração e, em caso afirmativo, o seu nome;
- f) O nome dos filhos menores, havendo-os, de cujos bens seja usufrutuário;
- g) A importância dos encargos referidos no artigo 10.º

§ 1.º Os rendimentos provenientes de dividendos distribuídos por sociedades anónimas ou em comandita por acções serão especificados por sociedades em nota anexa assinada pelo declarante, com a indicação do número de acções a que respeitam.

§ 2.º Quando o contribuinte tenha residência no estrangeiro ou nas colónias, a declaração será apresentada por procurador bastante na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 3.º A declaração a que se refere este artigo será sempre renovada nos anos em que os rendimentos do contribuinte sofram alteração.

Art. 15.º Todas as sociedades e demais entidades colectivas apresentarão na secção de finanças do concelho ou bairro da sua sede, durante o mês de Fevereiro de cada ano, ou até 15 de Abril, tratando-se de sociedades anónimas e em comandita por acções, uma declaração em duplicado, modelos n.ºs 3 ou 4, da qual constem a sua sede e importância das matérias colectáveis que lhes forem atribuídas no último lançamento.

§ 1.º Além das indicações referidas no corpo deste artigo deverão as sociedades mencionar na mesma declaração os seguintes elementos:

a) As sociedades em nome colectivo, por quotas e em comandita simples, nome e morada dos sócios e proporção em que participam nos lucros;

b) As sociedades em comandita por acções, além dos indicados na alínea c), nome e morada dos sócios não comanditários e proporção em que participam nos lucros;

c) As sociedades anónimas, a importância dos dividendos votados na última gerência, a que caiba aos possuidores de acções nominativas e de acções ao portador registadas nos termos do artigo 51.º e os vencimentos e outros abonos atribuídos aos corpos gerentes.

d) As sociedades civis mencionadas no artigo 8.º, nome e morada dos sócios e sua participação no capital.

§ 2.º As sociedades de seguros que paguem rendas vitalícias ficam obrigadas a apresentar em duplicado, no mês de Fevereiro de cada ano, na direcção de finanças do distrito da sede, notas individuais, modelo n.º 5, com indicação dos nomes e residências dos beneficiários das mesmas rendas e do montante anual destas. Nos duplicados será passado recibo autenticado com selo em branco.

§ 3.º O disposto neste artigo é extensivo às delegações ou representações de sociedades com sede no estrangeiro ou nas colónias, quanto às actividades exercidas no continente e ilhas adjacentes.

Art. 16.º Até 15 de Abril de cada ano os administradores, directores ou gerentes das entidades a que se referem as alíneas b) e c) do § 1.º do artigo anterior enviarão, em duplicado, às direcções de finanças do distrito da sua sede notas individuais, modelo n.º 6, extraídas do livro de registo de acções nominativas e do livro de registo de acções ao portador a que se refere o artigo 53.º, contendo:

- a) Nome e residência dos possuidores de acções nominativas, e de acções ao portador nas condições previstas pelo § único do artigo 57.º deste regulamento;
- b) Valor nominal das acções;
- c) Importância do último dividendo que lhes foi atribuído líquido do imposto sobre a aplicação de capitais correspondente.

§ único. O director de finanças passará, nos duplicados, recibos autenticados com o selo branco, devolvendo-os em seguida às entidades de onde provieram.

SUBSECÇÃO II

Informações oficiais

Art. 17.º As secções onde tiverem sido apresentadas as declarações mencionadas no artigo 13.º enviarão, durante o mês de Março de cada ano, à secção de finanças da residência do contribuinte a nota, modelo n.º 7, onde se indicarão discriminadamente as matérias colectáveis e as liquidações do último lançamento.

§ 1.º Se o contribuinte residir em Lisboa ou Porto, será a nota enviada à respectiva direcção de finanças e, se não tiver domicílio no continente ou ilhas adjacentes, enviar-se-á à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 2.º Quando não tenha sido feita a declaração a que alude o artigo 13.º, os chefes das secções de finanças que tenham conhecimento ou suspeita de que os contribuintes colectados por qualquer das contribuições e impostos mencionados no artigo 3.º residem em outros concelhos, enviarão às secções de finanças dos concelhos ou bairros das presumidas residências a nota modelo n.º 7.

Art. 18.º Os directores de finanças farão expedir, até 30 de Abril de cada ano, para os concelhos ou bairros da residência dos contribuintes, as notas a que se refere o artigo 16.º

§ 1.º Em igual prazo serão enviadas aos mesmos concelhos ou bairros notas individuais, modelo n.º 3, dos possuidores de títulos de dívida pública de países estrangeiros e de obrigações de sociedades estrangeiras, com indicação dos juros a que tivessem direito no ano anterior, convertidos em escudos de harmonia com o § único do artigo 59.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922.

§ 2.º Quando se trate de contribuintes residentes em Lisboa ou Porto, as notas serão enviadas para as respectivas direcções de finanças.

Art. 19.º Os chefes de serviço, de repartição ou de secretaria que processem folhas de vencimentos ou pensões de funcionários públicos civis, militares e dos corpos administrativos, incluindo os aposentados ou reformados, e que, pelas declarações referidas no § 1.º do artigo 13.º ou por outro meio, tenham conhecimento de que os mesmos auferem rendimentos totais superiores a 50.000\$ enviarão, durante o mês de Março de cada ano, ao chefe da secção de finanças do concelho da residência dos funcionários, uma relação modelo n.º 9 da qual constem:

- a) O nome e residência do funcionário;
- b) A importância total processada no ano anterior, líquida dos descontos dos impostos inerentes ao cargo e dos relativos a aposentações ou reformas.

§ 1.º Na remuneração dos funcionários compreendem-se todas as quantias abonadas por qualquer título, excepto as referentes a ajudas de custo por deslocação, abonos para falhas, transporte, subsídios de residência, de marcha ou de embarque.

§ 2.º As relações dos funcionários residentes nos bairros de Lisboa e Porto serão enviadas aos respectivos directores de finanças.

§ 3.º O director geral da Junta de Crédito Público enviará em duplicado, no mês de Março de cada ano, aos directores de finanças do distrito da residência dos beneficiários de rendas vitalícias que tenham feito a declaração mencionada no § 1.º do artigo 13.º, notas individuais, modelo n.º 10, com a indicação do seu nome, morada e importância anual que percebem.

§ 4.º Salvo quanto a novos beneficiários, as notas a que se refere o parágrafo anterior sòmente se renovarão quando a renda seja modificada ou se verifique a

morte de algum dos interessados das rendas em duas vidas.

§ 5.º O director de finanças remeterá, durante o mês de Abril, aos chefes das secções de finanças respectivas as notas a que se refere o § 3.º juntamente com as aludidas no § 2.º do artigo 15.º

Art. 20.º As entidades que liquidem ou arrecadem emolumentos, custas ou quaisquer proventos e tenham conhecimento de que os funcionários que os auferem têm rendimentos compreendidos no artigo 3.º e seus parágrafos enviarão, durante o mês de Março de cada ano, à secção de finanças do concelho da residência dos funcionários e com referência ao ano anterior, uma relação modelo n.º 11 indicando:

a) O nome e morada dos funcionários com direito a esses proventos;

b) As importâncias totais que perceberam, líquidas da contribuição industrial.

§ único. As relações dos funcionários residentes nos bairros de Lisboa e Porto é applicável o disposto no § 2.º do artigo anterior.

SUBSECÇÃO III

Do englobamento de rendimentos

Art. 21.º Até 15 de Maio de cada ano as secções de finanças preencherão, por cada contribuinte, o verbete-resumo modelo n.º 12, transcrevendo nas colunas próprias os rendimentos constantes das declarações, notas e relações a que se referem os artigos 14.º a 20.º, e apurando pelos maiores valores, abatidas as importâncias a que se refere o artigo 10.º, o rendimento total a considerar na determinação da taxa.

§ 1.º Do rendimento total dos contribuintes individuais obtido nos termos deste artigo serão deduzidos, para determinação do rendimento colectável do imposto complementar.

1.º Os vencimentos, salários, pensões, rendas e remunerações mencionados no artigo 12.º;

2.º Os rendimentos tributados em imposto suplementar não compreendidos no número anterior;

3.º A importância necessária para, com as mencionadas nos dois números anteriores, se perfazer uma dedução mínima de 50.000\$.

§ 2.º Na tributação das sociedades o rendimento colectável do imposto complementar obter-se-á dedu-

zindo ao rendimento total os valores a que se refere o artigo 7.º

Art. 22.º Para o serviço de englobamento de rendimentos dos contribuintes residentes nos bairros de Lisboa e Porto os chefes das secções de finanças enviarão ao director de finanças, durante o mês de Março:

a) As notas modelo n.º 7, emaçadas por ordem alfabética dos contribuintes colectados nos seus bairros com o rendimento tributável que lhes corresponder, incluindo os que serviram de base às liquidações eventuais do imposto profissional, de harmonia com o artigo 62.º do decreto n.º 16:731;

b) Notas individuais, modelo n.º 13, dos contribuintes tributados em imposto suplementar no ano anterior, com indicação dos rendimentos que serviram de base ao lançamento;

c) As declarações apresentadas pelos contribuintes.

§ 1.º Recebidos estes elementos pelo director de finanças, iniciar-se-á o apuramento do rendimento tributável global, que será completado com os que oportunamente vier a receber nos termos deste regulamento e os que julgue necessário avocar.

§ 2.º Nas notas dos bairros em que o contribuinte não for tributado averbar-se-á aquele por onde o é. Nas notas relativas a contribuintes que não tenham rendimentos tributáveis em outras secções de finanças será inscrito: «Não tem mais», autenticando-se a anotação com a rubrica do funcionário mais graduado que for encarregado do serviço.

§ 3.º Terminadas as operações preliminares do englobamento serão preenchidos os verbetes-resumos modelo n.º 12 e remetidos às secções de finanças respectivas para liquidação do imposto devido.

Art. 23.º Quando o início ou cessação do facto tributário motive liquidação eventual da contribuição ou imposto principal, o imposto complementar incidirá no rendimento que determinou essa liquidação pela taxa que ao contribuinte correspondeu no último lançamento.

§ único. Se o contribuinte não estiver colectado, o imposto será calculado sobre o rendimento em que se basear a liquidação da contribuição ou imposto principal; tratando-se de contribuinte individual a liquidação será feita pela taxa aplicável ao rendimento correspondente a um ano, se este for superior a 50.000\$.

SECÇÃO II

Do lançamento

Art. 24.º O lançamento do imposto efectua-se no concelho ou bairro da residência ou sede dos contribuintes, no verbete de lançamento modelo n.º 14, com base nos rendimentos apurados no verbete-resumo modelo n.º 12, que será feito em duplicado, devendo este ser remetido à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 25.º A Direcção Geral das Contribuições e Impostos enviará à secção de finanças que julgar competente para o lançamento as declarações e elementos oficiais que houver recebido relativos a contribuintes residentes nas colónias e estrangeiro.

Art. 26.º Por cada contribuinte sujeito ao lançamento do imposto complementar formar-se-á um processo, que terá por capa o modelo n.º 15, com todos os elementos que lhe respeitem.

§ único. Para o efeito de organização deste processo nas secções de finanças dos bairros de Lisboa e Porto, os directores de finanças devolverão os elementos a que aludem o artigo 22.º e seu § 1.º

Art. 27.º Sobre o imposto complementar não recai qualquer adicional para os corpos administrativos.

Art. 28.º Quando o produto da aplicação das taxas seja inferior a 100\$ o imposto será igual a esta quantia.

§ único. O disposto neste artigo não é applicável às liquidações eventuais a que se refere o artigo 23.º

Art. 29.º Não sendo, nos anos subseqüentes ao da apresentação das declarações de que tratam os artigos 14.º e 15.º, feitas alterações ao que nelas se contém, proceder-se-á à liquidação do imposto pelos elementos do ano anterior, excepto se houver informações officiais que os alterem.

SECÇÃO III

Da cobrança

Art. 30.º O imposto complementar é pago em duas prestações, respectivamente em Julho e Outubro.

§ único. Nenhuma prestação pode ser inferior a 1.000\$, e quando da divisão em prestações resulte fracção de escudo, esta será levada à primeira prestação.

Art. 31.º Ao pagamento voluntário e cobrança coerciva do imposto complementar são extensivas as disposições applicáveis à contribuição predial.

Art. 32.º Os conhecimentos de cobrança são processados no modelo n.º 16 e a sua entrega ao tesoureiro da Fazenda Pública far-se-á até 20 de Junho de cada ano. Os avisos para o pagamento à boca do cofre devem ser expedidos até ao dia 26 do mesmo mês.

CAPITULO III

Reclamações e recursos

Art. 33.º Contra o lançamento e liquidação do imposto complementar podem os contribuintes reclamar e recorrer nos termos e prazos estabelecidos no decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar subsequente, com os fundamentos applicáveis do artigo 59.º do mesmo decreto.

Art. 34.º Quando seja impugnado o rendimento colectável global e nesse rendimento se compreenda o de outros concelhos a reclamação, será, quanto a estes, instruída, *ex officio*, com informações solicitadas ao chefe da secção de finanças respectiva e demais elementos que porventura se tornem necessários à demonstração da verdade.

Art. 35.º Nas anulações do imposto complementar observar-se-ão as disposições legais applicáveis à contribuição predial.

CAPITULO IV

Disposições penais

Art. 36.º O contribuinte que não apresentar as declarações de residência ou as apresente sem os esclarecimentos a que se refere o artigo 13.º incorre na multa de 50\$ a 500\$, se o rendimento total apurado nos termos deste regulamento não exceder 60.000\$, e na multa estabelecida no artigo 38.º, se o rendimento for superior a esta importância.

Art. 37.º Se pelos elementos officiais e pelas informações confirmadas da fiscalização dos impostos se reconhecer que o rendimento global do contribuinte excede em mais de 20 por cento o que constar da declaração mencionada nos artigos 14.º e 15.º, incorrerá o declarante na multa de 50 por cento do imposto total, com o mínimo de 1.000\$.

Art. 38.º Se o contribuinte residente no continente ou ilhas adjacentes não apresentar a declaração a que alude o citado artigo 14.º e, pelos elementos oficiais, se apurar que tem rendimentos superiores em mais de 20 por cento à isenção estabelecida no n.º 1 do artigo 4.º, ser-lhe-á aplicada multa igual a 30 por cento do rendimento occultado, num mínimo de 1.000\$.

Art. 39.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes das sociedades e demais entidades colectivas que não apresentem na secção de finanças da sua sede a declaração referida no artigo 15.º incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Art. 40.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes de sociedades anónimas e em comandita por acções que deixem de enviar às direcções de finanças as notas mencionadas no artigo 16.º, não cumpram o disposto nos artigos 53.º e 54.º ou ordenem o pagamento de dividendos de acções não registadas nos termos do artigo 51.º sem o desconto prescrito no artigo 56.º, incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$, ou de 10.000\$ a 100.000\$ no caso de reincidência.

Art. 41.º Os administradores, directores, gerentes ou outros representantes dos estabelecimentos bancários que transgredirem o disposto no artigo 55.º incorrem na multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Art. 42.º As transgressões ao disposto no artigo 59.º são punidas com multa igual a 20 por cento do valor nominal dos títulos, não podendo a multa ser inferior a 5.000\$.

Art. 43.º A inobservância do prescrito nos artigos 58.º e 60.º é punida com a multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 44.º Pelo levantamento de títulos estrangeiros depositados em qualquer estabelecimento bancário, sem prova prévia do registo referido no artigo 59.º, incorrem os respectivos administradores, directores ou gerentes, pela primeira vez, na multa de 50.000\$ a 100.000\$ e, no caso de reincidência, na de 200.000\$ a 500.000\$.

Art. 45.º Incorrem na penalidade prevista no artigo anterior todos aqueles que paguem juros ou dividendos de títulos estrangeiros que se não mostrem registados de harmonia com o referido artigo 59.º, ou façam sobre os mesmos títulos qualquer transacção.

Art. 46.º Os chefes de serviço, de repartição, de secretaria e entidades a que se referem os artigos 19.º e 20.º que deixem de fazer nos prazos legais as comu-

nicações aí previstas incorrem na multa de 200\$ a 2.000\$, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 47.º Os funcionários fiscaes que não cumpram nos prazos regulamentares as obrigações impostas neste regulamento incorrem na multa de 200\$ a 2.000\$, sem prejuízo de procedimento disciplinar.

Art. 48.º As transgressões não especialmente previstas são applicadas as multas de 500\$ a 10.000\$, graduadas conforme a gravidade da falta.

Art. 49.º Os autos levantados por transgressão do imposto complementar são instruídos e julgados nos termos do decreto n.º 16:733 e legislação complementar subsequente.

Art. 50.º Os autos de infracção são levantados pelos funcionários das contribuições e impostos encarregados da fiscalização do imposto complementar, pelos directores de finanças e chefes das secções de finanças dos concelhos ou bairros, nos termos a estabelecer pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

CAPITULO V

Do registo de títulos

Art. 51.º Aos possuidores individuais de acções ao portador de sociedades anónimas ou em comandita por acções com sede na metrópole ou colónias que se encontrem depositadas em estabelecimentos bancários, e às pessoas colectivas de utilidade pública, sociedades comerciais e estabelecimentos bancários também possuidores de acções de igual natureza, depositadas ou não, é facultado o registo dos mesmos títulos na sede da sociedade que os emittiu ou sua delegação na metrópole.

§ único. Quando as acções não estejam depositadas, o registo só poderá effectuar-se mediante garantia idónea, prestada pela sociedade ou instituição a que se refere o corpo deste artigo perante a sociedade competente para o mesmo registo.

Art. 52.º A declaração para o registo é apresentada em triplicado de harmonia com o modelo n.º 17, isenta do imposto do selo, e confirmada por um dos administradores, directores ou gerentes do estabelecimento bancário onde as acções se encontrem depositadas. A assinatura da confirmação é autenticada com o selo branco

desse estabelecimento e, na sua falta, com o carimbo que nele for usado. Se a declaração respeitar a acções não depositadas, será feita em duplicado com observância do disposto no § único do artigo anterior.

§ único. O triplicado será remetido ao estabelecimento bancário e o duplicado restituído ao declarante, ambos anotados com o número do registo e a data em que este se realizou, assinados e autenticados pela forma prevista neste artigo.

Art. 53.º Nas sociedades anónimas e em comandita por acções haverá um livro especial nos termos do modelo n.º 18, isento do imposto do selo, para o registo das acções ao portador. Este livro, antes de utilizado, será apresentado na direcção de finanças do distrito da sociedade, a fim de os seus termos de abertura e encerramento, bem como as folhas que o constituem, serem autenticadas pelo respectivo director.

Art. 54.º Pelo registo a que se referem os artigos anteriores não podem as sociedades cobrar qualquer comissão ou remuneração.

Art. 55.º O estabelecimento bancário em que estiverem depositadas as acções registadas não poderá autorizar o seu levantamento, ou transferência de nome do depositante, sem que lhe seja comunicada pela sociedade respectiva a mudança ou anulação do registo referido no artigo 51.º, salvo o disposto no § único do artigo 58.º

Art. 56.º O imposto complementar relativo aos rendimentos de acções de sociedades nacionais que não forem registadas nos termos do artigo 51.º será deduzido nas quantias a pagar aos interessados e entregue pelas sociedades na tesouraria da Fazenda Pública juntamente com o imposto sobre a aplicação de capitais, secção B, em cuja guia será incluído e discriminado.

§ 1.º O disposto neste artigo abrange as sociedades com sede nas colónias em relação aos dividendos a pagar aos accionistas residentes no continente e ilhas adjacentes.

§ 2.º Aos accionistas mencionados no parágrafo anterior é facultado o registo a que se referem os artigos 51.º e seguintes, cabendo às filiais, agências, sucursais ou correspondentes das sociedades ali aludidas o cumprimento das obrigações impostas pelos mesmos artigos.

Art. 57.º Quando o contribuinte tiver os seus títulos registados nos termos do artigo 51.º, o dividendo ser-lhe-á pago sem a dedução prevista no artigo antecede-

dente. Da mesma forma se procederá quanto ao dividendo das acções nominativas incluídas nas notas a que se refere o artigo 16.º

§ único. Salvo os casos de novas emissões, de transmissão *causa mortis* ou de aquisição na Bolsa, comprovada pela contrata respectiva, o disposto neste artigo só se applica às acções ao portador registadas em nome do accionista com antecedência não inferior a um ano.

Art. 58.º No caso de transferência entre vivos das acções registadas nos termos do artigo 51.º, será apresentada no prazo de quinze dias a contar da transmissão, na sociedade em que o registo foi efectuado, declaração em quadruplicado, modelo n.º 19, mediante a qual se fará, no prazo de três dias, o cancelamento do antigo registo e novo registo em nome do adquirente. O duplicado e triplicado serão, depois de neles se exarar recibo, devolvidos aos interessados na transmissão e o quadruplicado será enviado ao estabelecimento onde estiverem depositados os títulos, se se verificar tal hipótese.

§ único. O cancelamento definitivo do registo a que se refere o artigo 51.º poderá a todo o tempo ser obtido mediante declaração modelo n.º 20 passada pelo estabelecimento bancário depositário ou pela entidade possuidora dos títulos, quando estes não estejam depositados, acompanhada de nota — confirmada pelo síndico da Bolsa — onde se prove a negociação dos títulos em sessão pública, com indicação dos seus números e do preço de venda.

Art. 59.º É obrigatório o registo nas direcções de finanças dos títulos da dívida pública de países estrangeiros e das acções e obrigações das sociedades estrangeiras existentes no País pertencentes a pessoas que neste residam.

§ 1.º O registo será feito em livro especial modelo n.º 21, em face de declaração em duplicado modelo n.º 22 apresentada pelos possuidores dos títulos na direcção de finanças do distrito da sua residência ou sede, no prazo de trinta dias a contar da aquisição, conjuntamente com os mesmos títulos, os quais serão conferidos na presença dos portadores e logo restituídos. No duplicado será, pelo director de finanças, passado recibo autenticado com o selo branco.

§ 2.º Se os títulos estiverem depositados em estabelecimento bancário autorizado será dispensada a sua

apresentação, bastando que os administradores, directores ou gerentes respectivos confirmem a declaração, autenticando a assinatura com o selo branco ou carimbo que o estabelecimento usar.

Art. 60.º Havendo transmissão por venda dos títulos estrangeiros será apresentada dentro de cinco dias, na direcção de finanças onde estiverem registados, declaração em triplicado modelo n.º 23, assinada pelo vendedor e comprador, com reconhecimento por notário das assinaturas do original. No duplicado e no triplicado serão passados, pela forma prescrita no § 1.º do artigo 59.º, recibos que serão entregues aos declarantes.

§ 1.º Quando os títulos sejam transferidos para o estrangeiro proceder-se-á da mesma forma, mas a declaração será em duplicado e apenas assinada pelo possuidor dos títulos.

§ 2.º Se o comprador residir em distrito diferente apresentará ao respectivo director de finanças a declaração modelo n.º 24 em duplicado, exibindo com esta o triplicado da declaração a que alude o corpo deste artigo, que lhe será restituído com o recibo passado no duplicado.

Art. 61.º Quando os títulos referidos no artigo 59.º estejam depositados em estabelecimento bancário, as declarações de que trata o artigo anterior e seus parágrafos serão apresentadas em triplicado e confirmadas, nos termos indicados no § 2.º do citado artigo. O triplicado será remetido pelo director de finanças ao estabelecimento bancário respectivo que o registará em livro próprio, e o duplicado, com recibo, entregue ao declarante.

Art. 62.º Quando a transmissão de quaisquer títulos registados nos termos dos artigos 51.º e 59.º se opere *causa mortis*, juntar-se-á à declaração, para o efeito de averbamento, o documento da partilha em que se comprove a legitimidade do direito do declarante.

Art. 63.º Fica proibida a negociação e pagamento de juros de títulos de dívida estrangeira ou dividendos de acções e obrigações de sociedades estrangeiras que se não mostrem registados nos termos do artigo 59.º

Art. 64.º O Ministro das Finanças poderá, a requerimento do interessado, relevar, por motivo justificado, a entrega das declarações de que trata este capítulo fora dos prazos nele marcados.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 65.º O contribuinte que deixar de ser tributado em imposto complementar por falta de apresentação das declarações a que é obrigado por este regulamento será colectado, por adicionamento, pelos anos, até cinco, em que estiver omisso, sem prejuízo das disposições penais previstas no capítulo iv.

Art. 66.º Dos livros de registo modelos n.ºs 18 e 21 serão extraídos verbetes e formados índices separados, por ordem alfabética, dos nomes dos possuidores dos títulos, segundo os modelos n.ºs 25 e 26.

Art. 67.º A fiscalização do imposto complementar compete à Direcção Geral das Contribuições e Impostos e é exercida através dos organismos dela dependentes, designadamente a 2.ª Repartição Central.

§ único. A Direcção Geral das Contribuições e Impostos poderá, por funcionários seus ou das Inspecções Geral de Finanças, de Seguros ou do Comércio Bancário, especialmente credenciados para o efeito, mandar proceder aos exames e mais diligências que julgue necessários para verificação do cumprimento das obrigações prescritas neste regulamento.

Art. 68.º Os modelos n.ºs 1, 2, 3, 4, 17 e 22 são exclusivos da Imprensa Nacional, que os fornecerá às tesourarias da Fazenda Pública do continente e ilhas adjacentes para venda pelos preços a fixar.

Os modelos n.ºs 5, 6, 9, 10, 11, 18, 19, 20, 23, 24 e 25 poderão ser adquiridos na indústria particular pelas pessoas ou entidades que os tenham de utilizar, devendo as suas dimensões obedecer ao formato almanaque simples ou duplo, conforme o caso. Os restantes são fornecidos aos serviços por conta do Estado, devendo o modelo n.º 21 ser em livro encadernado de 200 folhas.

O modelo n.º 18 será também encadernado em livro de 200 folhas.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 69.º O disposto no artigo 57.º é aplicado no corrente ano aos accionistas que tenham realizado o registo das suas acções até 20 de Junho.

Art. 70.º No corrente ano económico as sociedades anónimas ou em comandita por acções devolverão aos accionistas, que até 20 de Junho tenham feito o registo das suas acções nos termos do artigo 51.º, a percentagem de dividendos retida em execução do decreto-lei n.º 35:471, de 26 de Janeiro de 1946.

§ único. As importâncias correspondentes a dividendos de títulos em relação aos quais se não mostre até àquela data feito o registo darão entrada nas tesourarias da Fazenda Pública, até 30 de Setembro, mediante guia com discriminação justificativa.

Art. 71.º Os prazos fixados neste regulamento para a apresentação de declarações, notas e para execução dos serviços são ampliados no corrente ano por noventa dias, salvo o pagamento da segunda prestação que não poderá ir além do mês de Dezembro.

§ único. A apresentação da declaração modelo n.º 4 pelas sociedades anónimas e em comandita por acções poderá ser feita no ano corrente até 30 de Junho.

Art. 72.º No corrente ano o prazo da entrega das declarações modelo n.º 22 para o registo de títulos estrangeiros será até 20 de Junho.

§ único. Até 30 de Junho será enviada pelos directores de finanças a nota modelo n.º 8 dos juros dos referidos títulos.

Ministério das Finanças, 13 de Abril de 1946. —
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Nota — A taxa efectiva é a taxa média do rendimento médio dos
compreendido no rendimento total do dividente, accrescido de 0,01
por cada conto e limite Actual de 1:400 contos (1-
para a liquidação sobre a importância excedente para 30
por cento.

- b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;
c) Sobre os dividendos das acções no portador não regis-
tadas nos termos do artigo 51.º, emitidas por so-
ciedades nacionais, 12 por cento;
d) Sobre a contribuição industrial de actividades de
seguros, 10 por cento;

Tabela das taxas do imposto complementar

a) Para as pessoas singulares:

Taxas por escalões		Taxa média a considerar na liquidação do imposto
	Porcentagens	Porcentagens
De 50 a 100 contos	3	3
De 100 a 150 contos	4	3,5
De 150 a 200 contos	5	4
De 200 a 250 contos	6	4,5
De 250 a 300 contos	7	5
De 300 a 350 contos	8	5,5
De 350 a 400 contos	9	6
De 400 a 450 contos	10	6,5
De 450 a 500 contos	11	7
De 500 a 550 contos	12	7,5
De 550 a 600 contos	13	8
De 600 a 650 contos	14	8,5
De 650 a 700 contos	15	9
De 700 a 750 contos	16	9,5
De 750 a 800 contos	17	10
De 800 a 850 contos	18	10,5
De 850 a 900 contos	19	11
De 900 a 950 contos	20	11,5
De 950 a 1:000 contos	21	12
De 1:000 a 1:050 contos	22	12,5
De 1:050 a 1:100 contos	23	13
De 1:100 a 1:150 contos	24	13,5
De 1:150 a 1:200 contos	25	14
De 1:200 a 1:250 contos	26	14,5
De 1:250 a 1:300 contos	27	15
De 1:300 a 1:350 contos	28	15,5
De 1:350 a 1:400 contos	29	16
Mais de 1:400 contos	30	-

Nota.— A taxa efectiva é a taxa média do escalão mais alto compreendido no rendimento total do declarante, acrescida de 0,01 por cada conto a mais sobre o limite. Acima de 1:400 contos far-se-á a liquidação sobre a importância excedente pela taxa de 30 por cento.

- b) Para as pessoas colectivas, 6 por cento;
- c) Sobre os dividendos das acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º, emitidas por sociedades nacionais, 12 por cento;
- d) Sobre a contribuição industrial de actividades de seguros, 15 por cento;

e) Sobre o imposto de minas e de águas mínero-medicinais, 15 por cento.

Ministério das Finanças, 13 de Abril de 1946.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Modelo n.º 197 do catálogo — Finanças

Modelo n.º 1 (Artigo 13.º do regulamento)

Imposto complementar

Ano de 19...

Secção de Finanças do concelho d... (a), ...º bairro

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Nome ...

Colectado pela Secção de Finanças supra em (b)	}	contribuição predial rústica contribuição predial urbana contribuição industrial imposto profissional imposto sobre a aplicação de capitais imposto de minas imposto de águas mínero-medicinais
------------------------------------------------	---	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

declara, para os efeitos do imposto complementar, que reside ou tem a sua sede em ..., que aufera vencimento, rendas ou pensões (b), e que apresenta a declaração a que se refere o artigo 14.º ou 15.º (c) do regulamento do mesmo imposto na Secção de Finanças d...

Mais declara que as colectas por que é responsável e as liquidadas ao seu cônjuge e a seus filhos menores (nomes) ... são por esse concelho lançadas nos nomes de: ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

Confere com o original que recebi.

...

Secção de Finanças do concelho d..., ...º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

...

(a) Concelho onde entrega a declaração.

(b) Riscar a contribuição, imposto, vencimento, rendas ou pensões em que não tiver rendimento.

(c) Riscar o artigo que não interessar ou dizer que não há declaração a apresentar nos termos do artigo 14.º

Modelo n.º 2 (Artigo 14.º do regulamento)

Modelo n.º 198 do catálogo - Finanças

IMPOSTO COMPLEMENTAR

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS

Ano de 19__

Distrito d _____ Concelho d _____, ____º bairro

Nome _____ Estado _____ Residência _____

Declara para os efeitos do lançamento do imposto complementar:

A) Que a matéria colectável sujeita a este imposto, discriminada por concelhos ou bairros, consiste:

Rendimentos	Rendimentos por concelhos ou bairros						Total
	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	(a)	
De prédios rústicos (1)							
De prédios urbanos:							
Colectados em contribuição predial (2)							
Em regime de isenção temporária (3)							
De actividades tributadas em contribuição industrial:							
Pelo grupo A) (4)							
Pelo grupo C) (5)							
Segundo a sua quota-parte na sociedade (6)							
De actividades tributadas em imposto profissional:							
Exercidas por conta de outrem:							
Ordenados (7)							
Gratificações, abonos e produto de percentagens (8)							
Profissões liberais (9)							
De aplicação de capitais:							
Secção A) (Juros de capitais mutuados) (10)							
Secção B):							
Dividendos (11)							
Juros de suprimentos (12)							
Juros diversos (13)							
Total							
Colectas liquidadas no ano anterior							
De imposto de minas (14)							
De imposto de águas minero-medicinais (15)							

(a) Indicar em cada espaço o concelho ou bairro onde é tributado ou auferido o rendimento.

B) Que recebe anualmente os seguintes vencimentos, remunerações e pensões não sujeitas a imposto profissional:

Ordenados, soldos, gratificações pagas pelo Estado ou corpos administrativos \$

Emolumentos \$

Pensões de reforma ou de aposentações e rendas vitalícias \$

Total \$

C) Que no último lançamento foi colectado em imposto suplementar pela Secção de Finanças do concelho d _____ e sobre o rendimento tributável de _____ § _____

A deduzir: vencimento de cargos públicos incluídos no imposto suplementar _____ § _____

Líquido _____ § _____

D) Que no mesmo lançamento foi colectado em _____ § _____ de contribuição predial, _____ § _____ de contribuição industrial, _____ § _____ de imposto profissional, _____ § _____ de imposto sobre a aplicação de capitais, _____ § _____ de imposto de minas e _____ § _____ de imposto de águas mínero-medicinais.

E) Que é sócio das seguintes sociedades em nome colectivo, por quotas, em comandita simples ou comandita por acções:

Denominação	Sede	Capital	Quota ou participação do declarante no capital	Sua participação estatutária nos lucros Por cento	Rendimento colectável atribuído à sociedade para efeitos da contribuição industrial	Cálculo da parte do declarante a inscrever na linha do n.º 6 da parte A)
Total						

F) Que tem registadas as seguintes acções ao portador (sociedades anónimas ou em comandita por acções nacionais):

Sociedade que emitiu as acções	Número de acções	Valor nominal das acções	Dividendo total atribuído no ano anterior	Observações

Percebeu no ano anterior de dividendos de acções nominativas _____ § _____

G) Que o declarante é casado em regime de _____ com _____ que _____ vive em comum com el _____ e que os seus rendimentos foram incluídos nesta declaração ou na declaração que el _____ apresentou no concelho d _____ ou _____º bairro.

H) Que o declarante é usufrutuário legal dos bens dos seus filhos abaixo indicados, cujos rendimentos foram incluídos nas linhas com os números (1), (2) e (3) da parto A):

Nome dos filhos	Idade	Residência	Profissão	Observações

Vive em comum com os filhos abaixo mencionados, de cujos bens não é usufrutuário nem administrador legal e que apresentaram declaração para o imposto complementar:

Nome dos filhos	Idade	Residência	Profissão	Concelho onde apresentou declaração para o imposto complementar

de _____ de 19 _____

O Declarante,

Observações e instruções para o preenchimento desta declaração

Quanto à parte **A)** e linhas designadas com os números:

- (1) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base à colecta no ano da declaração.
- (2) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base à colecta no mesmo ano, com referência aos prédios habitados pelo declarante, e os rendimentos colectáveis correspondentes às rendas constantes da relação dos inquilinos, se os prédios estiverem arrendados.
- (3) Inscrevem-se os rendimentos colectáveis correspondentes às rendas dos prédios novos que tenham sido adquiridos por título oneroso depois do seu acabamento.
- (4) Inscrevem-se as importâncias de cinco vezes as colectas do último lançamento.
- (5) Inscrevem-se os rendimentos que tiverem servido de base às colectas do mesmo lançamento.
- (6) Sendo sócio de sociedade em nome colectivo, por quotas ou em comandita simples, ou sócio não comanditário de sociedade em comandita por acções, inscrever a quota-parte que, proporcionalmente à sua participação estatutária nos lucros, lhe couber em metade do rendimento colectável da contribuição industrial lançada à sociedade, quando o englobamento dos rendimentos desta produza importância superior a 100 contos. Não produzindo nada há a inscrever.
- (7) e (8) Inscrevem-se as importâncias dos ordenados que tiverem servido de base à colecta no ano da declaração, e bem assim as gratificações, percentagens e outros abonos percebidos no ano anterior.
- (9) Inscrever a importância de vinte vezes a última colecta distribuída ao declarante.
- (10) O rendimento que tiver servido de base à colecta do último lançamento.
- (11), (12) e (13) A importância dos dividendos distribuídos às suas acções no ano anterior, muito embora a tributação recaia nos que constem da nota modelo n.º 6, bem como a dos juros de suprimentos ou de depósitos em quaisquer sociedades e de títulos estrangeiros.

Quanto à parte **B)**:

Compreende os vencimentos de cargo público, pensões de aposentação ou reforma, ou rendas temporárias ou vitalícias, e quaisquer outras, com excepção de prémios de montepio, de sobrevivência, invalidez, desastre no trabalho ou outras de idêntica natureza.

Quanto à parte **E)**:

Ver instruções relativas à parte A), número (9).

Quanto à parte **F)**:

Só os rendimentos das acções ao portador registadas em nome do declarante e das nominativas entram na tributação por englobamento. As que não tiverem sido registadas ficam sujeitas ao imposto fixo de 12 por cento, por desconto no acto do pagamento do dividendo. Se as acções estiverem registadas em nome do cônjuge, incluem-se nesta declaração.

Quanto à parte **H)**:

Deve declarar os filhos de cujos bens é, nos termos da lei, usufrutuário ou administrador legal e ainda os que, não estando nessa situação, vivem em economia comum com o declarante, e informar se por eles foi feita declaração de rendimentos sujeitos a imposto complementar (excluíndo os que auferam no trabalho).

Taxas que incidem sobre os rendimentos quando excedentes a 50.000\$

Taxas por escalões		Taxa média a considerar na liquidação (a)
Contos	Percentagens	
De 50 a 100	3	3
De 100 a 150	4	3,5
De 150 a 200	5	4
De 200 a 250	6	4,5
De 250 a 300	7	5
De 300 a 350	8	5,5
De 350 a 400	9	6
De 400 a 450	10	6,5
De 450 a 500	11	7
De 500 a 550	12	7,5
De 550 a 600	13	8
De 600 a 650	14	8,5
De 650 a 700	15	9
De 700 a 750	16	9,5
De 750 a 800	17	10
De 800 a 850	18	10,5
De 850 a 900	19	11
De 900 a 950	20	11,5
De 950 a 1.000	21	12
De 1.000 a 1.050	22	12,5
De 1.050 a 1.100	23	13
De 1.100 a 1.150	24	13,5
De 1.150 a 1.200	25	14
De 1.200 a 1.250	26	14,5
De 1.250 a 1.300	27	15
De 1.300 a 1.350	28	15,5
De 1.350 a 1.400	29	16
Mais de 1.400	30	

(a) A taxa efectiva e a taxa média do escalão mais alto compreendido no rendimento total do declarante, acrescida de 0,01 por cada conto a mais sobre o limite. Acima de 1.400 contos far-se-á em separado, pela taxa de 30 por cento, a liquidação sobre o rendimento que exceder este valor.

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças d _____
de _____ de 19 _____

O Chefe da Secção de Finanças.

Operações e inscrições para o prédio

Quanto à parte A e linhas designadas com os números:

- (1) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação;
- (2) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (3) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (4) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (5) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (6) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (7) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (8) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (9) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (10) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (11) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (12) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (13) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (14) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (15) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (16) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (17) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (18) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (19) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;
- (20) Inscrevem-se as realidades que tiverem servido de base para a avaliação e que tenham sido vendidas em leilão público e que tenham sido vendidas em leilão público;

Quanto à parte B:

Compreendem-se as realidades de caráter público, bem como as que tiverem sido vendidas em leilão público, de caráter público, bem como as que tiverem sido vendidas em leilão público.

Quanto à parte C:

Ver inscrições relativas à parte A, número 1.

Quanto à parte D:

Se as realidades das linhas de caráter público, bem como as que tiverem sido vendidas em leilão público, de caráter público, bem como as que tiverem sido vendidas em leilão público.

Quanto à parte E:

Devem inscrever-se as realidades de caráter público, bem como as que tiverem sido vendidas em leilão público, de caráter público, bem como as que tiverem sido vendidas em leilão público.

Quando exceções a 50%

Valor	Porcentagem
1000000	50%
2000000	50%
3000000	50%
4000000	50%
5000000	50%
6000000	50%
7000000	50%
8000000	50%
9000000	50%
10000000	50%
11000000	50%
12000000	50%
13000000	50%
14000000	50%
15000000	50%
16000000	50%
17000000	50%
18000000	50%
19000000	50%
20000000	50%

Modelo n.º 3 (Artigo 15.º do regulamento)

Modelo n.º 199 do catálogo—Finanças

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

Declaração de rendimentos das sociedades em nome colectivo por quotas
e em comandita simples e outras entidades colectivas

Denominação da sociedade ou entidade ...

Sede ...

Actividade que exerce ...

Estabelecimentos seus dependentes (denominação e locais) ...

Capital da sociedade ... \$...

A) Nome e residência dos sócios ou de outros componentes das
entidades colectivas. Sua participação no capital e lucros.
Suprimentos dos sócios à sociedade. Vencimentos e remunerações auferidas.

Nome	Residência	Participações no capital social	Percentagem	Participação estatutária nos lucros	Percentagem	Suprimentos dos sócios		
						Capital	Juros recebidos ou creditados no último ano	Vencimentos ou outras remunerações auferidas pelo exercício de cargos sociais
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
								Atribuição proporcional à participação nos lucros de metade do rendimento colectivo da contribuição Industrial

Modelo n.º 3 (verso)

B) Concelhos e matérias colectáveis indicadas no artigo 3.º do regulamento, por onde a sociedade ou entidade é colectada.

Concelhos	Rendimentos					Imposto liquidado no ano anterior por explorações		Total
	Da contribuição predial			Da contribuição Industrial	De imposto sobre a aplicação de capitais (Secção A)	De minas	De águas minero-medieinaes	
	Rústica	Urbana	De prédios em regime de isenção temporária					
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)

..., ... de ... de 19...

O(a) ...

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho d..., ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças

(a) Director, administrador, gerente, etc.

INSTRUÇÕES

Quanto a A):

- (3) e (4) Indicar a quota ou participação de cada um no capital e a percentagem dela sobre o capital total.
- (5) Percentagem nos lucros anuais que, nos termos dos estatutos, cabem a cada sócio.
- (6) e (7) Suprimentos, depósitos ou quaisquer outros créditos dos sócios sobre a sociedade e juro pago ou creditado no último ano.
- (8) Remunerações auferidas pelos sócios, vencimentos, gratificações, etc., pelo exercício de cargos sociais ou pela administração, direcção ou gerência de outras entidades colectivas a serviços à sociedade.
- (9) Distribuir proporcionalmente à quota-parte dos lucros a que estatutariamente o sócio tem direito (coluna 5).

Quanto a B):

- (1) Indicar o rendimento colectável que tiver servido de base ao lançamento do ano da declaração.
- (2) Indicar o rendimento colectável que tiver servido de base ao lançamento do ano da declaração (rendimento matricial ou relações de inquilinos).
- (3) Rendimento colectável correspondente às rendas dos prédios isentos nos termos do decreto n.º 31:561 que tenham sido transmitidos por título oneroso posteriormente ao seu acabamento.
- (4) Para o grupo A inscrever a importância de cinco vezes a colecta; para o grupo C o rendimento que tiver servido de base à colecta do último lançamento.
- (5) Importância que tiver servido de base à colecta do último lançamento.

Modelo n.º 4 (verso)

Sócios não comanditários da sociedade

Nomes	Residências	Proporção em que participam nos lucros

Vencimentos, gratificações, produto de percentagens e outros quaisquer abonos atribuídos aos corpos gerentes e membros do conselho fiscal pelo exercício das suas funções na última gerência

Nomes	Residência	Funções que desempenham	Importâncias abonadas ou creditadas			Total
			Vencimentos	Gratificações	Produto de percentagem e outros	

..., ... de ... de 19...

O(a) ...

...

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do conselho d..., ...º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

...

(a) Administrador, director, gerente, correspondente ou representante.

Modelo n.º 5 (Artigo 15.º, § 2.º, do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Nota de rendas vitalícias pagas por sociedades de seguros

(a) ..., com sede na ..., concelho d..., ...º bairro, declara que (b) ..., residente na ..., do concelho d..., ...º bairro do distrito de ..., tem direito à renda vitalícia anual na importância de ... (....\$...).

..., ... de ... de 19...,

0 (c) ...,

Recebi o original.

Direcção de Finanças do distrito d...,

... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

(a) Denominação da sociedade.

(b) Nome do beneficiário.

(c) Assinatura do director ou gerente autenticada com o selo em branco ou carimbo que a sociedade usa.

Modelo n.º 6 (Artigo 16.º do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Nota de dividendos de acções de sociedades nacionais

(a) ...

Sede ...

Nome do accionista ...

Morada ...

Concelho d..., ...º bairro

Referência ao registo das acções ao portador				Referência ao registo das acções nominativas			Importância do dividendo líquido do imposto sobre a aplicação de capitais que compete ao accionista	Observações
Número do registo	Data do registo	Número de acções	Valor nominal	Número do registo	Número de acções	Valor nominal		

..., ... de ... de 19...

O (b) ...,

...

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d...,
... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

- (a) Denominação da sociedade.
(b) Administrador, director ou gerente.

Modelo n.º 7 (Artigo 17.º do regulamento)

Modelo n.º 201 do catálogo — Finanças

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Nome do contribuinte ... Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

Morada ou sede ...

Nota dos rendimentos sujeitos a imposto complementar, apurados em face dos elementos existentes

na Secção de Finanças d... com referência ao contribuinte supra

De prédios	Rendimentos				De actividades tributadas em imposto profissional	Importâncias das liquidações sobre que incide o imposto complementar	Contribuições e adicionais em que foi colectado no último lançamento
	De actividades tributadas em contribuição Industrial	De applicação de capitais		De actividades tributadas em imposto de aguas minero-medicaes			
		Urbanos	De applicação de capitais				
Rústicos	Colectados em contribuição predial	Em regime de isenção temporaria	Tributados pela secção A		De imposto de minas	De imposto de aguas minero-medicaes	De imposto de minas
			Juros de suprlmentos	Juros diversos			
Urbanos	Colectados em contribuição predial	Em regime de isenção temporaria	Grupo A	(a)	Por conta de outrem Incluido percentagens, gratificações e outros abonos	Da actividade seguradora	Contribuição predial
			Grupo B	(a)			
Urbanos	Colectados em contribuição predial	Em regime de isenção temporaria	Grupo C	(a)	Imposo sobre a applicação de capitais	Contribuição Industrial	Imposo sobre a applicação de capitais
			Grupo A	(a)			

(a) Tratando-se de contribuintes em nome individual que sejam sócios de sociedades por quotas, em nome colectivo ou em commandita simples, ou de sócios não commanditários de sociedades em commandita por accões, o rendimento determinar-se-á de harmonia com as disposições do regulamento pela parte que lhes corresponder nas actividades commerciaes ou industriaes exercidas pelas mesmas sociedades.

Secção de Finanças do concelho d..., ...º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

Modelo n.º 8 (Artigo 18.º do regulamento)

Modelo n.º 202 do catálogo — Finanças

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

*Direcção de Finanças do distrito d...***NOTA DE RENDIMENTOS DE TÍTULOS
ESTRANGEIROS**

Nome do possuidor dos títulos ...

Residência ou sede ...

Concelho d..., ...º bairro

Referência ao registo no livro mo- delo n.º 21	Número de títu- los	Entidade emissora dos títulos	Valor nominal (moeda da emis- são)	Taxa do juro	Importância dos juros relativos ao último ano		Observações
					Na moeda da emis- são	Equi- valência em escudos	
Nú- mero	Data do regis- to						

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

Confere com o original que recebi.

Secção de Finanças do concelho d...,
...º bairro, ... de ... de 19...**O Chefe da Secção de Finanças,**

...

Modelo n.º 10 (Artigo 19.º, § 3.º, do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Ano de 19...

RENDAS VITALÍCIAS PAGAS PELA JUNTA DO CRÉDITO PÚBLICO

Nome do beneficiário ...

Residência ...

Concelho de ..., ...º bairro do distrito d...

Este interessado tem direito à renda vitalícia anual na importância de ... (€...).

Junta do Crédito Público, ... de ... de 19...

O Director Geral,

...

Recebi o original.

Direcção de Finanças do distrito d...,
... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

Modelo n.º 11 (Artigo 20.º do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

(a) ...

Relação dos funcionários residentes no concelho d..., ...º bairro, e das Importâncias provenientes de emolumentos e custas que lhes foram distribuídas no último ano.

Nomes	Moradas	Categorias	Importâncias distribuídas		
			De emolumentos	De custas	Total

..., ... de ... de 19...

0 ...,
...

(a) Denominação da entidade que cobra e distribui os emolumentos e custas.

Modelo n.º 11 (Anexo 20.º do Regulamento)

IMPÓSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Distrito de...

Concelho de... bairro...

Relação das parcelas vendidas no concelho de... bairro e das importâncias provenientes de emolumentos e costas que lhes foram distribuídas no último ano.

N.º da Parcela	Descrição da Parcela	Município	Município	Importâncias distribuídas	
				Emolumentos	Costas

0 de ... de 19...

(*) Desempenho da entidade que cobra o imposto de emolumentos e costas.

Modelo n.º 12 (Artigo 21.º do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Modelo n.º 167 do catálogo-Finanças

Verbete-resumo do apuramento de rendimentos com indicação das taxas a aplicar

Nome do contribuinte ...

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

Morada ou sede ...

Anos	Elementos	Concelho ou bairro a que respeitam os elementos	Rendimentos															Deduções previstas no artigo 10.º do regulamento	Rendimento que serve de base à determinação da taxa	Taxas da tabela anexa ao regulamento			Deduções previstas no § 1.º ou no § 2.º do artigo 21.º do regulamento a efectuar nas importâncias da coluna 20	Actividades a colectar com base em contribuição ou imposto						
			De prédios			De actividades sujeitas a contribuição Industrial			Sujeitos ao imposto sobre aplicação de capitais			De actividades pessoais			Diversos	Total geral	Máxima do escalão correspondente Alinea a) — Percentagem			Média a aplicar Alinea a) — Percentagem	Alineas b), d) ou e) — Percentagem	Rendimento a tributar		Contribuição Industrial de actividades seguradoras	Imposto de minas	Imposto de águas minero-medicias				
			Rústicos	Urbanos colectados em contribuição predial	Urbanos em regime de isenção temporária	Do grupo A	Do grupo B	Do grupo C	Da secção A	Da secção B		Sujeitos a imposto profissional	De ordenados, soldos, gratificações e emolumentos auferidos pelo exercício de funções públicas, pensões de aposentação, de reforma ou outras, e as rendas temporárias ou vitalícias.	Empregados por conta de outrem, incluindo gratificações e percentagens.													De profissões liberais	De dividendos e outros lucros de acções de sociedades.	De suprimentos	Diversos
										Juros																				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	(18)	(19)	(20)	(21)	(22)	(23)	(24)	(25)	(26)	(27)	(28)			
19...	Extraídos de dados oficiais	Sommas																												
(a)	Constantes de declaração do contribuinte		Sommas																											
19...	Extraídos de dados oficiais	Sommas																												
(a)	Constantes de declaração do contribuinte		Sommas																											
19...	Extraídos de dados oficiais	Sommas																												
(a)	Constantes de declaração do contribuinte		Sommas																											

(a) O funcionário que preencher as colunas 3 a 28 rubricará no espaço em branco da 1.ª coluna.

Modelo n.º 13 (Artigo 22.º do regulamento)

Modelo n.º 203 do catálogo—Finanças

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

*Distrito d... Concelho d..., ...º bairro***NOTA DOS RENDIMENTOS PASSÍVEIS DE IMPOSTO SUPLEMENTAR**

Nome do contribuinte ..

Residência ...

Importância do rendimento que serviu de base ao imposto suplementar no ano anterior ... (....\$....).

Secção de Finanças do Concelho d..., ...º bairro, ... de ... de 19...

O Chefe da Secção de Finanças,

...

Modelo n.º 15 (Artigo 26.º do regulamento)

Modelo n.º 205 do catálogo—Finanças

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

Distrito d... Concelho d..., ...º bairro

Processo n.º ...

Serviço de englobamento de rendimentos sujeitos a imposto complementar

Contribuinte ...

Sede ou residência ...

Elementos arquivados neste processo

Em 19 ...

Em 19 ...

Em 19 ...

Em 19 ...

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19 _____ Talão do conhecimento n.º _____

Distrito d _____ Concelho d _____ .º bairro _____

Deve o Sr. _____

residente em _____

Imposto complementar	δ _____
Juros de mora	δ _____
Selos e custas	δ _____
Soma	δ _____

2.ª prestação deste talão	δ _____
Juros de mora	δ _____
Selos e custas	δ _____
Soma	δ _____

Pago em ____/____/19____

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19 _____ 1.ª prestação do talão n.º _____

Distrito d _____ Concelho d _____ .º bairro _____

Imposto complementar	δ _____
Juros de mora	δ _____
Soma	δ _____

Pago em ____/____/19____

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19 _____

Conhecimento n.º _____

Distrito d _____ Concelho d _____ .º bairro _____

Deve o Sr. _____ residente em _____

a quantia de _____ proveniente de imposto complementar em que foi colectado.

Imposto complementar	δ _____
Juros de mora	δ _____
Selos e custas	δ _____
Soma	δ _____

2.ª e ultima prestação	δ _____
Juros de mora	δ _____
Selos e custas	δ _____
Soma	δ _____

Pagou em ____ de ____ de 19____

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

IMPOSTO COMPLEMENTAR

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano económico de 19 _____

Conhecimento n.º _____

Distrito d _____ Concelho d _____ .º bairro _____

Deve o Sr. _____ residente em _____

4.ª prestação	δ _____
Juros de mora	δ _____
Soma	δ _____

Pagou em ____ de ____ de 19____

O Chefe da Secção de Finanças,

O Tesoureiro da Fazenda Pública,

Modelo n.º 16 (Artigo 32.º do regulamento)

CONHECIMENTO GERAL

2.ª PRESTAÇÃO

1.ª PRESTAÇÃO

Modelo n.º 18 (Artigo 53.º do regulamento)

LIVRO DE REGISTO DE ACÇÕES
AO PORTADOR

Há-de servir este livro para o registo de acções ao portador da sociedade ..., com sede em ..., nos termos do artigo 51.º do regulamento do imposto complementar aprovado pelo decreto n.º ..., de ... de 19...

Contém o número de folhas que consta do termo de encerramento.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

Número de ordem do registro	Datas		Nome e residência ou sede do possuidor das acções	Números das acções
	Em que foi apresentada a declaração	Em que foi efectuado o registro		

Modelo n.º 18 (intercalares)

Valor nominal	Averbamentos de transmissão			Número do novo registo, havendo-o	Observações
	Data da declaração	Números das acções objecto da transmissão	Valor nominal		

Modelo n.º 18 (alterado)

Valor numeral	Data da descri- ção	Averbação de transmissão		Número do objeto de transmissão	Valor numeral	Número de folhas	Descrição do objeto
<p>TERMO DE ENCERRAMENTO</p> <p>Contém este livro duzentas folhas que estão rubricadas com ..., que uso.</p> <p style="text-align: center;">O Director de Finanças, ...</p>							

Modelo n.º 19 (Artigo 58.º do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

Para os efeitos do artigo 58.º do regulamento do imposto complementar declaramos que as acções ao portador emitidas pela sociedade . . . , com sede em . . . , na mesma registadas a favor do 1.º signatário (a), . . . , residente em . . . , foram transmitidas ao 2.º signatário (a), . . . , residente em . . . , do concelho d. . . , . . . bairro.

Números das acções	Valor nominal

... de 19...
 ... de 19...
 ... de 19...

Confere com o original que recebi e fica arquivado nesta sociedade.

O (b) ...
 ...

- (a) Nomes.
 (b) Administrador, director ou gerente.
 (c) Reconhecimento notarial.

O 1.º signatário (c), ...
 O 2.º signatário (c), ...

Modelo n.º 21 (Artigo 59.º, § 1.º, do regulamento)

Modelo n.º 207 do catálogo — Finanças

*Distrito d...***Livro de registo de títulos estrangeiros****Termo de abertura**

Há-de servir este livro para o registo dos títulos de dívida pública estrangeira e das acções e obrigações de sociedades estrangeiras, nos termos do artigo 59.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 35:595, de 13 de Abril de 1946.

Contém o número de folhas que consta do termo de encerramento.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

...

Modelo n.º 21 (Artigo 2.º, 1.º, do Regulamento)

Modelo n.º 207 de cadernos — Finanças

Número de ordem do registo	Datas		Nome, residência ou sede do possuidor dos títulos	Designação do Estado ou entidade que fez a emissão
	Da apresentação da declaração	Do registo		

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Termo de abertura

Este livro de registo de títulos estrangeiros...

...do Distrito de Finanças de distrito...

O Director de Finanças,

de 13...

Modelo n.º 21 (Anterior)

Número de Folhas	Descrição do Livro	Taxa de Imposto	Valor nominal do Livro	Modo de Impressão	Números dos livros representativos de		
					Divisão	Acção	Órgão

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro duzentas folhas que estão rubricadas com ...,
que uso.

O Director de Finanças,

...

Modelo n.º 22 (Artigo 59.º, § 1.º, do regulamento)

Modelo n.º 208 do catálogo — Finanças

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

DECLARAÇÃO PARA REGISTO DE TÍTULOS ESTRANGEIROS

Distrito d ... (a) Concelho d ... (a),º bairro

Nome ..., residência ou sede ...

Declaro, para os efeitos do registo a que se refere o artigo 59.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º ..., que possuo ou sou usufrutuário dos títulos de dívida pública estrangeiros e das acções e obrigações das sociedades estrangeiras seguintes:

Designação do Estado que emitiu os títulos ou da sociedade que emitiu as acções e obrigações	Números			Espécie de moeda em que estão emitidos	Taxa de juro	Totalidade do valor nominal
	Dos títulos de dívida pública	Das acções	Das obrigações			

Estes papéis estão em meu poder ou encontram-se depositados no ..., com sede em ...

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

Confirmo esta declaração.

O Administrador, Director ou Gerente,

... (b)

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças

(a) Com relação à residência ou sede do possuidor dos títulos.
 (b) Autenticada a assinatura com o selo em branco ou carimbo do estabelecimento bancário.

(Modelo n.º 23 (Artigo 60.º do do regulamento))

Modelo n.º 208 do catálogo — Finanças

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

DECLARAÇÃO DE VENDA DE TÍTULOS ESTRANGEIROS

Nome ..., residência ou sede ...

Declaro que vendi a ..., morador ou com sede em ..., os títulos estrangeiros, registados na Direcção de Finanças do distrito d..., seguintes:

Designação do Estado ou sociedade que fez a emissão	Números dos títulos vendidos de			Espécie de moeda em que estão emitidos	Taxa de juros	Valor nominal — Totalidade
	Estados estrangeiros	Ações de sociedades	Obrigações			

Estes papéis estão em poder do 2.º signatário ou encontram-se depositados na ..., com sede em ...

..., de ... de 19...

Confirmo esta declaração

O Administrador, Director ou Gerente,
(b) ...

O Vendedor (a), ...

O Comprador (a), ...

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,
...

(a) Não estando os papéis depositados em estabelecimento bancário autorizado, far-se-á em notário o reconhecimento autêntico das assinaturas.

(b) A assinatura é autenticada com o selo branco ou carimbo usado no estabelecimento.

Modelo n.º 24 (Artigo 60.º, § 2.º, do regulamento)

IMPOSTO COMPLEMENTAR

Ano de 19...

..., residente em ..., do concelho d..., ...º bairro, declara que comprou a ..., como prova pela declaração junta, os títulos estrangeiros seguintes, que se encontravam registados na Direcção de Finanças do distrito d...:

Estado ou sociedade que emittiu os títulos	Números dos títulos	Valor nominal na moeda da emissão	Taxa de juro

..., ... de ... de 19...

O Declarante,

...

Confere com o original que recebi.

Direcção de Finanças do distrito d..., ... de ... de 19...

O Director de Finanças,

Ministério da Guerra - Gabinete do Ministro

Decreto n.º 35:667

A medalha militar instituída no nosso País por decreto de 2 de Outubro de 1863 com o intuito de estimular o zelo e a prática das virtudes militares, recompensar altos serviços prestados e patentear publicamente o carácter de nobreza inerente à profissão das armas, tem sofrido através dos tempos alterações várias, na forma e no fundo, geralmente tendentes a facilitar a sua concessão, desvalorizando-a no conceito público e no próprio espírito dos agraciados. Depois da sua instituição outras distinções honoríficas de idêntica natureza foram criadas para recompensar actos de coragem e de abnegação em combate ou para comemorar, por meio de insígnia apropriada, as campanhas e outros grandes empreendimentos em que as forças armadas portuguesas participaram.

Há, porém, um conjunto de qualidades e virtudes que, notabilizando perante os seus concidadãos os militares que as possuem ou as praticam, não têm a assinalá-las galardão adequado. São as que especialmente se referem à firmeza de carácter, espírito de obediência e de lealdade, sentimento de abnegação e de desinteresse, espírito de sacrifício e coragem moral, que constituem apanágio dos militares de indiscutível mérito, apontados pela opinião geral como símbolos e exemplos a seguir. Para valorizar aqueles que assim se prestigiam, honrando a profissão das armas e o agregado nacional, é criada agora a medalha de mérito militar, uma vez que as ordens militares, com a sua tradição e finalidade próprias, devem ser reservadas a outras distinções.

No presente diploma reúnem-se, além disso, todas as disposições respeitantes a medalhas militares não expressamente classificadas no quadro das antigas e tradicionais ordens militares portuguesas e refundem-se os princípios orientadores da sua concessão.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da medalha militar

CAPITULO I

Finalidade e diferentes modalidades da medalha militar

Artigo 1.º A medalha militar, nas suas diferentes modalidades, destina-se a galardoar os serviços notáveis prestados às instituições militares e à Nação, especialmente por militares de qualquer graduação, do exército ou da armada, nacionais ou estrangeiros, seja qual for o local em que tais serviços hajam sido praticados.

Art. 2.º Além do que se refere a medalhas comemorativas, a medalha militar compreende as seguintes modalidades ou distinções honoríficas:

- Valor militar;
- Cruz de guerra;
- Serviços distintos;
- Mérito militar;
- Comportamento exemplar.

Art. 3.º As medalhas de valor militar, serviços distintos e comportamento exemplar compreendem três graus, a saber:

- Medalha de ouro;
- Medalha de prata;
- Medalha de cobre.

Art. 4.º As medalhas da cruz de guerra e de mérito militar compreendem, por ordem decrescente de valor, quatro classes, mas a concessão de qualquer destas, em relação à cruz de guerra, é independente do posto ou categoria do agraciado.

CAPITULO II

Da medalha de valor militar

Art. 5.º A medalha de valor militar é destinada a galardoar actos extraordinários de heroísmo, abnega-

ção, valentia e coragem, quer em tempo de guerra, quer em tempo de paz, mas sempre em circunstâncias em que corra risco a vida do agraciado.

Art. 6.º A medalha de ouro de valor militar, destinada a memorar em tempo de guerra actos brilhantes e extraordinários de firmeza, audácia, rara decisão e coragem moral, desprezo pelo perigo ou arrojo em frente do inimigo, é concedida ao militar:

a) Que tiver praticado um valoroso e distinto feito de armas em campanha no exercício de funções de comando ou de estado maior de forças em operações, do qual tenha resultado grande lustre e glória para as armas portuguesas;

b) Que tiver praticado um acto de excepcional coragem e bravura que por forma notável tenha contribuído para o bom êxito do combate ou das operações realizadas ou tenha permitido evitar a destruição de forças ou de recursos militares de qualquer natureza e cuja perda pudesse pôr em risco o bom êxito da acção em curso;

c) Que tenha merecido três vezes o direito a ser agraciado com a medalha de prata de valor militar por feitos de raro valor em campanha.

§ único. A medalha de ouro de valor militar pode ainda ser concedida a unidades de terra, mar e ar, praças de guerra ou localidades sitiadas que tenham praticado um feito de armas muito brilhante e extraordinário ou tenham, com grande valor e raro exemplo de abnegação, heroísmo e coragem, sustentado contra inimigo externo um feito de que resulte excepcional honra e glória para a Pátria.

Art. 7.º As medalhas militares de prata e de cobre de valor militar, destinadas a premiar feitos distintos demonstrativos de alta e heróica compreensão da grandeza do dever militar e da disciplina, podem ser concedidas a militares que tiverem praticado em campanha ou em tempo de paz actos extraordinários de rara abnegação, valentia e coragem com grave risco da vida e em circunstâncias diferentes das expressamente exigidas para a concessão da medalha de ouro.

§ 1.º A medalha de prata de valor militar pode indistintamente ser concedida a militares de qualquer categoria ou graduação. A medalha de cobre é exclusivamente destinada a galardoar feitos de sargentos ou de

praças de pré. O sargento ou praça que tenha merecido por três vezes o direito a ser agraciado com a medalha de cobre de valor militar pode ser galardoado com a medalha de prata da mesma categoria.

§ 2.º Em tempo de paz a medalha de prata de valor militar só pode ser concedida a militares que:

1.º Tiverem submetido pelas armas à obediência e à disciplina ou dominado em combate elementos ou forças rebeldes ou por qualquer forma constituídos em rebelião;

2.º Houverem praticado actos extraordinários de abnegação, desprezo pelo perigo, decisão, valentia e coragem por ocasião de conflitos armados de qualquer natureza.

Art. 8.º Para a concessão das medalhas de ouro ou de prata de valor militar é condição indispensável figurar o militar a galardoar, a título nominal, no relatório do combate ou da acção em que se verificou o feito ou ser louvado individualmente em *Ordem do Exército* ou em *Ordem da Armada*, com a citação precisa dos factos extraordinários justificativos da concessão.

§ 1.º O Presidente da República, por sua iniciativa ou por proposta dos Ministros da Guerra ou da Marinha, pode conceder, a título individual ou a título colectivo, qualquer dos graus da medalha de valor militar, devendo o respectivo decreto justificar devidamente a concessão.

§ 2.º No caso da prática de feitos muito notáveis, especialmente abrangidos pelo disposto na alínea a) do artigo 6.º, podem os Ministros da Guerra ou da Marinha apreciar directamente o procedimento justificativo da concessão e tomar a iniciativa do agraciamento. Podem igualmente os referidos Ministros tomar a iniciativa do agraciamento quando se trate de conceder a medalha de cobre de valor militar a sargentos e praças ou de recompensar actos de raro valor e coragem praticados por militares estrangeiros.

§ 3.º As medalhas de prata e de cobre de valor militar só poderão ser concedidas duas vezes ao mesmo indivíduo. A medalha de ouro só pode ser concedida uma vez. O militar condecorado com a medalha de ouro de valor militar não pode ser agraciado com as medalhas de prata ou de cobre.

CAPÍTULO III

Da medalha da cruz de guerra

Art. 9.º A medalha da cruz de guerra destina-se a galardoar actos e feitos de bravura praticados em campanha por militares do exército ou da armada, nacionais ou estrangeiros, e ainda por civis, quando deles não tenha resultado outra recompensa ou distinção honorífica.

Art. 10.º Salvo o disposto nos artigos 11.º e 12.º, a concessão de qualquer das classes da cruz de guerra é feita pelos Ministros da Guerra ou da Marinha perante louvores nominais em que se encontrem descritos os actos ou feitos de valor praticados.

§ 1.º A concessão da cruz de guerra exige que os factos que lhe sirvam de base constem de louvor publicado em *Ordem do Exército* ou em *Ordem da Armada*, para a cruz de guerra de 1.ª classe; em *Ordem da Majoria General do Exército*, em *Ordem do Dia à Armada* ou do comando em chefe das forças em operações navais ou terrestres em determinado teatro de guerra ou ainda do *Boletim Oficial* de qualquer colónia para a cruz de guerra de 2.ª classe; em ordem de divisão ou superior ou em ordem de comando de divisão naval em operações, para a cruz de guerra de 3.ª classe; em ordem de brigada, de regimento, de navio ou de outra unidade naval, ou ainda de qualquer outro destacamento ou agrupamento misto de tropas comandado por oficial de categoria não inferior a tenente-coronel ou capitão de fragata, para a cruz de guerra de 4.ª classe.

§ 2.º Os louvores devem ser comunicados por via competente às instâncias superiores, até chegarem ao comando em chefe das forças em operações ou à Majoria General do Exército ou da Armada. As entidades anteriormente referidas remeterão os processos, com as devidas propostas de condecoração, aos Ministérios da Guerra ou da Marinha para apreciação e decisão dos respectivos Ministros.

§ 3.º Quando as estações intermediárias ou o respectivo Ministro entenderem que o acto ou feito de bravura praticado merece galardão de maior classe, poderão publicar, com a mesma ou com diferente redacção, o louvor que refere a acção na ordem correspondente à sua hie-

rarquia de comando ou direcção superior, para os efeitos referidos no parágrafo anterior.

§ 4.º É condição essencial, justificativa da concessão de qualquer das classes da medalha da cruz de guerra, que os louvores respectivos refiram actos ou feitos praticados em combate demonstrativos de coragem, decisão, serena energia debaixo de fogo, sangue frio e outras qualidades que honrem o militar em frente do inimigo.

Art. 11.º O Presidente da República pode, por sua iniciativa ou por proposta dos Ministros da Guerra ou da Marinha, conceder a cruz de guerra de qualquer classe a militares ou civis, nacionais ou estrangeiros, sem dependência de publicação em *Ordem* dos factos que lhe deram origem. Para tanto é porém necessário que o decreto respectivo fundamente a concessão com os actos e feitos praticados em campanha pelo condecorado.

§ único. A entrega das insígnias da cruz de guerra de 1.ª classe concedida nos termos deste artigo é, em regra, feita em formatura de tropas pelo Presidente da República ou pelos Ministros da Guerra ou da Marinha em sua delegação.

Art. 12.º Os majores generais do exército ou da armada e os generais ou almirantes comandantes em chefe das forças em operações em determinado teatro de guerra podem, por sua iniciativa, ou verificadas as formalidades referidas no artigo 10.º, conceder, a qualquer militar ou civil sob as suas ordens, a 4.ª classe da cruz de guerra, comunicando depois o facto aos Ministérios da Guerra ou da Marinha para efeito de registo e anotação nas estações competentes.

Art. 13.º A cruz de guerra de 1.ª classe pode ser conferida à bandeira ou estandarte de unidades de terra, mar e ar com a composição de um batalhão de infantaria ou correspondente de outras armas e ainda a navios e praças de guerra ou quaisquer localidades sitiadas que hajam colectivamente praticado feitos de armas de excepcional valor. A concessão é sempre feita por decreto referendado pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros da Guerra ou da Marinha, e também pelo Ministro do Interior quando se trate de localidades sitiadas em território da metrópole. Quando a unidade, praça de guerra ou localidade sitiada façam parte do Império Colonial ou pertençam a país estrangeiro, os decretos de concessão da cruz de guerra de 1.ª classe serão também refe-

rendados, respectivamente, pelos Ministros das Colónias ou dos Negócios Estrangeiros.

CAPITULO IV

Da medalha de serviços distintos

Art. 14.º A medalha de serviços distintos é reservada a galardoar serviços de carácter militar relevantes e extraordinários ou actos notáveis de qualquer natureza, ligados à vida do exército ou da armada, de que resulte, em qualquer dos casos, honra e lustre para a Pátria ou para as instituições militares do País.

Art. 15.º A medalha de ouro, destinada a galardoar serviços distintíssimos no desempenho de altos cargos militares ou de muito importantes comissões extraordinárias, será concedida ao militar:

a) Que no desempenho de uma muito importante comissão de serviço militar tiver prestado altos e relevantes serviços, descritos e como tal classificados em louvor individual constante de decreto ou portaria;

b) Que, tendo sido agraciado por duas vezes com a medalha de prata desta classe, houver adquirido direito a terceira medalha da mesma natureza.

Art. 16.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se sempre como muito importante comissão de serviço militar o comando de uma divisão terrestre ou naval ou agrupamento correspondente, o exercício de altos cargos de categoria igual ou superior a comandante de região militar ou de força naval, bem como a colaboração em negociações internacionais de carácter político-militar de que resultem acordos de estados maiores ou convenções militares relativos à defesa nacional.

Art. 17.º A medalha de prata, destinada a recompensar actos de esclarecido e excepcional zelo em cumprimento de missões extraordinárias de serviço público, ou no cumprimento, por forma altamente honrosa e brilhante, de comissões ordinárias de serviço, de que resulte prestígio para as instituições militares, será concedida àquele:

a) Que tiver desempenhado uma importante comissão de serviço militar e nela tenha revelado excepcionais qualidades militares ou posto em foco dotes e virtudes de natureza extraordinária, de modo a merecer menção

ou louvor especial em *Ordem do Exército* ou da *Armada*, com a indicação expressa de deverem os serviços prestados ser classificados de distintos para efeitos de atribuição do correspondente galardão;

b) Que tiver praticado um serviço ou uma acção notável, de que resulte lustre e honra para as instituições militares do País e pela qual tenha sido louvado por decreto ou portaria, com a classificação referida na alínea anterior;

c) Que tiver prestado três serviços considerados distintos, de entre os que são enumerados no artigo 22.º, de modo a obter por cada um deles louvor individual em ordem de divisão, de força naval ou estação equivalente;

d) Que, tendo sido agraciado duas vezes com a medalha de cobre desta classe, houver adquirido direito a terceira medalha da mesma natureza.

Art. 18.º A medalha de cobre será concedida ao sargento ou praça de pré:

a) Que tiver desempenhado um importante serviço de carácter militar por forma a obter louvor individual em *Ordem do Exército* ou da *Armada*, com a indicação de dever ser considerado extraordinário e importante o serviço prestado;

b) Que tiver prestado dois serviços considerados distintos, de entre os que são enumerados no artigo 22.º, por forma a obter louvor individual em ordem de divisão, de força naval ou estação equivalente;

c) Que tiver sido individualmente louvado cinco vezes em ordem de navio, de regimento ou outro comando superior, pelo desempenho de serviços de carácter militar, devendo pelo menos um dos louvores satisfazer às condições indicadas na alínea anterior.

§ único. A medalha de cobre poderá também ser conferida a sargentos ou praças de pré dos exércitos ou armadas estrangeiros pelos Ministros da Guerra ou da Marinha.

Art. 19.º Para a concessão da medalha de serviços distintos, nos casos designados na alínea c) do artigo 17.º e na alínea b) do artigo 18.º, é condição indispensável que os louvores respectivos tenham sido conferidos pelas autoridades militares neles mencionadas ou por outras que lhes sejam equivalentes, nos termos do regulamento de disciplina militar ou de outras disposições vigentes.

Art. 20.º Para efeitos do disposto no presente capítulo consideram-se equivalentes:

a) A louvores em ordem de brigada ou unidade correspondente os conferidos por inspectores de armas ou serviços com o posto de coronel ou superior;

b) A louvores em ordem de divisão ou unidade correspondente os conferidos pelos directores das armas e serviços, pelo comandante geral da aeronáutica e pelo subchefe do estado maior do exército ou por qualquer official general em exercício de inspecção extraordinária ou de qualquer outra comissão ordinária ou extraordinária de serviço;

c) A louvores em ordem de corpo de exército os conferidos pelos comandantes de região militar, pelos directores gerais dos Ministérios da Guerra e da Marinha, pelo inspector de marinha e pelo superintendente dos serviços da armada;

d) A louvores em ordem da grande unidade «Exército» os conferidos pelos chefes do estado maior do exército e naval, pelos presidentes do Supremo Tribunal Militar e dos Conselhos Superiores de Disciplina do Exército ou da Armada;

e) A louvores em ordem do comando em chefe dos exércitos em operações os conferidos pelo major general do exército e pelo major general da armada.

§ único. Serão objecto de portaria quaisquer outras equivalências que se refiram exclusivamente à Armada ou que interessem simultaneamente a forças dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 21.º Na classificação como importantes das comissões de serviço cujo desempenho possa conferir direito à concessão da medalha de serviços distintos, nos termos dos artigos 17.º e 18.º, ter-se-á em consideração a natureza das funções normalmente cometidas aos militares de posto idêntico ao do militar proposto e as circunstâncias que tenham especialmente revestido a sua execução, podendo assim serviços de natureza análoga ser apreciados de forma diversa.

Art. 22.º São considerados distintos, para os efeitos da concessão da medalha de serviços distintos, os que tenham merecido louvor em ordem de divisão, de força naval, equivalente ou superior e relativos a:

- 1.º Serviços de campanha;
- 2.º Serviços de organização e preparação das forças militares para a guerra;

3.º Captura de criminosos com arrojado esforço ou perigo de vida;

4.º Actos que, sobretudo quando praticados por sargentos ou praças de pré, evidenciem raras qualidades de abnegação, coragem física ou moral, carácter firme e virtudes militares dignas de ser apontadas como exemplo;

5.º Descoberta de novos processos de guerra, de armas, explosivos e instrumentos ou aparelhos com especial aplicação a fins militares, bem como de aperfeiçoamentos importantes introduzidos nos mesmos;

6.º Estudo, escolha, recepção ou fiscalização de fabrico de material de guerra de qualquer natureza, na indústria nacional ou na indústria estrangeira, desde que no decurso do trabalho se tenha dado prova de especial capacidade profissional ou de excepcional zelo e dedicação pelo serviço do exército ou da armada e pela salvaguarda do património ou de outros valores materiais ou morais da Nação;

7.º Elaboração de livros, memórias e outros trabalhos de interesse militar ou educativo que pelo seu valor tenham merecido ser impressos por conta do Estado ou hajam sido considerados merecedores de distinção pelas estações competentes;

8.º Execução de trabalhos de reconhecida importância para a segurança da navegação marítima ou aérea;

9.º Serviços docentes particularmente distintos desempenhados nas escolas militares ou em quaisquer outros estabelecimentos de ensino dependentes dos Ministérios da Guerra ou da Marinha.

§ único. Na apreciação dos serviços de organização e de preparação para a guerra a que alude o n.º 2.º serão designadamente considerados:

a) A elaboração de regulamentos ou instruções tendentes a assegurar o bom funcionamento dos serviços militares em campanha ou em tempo de paz;

b) Os serviços de instrução de carácter relevante, mormente os referentes à instrução dos quadros e aos exercícios ou manobras de conjunto, militares ou navais;

c) Os estudos e trabalhos preparatórios referentes à mobilização militar e civil e à defesa nacional não incluídos nas alíneas anteriores.

Art. 23.º Não serão contados como serviços diferentes, para os efeitos dos artigos 17.º e 18.º, os serviços

idênticos desempenhados pela mesma pessoa em determinada unidade, estabelecimento ou situação, ainda que pelo seu desempenho tenha sido louvado por entidades diferentes, quando entre as datas dos respectivos louvores tenha decorrido prazo inferior a três anos.

Art. 24.º Poderá ser contado para os efeitos da alínea c) do artigo 17.º qualquer dos serviços ou actos a que se referem as alíneas a) e b) do mesmo artigo desde que o militar tenha pelo seu desempenho sido louvado em ordem de divisão, de força naval, equivalente ou superior.

Art. 25.º As medalhas de prata e de cobre de serviços distintos só poderão ser concedidas duas vezes ao mesmo indivíduo. A medalha de ouro só pode ser concedida uma vez e o militar com ela agraciado não pode voltar a ser condecorado com as medalhas de prata ou de cobre.

CAPITULO V

Da medalha de mérito militar

Art. 26.º A medalha de mérito militar destina-se a galardoar os militares que revelem excepcionais qualidades e virtudes militares, pelas quais devam ser especialmente apontados ao respeito e à consideração pública.

Para qualquer militar poder ser agraciado com a medalha de mérito militar é necessário que, durante o serviço e em todos os actos da sua vida pública ou particular, manifeste dotes de carácter, espírito de obediência, aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, pratique em grau elevado a virtude da lealdade, tenha revelado qualidades de abnegação, de desinteresse e de sacrificio exemplares, mostrando-se sempre digno de ocupar os postos de maior risco, pela afirmação constante de reconhecida coragem moral.

Art. 27.º As duas primeiras classes da medalha de mérito militar são exclusivamente reservadas a oficiais.

A 3.ª classe pode ser atribuída a militares de qualquer graduação.

A 4.ª classe é exclusivamente destinada a sargentos e praças.

Art. 28.º Normalmente nenhum militar pode ser condecorado com a 1.ª classe da medalha de mérito militar sem ser oficial superior e ter, pelo menos, vinte anos de serviço.

Para se poder ser condecorado com a medalha de mérito militar de 2.ª classe é, normalmente, exigido o posto de capitão ou de primeiro-tenente e quinze anos de serviço militar.

A 3.ª classe só pode ser concedida a qualquer militar que tenha completado seis anos de serviço militar e possua em grau acentuado as qualidades e virtudes militares a que se refere o artigo 26.º

A 4.ª classe pode ser concedida a sargentos e praças com, pelo menos, três anos de serviço e nas condições anteriormente designadas para a concessão da 3.ª classe.

Art. 29.º Para se poder ser agraciado com qualquer das classes da medalha de mérito militar é necessário:

a) Ter exemplar comportamento;

b) Ter registado, pelo menos, três louvores individuais em ordem de navio, de regimento ou superior, nenhum dos quais utilizado como base de outra condecoração;

c) Ter muito boas informações dos chefes acerca das qualidades militares, morais e profissionais;

d) Ser proposto pelo major general do exército ou da armada, pelo comandante de região militar ou entidade de categoria equivalente, tendo a proposta merecido parecer favorável do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada.

CAPÍTULO VI

Da medalha de comportamento exemplar

Art. 30.º A medalha de comportamento exemplar é destinada a premiar os sargentos e praças de pré que servem durante dilatados anos, com exemplar conduta moral e disciplinar e sem que nos seus registos se verifiquem notas de haverem recebido censuras ou castigos.

Art. 31.º A medalha de ouro será concedida ao sargento ou praça que contar trinta e seis anos de serviço militar efectivo sem nota disciplinar alguma.

Art. 32.º A medalha de prata será concedida ao sargento ou praça que contar quinze anos de serviço militar efectivo, sem qualquer nota disciplinar, ou que, tendo sofrido punição não superior a repreensão, conte dezoito anos de serviço efectivo sem nota disciplinar.

Art. 33.º A medalha de cobre será concedida aos sargentos e praças de pré que, sem nota disciplinar alguma,

tenham prestado três anos de serviço militar efectivo ou que, tendo sofrido penalidade não superior a repressão, contem cinco anos de serviço efectivo sem nota disciplinar.

Art. 34.º Na contagem de tempo de serviço para o efeito da concessão da medalha de comportamento exemplar não se compreendem as percentagens concedidas por serviços de campanha, nas colónias ou outras de qualquer espécie.

Art. 35.º Para a concessão da medalha de comportamento exemplar deve sempre ser tomada em consideração a conduta moral e o espirito de obediência e de lealdade dos propostos.

CAPITULO VII

Medalhas comemorativas

Art. 36.º Além das anteriormente designadas, haverá ainda as seguintes medalhas destinadas a comemorar factos notáveis da vida das forças de terra, mar e ar ou dos militares do exército e da armada:

- a) Medalha comemorativa das campanhas de forças militares portuguesas em terra, no mar ou no ar;
- b) Medalha dos mutilados de guerra;
- c) Medalha dos promovidos por feitos distintos em combate.

Art. 37.º A medalha comemorativa das campanhas das forças militares portuguesas de terra e mar destina-se a distinguir todos os militares ou civis militarizados que tomarem parte em campanhas ou expedições das forças armadas nacionais, em terra portuguesa ou no estrangeiro, em tempo de guerra ou de perigo iminente dela, contra inimigos externos ou em operações ou expedições de soberania.

§ 1.º É condição indispensável para haver direito à concessão ter-se tomado parte nas operações militares ou em expedição durante o prazo mínimo de seis meses ou durante todo o tempo da sua duração, se esta foi inferior a seis meses.

§ 2.º Por portaria conjunta dos Ministérios da Guerra e da Marinha estabelecer-se-á, para cada caso, as circunstâncias em que haverá lugar para medalha comemorativa e a legenda a adoptar.

Art. 38.º Não poderão ser agraciados com a medalha comemorativa das campanhas e expedições das forças armadas portuguesas os militares ou equiparados que durante elas forem condenados por sentença dos tribunais militares ou que tenham sido punidos disciplinarmente com prisão disciplinar agravada ou equivalente.

Art. 39.º Os mutilados e estropiados de guerra e os militares ou civis militarizados promovidos por distinção em combate têm direito a usar uma medalha ou insígnia especial alusiva ao facto.

Art. 40.º O uso das medalhas referidas no artigo 36.º só é permitido depois de autorizado pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha e feito o averbamento no respectivo registo individual do interessado.

CAPÍTULO VIII

Os padrões das medalhas, fitas, fivelas e distinções colectivas

Art. 41.º As insígnias das medalhas de valor militar, serviços distintos e exemplar comportamento são as dos padrões e modelos anexos ao presente decreto.

Estas medalhas usar-se-ão, com fivela, pendentas de fitas de seda ondeada, de 0^m,03 de largura, divididas longitudinalmente em nove faixas iguais, quatro das quais serão brancas e as cinco restantes azuis na medalha de valor militar, vermelhas na medalha de serviços distintos e verdes na medalha de comportamento exemplar.

As fivelas terão o comprimento indispensável para a passagem da fita e 0^m,009 de altura, sendo os aros de 0^m,002.

No caso das medalhas de ouro de valor militar, serviços distintos e exemplar comportamento será colocada sobre a fivela da fita uma roseta da mesma cor, com 0^m,012 de diâmetro, e o escudo nacional bordado a prata.

Art. 42.º A cruz de guerra tem por insígnia uma cruz de quatro ramos suspensa de fita, conforme o modelo anexo ao presente diploma.

O distintivo da medalha de mérito militar consiste numa cruz de Nun'Álvares esmaltada a branco e perfilada a ouro, encimada por um castelo suspenso de

fita, com fivela, dourado ou prateado, conforme a classe de que se tratar.

§ 1.º A fita da cruz de guerra tem fundo vermelho com cinco faixas verdes, equidistantes de 0^m,0015, e a da medalha de mérito militar é de seda carmesim ondeada, de 0^m,03 de largura, cortada longitudinalmente, a 0^m,005 de cada margem, com dois jogos de três faixas azuis escuras de 0^m,001, também separadas de 0^m,001, e ao centro de três faixas contíguas, de 0^m,0015 de largura, sendo a do meio azul escura e as dos lados brancas.

§ 2.º As classes da cruz de guerra distinguem-se na insígnia pela seguinte forma:

a) Na 1.ª classe a cruz é de prata dourada e sobre a fita de suspensão será colocada uma cruz do mesmo modelo da insígnia, com o módulo de 0^m,012, cercada de palmas, e tudo em ouro;

b) Na 2.ª classe a cruz é igualmente de prata dourada e sobre a fita de suspensão será colocada uma cruz do mesmo modelo da insígnia e com o módulo de 0^m,012, também de prata dourada;

c) Na 3.ª classe a insígnia e a cruz da fita serão de prata simples;

d) Na 4.ª classe a insígnia e a cruz a colocar sobre a fita, como no caso da 3.ª ou da 2.ª classe, serão de bronze.

§ 3.º As diversas classes da medalha de mérito militar distinguem-se pela seguinte forma:

a) Na 1.ª classe o castelo que encima a cruz é de prata dourada e sobre a fivela da fita de suspensão é colocada uma roseta da cor da mesma fita, com 0^m,016 de diâmetro e a cruz de Nun'Alvares bordada a prata;

b) Na 2.ª classe o castelo é de prata dourada e sobre a fivela é colocada uma roseta da cor da fita com 0^m,014 de diâmetro;

c) Na 3.ª classe o castelo é de prata e sobre a fivela é colocada uma roseta da cor da fita com 0^m,010 de diâmetro;

d) Na 4.ª classe o castelo é de prata e sobre a fivela não é colocada roseta.

§ 4.º Nos actos solenes os agraciados com as medalhas de 1.ª e 2.ª classes da cruz de guerra e de mérito militar poderão usar as insígnias pendentes do pescoço por uma fita da respectiva cor e, no caso da 1.ª classe da medalha de mérito militar, poderão ainda os agraciados usar uma placa de prata dourada, tendo ao centro um círculo

de esmalte vermelho circundado de ouro e carregado com a cruz de Nun'Alvares, conforme o modelo anexo. Com o traje civil é permitido o uso do laço da fita para a 4.ª classe e da roseta correspondente para as outras classes.

Art. 43.º As medalhas comemorativas das campanhas das forças armadas portuguesas serão sempre de prata e das dimensões e modelo anexos ao presente diploma. Serão usadas pependentes de fita de seda verde orlada de vermelho de 0^m,03 de largura nos casos em que se tenham verificado operações militares activas ou de seda branca orlada de vermelho pela mesma forma nos casos em que se trate de simples expedições ou acções de qualquer natureza em que as circunstâncias não tenham exigido a realização de operações de guerra. Sobre a fita usar-se-á uma passadeira de bronze com 0^m,01 de largura, em que será gravada uma legenda com o nome e ano ou anos da campanha ou expedição.

§ único. Os condecorados por mais de uma vez usarão tantas passadeiras quantas as guerras, expedições ou acções militares em que tenham tomado parte e por ordem cronológica de cima para baixo.

Art. 44.º A medalha dos mutilados e estropiados de guerra é usada pendente de fita encarnada com dois traços verdes de alto a baixo e fivela de prata, tudo segundo as dimensões e modelo anexos. A dos promovidos por distinção em combate é também usada pendente de fita vermelha de 0^m,03 de largura, tendo ao centro e de alto a baixo uma faixa preta com a largura de 0^m,008, tudo segundo as dimensões e modelo anexos.

§ único A insígnia dos promovidos por distinção terá, para a promoção a oficial general, uma fivela de metal dourado e uma estrela de cinco bicos, também de metal dourado, com 0^m,003 de raio; para a promoção a oficial de qualquer patente, uma fivela e estrela de metal prateado, e para a promoção a qualquer dos postos inferiores, uma fivela de cobre com estrela também de cobre, tudo conforme o modelo anexo.

Os agraciados com mais de uma promoção por distinção usarão sobre a mesma fita as estrelas correspondentes a essas promoções.

Art. 45.º Não é permitido usar em cada modalidade da medalha militar mais de uma insígnia do mesmo grau ou classe, sendo as repetições das medalhas de valor militar ou de serviços distintos representadas pelo

uso da fivela respectiva e no centro desta do algarismo representativo do seu número.

§ único. Os indivíduos agraciados com a medalha de comportamento exemplar que venham a ser condecorados com grau diferente, deixam de usar a insígnia que anteriormente lhes fora concedida.

Art. 46.º As medalhas de valor militar e de serviços distintos concedidas por feitos em campanha contra inimigo externo ou nas colónias terão na fivela e no centro uma palma de prata dourada igual ao modelo anexo ao presente diploma e não estão sujeitas ao disposto no artigo anterior.

Art. 47.º Os algarismos de que trata o artigo 45.º são do mesmo metal que o das fivelas respectivas e cravados a meio comprimento destas sobre os aros superiores e inferiores, sem excederem a aresta extrema dos mesmos.

Art. 48.º Quando alguma das medalhas de prata ou cobre que tiverem dado direito, respectivamente, à medalha de ouro ou de prata tiver sido concedida nos termos do artigo 46.º, sobre a fivela correspondente às referidas medalhas de ouro ou prata será usado o distintivo respectivo.

§ único. Se ambas aquelas medalhas tiverem o mesmo distintivo, proceder-se-á por forma análoga; se os distintivos forem diferentes, aplicar-se-á apenas um deles, pela sua ordem de precedência.

Art. 49.º A distinção colectiva, concedida nos termos do § único do artigo 6.º e do artigo 13.º, consiste em uma faixa dupla de seda ondeada com as cores das medalhas a que respeitam e tendo bordada numa das extremidades a respectiva insígnia. Esta faixa será usada como gravata da bandeira ou do estandarte.

§ único. A distinção colectiva a que se refere o presente artigo, quando concedida a unidades militares ou praças de guerra, importa para os militares que tomaram parte na acção o uso de um distintivo especial, constituído por dois cordões encadeados, de 0^m,004 de diâmetro, com as cores da fita da condecoração, tendo respectivamente 0^m,40 e 0^m,60 de comprimento. Os cordões serão usados do lado direito do peito ou suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço, e indo ambos prender ao primeiro botão da farda, imediatamente a seguir à gola. Os cordões terminarão por agulhetas de 0^m,06 de comprimento e serão de seda

e prata dourada para os oficiais e algodão e cobre para sargentos e praças. O uso do distintivo exigirá sempre o averbamento respectivo nos registos individuais.

CAPÍTULO IX

Processo para a concessão da medalha militar

Art. 50.º A concessão das medalhas de valor militar e serviços distintos será em regra feita sob proposta dos maiores generais do exército e da armada, comandantes de região militar, directores gerais, comandantes de forças navais, directorias de armas e serviços ou entidades de categoria equivalente a que estiverem subordinados os militares a galardoar, podendo também realizar-se por iniciativa dos Ministros da Guerra ou da Marinha.

Art. 51.º Em regra as medalhas de valor militar e de serviços distintos serão concedidas precedendo deliberação, respectivamente, do Supremo Tribunal Militar ou dos Conselhos Superiores de Disciplina do Exército ou da Armada. No diploma de concessão devem mencionar-se precisamente os actos de coragem ou de abnegação praticados, no caso da medalha de valor militar, ou indicar-se a disposição do presente regulamento que justifica a concessão, no caso da medalha de serviços distintos.

§ 1.º Quando o facto a galardoar se der em presença do inimigo, bastará para a concessão da medalha de valor militar a proposta fundamentada do comandante em chefe das forças em operações, sem dependência da deliberação do Supremo Tribunal.

§ 2.º Igualmente será dispensada a deliberação do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada no caso previsto na alínea *a*) do artigo 15.º, nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 17.º e na alínea *a*) do artigo 18.º quando o diploma de louvor ministerial expressamente classifique, segundo o caso, de muito importante ou de importante a comissão desempenhada e mencione como altos e relevantes os serviços prestados no primeiro dos referidos casos; será também dispensada quando se trate de medalha de cobre a conferir a sargentos ou praças de pré dos exércitos ou armadas de nacionalidade estrangeira, nos termos do § único do artigo 18.º

Art. 52.º A concessão da medalha de mérito militar é da competência normal dos Ministros da Guerra ou

da Marinha, por sua iniciativa própria, por proposta do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada ou por proposta elaborada nos termos da alínea d) do artigo 29.º

Art. 53.º A concessão da medalha de comportamento exemplar e das referidas no artigo 36.º é feita pelos Ministros interessados, em presença das propostas enviadas pelos chefes imediatos respectivos às repartições competentes.

Art. 54.º O processo para a concessão da medalha de valor militar e de serviços distintos, da cruz de guerra ou de mérito militar compreenderá:

a) Ordem do Ministro da Guerra ou da Marinha para se organizar o processo de concessão ou proposta do chefe, circunstanciadamente fundamentada;

b) Informação de cada uma das estações por onde transitarem as propostas;

c) Cópia dos trechos dos relatórios ou outros documentos cujo exame se torne necessário, tendo em atenção o preceituado no artigo 8.º para a medalha de valor militar.

Art. 55.º O processo para a concessão da medalha de comportamento exemplar compreenderá:

a) Proposta fundamentada do chefe imediato com categoria igual ou superior a comandante de batalhão ou de navio;

b) Nota de assentos;

c) Certidão do registo criminal, referida ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço efectivo.

Art. 56.º Aos militares nas condições exigidas no presente decreto assistirá o direito de requerer a medalha de comportamento exemplar, nos expressos termos dos regulamentos militares, quando não tenham sido propostos nos prazos competentes pelos respectivos chefes.

Art. 57.º Os processos concernentes a oficiais gerais que, pela sua situação, estiverem sob as imediatas ordens dos Ministros da Guerra ou da Marinha e os relativos a indivíduos que tenham passado à classe civil serão organizados nas repartições competentes do respectivo Ministério. Em qualquer dos casos os processos transitarão sempre pelas repartições competentes do Ministério interessado.

Art. 58.º Os processos respeitantes à medalha de valor militar serão remetidos ao Supremo Tribunal Militar, salvo os casos previstos no § 1.º do artigo 51.º, para que o mesmo Tribunal delibere acerca da concessão ou denegação das medalhas, devendo ser devolvidos à estação competente dentro do prazo máximo de três meses, a contar da data da entrada na respectiva secretaria.

Art. 59.º As decisões em assuntos de concessão de medalha militar serão tomadas em conferência dos membros do Supremo Tribunal Militar e válidas por maioria de votos dos assistentes.

§ 1.º Cada processo será relatado por um dos vogais militares.

§ 2.º O número de membros militares do Supremo Tribunal Militar que tomarem parte em cada votação não deverá ser inferior a cinco.

Art. 60.º Quando a deliberação do Supremo Tribunal Militar não for conforme à concessão da medalha de valor militar e o respectivo Ministro não concordar com essa deliberação, será o processo de concessão submetido à apreciação do Conselho de Ministros, que resolverá em última instância.

Art. 61.º O Presidente da República, por sua iniciativa ou por proposta dos Ministros da Guerra ou da Marinha, pode conceder indistintamente a militares nacionais ou estrangeiros julgados merecedores de tal recompensa qualquer das classes ou graus das medalhas de mérito militar e de serviços distintos. O uso desta atribuição do Chefe do Estado será feito independentemente das formalidades estabelecidas no presente regulamento, mas dele deve ser dado conhecimento, conforme os casos, aos Ministérios da Guerra e da Marinha para efeitos de registo e anotação nas estações competentes.

Art. 62.º A concessão das medalhas militares será, conforme o caso, publicada na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Armada* ou no *Boletim Militar das Colónias*.

Exceptua-se o que respeita às medalhas de prata e cobre de comportamento exemplar, cujo averbamento nos registos individuais depende apenas de publicação em *Ordem de serviço* da estação, unidade ou estabelecimento de que os agraciados dependem ou em que prestem serviço.

Art. 63.º Os diplomas de concessão serão expedidos livres de qualquer encargo pecuniário para o agraciado.

CAPITULO X

Disposições diversas

Art. 64.º As medalhas de valor militar, de serviços distintos e da cruz de guerra não podem ser concedidas como prémio de serviços que tenham sido recompensados ou servido de base a outra mercê honorífica.

§ único. Não são consideradas para os efeitos deste artigo a medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar nem as medalhas comemorativas das campanhas e expedições ou outras de idêntica significação.

Art. 65.º As insígnias da medalha de valor militar e da cruz de guerra serão oferecidas pelo Estado.

Art. 66.º Sempre que as circunstâncias o permitam, a medalha de ouro de valor militar e a cruz de guerra de 1.ª classe serão entregues em acto público de formatura de tropas.

Art. 67.º Quando algum militar tiver falecido antes de haver recebido qualquer medalha com que tenha sido agraciado, será a respectiva insígnia entregue à família, como recordação, pela ordem de preferência seguinte: viúva, filho varão ou filha mais velha, pai, mãe, irmão ou irmã mais velha.

Art. 68.º Perde-se o direito de usar a medalha militar em todos os casos que determinam a perda da qualidade de cidadão português.

Perdem ainda o direito de usar as medalhas de valor militar, cruz de guerra, serviços distintos e de mérito militar:

a) Os condenados pelos tribunais competentes por crimes a que nos termos do Código de Justiça Militar corresponda pena maior e bem assim por quaisquer crimes ou delitos de feição indecorosa;

b) Os separados, demitidos ou eliminados por incapacidade moral;

c) Os condenados em qualquer pena pelo crime de cobardia, espionagem, traição à Pátria, abandono de posto, difamação ou injúria contra o exército de terra e mar ou ainda por ter provocado ou favorecido a deserção e a rebeldia contra as leis ou contra o dever militar;

d) Os condenados a prisão correccional por violências contra crianças, roubo, receptação e abuso de confiança;

e) Os condenados duas ou mais vezes pelo delicto de rebelião militar, ou os que professarem ou difundirem ideias contrárias à existência e segurança da Pátria.

Art. 69.º Perdem também o direito de usar a medalha militar de comportamento exemplar:

1.º Os condenados por sentença dos tribunais militares ou ordinários;

2.º Os separados de serviço por incapacidade moral;

3.º Os oficiais punidos com prisão correccional ou com prisão disciplinar agravada;

4.º Os sargentos e os indivíduos com igual graduação a quem foram impostas as penas de eliminação do serviço ou de prisão correccional;

5.º As praças do exército e da armada e das tropas coloniais a quem for imposta a pena de baixa de posto ou de prisão correccional ou que, num período de doze meses consecutivos, forem castigadas com três penas que, por si ou por suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção.

Art. 70.º Logo que a algum indivíduo condecorado com a medalha militar seja applicável o disposto nos artigos 68.º e 69.º, a autoridade superior sob cujas ordens ele servir transmitirá ao Ministério respectivo, pelas vias competentes, a participação do facto, a fim de ser promovido ou ordenado o cancelamento da condecoração no competente registo.

§ 1.º Quando o cancelamento disser respeito a agraciados com medalhas de valor militar, cruz de guerra ou de serviços distintos, não se tornará efectiva essa operação sem prévia deliberação conforme do Supremo Tribunal Militar.

§ 2.º As decisões concernentes ao cancelamento de qualquer das medalhas militares só têm publicidade pela ordem da corporação a que o destituído pertencer.

Art. 71.º É obrigatório o uso da medalha militar, que no grande uniforme se ostentará com as veneras completas e no pequeno uniforme sòmente com as fitas e respectivas fivelas.

Art. 72.º As insígnias da medalha militar são usadas no lado esquerdo do peito, tendo-se em atençaõ, em conjunto com outras condecorações nacionais ou estrangeiras, a seguinte ordem de precedência: Ordem Militar da Torre e Espada, medalhas militares de valor militar, cruz de guerra, serviços distintos e mérito militar, Ordens Militares de Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada,

Ordem do Império Colonial, medalha militar de comportamento exemplar, outras condecorações nacionais e estrangeiras.

Art. 73.º O militar condecorado com a medalha de ouro de valor militar ou com a 1.ª classe da cruz de guerra e que se encontre privado de meios de subsistência em relação com o nível que ocupa na vida social tem direito a haver do Estado a pensão legalmente estabelecida como acto de salvaguarda dos valores morais da Nação. Nas mesmas condições terá direito a haver pensão o condecorado com a medalha de prata de valor militar ou com a 2.ª classe da cruz de guerra que for sargento ou praça de pré.

A pensão referida neste artigo caduca nos casos em que o agraciado perder o direito às medalhas de valor militar e da cruz de guerra, nos termos do disposto no artigo 68.º

Art. 74.º Na secretaria do Supremo Tribunal Militar existirá um registo ou inventário de todas as propostas para concessão das medalhas de valor militar, contendo as resoluções adoptadas em conferência. Igual registo será organizado no Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada em relação à medalha de serviços distintos.

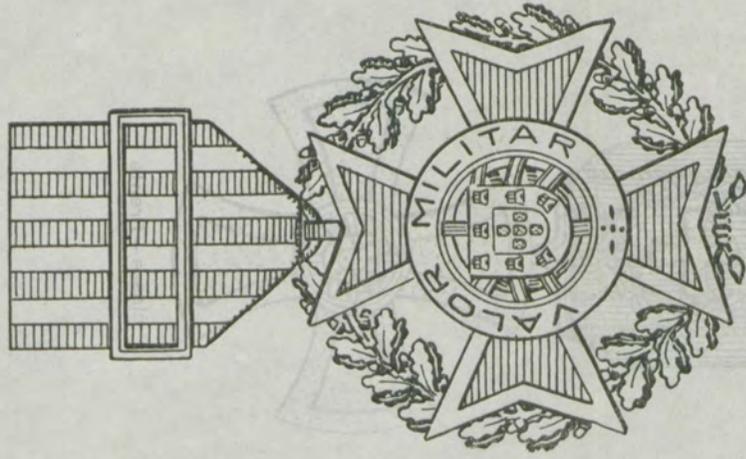
Art. 75.º Todos os processos presentemente em curso relativos à concessão da medalha militar são resolvidos pelas disposições anteriormente vigentes.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

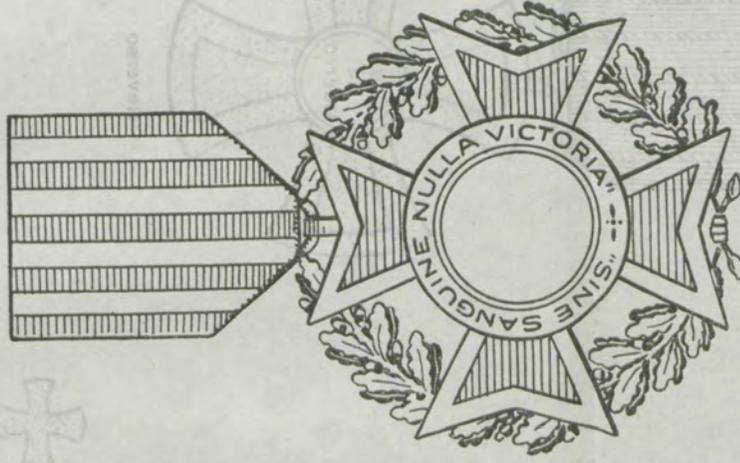
REGULAMENTO DA MEDALHA MILITAR

PADRÕES DAS INSÍGNIAS

Valor militar



Frente



Reverso (a)



Roseta da medalha de ouro

Serviços distintos



Frente



Reverso (b)



Roseta da medalha de ouro

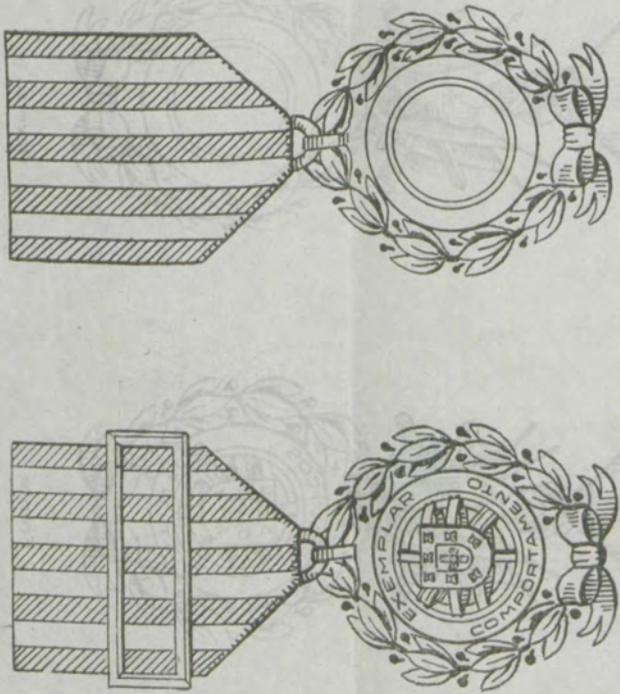


Palma dourada a que se refere o artigo 46.º

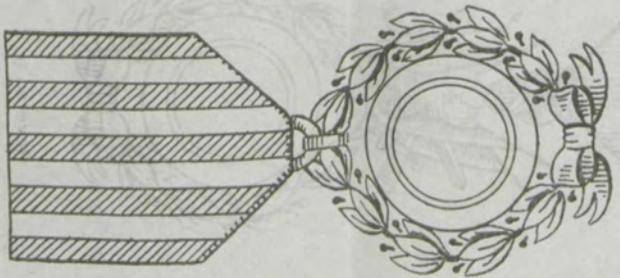
(a) Figura alegórica rodeada pela expressão: «Sine sanguine nulla victoria».

(b) Figura alegórica adequada às expressões de *Os Lusíadas*: «Para servir-vos braço às armas feitos» e «Por vos servir a tudo aparelhados».

Exemplar comportamento



Frente

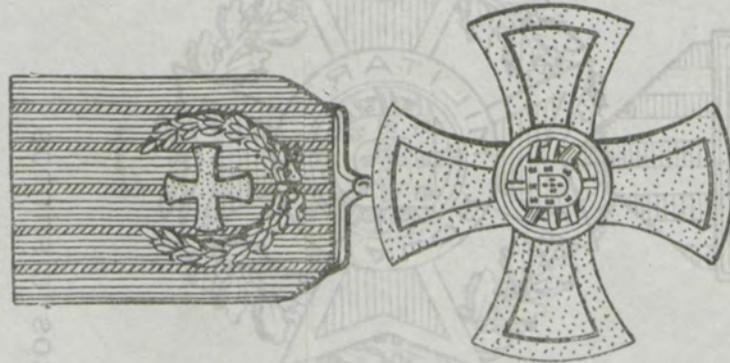


Reverso (a)

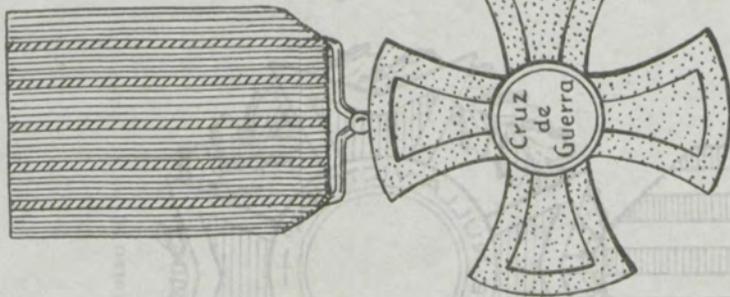


Roseta da medalha de ouro

Cruz de guerra



1.ª classe - Frente



Reverso



Distintivo da 2.ª, 3.ª e 4.ª classes: prata dourada, prata simples e cobre

(a) Figura alegórica adequada à expressão parafraseada de *Os Lusíadas*, «Portugueses nos feitos e na lealdade».

Valor militar e cruz de guerra

(Distintivo a que se refere o § único do artigo 49.º)



1.ª Classe



2.ª Classe

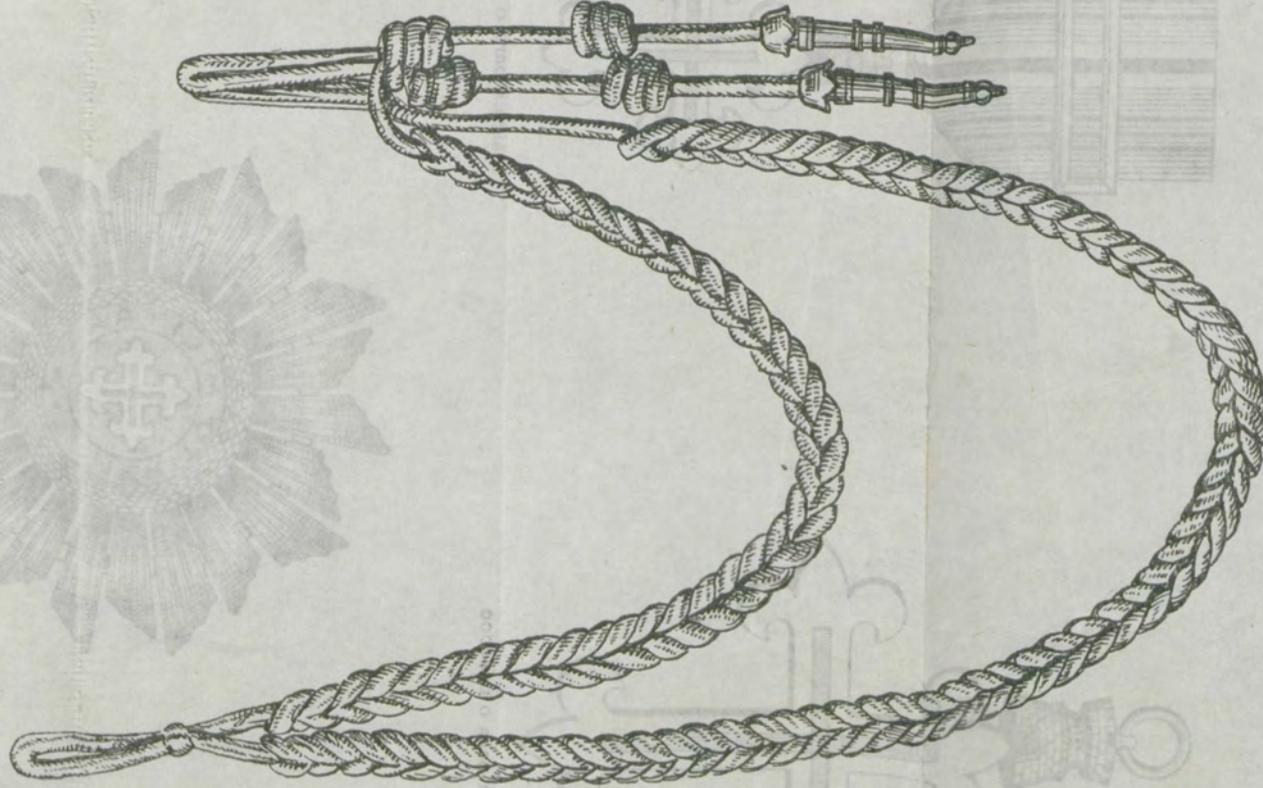


3.ª Classe



1.ª Classe

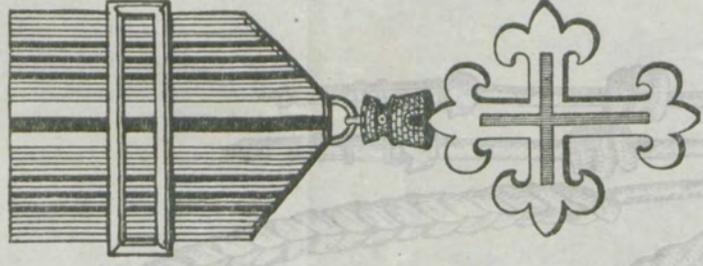
Para ser usado do lado direito do peito



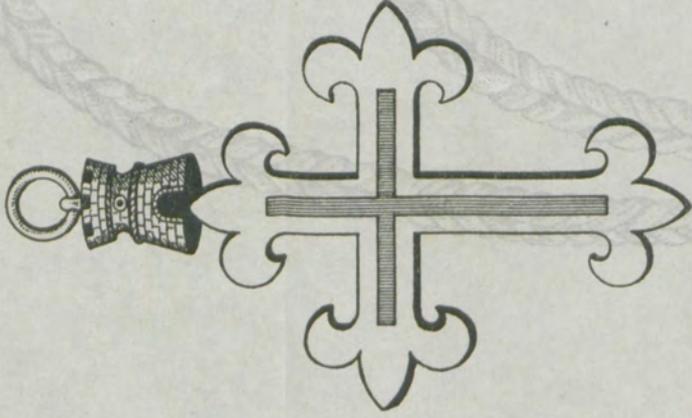
2.ª Classe

Para ser usado suspenso da platina direita

Mérito militar



Insignia para o peito



Insignia para o pescoço



Placa correspondente a 1.ª classe



Rosetas

1.ª classe



2.ª classe



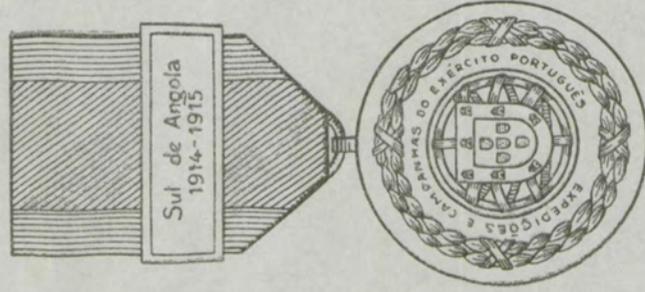
3.ª classe



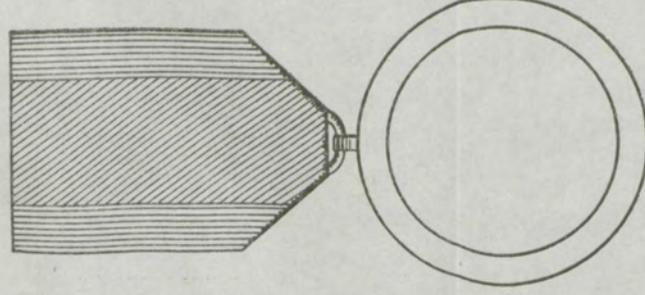
Asíola militar e Asíola de honra

Medalhas comemorativas

Expedições e campanhas do exército português

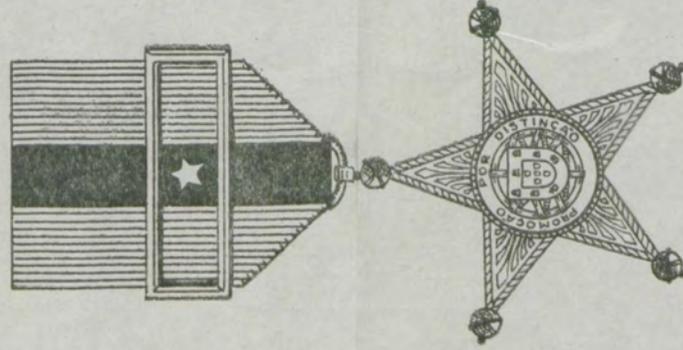


Frente



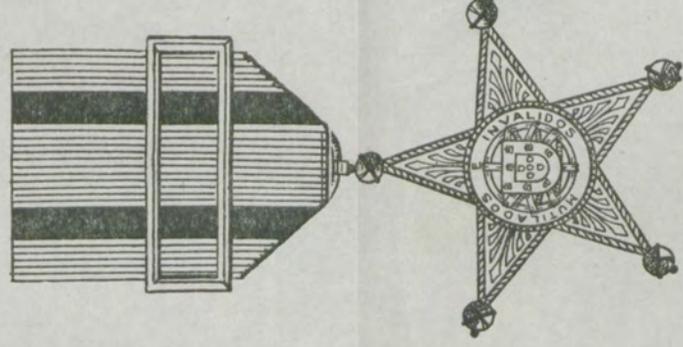
Reverso (a)

Promoção por distinção



Frente

Mutilados e inválidos



Frente



Reverso



Reverso

(a) Figura alegórica adequada à expressão de Mouzinho: «Este reino é obra de soldados».

III — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:343

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, o 2.º batalhão independente de infantaria n.º 18, expedicionário a Angola.

Ministério da Guerra, 14 de Maio de 1946.— O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Portaria n.º 11:348

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, os capitães do extinto quadro de oficiais do secretariado militar que façam parte dos quartéis gerais dos comandos militares das forças expedicionárias dos arquipélagos dos Açores, Madeira e Cabo Verde.

Ministério da Guerra, 18 de Maio de 1946.— O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Portaria n.º 11:351

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, o batalhão de caçadores do Norte expedicionário a Marau.

Ministério da Guerra, 21 de Maio de 1946.— O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento da inspecção das tropas de transmissões.

Ministério da Guerra, 13 de Fevereiro de 1946. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Regulamento da inspecção das tropas de transmissões

I — Atribuições e organização

Artigo 1.º À I. T. T. ficam adstritas todas as tropas e serviços e centros de instrução de transmissões da arma de engenharia e as tropas especializadas em transmissões das outras armas e serviços.

§ único. A Escola de Transmissões constituirá um centro de instrução de transmissões do exército.

Art. 2.º À I. T. T. compete:

a) A inspecção e fiscalização técnica da instrução das tropas das diferentes armas e serviços especializadas em transmissões;

b) A inspecção e fiscalização técnica do material de transmissões das unidades e estabelecimentos das diferentes armas e serviços;

c) A inspecção e fiscalização técnica do serviço das redes telegráficas, telefónicas, radioeléctricas e de pombais militares;

d) A preparação das tropas de transmissões para a guerra;

e) A reunião de todos os dados estatísticos referentes às comunicações telegráficas, telefónicas, radioeléctricas, de televisão e por pombos-correios existentes no País e o estudo da sua utilização para o serviço militar;

f) O recenseamento, mobilização e emprego das brigadas de telegrafistas (telegrafistas, radiotelegrafistas, montadores e radiomontadores).

Art. 3.º Em caso de guerra declarada ou de emergência grave o inspector das tropas de transmissões actuará sob a autoridade do Ministro da Guerra ou do major general do exército, como inspector geral dos serviços de transmissões na zona do interior ou na zona conju-

gada do interior e da retaguarda, sem qualquer intervenção das direcções gerais do Ministério da Guerra ou da Direcção da Arma de Engenharia.

Art. 4.º No caso previsto no artigo anterior os serviços cometidos à I. T. T. serão desempenhados pelas tropas e serviços da arma de engenharia, por elementos de outras armas postos à sua disposição, pelo pessoal das brigadas de telegrafistas e ainda por pessoal civil devidamente habilitado.

Art. 5.º Os serviços da I. T. T. correm por intermédio de uma secretaria subdividida em três secções, a saber:

Secção de expediente geral e arquivo;

Secção do serviço de transmissões por fios, pombos-correios e serviços ópticos;

Secção do serviço de transmissões sem fios e televisão.

Art. 6.º O quadro do pessoal da I. T. T. será o seguinte:

Um inspector, brigadeiro de engenharia;

Um chefe de secretaria, tenente-coronel ou major de engenharia;

Dois chefes de secção, capitães de engenharia;

Um chefe de secção, capitão ou subalterno do Q. S. A. E.;

Dois amanuenses.

II—Visitas de inspecção às unidades e estabelecimentos militares

Art. 7.º Para cumprimento do fixado no artigo 2.º deste regulamento ter-se-á em atenção que:

a) As revistas de inspecção à instrução das tropas e centros de instrução de transmissões da arma de engenharia e às redes telegráficas, telefónicas, radioelétricas, ópticas, etc., serão feitas pelo inspector das tropas de transmissões acompanhado de um oficial de engenharia e com a frequência e nos termos que a D. A. E. determinar;

b) As revistas de inspecção à instrução das formações de transmissões das outras armas ou serviços serão feitas pelo inspector das tropas de transmissões ou, sob a sua direcção e responsabilidade, por oficiais de engenharia da inspecção, em todos os casos de patente superior à do comandante das referidas formações;

c) A fiscalização técnica do material de transmissões das diferentes unidades e serviços do exército será rea-

lizada pelo I. T. T. ou, sob a sua direcção e responsabilidade, por oficiais de engenharia assistidos por graduados especializados em montador e radiomontador para tal fim solicitados à D. A. E.

O agrupamento de unidades sobre que recaia em cada ano esta fiscalização será fixado, anualmente, por acordo entre a D. A. E. e a I. T. T.

§ 1.º Cada inspecção ou visita a efectuar será, confidencialmente, comunicada pela I. T. T. ao comando da R. M. ou G. M. L. a que diga respeito a unidade ou serviço em questão.

§ 2.º Cada inspecção dará motivo a um relatório a enviar, em triplicado, à D. A. E., cujas conclusões serão por esta transmitidas à respectiva unidade.

§ 3.º A D. A. E. promoverá a inscrição no orçamento da verba necessária para os transportes a realizar em caminho de ferro e automóvel, consequência do programa anual de inspecções e visitas de fiscalização aprovado.

III — Intervenção da I. T. T. na preparação para a guerra

Art. 8.º A intervenção da I. T. T. no respeitante à preparação das tropas de transmissões para a guerra efectuar-se-á através de:

a) Propostas a formular à D. A. E. relativamente ao programa de instrução a ministrar anualmente ao pessoal de transmissões;

b) Pareceres a enviar à D. A. E. relativamente à organização das unidades de transmissões e ao emprego do serviço de transmissões em campanha;

c) Instruções técnicas a distribuir às unidades e formações de transmissões do exército para a utilização e manutenção de boa eficiência do material de transmissões.

IV — Atribuição das secções

Art. 9.º A secção de expediente geral e arquivo terá a seu cargo:

a) A entrada e distribuição de toda a correspondência;

b) A expedição de toda a correspondência;

c) A escrituração dos registos de matrícula do pessoal da inspecção;

d) A elaboração da *Ordem de Serviço*;

e) A escrituração respeitante às brigadas de telegrafistas;

f) O arquivo de toda a correspondência.

Art. 10.º A secção do serviço de transmissões por fios, pombos-correios e postos ópticos incumbirá:

a) A reunião de todos os dados estatísticos referentes às comunicações telegráficas, telefónicas, por postos ópticos e pombos-correios existentes no País, de carácter permanente, e a sua utilização para o serviço militar em campanha;

b) A reunião de todos os dados referentes às redes militares telegráficas, telefónicas e de pombais militares que permitam avaliar do seu rendimento e possibilidade de emprego;

c) O estudo de todas as questões relativas aos quadros de pessoal e material das unidades de transmissões por fios, quer respeitante às necessidades do tempo de paz para a instrução, quer às necessidades de mobilização;

d) A colaboração com a E. T. em tudo quanto se refira à elaboração de instruções técnicas para uso e manutenção de eficiência do material de transmissões por fios e às condições de emprego desse material em campanha;

e) Colaboração com a E. T. e O. G. M. E. no estudo de qualquer tipo de material por fios e acerca do qual superiormente houver sido solicitado parecer.

Art. 11.º A secção do serviço de transmissões sem fios e televisão incumbirá:

a) A reunião de todos os dados estatísticos referentes às comunicações radioeléctricas e de televisão existentes ou a instalar no País, com carácter permanente, e a sua possível utilização para o serviço militar em campanha;

b) A reunião de todos os dados referentes às redes militares radioeléctricas que permitam avaliar do seu rendimento e possibilidades de emprego;

c) O estudo de todas as questões relativas aos quadros de pessoal e material das unidades de transmissões radiotelegrafista, quer respeitante às necessidades do tempo de paz, quer às de mobilização;

d) A colaboração com a E. T. em tudo quanto se refira à elaboração de instruções técnicas para uso e manutenção de eficiência do material de transmissões radioeléctrico e às condições de emprego do serviço radioeléctrico em campanha;

e) Colaboração com as O. G. M. E. no estudo de qualquer tipo de material radioelétrico acerca do qual superiormente houver sido solicitado parecer.

**V — Relações com as autoridades civis
e revistas de inspecção às brigadas de telegrafistas**

Art. 12.º Para facilidade de execução dos serviços especificados nas alíneas e) e f) do artigo 2.º do presente regulamento a I. T. T. corresponder-se-á directamente com os organismos ou entidades civis do Estado ou particulares cujo pessoal ou material haja de ser considerado pelos mesmos serviços para o efeito de cumprimento das disposições legais ou regulamentares e determinações superiores vigentes que lhes digam respeito.

§ único. As revistas anuais de inspecção ao pessoal das brigadas de telegrafistas residentes em Lisboa ou até 20 quilómetros serão passadas na sede da I. T. T., subordinando-se a um plano previamente aprovado pelo inspector, no qual se procurará harmonizar esta necessidade de ordem militar com o menor prejuízo possível para a execução dos serviços da especialidade. Serão anunciadas em editais a enviar às entidades interessadas, para afixação nos locais mais próprios, e da execução respeitadora das correspondentes disposições regulamentares vigentes se incumbirão os oficiais da I. T. T. e os amanuenses necessários que, para o efeito, forem nomeados pelo respectivo inspector.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento da inspecção das tropas de sapadores.

Ministério da Guerra, 15 de Maio de 1946. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *M. Gomes de Araújo*.

Regulamento da inspecção das tropas de sapadores

Artigo 1.º À I. T. S. ficam adstritas todas as tropas, serviços e centros de instrução de sapadores da arma de engenharia, e ainda as tropas especializadas em sapadores das outras armas e serviços.

Art. 2.º A I. T. S. compete:

a) A inspecção e fiscalização técnica da instrução das tropas das diferentes armas e serviços especializadas em sapadores;

b) A inspecção e fiscalização técnica do material de sapadores das unidades e estabelecimentos das diferentes armas e serviços;

c) A preparação das tropas de sapadores para a guerra;

d) A reunião de todos os dados técnicos e estatísticos referentes às linhas férreas do País, qualquer que seja o sistema de tracção, e o estudo da utilização do respectivo material circulante para o serviço militar;

e) O recenseamento, inspecção, mobilização e emprego do pessoal em serviço nas mesmas linhas férreas (brigadas de caminhos de ferro);

f) A organização e actualização das cartas e documentos relativos às vias de comunicação ordinária (estradas, rios e canais) e ferroviárias que possam interessar ao exército em campanha;

g) A inspecção das fortificações.

Art. 3.º Em caso de guerra declarada, ou de emergência grave, o inspector das tropas de sapadores actuará sob a autoridade do Ministro da Guerra, ou do major general do exército, como inspector geral dos serviços de sapadores na zona do interior ou na zona conjugada do interior e da retaguarda, sem qualquer intervenção das direcções gerais do Ministério da Guerra ou da Direcção da Arma de Engenharia.

Art. 4.º Nos casos previstos no artigo anterior, os serviços cometidos à I. T. S. serão desempenhados pelas tropas e serviços da arma de engenharia, por elementos de outras armas postos à sua disposição, pelo pessoal das brigadas de caminhos de ferro e ainda por pessoal civil devidamente habilitado; e, quando necessário, a inspecção será dotada com uma secção de marinha, destinada a actuar sobre as vias fluviais e canais, e com delegações que actuarão junto das companhias e direcções exploradoras dos serviços públicos relacionados.

Art. 5.º Os serviços da I. T. S. correm por intermédio de uma secretaria, dividida em quatro secções, a saber:

Secção de expediente geral e arquivo;

Secção do serviço de sapadores mineiros;

Secção do serviço de pontoneiros;

Secção do serviço de sapadores de caminhos de ferro.

Art. 6.º O quadro do pessoal da inspecção é o seguinte:

1 inspector — brigadeiro de engenharia.

1 chefe de secretaria — tenente-coronel ou major de engenharia.

3 chefes de secção — capitães de engenharia.

1 chefe de secção — capitão ou subalerno do Q. S. A. E.

3 amanuenses.

Art. 7.º Para cumprimento do fixado no artigo 2.º deste regulamento ter-se-á em atenção que:

a) As revistas de inspecção à instrução das tropas e serviços e centros de instrução de sapadores da arma de engenharia e ao material de sapadores das unidades da mesma arma serão feitas pelo inspector das tropas de sapadores, acompanhado de um oficial de engenharia, com a frequência e nos termos que a Direcção da Arma de Engenharia determinar;

b) As revistas de inspecção à instrução das formações de sapadores das outras armas e serviços serão feitas pelo inspector das tropas de sapadores, ou, sob sua direcção e responsabilidade, por oficiais de engenharia da inspecção, em todos os casos de patente superior à do comandante das referidas formações;

c) A fiscalização técnica do material de sapadores das diferentes unidades e serviços do exército será realizada pela I. T. S., ou, sob a sua direcção e responsabilidade, por oficiais de engenharia, assistidos, quando necessário, por graduados especializados, para tal fim solicitados à D. A. E.

O agrupamento de unidades sobre que recaia em cada ano esta fiscalização será fixado, anualmente, por acordo entre a D. A. E. e a I. T. S.

§ 1.º Cada inspecção ou visita a efectuar será confidencialmente comunicada pela I. T. S. ao comando da R. M. ou G. M. L. a que diga respeito a unidade ou serviço em questão.

§ 2.º Cada inspecção dará motivo a um relatório, a enviar em duplicado à D. A. E., cujas conclusões serão por esta transmitidas à respectiva unidade.

§ 3.º A D. A. E. promoverá a inscrição, no orçamento, da verba necessária para os transportes a realizar em caminho de ferro e em automóvel, consequência do pro-

grama anual de inspecções e visitas de fiscalização aprovado.

Art. 8.º A intervenção da I. T. S. no respeitante à preparação das tropas de sapadores para a guerra efectuar-se-á através de:

a) Propostas a formular à D. A. E. relativamente aos programas da instrução a ministrar, anualmente, ao pessoal de sapadores das diferentes unidades e formações do exército;

b) Pareceres a enviar à D. A. E. relativamente à organização das unidades de sapadores e ao emprego do serviço de sapadores em campanha;

c) Instruções técnicas a distribuir às unidades e formações de sapadores do exército para a utilização e manutenção da boa eficiência do material de sapadores.

Art. 9.º A secção de expediente geral e arquivo terá a seu cargo:

a) A entrada e distribuição de toda a correspondência;

b) A expedição de toda a correspondência;

c) A escrituração dos registos de matrícula do pessoal da inspecção;

d) A elaboração da *Ordem de Serviço*;

e) A escrituração respeitante às brigadas de caminhos de ferro;

f) O arquivo de toda a correspondência.

Art. 10.º A secção de sapadores mineiros incumbirá:

a) A reunião de todos os dados estatísticos referentes à organização e actualização das cartas e documentos relativos às vias de comunicação ordinárias (estradas) que possam interessar ao exército em campanha, e bem assim de todos os elementos que dizem respeito às fortificações;

b) O estudo de todas as questões relativas aos quadros de pessoal e material das unidades de sapadores mineiros, quer respeitantes às necessidades do tempo de paz, para a instrução, quer às necessidades de mobilização;

c) A elaboração das instruções técnicas para a utilização e manutenção da eficiência do material de sapadores de todas as armas e serviços e às condições de emprego desse material em campanha;

d) Colaboração com as O. G. M. E. no estudo de qualquer tipo de material de sapadores e acerca do qual superiormente houver sido solicitado parecer.

Art. 11.º A secção de pontoneiros incumbirá:

a) A reunião de todos os dados estatísticos referentes à organização e actualização das cartas e documentos relativos às vias fluviais de comunicação que possam interessar ao exército em campanha;

b) O estudo de todas as questões relativas aos quadros de pessoal e material das unidades de pontoneiros, quer respeitante às necessidades do tempo de paz, para a instrução, quer às necessidades de mobilização;

c) A elaboração das instruções técnicas para a utilização e manutenção da eficiência do material de pontoneiros e às condições de emprego desse material em campanha;

d) Colaboração com as O. G. M. E. no estudo de qualquer tipo de material de pontoneiros e acerca do qual superiormente houver sido solicitado parecer.

Art. 12.º A secção de sapadores de caminhos de ferro incumbirá:

a) A reunião de todos os dados técnicos e estatísticos referentes às linhas férreas do País e o estudo da utilização do material ferroviário para o serviço militar;

b) O estudo de todas as questões relativas aos quadros de pessoal e material das unidades de sapadores de caminhos de ferro, quer respeitantes às necessidades do tempo de paz, para a instrução, quer às necessidades de mobilização.

Art. 13.º Para facilidade de execução dos serviços especificados nas alíneas *d*), *e*) e *f*) do artigo 2.º do presente regulamento, a I. T. S. corresponder-se-á directamente com os organismos ou entidades civis do Estado ou particulares cujo pessoal ou material haja de ser considerado pelos mesmos serviços para o efeito de cumprimento das disposições legais ou regulamentares e determinações superiores vigentes que lhes digam respeito.

§ único. As revistas anuais de inspecção ao pessoal das brigadas de caminhos de ferro serão passadas em percurso às respectivas linhas e subordinar-se-ão a um plano previamente aprovado pelo inspector, no qual se procurará harmonizar esta necessidade de ordem militar com o menor prejuízo possível para a execução dos serviços ferroviários.

Serão anunciadas em editais a enviar às direcções ferroviárias interessadas, para a afixação nos locais mais próprios, e da sua execução, respeitadora das corres-

pondentes disposições regulamentares vigentes, se incumbirão os oficiais da I. T. S., acompanhados dos amanuenses necessários que, para o efeito, forem nomeados pelo respectivo inspector.

Art. 14.º No que interfere com a inspecção das fortificações, a I. T. S. agirá de conformidade com as instruções que, para tal fim, receber da Direcção da Arma de Engenharia.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o Regulamento da Inspecção do Serviço Automóvel do Exército.

Ministério da Guerra, 15 de Maio de 1946. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Regulamento da Inspecção do Serviço Automóvel do Exército

I — Organização e atribuições da Inspecção

Artigo 1.º À Inspecção do Serviço Automóvel do Exército (I. S. A. E.) ficam adstritas todas as tropas de trem automóvel, os centros de instrução auto e as tropas especializadas em condução auto e em mecânica auto das diferentes armas e serviços.

a) São considerados, para este efeito, centros de instrução auto as unidades e estabelecimentos militares onde seja ministrada instrução de condutor de automóveis, motociclistas e mecânicos auto, e onde funcionem cursos de preparação de instrutores ou de monitores de condução auto;

b) São também consideradas centros de instrução auto as Oficinas Gerais de Material de Engenharia, quando nelas funcionem cursos de mecânica auto para oficiais subalternos.

Art. 2.º À I. S. A. E. compete:

a) A inspecção técnica da instrução e da preparação para a guerra das tropas de trem automóvel e dos condutores e mecânicos auto das unidades, formações e estabelecimentos militares das diversas armas e serviços ou da organização territorial do exército;

b) A inspecção e fiscalização técnica de todas as viaturas automóveis do exército, quer das existentes nos

depósitos, quer das distribuídas e em serviço, salvo no que respeita a armamento ou a quaisquer equipamentos especializados das viaturas cuja inspecção se contenha nas atribuições de outros organismos;

c) A inspecção e fiscalização técnica do serviço automóvel do exército e da sua preparação para a guerra;

d) Colaborar, como lhe for determinado pelo estado maior do exército, na preparação e na execução da mobilização militar de condutores e viaturas automóveis existentes no País, bem como na elaboração de planos de distribuição do material e condutores mobilizados pelos diversos serviços;

e) Elaborar e expedir, depois de submetidas à sanção ministerial, directivas e instruções respeitantes:

A circulação, disciplina de marcha e prescrições especiais a observar pelas viaturas automóveis militares, quer se desloquem em comboio, quer isoladamente;

Ao tratamento e manutenção em condições de eficiência do material automóvel militar, quer do existente nos depósitos, quer do distribuído para serviço, especialmente no respeitante à organização e montagem do serviço de limpeza e lubrificação;

A recuperação e aproveitamento dos materiais utilizados das viaturas militares automóveis retiradas do serviço, bem como ao reabastecimento de matérias-primas, acessórios e ferramentas;

f) Fornecer, por sua iniciativa ou a solicitação do estado maior do exército, as instruções técnicas e propostas tendentes ao melhor aproveitamento para fins militares de todo o material automóvel existente no País, bem como de todos os condutores de viaturas automóveis encartados e devidamente registados nos organismos oficiais apropriados;

g) Eventualmente e quando tal lhe for determinado, organizar e montar o serviço de reabastecimento de combustíveis, lubrificantes, ingredientes e sobresselentes para viaturas automóveis.

§ único. A cooperação prevista na alínea d) deste número será estabelecida por meio de ligações eficientes entre os registos gerais a cargo da I. S. A. E. e os órgãos civis das circunscrições do serviço de viação e também entre uns e outros e os órgãos militares dos quartéis gerais encarregados da escrituração e manutenção dos registos e ficheiros parciais de mobilização, correspondentes às áreas que lhes forem atribuídas.

Art. 3.º Para facilidade de execução dos serviços especificados nas alíneas *d)* e *g)* do artigo 2.º, a I. S. A. E. entende-se directamente com o estado maior do exército, com os organismos civis do Estado e com entidades particulares cujo pessoal ou material haja de ser considerado para efeito do cumprimento das disposições legais ou regulamentares e determinações superiores que lhes digam respeito.

§ único. Consideram-se abrangidas especialmente nas disposições deste número a Direcção Geral dos Serviços de Viação e suas circunscricções, para os fins indicados na alínea *d)* do artigo 2.º do presente regulamento.

Art. 4.º Em caso de guerra declarada ou emergência grave, o inspector do S. A. E. actuará sob a autoridade do Ministro da Guerra ou do major general do exército, como inspector geral do serviço automóvel, na zona de interior ou na zona conjugada do interior e da retaguarda, sem intervenção das direcções gerais do Ministério da Guerra ou da Direcção da Arma de Engenharia.

Art. 5.º Nos casos previstos no artigo anterior os serviços cometidos à I. S. A. E. serão desempenhados pelas tropas e serviços do trem automóvel, adstritos à arma de engenharia, e por elementos desta e de outras armas postos à sua disposição e ainda por pessoal civil devidamente habilitado.

Art. 6.º Os serviços da I. S. A. E. correm por intermédio de uma secretaria subdividida em quatro secções, a saber:

Secção de expediente geral e arquivo;

Secção de pessoal;

Secção de material;

Secção técnica.

§ único. Para os fins indicados no § único do artigo 2.º a I. S. A. E. manterá junto de cada uma das circunscricções civis do serviço de viação uma delegação encarregada de colher e fornecer os elementos necessários para a mobilização de pessoal e material que forem determinados pelo estado maior do exército.

Art. 7.º O quadro do pessoal da I. S. A. E. será o seguinte:

1 inspector — brigadeiro de engenharia;

1 chefe de secretaria — tenente-coronel ou major de engenharia;

- 2 chefes de secção — capitães de engenharia;
- 2 chefes de secção — capitães ou subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército;
- 4 subalternos do quadro dos serviços auxiliares do exército, a distribuir pelas secções;
- 5 amanuenses, a distribuir pelas secções.

§ 1.º Além deste pessoal, haverá ainda o das delegações indicadas no § único do artigo 6.º, constituída cada uma delas por um oficial subalterno do quadro dos serviços auxiliares do exército e um amanuense.

§ 2.º O pessoal das delegações, com excepção da de Lisboa, ficará subordinado aos quartéis gerais das respectivas regiões militares, onde prestará serviço nas secções de mobilização da 3.ª Repartição.

Art. 8.º A intervenção da I. S. A. E., no respeitante à preparação para a guerra das tropas de trem automóvel e dos condutores e mecânicos auto, effectuar-se-á através de:

- a) Propostas a formular à Direcção da Arma de Engenharia relativamente aos programas de instrução a ministrar anualmente ao pessoal desta especialidade;
- b) Pareceres a enviar à Direcção da Arma de Engenharia relativamente à organização das formações de trem automóvel e ao emprego dos transportes automóveis em campanha;
- c) Instruções técnicas a distribuir às unidades e estabelecimentos militares para utilização e manutenção da boa eficiência das viaturas automóveis, na parte que se contenha nas suas atribuições.

II — Atribuições das secções

Art. 9.º A secção de expediente geral e arquivo terá a seu cargo:

- a) A entrada, registo inicial e distribuição de toda a correspondência;
- b) A expedição de toda a correspondência;
- c) A escrituração dos registos de matrícula do pessoal da inspecção;
- d) A elaboração da *Ordem de Serviço*;
- e) O arquivo da correspondência e dos documentos que não digam respeito a qualquer das outras secções;
- f) A coordenação dos assuntos relativos ao serviço interno e de administração da inspecção.

Art. 10.º A secção do pessoal incumbirá:

a) O recenseamento, a preparação da mobilização e as revistas de inspecção dos condutores auto encartados, em ligação com os organismos indicados no § único do artigo 2.º;

b) Eventualmente e quando lhe for determinado, a reunião dos elementos necessários à preparação da mobilização dos condutores auto e dos mecânicos auto militares.

Art. 11.º A secção de material incumbirá:

a) As questões relativas a viaturas automóveis militares e especialmente ao seu tratamento e manutenção, salvo as que tenham forma de normas gerais ou instruções de carácter técnico;

b) O recenseamento e a preparação da mobilização das viaturas automóveis civis e bem assim, quando forem superiormente determinadas, as revistas de inspecção das mesmas viaturas, em ligação com os organismos indicados no § único do artigo 2.º;

c) Eventualmente, e quando lhe for determinado, a reunião de elementos respeitantes ao reabastecimento de combustíveis, lubrificantes, ingredientes e sobresselentes para viaturas automóveis militares.

Art. 12.º A secção técnica incumbirá:

a) A reunião de todos os elementos técnicos referentes às normas gerais de tratamento e manutenção do material automóvel;

b) A elaboração de instruções técnicas para uso e manutenção da eficiência do material automóvel e o estudo das condições de emprego desse material em campanha;

c) O estudo, em colaboração com as oficinas gerais de material de engenharia, das modificações ou trabalhos de adaptação a introduzir nas viaturas automóveis militares;

d) A organização e manutenção de gráficos, registos e outros documentos relativos ao emprego de viaturas automóveis civis em carreiras de transporte de interesse público;

e) A colaboração que lhe for atribuída na preparação de relatórios, estudos e pareceres a cargo do inspector.

III — Visitas de inspecção

Art. 13.º As visitas de inspecção às unidades, centros de instrução auto e bem assim aos estabelecimentos mi-

litares serão efectuadas pelo inspector do S. A. E., com a frequência que a Direcção da Arma de Engenharia determinar, devendo ter-se em atenção o seguinte:

a) Quando tenham por objectivo a instrução auto, será o inspector acompanhado por um capitão ou subal-terno da inspecção;

b) Quando tenham por objectivo o material auto, a cargo das unidades e estabelecimentos militares, poderá o inspector, sob sua direcção e responsabilidade, delegar num official superior de engenharia da inspecção, o qual será acompanhado por um official especializado em mecânica auto;

c) Quando tenham por objectivo o serviço de registos e ficheiros de mobilização a cargo dos quartéis gerais mencionados no § único do artigo 2.º, será o inspector acompanhado pelo official chefe da secção respectiva.

§ 1.º Cada visita de inspecção a efectuar será comunicada pelo I. S. A. E., confidencialmente e com antecedência, ao comando da Região Militar ou Governo Militar de Lisboa ou entidade de categoria análoga de que dependa a unidade ou estabelecimento a inspecionar.

§ 2.º Cada visita de inspecção dará motivo a um relatório confidencial, a enviar em duplicado à Direcção da Arma de Engenharia, cujas conclusões serão por esta transmitidas à respectiva unidade.

IV — Revistas de inspecção

Art. 14.º As revistas anuais de inspecção aos condutores auto encartados e às viaturas automóveis civis, quando superiormente determinadas, realizar-se-ão, segundo um plano elaborado pelo inspector do S. A. E. e superiormente aprovado, da seguinte forma:

a) Para os residentes ou inscritos em Lisboa ou até 20 quilómetros a partir desta cidade, na sede da I. S. A. E., ou em local apropriado quando aquela não se prestar ao acesso e estacionamento de automóveis;

b) Para os restantes, em nós importantes de comunicação, onde estejam estabelecidos postos da polícia de viação e trânsito e junto desses postos, mediante entendimento prévio a estabelecer entre os Ministérios da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações.

§ 1.º Em ambos os casos abrangidos pelas alíneas deste artigo a organização dos planos das revistas de inspecção terá em vista harmonizar esta necessidade de

ordem militar com o menor prejuízo pessoal para os interessados.

§ 2.º As revistas de inspecção serão anunciadas em editais a enviar às autoridades civis e associações, sindicatos profissionais e outras entidades interessadas, para afixação nos locais mais apropriados e publicados em jornais das regiões abrangidas pelas mesmas revistas.

§ 3.º Os actos de revista de inspecção serão executados por delegações eventuais da Inspecção expressamente nomeadas e cada uma delas constituída por um official e um amantense, fornecidos pela Inspecção, de preferênciã da respectiva secção da secretaria, com reforço de elementos a obter da policia de viação e trânsito ou das guarnições militares locais, quando necessário.

IV — PARECER

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Publica-se, por ser de interesse o seu conhecimento aos serviços de justiça militar do exército, o seguinte parecer da Procuradoria Geral da República, sob o n.º 38/45, liv. 58, a uma consulta do Ministério do Interior, publicado no *Diário do Governo* n.º 162, 2.ª série, de 13 de Julho de 1945:

Procuradoria Geral da República. — Sr. Ministro do Interior — *Excelência*. — No tribunal de Alcácer do Sal foi instaurado corpo de delicto respeitante a um crime do qual é arguido o comandante do posto da guarda nacional republicana do Torrão, primeiro-cabo Francisco Ventura Efe. Requisitada a comparenciã deste em juízo, a fim de prestar declarações, mediante despacho do respectivo juiz de direito, recusou-se o comandante da secção da guarda nacional republicana de Grândola a satisfazer essa requisição, com o fundamento de que o arguido está sujeito ao foro militar.

Acerca deste assunto determinou V. Ex.ª que fosse consultada a Procuradoria Geral da República.

Em princípio compete aos tribunais ordinários conhecer de todas as infracções penais.

Esta regra sofre no entanto diversos desvios, quer em razão da espécie de determinadas infracções, quer em atenção à qualidade de algumas entidades oficiais.

É esta última hipótese aquela que se verifica em relação às praças e graduados da guarda nacional republicana, os quais, como acontece com os magistrados judiciais e do Ministério Público, militares de todas as armas e guardas da polícia de segurança pública, estão sujeitos a um foro especial.

O artigo 363.º do Código de Justiça Militar, com ligeiras excepções, expressamente atribui competências aos tribunais militares para conhecer dos crimes cometidos por militares ou outras pessoas ao serviço do exército ou da armada.

Mas não podem os tribunais judiciais proceder a prévias averiguações, respeitantes às infracções que perante os mesmos forem participadas, desde que seja arguido um indivíduo sujeito ao foro militar?

O § único do artigo 427.º do Código de Justiça Militar determina que as autoridades judiciais comuns procederão relativamente aos processos que perante elas forem instaurados precisamente da mesma forma que se prescreve quanto aos processos organizados pela polícia judicial militar.

Dos artigos 409.º e seguintes do Código de Justiça Militar, especialmente do artigo 427.º, verifica-se que a polícia judicial militar tem competência para formar o corpo de delicto —, embora este possa ser completado por determinação superior quando for caso disso —, devendo os respectivos processos ser enviados à divisão militar ou ao comando geral da armada, conforme o arguido estiver subordinado a uma ou outra destas entidades.

Vê-se, pois, que a legislação especial respeitante a esta matéria não proíbe e antes permite que os tribunais judiciais pratiquem diligências em corpo de delicto relativamente às infracções da competência dos tribunais militares.

Em perfeita harmonia com esta norma está também o § 1.º do artigo 49.º do decreto-lei n.º 33:905, de 2 de Setembro de 1944, onde se dispõe que « todos os autos de corpo de delicto, incluindo os de processo sumário, instaurados nos tribunais criminaes civis contra o pessoal da guarda nacional republicana

serão remetidos ao Comando Geral, para o seu prosseguimento, nos termos do disposto no Código de Justiça Militar».

Quer, sem dúvida, este preceito de lei significar que os corpos de delicto organizados perante os tribunais ordinários serão oportunamente enviados ao Comando Geral, precisamente como acontece com os corpos de delicto instaurados pela policia judiciária militar.

O que está vedado aos tribunais ordinários é fazer a indicição dos arguidos sujeitos ao foro militar ou proceder ao seu julgamento. Isto é que excede já a sua esfera de competência.

Mas quando seja participada uma infracção penal a um tribunal judicial este terá, em regra, de averiguar, pelo menos, se a infracção existe e quem são os presumidos agentes. Só então o tribunal está habilitado a saber com segurança se na verdade foi praticado algum crime e se existe qualquer arguido sujeito ao foro especial para, neste caso, proceder em conformidade com as disposições legais.

Bem pode acontecer até por vezes que se trate de infracções praticadas cumulativamente por civis e militares, hipótese esta em que os tribunais ordinários teriam porventura absoluta necessidade de fazer comparecer em juízo os arguidos militares para efeitos de acareações e outras diligências indispensáveis.

Vê-se, pois, que, em princípio, não se pode de modo algum concluir que aos tribunais judiciais está vedada a prática de quaisquer diligências em relação às infracções penais que lhes sejam participadas só porque existe um arguido sujeito a foro especial.

As diligências levadas a efeito nos tribunais ordinários neste caso em nada prejudicam a livre determinação das entidades a quem a lei atribui competência para conhecer das respectivas infracções. E nem por isso a instrução do processo se pode considerar diminuída ou comprometida, porque a autoridade militar pode posteriormente ordenar todas as diligências que entender necessárias, conforme se determina no artigo 428.º do Código de Justiça Militar.

Este princípio geral não significa, evidentemente, que os tribunais ordinários não possam ou não devam

enviar desde logo a participação à entidade militar para ser efectuada todo o corpo de delicto quando da sua simples leitura se possa verificar que estão em face de uma infracção penal, que só há arguidos militares e que não são indispensáveis diligências urgentes e inadiáveis.

Mas só os tribunais judiciais perante os quais for apresentada a participação podem decidir acerca do critério a adoptar.

Este parecer foi votado no Conselho da Procuradoria Geral da República de 21 de Maio de 1945.

A bem da Nação — O Procurador da República,
Luis Lopes Navarro.

V — DESPACHO

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Para conhecimento e execução publica-se o seguinte despacho:

Tendo-se recentemente suscitado dúvidas ou verificado hesitações da parte das autoridades militares no que respeita a colaboração de forças ou formações militares de qualquer natureza em manifestações e solenidades religiosas ou fúnebres, determina-se o seguinte:

a) Salvo quando se trate de solenidades religiosas promovidas pelo Estado, pelas autoridades militares ou com a sua colaboração, é absolutamente vedado a quaisquer forças militares armadas efectuarem guardas de honra ou tomarem parte em procissões ou cerimónias religiosas; é igualmente vedado às bandas militares encorporarem-se em procissões ou quaisquer outras cerimónias religiosas de carácter público;

b) A intervenção oficial de quaisquer forças ou formações militares em solenidades religiosas efectua-se rigorosamente pela forma que para cada caso particular for estabelecido, sem se terem em conta os sentimentos pessoais dos militares que dessas forças ou formações façam parte;

c) As forças militares, guardas, sentinelas que na via pública se cruzarem ou forem ultrapassadas por manifestações religiosas de qualquer natureza deve-

rão ter para com elas o mais rigoroso respeito, passando imediatamente à marcha em «sentido» se anteriormente se vinham deslocando por forma diferente. As sentinelas tomarão no local do seu posto a posição de sentido sem bradar às armas. Tratando-se de procissão ou de qualquer outra cerimónia religiosa em que seja conduzida a sagrada Eucaristia, apresentarão armas durante a passagem desta;

d) Nas cerimónias ou cortejos fúnebres as forças militares procederão como anteriormente se prescreve em relação às cerimónias religiosas, tomando as sentinelas a posição de «funeral armas» à passagem do féretro;

e) Nos casos referidos nas alíneas c) e d) os militares isolados e desarmados tomarão em relação aos cortejos fúnebres ou religiosos que transitarem pela via pública atitude respeitosa, fazendo a continência às espécies sagradas ou aos féretros. Os militares isolados e desarmados que, por devoção dos seus sentimentos, assim entendam dever proceder, poderão descobrir-se respeitosamente, em substituição da continência regulamentar. Em 13 de Junho de 1946. — *Santos Costa*.

(Circular n.º 22, de 13 de Junho de 1946).

Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, do corrente ano, l. 17, onde se lê: «... artigo 2.º do decreto n.º 21:904...», deve ler-se: «... artigo 12.º do regulamento para a execução dos serviços cartográficos do exército, aprovado pelo decreto n.º 21:904...».

(Esta rectificação substitui a publicada na *Ordem do Exército* n.º 3, do corrente ano, referente ao assunto).

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Fernando
cel



MINISTÉRIO DA GUERRA

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 5 31 de Julho de 1946

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho — Secretaria da Aeronáutica Civil

Decreto-lei n.º 35:736

Havendo necessidade urgente de assegurar o funcionamento do Aeroporto de Santa Maria sob a superintendência do Secretariado da Aeronáutica Civil;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É colocado sob a superintendência do Secretariado da Aeronáutica Civil o Aeroporto de Santa Maria.

§ único. Transitòriamente, até 31 de Dezembro de 1946, a sua administração e exploração são confiadas a um director.

Art. 2.º Até à data mencionada no § único do artigo anterior todas as despesas do Aeroporto de Santa Maria

serão satisfeitas por conta do subsídio inscrito no artigo 404.º, capítulo 25.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico, sendo a realização das mesmas despesas orientada pelo que preceitua o § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:967, de 22 de Setembro de 1944.

Art. 3.º Mensalmente, o Aeroporto de Santa Maria processará a folha de todas as despesas realizadas, que, com os respectivos documentos, será enviada à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública por intermédio do Secretariado da Aeronáutica Civil, ficando a sua aprovação dependente apenas do «visto» do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças.

§ único. Sujeito ao «visto» referido na parte final do corpo deste artigo, poderá o Secretariado da Aeronáutica Civil propor por conta do subsídio um fundo permanente destinado a facilitar a administração e exploração do Aeroporto de Santa Maria.

Art. 4.º Até à data referida no § único do artigo 1.º todas as receitas do Aeroporto de Santa Maria darão entrada nos cofres públicos e serão escrituradas no capítulo «Reembolsos e reposições» do orçamento das receitas gerais do Estado, podendo servir para contrapartida de eventual reforço do subsídio por conta do qual se pagarão transitóriamente todas as despesas daquele aeródromo.

Art. 5.º A partir de 1 de Janeiro de 1947 o Aeroporto de Santa Maria passará a regular-se pelas disposições de contabilidade pública comuns aos aeroportos e aeródromos em face dos princípios definidos no decreto-lei n.º 35:424, de 31 de Dezembro de 1945.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

Decreto n.º 35:773

Considerando que foram adjudicadas as obras de construção de um grupo de paióis, de uma casa da guarda, de duas habitações para o fiel e guarda e das estradas de acesso e circulação no Vale do Forno ao empreiteiro Manuel Nunes Tiago;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a celebrar contrato com Manuel Nunes Tiago para a execução das obras de construção de um grupo de paióis, de uma casa da guarda, de duas habitações para o fiel e guarda e das estradas de acesso e circulação no Vale do Forno, pela importância de 8:337.844\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude do contrato mais de 6:500.550\$ no corrente ano e 1:837.294\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1946. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

Decreto n.º 35:774

Considerando que foram adjudicadas as obras de construção do novo depósito de material sanitário e de hospitalização ao empreiteiro António Pereira de Campos;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra a celebrar contrato com António Pereira de Campos para a execução das obras de construção do novo depósito de material sanitário e de hospitalização, pela importância de 4:725.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 2:500.000\$ no corrente ano e 2:225.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:404

Sendo ainda aconselhável a manutenção nos Açores de uma base aérea militar especialmente destinada à fiscalização da soberania portuguesa no céu do arquipélago: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º É mantida no arquipélago dos Açores, enquanto se verificarem as presentes circunstâncias, a base aérea n.º 4, com a organização constante do quadro I anexo à presente portaria;

2.º A base aérea n.º 4 passa a ter a sua sede no aeródromo das Lajes, da ilha Terceira, mantendo-se no aeródromo da ilha de S. Miguel um destacamento militar com a composição do quadro anexo II.

Ministério da Guerra, 27 de Junho de 1946. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

A base aérea n.º 4 (Lajes) compreende:

Comando.
Formação.
1 esquadilha de transporte.

Comando:

Estado maior da base.
4 secções.

1.ª Secção:

Hangars e pistas.
Meteorologia.
Operações.
Assistência rádio.
Torre de comando.

2.ª Secção:

Serviço de transportes.
Oficinas.
Incêndios.
Parque de material.

3.ª Secção:

Obras e águas.
Serviços eléctricos, iluminação e telefones.
Parque e material.

4.ª Secção:

Serviço do posto.
Recepção, distribuição e reabastecimento.
Lavandarias.
Imprensa.
Diversões e desportos.

Formação:

Guarda e polícia do aquartelamento.

Ministério da Guerra, 27 de Junho de 1946. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

QUADRO I

Quadro do pessoal para a base aérea n.º 4 (Lajes)

Designação	Estado maior	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção	Formação	Esquadrilhas de transporte	Soma
Coronel ou tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	1
Majores	-	1	-	-	-	-	1	2
Capitães	1	4	1	-	-	-	2	8
Subalternos	-	4	-	1	-	-	6	11
Oficiais de engenharia	-	1	-	3	-	-	-	4
Oficiais médicos	2	-	-	-	-	-	-	2
Oficiais farmacêuticos	1	-	-	-	-	-	-	1
Oficiais do S. A. M.	-	-	-	-	-	2	-	2
Oficiais do Q. S. A. E.	-	1	-	-	1	10	1	13
Major de qualquer arma ou serviço	1	-	-	-	-	-	-	1
Capelão	1	-	-	-	-	-	-	1
	8	11	1	4	1	12	10	47
Quadro do pessoal navegante								
Pilotos:								
Primeiros-sargentos	-	1	-	-	-	-	2	3
Segundos-sargentos ou furriéis	-	3	-	-	-	-	4	7
Primeiros-cabos	-	-	-	-	-	-	2	2
	-	4	-	-	-	-	8	12
Mecânicos:								
Sargento-ajudante	-	-	1	-	-	-	1	2
Primeiros-sargentos	-	1	1	-	-	-	4	6
Segundos-sargentos ou furriéis	-	3	-	-	-	-	12	15
Primeiros-cabos	-	10	4	-	-	-	30	44
	-	14	6	-	-	-	47	67
Radiotelegrafistas:								
Primeiros-sargentos	-	1	-	-	-	-	1	2
Segundos-sargentos ou furriéis	-	9	-	-	-	-	4	13
Primeiros-cabos	-	10	-	-	-	-	-	10
	-	20	-	-	-	-	5	25

Designação	Estado maior	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção	Formação	Esquadrilhas de transporte	Soma
Quadro dos serviços terrestres								
Sargento-ajudante	-	-	-	-	-	1	-	1
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	1	1	1	3
Segundos-sargentos ou furriéis	-	-	-	-	1	10	1	12
Amanuenses	-	1	1	4	3	14	1	24
Primeiros-cabos	-	-	1	2	4	10	2	19
Cabos e soldados	-	-	-	-	-	120	20	140
	-	1	2	6	9	156	25	199
Primeiro-cabo corneteiro	-	-	-	-	-	1	-	1
Soldados corneteiros	-	-	-	-	-	4	-	4
	-	-	-	-	-	5	-	5
Serviço de saúde								
Sargento enfermeiro	-	-	-	-	-	4	-	4
Sargento preparador de farmácia	-	-	-	-	-	1	-	1
Sargento preparador de análises	-	-	-	-	-	1	-	1
Sargento preparador de raios X	-	-	-	-	-	1	-	1
Cabo ajudante de enfermeiros	-	-	-	-	-	5	-	5
Soldados maqueiros	-	-	-	-	-	2	-	2
	-	-	-	-	-	14	-	14
Serviço de administração militar								
Sargentos	-	-	-	-	-	4	-	4
Primeiros-cabos	-	-	-	-	-	16	-	16
Soldados	-	-	-	-	-	6	-	6
	-	-	-	-	-	26	-	26
Serviço de aeródromo								
Cabos de projectores	-	(a) 2	-	-	-	-	-	2
Soldados de projectores	-	(a) 4	-	-	-	-	-	4
Primeiros-sargentos	-	-	(b) 1	(e) 2	-	-	-	3
Segundos-sargentos	-	(d) 2	(e) 3	(f) 11	-	-	-	16
Primeiros-cabos	-	-	(g) 7	(h) 13	-	-	-	20
Soldados	-	(i) 14	-	(j) 6	-	-	-	20
Condutores auto	-	10	32	5	-	12	-	59
Especialistas	-	(k) 12	(l) 4	(m) 7	-	-	-	23
	-	44	47	44	-	12	-	147

Designação	Estado maior	1.ª Secção	2.ª Secção	3.ª Secção	4.ª Secção	Formação	Esquadrilhas de transporte	Soma
Marinha:								
Sargentos	-	-	-	-	1	-	-	1
Marinheiros mecânicos . .	-	-	-	-	9	-	-	9
	-	-	-	-	10	-	-	10
Pessoal contratado								
Fotógrafos	-	-	-	-	-	-	2	2
Casquinheiro	-	-	1	-	-	-	4	5
Mecânico de radar	-	-	1	-	-	-	-	1
Mecânico de instrumentos	-	-	1	-	-	-	1	2
Rádio-operador (telefo-	-	3	-	-	-	-	-	3
nista).	-	3	-	-	-	-	1	4
Telefonistas	-	8	-	-	-	-	1	9
Rádio-montador	-	4	-	-	-	-	2	6
Ajudante de rádio-monta-	-	2	-	-	-	-	3	5
dor	1	-	-	-	-	-	-	1
Electricista aero.	-	-	-	-	-	-	1	1
Piloto civil, contratado . .	-	-	-	-	-	-	1	1
Pintor	-	-	-	-	-	-	1	1
Carpinteiro	1	20	3	-	-	-	16	40

Total 592

- (a) Praças especializadas em projectores e condução de baterias.
 (b) Mecânico auto.
 (c) 1 para obras e outro para T. P. F.
 (d) Manutenção e montagem de linhas.
 (e) 1 condutor auto; 1 mecânico electricista; 1 bombelro.
 (f) 4 condutores de obras; 1 chefe de oficina; 3 mecânicos de Diesel; 3 mecânicos electricistas.
 (g) 6 mecânicos auto; 1 electricista.
 (h) 2 fiéis de armazém; 3 ajudantes mecânicos de Diesel; 3 electricistas; 3 operadores de P. B. X.; 2 montadores de T. P. F.
 (i) Montagem de linhas e conservação de mastros e antenas.
 (j) Guarda-fios.
 (k) Radiotelegrafistas.
 (l) Rádio-montador.
 (m) 1 desenhador; 1 mecânico de máquinas de terraplenagem; 5 condutores de máquinas de terraplenagem.

Ministério da Guerra, 27 de Junho de 1946.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

QUADRO II

Aeródromo militar de S. Miguel

Designação	Quantidade
Oficiais:	
Oficiais do Q. S. A. E.	1
Pessoal navegante:	
Radiotelegrafistas de avião	4
Ajudante de mecânico de avião	1
Serviços terrestres:	
Segundo-sargento ou furriel	1
Primeiros cabos	3
Soldados	15
Primeiro-cabo enfermeiro	1
Coadutores auto	3
Pessoal contratado:	
Radio-montador	1
Electricista	1
Material:	
Carro <i>Belford</i>	1
Ambulância	1
Camioneta tipo A	1
Auto-carro	1
<i>Side-car</i>	1

Ministério da Guerra, 27 de Junho de 1946. — O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento tático da infantaria, 2.ª parte, combate — Companhia Independente Antiaérea.

Ministério da Guerra, 30 de Maio de 1946. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

III — DETERMINAÇÃO

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral - 1.ª Repartição

A Companhia de Lanifícios de Arrentela, Lisboa, fica inibida de concorrer a quaisquer concursos públicos abertos pelas unidades e estabelecimentos do Ministério da Guerra, nos termos do artigo 50.º do regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Contribuições e Impostos 2.ª Repartição

Pelos contribuintes têm sido apresentadas nas secções de finanças — como se esperava — dúvidas sobre a execução do decreto n.º 35:595, de 13 de Abril de 1946.

Para orientação dos serviços e conhecimento dos contribuintes, dignou-se S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por despacho de 15 do corrente, esclarecer as dúvidas da forma seguinte:

Declarações

1) *Declarações modelo n.º 1.* — Devem ser obrigatoriamente entregues pelos contribuintes nos concelhos ou bairros que não sejam os da sua residência ou sede, mas por onde se encontrem tributados em qualquer das contribuições ou impostos referidos no artigo 3.º do regulamento, seja qual for a importância das suas collectas.

Podem também apresentar declaração modelo n.º 1 nas secções de finanças dos concelhos ou bairros da residência — onde deverão ser aceites — os contribuintes que, por qualquer motivo, manifestem esse desejo.

Herança indivisa. — Quando se trate de herança indivisa ou em regime de compropriedade, indicar-se-á na declaração modelo n.º 1 a quota a que tem direito o declarante, especificando se se refere a todos ou apenas a alguns dos bens da herança e o nome ou nomes em que são pagas as diferentes contribuições àquela respeitante. Se a partilha já estiver realizada e a contribuição continuar a ser lançada em nome do autor da

herança, far-se-á a especificação dos bens que por aquela tenham ficado a pertencer ao declarante.

Se houver de considerar-se no englobamento dos rendimentos do declarante os do seu cônjuge e filhos menores em relação aos seus bens ou a actividades por estes exercidas, indicar-se-ão na declaração os elementos necessários para identificar e apurar esses rendimentos.

Devem igualmente apresentar declarações modelo n.º 1 nas estações processadoras dos respectivos vencimentos, pensões, rendas ou outros rendimentos mencionados no artigo 12.º do regulamento todas as pessoas que, além destes proventos, tenham rendimentos referidos no artigo 3.º do mesmo regulamento que, somados com aqueles, perfaçam importância superior a 50.000\$.

2) *Declarações modelo n.º 2.* — É obrigatória a apresentação da declaração modelo n.º 2 para os contribuintes individuais que afirmam rendimento global superior a 50.000\$, e bem assim para todos os que, não atingindo este rendimento, paguem imposto sobre minas ou águas mínero-medicinais.

Devem estas declarações ser apresentadas unicamente na secção de finanças do concelho ou residência quando se trate de contribuintes individuais que residam no continente e ilhas adjacentes. Os restantes (residentes no estrangeiro ou colónias) entregá-las-ão, por intermédio de procurador bastante, na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Relativamente aos rendimentos auferidos no concelho ou bairro da residência, quando se não tenha aí apresentado declaração modelo n.º 1, deverá na declaração modelo n.º 2 indicar-se em nota os elementos referentes aos casos especiais indicados para aquela declaração.

3) *Nota modelo n.º 5.* — Além das sociedades de seguros, são obrigadas a enviar esta nota todas as entidades, exceptuada a Junta do Crédito Público, que paguem quaisquer rendas temporárias ou vitalícias, como se vê da parte final do artigo 12.º do regulamento.

Informações oficiais

Relação modelo n.º 9

1) Inscrever-se-ão nesta relação as importâncias dos vencimentos, suplemento de vencimento, subsídio even-

tual, emolumentos, custas e participações em multas, líquidas de descontos inerentes ao cargo. Consideram-se para este efeito o imposto do selo e as importâncias descontadas para a Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, Caixa Geral de Aposentações, quotas para o Montepio dos Servidores do Estado e outras instituições de previdência, quando se trate de contribuintes nelas inscritos obrigatoriamente como sócios.

2) Os conservadores do registo civil, predial e notários declararão apenas 80 por cento dos proventos líquidos, deduzidos da contribuição industrial e dos descontos para a Caixa de Aposentações e para o Cofre dos Conservadores, Notários e Officiais de Justiça.

3) Não se incluem nesta relação as despesas de representação quando abonadas nos termos de disposição expressa de lei para compensar despesas inerentes ao exercício do cargo, por terem carácter idêntico ao das ajudas de custo, abonos para falhas, etc.

Também não são de considerar para o efeito as importâncias relativas a abono de família, ajudas de custo, bolsas de estudo ou outras que sejam abonadas como compensação de despesas realizadas.

Registo de títulos

a) Nacionais

1) É facultativo o registo das acções ao portador de sociedades anónimas e comanditas por acções com sede na metrópole ou nas colónias.

Para as acções que se encontrem na posse de pessoas singulares é condição indispensável para o registo o depósito em estabelecimentos bancários: para as que forem possuídas por pessoas colectivas de utilidade pública, sociedades comerciais e estabelecimentos bancários não é indispensável o depósito prévio naqueles, mas, se este depósito não se mostrar feito, o registo só poderá efectivar-se mediante prestação de garantia idónea ou termo de responsabilidade perante a sociedade emissora das acções.

2) Os possuidores das acções que à data da publicação do regulamento tivessem esses títulos depositados na sociedade emissora caucionando a responsabilidade

de cargos de gerência e não os possam levantar para registo poderão efectuá-lo, a título provisório, se indicarem o estabelecimento bancário onde tencionam depositá-los logo que cesse a causa determinativa da caução.

O depósito ulterior no estabelecimento bancário indicado converterá em definitivo o registo provisório excepcionalmente autorizado em face do depósito na sociedade emissora.

A sociedade que tiver recebido a caução e procedido ao registo provisório dos títulos responderá oportunamente pela obrigação do depósito no estabelecimento bancário escolhido, dando conhecimento do que fizer ao serviço competente.

3) As sociedades com sede nas colónias devem processar, para pagamento do imposto complementar relativo às acções ao portador não registadas nos termos do artigo 51.º do regulamento, uma guia especial em que englobarão a totalidade do imposto referente aos títulos que existam no continente e ilhas adjacentes e efectuar a entrega da importância do imposto na tesouraria da Fazenda Pública respectiva no mês seguinte àquele em que for ordenado o pagamento dos dividendos, excepto no ano corrente, em que poderá efectuar-se até 30 de Setembro.

4) Quando se trate de acções de sociedades nacionais pertencentes a entidades residentes ou com sede no estrangeiro, poderá proceder-se ao registo desde que os títulos se encontrem depositados em estabelecimento bancário nacional nos termos do regulamento.

5) Quando as acções estejam depositadas em nome de *A* ou *B* ou em nome de pessoa que não seja o do seu verdadeiro proprietário, deverá, para o registo, exigir-se novo depósito em nome do verdadeiro possuidor.

6) Relativamente às acções nominativas — ainda que tenham resultado do averbamento de acções ao portador, feito até 20 do corrente — e às acções ao portador registadas, deverão as sociedades devolver aos accionistas a percentagem retida em execução do decreto-lei n.º 35:471, de 26 de Janeiro de 1946, até ao próximo dia 20.

b) Estrangeiros

1) É obrigatório o registo de títulos estrangeiros, públicos ou particulares, que satisfaçam simultânea-

mente as duas condições seguintes: existirem no País e serem possuídos por pessoas neste residentes.

Se os títulos estiverem depositados no País mas pertencerem a entidades domiciliadas no estrangeiro, o registo não é obrigatório, desde que essas entidades sejam as que inicialmente efectuaram o depósito em data anterior a 13 de Abril próximo passado ou aquelas a quem foi feito o último crédito de juros antes do referido dia.

Os casos que não estejam em tais condições devem ser objecto de pedido e justificação especial.

2) Consideram-se como depositados em Portugal os títulos que, embora no estrangeiro, se encontrem entregues à responsabilidade e administração de estabelecimentos bancários existentes no País.

3) Os títulos entregues «em confiança» em qualquer estabelecimento bancário do País e seguidamente enviados para o estrangeiro, a fim de serem regularizados sob qualquer aspecto, estão por isso sujeitos a registo.

4) Os títulos que se encontrem depositados em estabelecimentos bancários no País, como garantia de débitos dos seus possuidores a esses estabelecimentos, devem ser registados pelos proprietários, se nele residirem, pois não têm para isso necessidade de os levantar, desde que o depositário confirme a declaração modelo n.º 22.

Quando os proprietários não residam no País, o registo deverá ser feito pelo credor pignoratício, com indicação das condições em que se encontram.

5) Estão sujeitos a registo os certificados de inscrição de títulos nominativos emitidos por entidades estrangeiras, comprovativos da propriedade desses títulos, ainda que estes não existam em Portugal, desde que pertençam a pessoas que residam no continente e ilhas adjacentes.

6) A penalidade prevista no artigo 44.º do regulamento é applicável a todas as entidades nele mencionadas, ainda que os títulos se encontrem em seu poder como simples caução, se autorizarem a movimentação dos mesmos títulos sem que o registo se mostre feito, quando devido.

7) Quando os títulos não puderem ser apresentados com a declaração modelo n.º 22, para efeitos do registo

nos termos do § 1.º do artigo 59.º do regulamento, por motivo de se encontrarem para selagem, juntar-se-á a esse modelo o duplicado do documento comprovativo da sua entrega na Casa da Moeda.

8) O documento comprovativo do registo dos títulos estrangeiros é o duplicado da declaração modelo n.º 22, cujos espaços em branco deverão ser inutilizados pelos estabelecimentos bancários que fizerem a confirmação, se se der esta hipótese, ou pelos serviços respectivos, no caso contrário.

9) Desde que, em virtude de acordos feitos com bancos centrais estrangeiros, a cobrança de cupões e outros actos relativos a títulos, embora incumbidos a estabelecimentos bancários domiciliados no continente e ilhas adjacentes, que tratam directamente com os interessados, tenha de fazer-se por intermédio do Banco de Portugal, àqueles cabe a obrigação de exigir a prova de registo dos títulos e comunicar essa verificação ao Banco de Portugal, para ambos ficarem desonerados das responsabilidades penais que pode acarretar o seu não cumprimento.

10) Os títulos estrangeiros possuídos em comum deverão ser registados em nome de todos os comproprietários, indicando-se na declaração modelo n.º 22 a quota-parte de cada um.

A divisão entre os comproprietários será acompanhada de novas declarações, nos termos do artigo 62.º do regulamento.

11) Se os títulos se encontrarem depositados em estabelecimentos bancários em nome de *A* ou *B*, o registo deve ser precedido de novo depósito no nome do depositário que for verdadeiro proprietário.

12) Quando os títulos se encontrem depositados em nome de pessoa que não seja o verdadeiro proprietário, o registo deve ser precedido de novo depósito no nome deste, cabendo ao banco depositário certificar, além do nome do novo, o do antigo proprietário.

c) Condições de legitimidade para requerer o registo de títulos nacionais ou estrangeiros

1) As declarações para registo de títulos, nos termos dos artigos 51.º a 59.º e seguintes do regulamento, devem ser assinadas pelos proprietários ou seus procuradores bastantes.

2) Os estabelecimentos bancários onde os títulos se encontram depositados não podem por isso assinar as declarações em nome dos proprietários, salvo nos casos seguintes:

a) Quando tenham por procuração poderes de administradores;

b) Quando, por os títulos estrangeiros se encontrarem dados em penhor ao próprio estabelecimento, este queira ressalvar a sua responsabilidade, no caso de o proprietário não efectuar o registo. Em tal caso deve esta circunstância ser expressamente mencionada, indicando-se a situação em que os títulos se encontram. O registo feito pelo credor pignoratício não exonera o proprietário da responsabilidade por falta de cumprimento do disposto no artigo 59.º do regulamento.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 20 de Junho de 1946. — O Director Geral, *A. de Lemos Moller*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Declara-se que foi fixado o dia 12 de Agosto para a realização da primeira prova do campeonato do cavalo de guerra.

V — DESPACHO

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

Com destino à execução da obra de alargamento da carreira de tiro da guarnição militar em Viseu torna-se necessário adquirir para o Estado um conjunto de parcelas de terreno, com a área total de 11:485 metros quadrados.

Porque de algumas dessas parcelas não é possível obter-se a respectiva escritura de compra e venda, não obstante ter havido acordo nos preços fixados, determino que se tornem extensivas a estas aquisições as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938,

com as alterações constantes do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944.

Ministério das Finanças, 15 de Junho de 1946.—O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Ferreira
cel

com as alterações constantes do decreto-lei n.º 38111,
de 19 de Novembro de 1914.

Ministério das Finanças, 15 de Junho de 1916. — O M.
ministro das Finanças, João Pinto da Costa Lalla.

Leitendes das Contas Correc.

Está conformo.

O chefe do gabinete.

Fernando
L

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 6

15 de Outubro de 1946

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças - Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:795

Com fundamento no disposto nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, de harmonia com os decretos-leis n.ºs 35:614, de 27 de Abril de 1946, e 35:716, de 24 de Junho de 1946, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do referido artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 58:426.034\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover

à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º — Presidência do Conselho:

Artigo 32.º, n.º 1) «Impressos»	2.000\$00
Artigo 32.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	12.000\$00
Artigo 34.º, n.º 2) «Telefones»	1.000\$00

Secretariado da Aeronáutica Civil

Artigo 67.º, n.º 6) «Para pagamento de despesas a realizar com os centros de aviação sem motor e de aviominutura, incluindo as do pessoal não pertencente ao quadro e material»	300.000\$00
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

Capítulo 15.º — Serviço das alfândegas — Tribunais técnicos:

Artigo 292.º «Despesas de comunicações», n.º 1) «Transportes»	6.800\$00	321.800\$00
-------------------------------------------------------------------------	-----------	-------------

Ministério da Guerra

Capítulo 5.º — Serviços gerais do Ministério da Guerra — Despesas gerais:

Artigo 77.º, n.º 1), alínea a) «Conservação das obras de defesa terrestre e marítima e outros trabalhos de engenharia militar»	1:200.000\$00
Artigo 77.º, n.º 2), alínea b) «Combustíveis e lubrificantes para veículos»	1:500.000\$00
Artigo 77.º, n.º 2), alínea b) «Reparações, sobresselentes, etc.»	1:300.000\$00
Artigo 77.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento do material aeronáutico, etc.»	1:500.000\$00

Artigo 78.º, n.º 2), alínea e) «Artigos de expediente e diverso material não especificado: a distribuir pelos conselhos administrativos dos organismos do exército para fazer face aos encargos resultantes da montagem da nova escrita»	260.000\$00	
Capítulo 9.º — Arma de infantaria — Escola Prática de Infantaria:		
Artigo 145.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	33.000\$00	
Capítulo 14.º — Serviço de saúde militar — Pessoal contratado:		
Artigo 284.º, n.º 1), alínea a) «Vencimentos de médicos, dentistas, mecânicos e ajudantes de mecânicos, contratados»	200.000\$00	
Capítulo 16.º — Serviço de administração militar — Depósito de material de aquartelamento:		
Artigo 382.º, n.º 1), alínea a) «Compra de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o exército»	1:500.000\$00	
Artigo 383.º, n.º 1), alínea a) «Beneficiação de material de aquartelamento, mobiliário e outros artigos para o exército»	500.000\$00	
Capítulo 19.º — Serviços de instrução militar — Escola Central de Sargentos:		
Artigo 443.º, n.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação de alunos (artigo único do decreto-lei n.º 32:631, de 19 de Janeiro de 1943)»	130.000\$00	8:123.000\$00
Ministério das Obras Públicas e Comunicações		
Capítulo 2.º — Secretaria Geral:		
Artigo 19.º, n.º 1) «Para pagamento de encargos de representação dos serviços do Ministério em congressos»	80.000\$00	

Capítulo 17.º — Despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945:

Artigo 162.º, n.º 2) «Obras novas ou complementares, nos termos da base 3.ª do decreto-lei n.º 35:716, de 24 de Junho de 1946» 15:000.000\$00

Artigo 169.º, n.º 1) «Novos edifícios para escolas primárias em regime de comparticipação com as autarquias locais e entidades particulares (plano dos Centenários), incluindo as despesas com o pagamento de estudos, projectos, fiscalização e outras necessárias para a realização das obras, até ao limite de 5 por cento, segundo a estimativa anexa ao plano das escolas, aprovado por despacho do Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1941» . . . 30:000.000\$00

Capítulo 27.º, artigo 188.º «Compra do material de construção do aeroporto da ilha de Santa Maria» 4:892.234\$00 49:972.234\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 5.º — Direcção Geral do Ensino Técnico Elementar e Médio — Escolas industriais, comerciais e industriais comerciais — Escola Comercial Veiga Beirão:

Artigo 778.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos» 6.000\$00

Artigo 779.º, n.º 2) «Impressos» 3.000\$00 9.000\$00

58:426.034\$00

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em despesas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 87.º «Diversas receitas não classificadas» . . . 7:760.000\$00

Capítulo 9.º, artigo 276.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar para ocorrer a despesas em execução da lei de reconstituição económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a lei n.º 2:010, de 22 de Dezembro de 1945» . . .	49:892.234\$00	57:652.234\$00
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------	----------------

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 3) «Para execução da reforma dos serviços prisionais e construção dos Palácios da Justiça (decreto-lei n.º 31:190, de 25 de Março de 1941)»	300.000\$00	
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1) «Encargos de juros da dívida flutuante»	6.800\$00	
Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea b) «Pessoal do Gabinete»	10.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea c) «Pessoal menor»	5.000\$00	321.800\$00

Ministério da Guerra

Capítulo 18.º, artigo 407.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	290.000\$00	
Capítulo 23.º, artigo 521.º, n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»	73.000\$00	363.000\$00

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Capítulo 15.º, artigo 157.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	80.000\$00	
-----------------------------------------------------------------------------------	------------	--

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 5.º, artigo 782.º, n.º 1) «Rendas de casa — Escola Comercial Veiga Beirão»	9.000\$00	
		58:426.034\$00

Art. 3.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado em execução as seguintes alterações à redacção das epígrafes adiante mencionadas :

Orçamento das receitas do Estado

Aditar a seguinte expressão à epígrafe do artigo 276.º:

«... e com o decreto-lei n.º 35:148».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Rectificar a rubrica do n.º 1) do artigo 79.º, capítulo 3.º, como segue :

«Para pagamento das despesas de construção de casas económicas, incluindo pessoal e material, por contrapartida da entrega de igual quantia em receita do Estado (decretos-leis n.ºs 22:909, de 31 de Julho de 1933, 23:052, de 23 de Setembro de 1933, 28:912, de 12 de Agosto de 1938, 33:278, de 24 de Novembro de 1943, 34:512, de 19 de Abril de 1945, e 35:602, de 17 de Abril de 1946)».

Rectificar a rubrica do artigo 188.º, capítulo 27.º, subordinando a este uma designação própria, como segue :

Capítulo 27.º — Material sobranste do Aeródromo de Santa Maria:

Artigo 188.º «Para pagamento de todas as despesas que resultam da execução do decreto-lei n.º 35:148, de 20 de Novembro de 1945».

Estes créditos foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Decreto n.º 35:832

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do decreto-lei n.º 35:775, de 31 de Julho de 1946, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as seguintes quantias dentro dos orçamentos a seguir referidos:

Ministério das Finanças

Do capítulo 19.º, artigo 379.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	—	9.000\$00
Para o capítulo 19.º, artigo 381.º, n.º 1) «Ajudas de custos»	+	9.000\$00

Ministério do Interior

Do capítulo 4.º, artigo 62.º, n.º 3) «Material de defesa e segurança pública»	—	200.000\$00
Do capítulo 4.º, artigo 64.º, n.º 1) «Munições»	—	100.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor — Combustível, reparação e conservação de viaturas»	+	300.000\$00

Ministério da Justiça

Do capítulo 1.º, artigo 4.º, n.º 1) «Móveis»	—	1.000\$00
Do capítulo 2.º, artigo 18.º, n.º 1) «Serviços de sindicância», alínea a) «Para os serviços dependentes do Ministério, com exclusão das sindicâncias a magistrados judiciais e do Ministério Público e oficiais de justiça»	—	1.500\$00
Do capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»	—	85.811\$75
Do capítulo 5.º, artigo 112.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	—	84.156\$14

Para o capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 2) «De móveis»	+	1.000\$00
Para o capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 3) «Transportes»	+	1.500\$00
Para o capítulo 5.º, artigo 94.º, n.º 1) «Pessoal aguardando aposentação»	+	85.811\$75
Para o capítulo 5.º, artigo 113.º, n.º 1) «Pessoal aguardando aposentação»	+	84.156\$14

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Do capítulo 3.º, artigo 62.º, n.º 2) «Construções a efectuar em conta das receitas gerais do Estado, incluindo despesas de pessoal», alínea h) «Edifícios das alfândegas»	—	300.000\$00
Do capítulo 5.º, artigo 102.º, n.º 2) «Construção de estradas, incluindo reparação de ferramentas»	—	19:110.000\$00
Do capítulo 5.º, artigo 102.º, n.º 3) «Construção de pontes, incluindo reparação de ferramentas»	—	3:830.000\$00
Do capítulo 17.º, artigo 161.º, n.º 2) «Exploração e conservação das obras»	—	402.500\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 61.º, n.º 2) «De imóveis», alínea f) «Edifícios das alfândegas»	+	300.000\$00
Para o capítulo 5.º, artigo 104.º, n.º 1) «De imóveis», alínea b) «Reconstrução e grande reparação de estradas, incluindo reparação de ferramentas»	+	22:940.000\$00
Para o capítulo 17.º, artigo 161.º, n.º 1) «Construções e obras novas», alínea a) «Estudos e projectos»	+	177.000\$00
Para o capítulo 17.º, artigo 161.º, n.º 1) «Construções e obras novas», alínea b) «Obras novas — Para as obras de construção, incluindo todas as despesas do pessoal — Prosseguimento das obras em curso»	+	225.500\$00

Ministério da Educação Nacional

Do capítulo 3.º, artigo 79.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	—	2.000\$00
Do capítulo 3.º, artigo 282.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	—	105.000\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 80.º, n.º 1) «Impressos»	+	2.000\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 283.º, n.º 1) «Gratificação pela acumulação do serviço de regência»	+	80.000\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 283.º, n.º 2) «Gratificação pela regência de cursos práticos»	+	25.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 13:347.992\$59, destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover

à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor :

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º — Presidência do Conselho — Secretariado da Aero-náutica Civil:

Artigo 59.º, n.º 1) «Ajudas de custo, quer no continente, quer para as ilhas adjacentes, colónias e estrangeiro»	170.000\$00
Artigo 60.º, n.º 1) «Semoventes», alínea b) «Aviões» . .	280.000\$00
Artigo 64.º, n.º 3) «Transportes, quer no continente, quer para as ilhas adjacentes, colónias e estrangeiro»	50.000\$00
Artigo 67.º, n.º 1) «Despesas de representação»	30.000\$00

Capítulo 12.º — Direcção Geral da Contabilidade Pública:

Artigo 225.º, n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	12.000\$00
-------------------------------------------------------------------------------------	------------

Capítulo 13.º — Serviço de contribuições — Direcções de finanças distritais e secções concelhias:

Artigo 243.º, n.º 2) «Impressos, sua encadernação, capas e pertences para os serviços dependentes das direcções gerais deste Ministério (lei de 29 de Abril de 1913, § único do artigo 7.º, e decreto n.º 16:731)»	720.000\$00
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

Capítulo 15.º — Serviço das alfândegas — Direcção Geral das Alfândegas:

Artigo 280.º, n.º 1) «Gastos confidentiais ou reservados» . .	50.000\$00
---------------------------------------------------------------	------------

Capítulo 15.º — Serviço das alfândegas — Serviço técnico-aduaneiro:

Artigo 299.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	37.500\$00
Artigo 304.º, n.º 3) «Importância a satisfazer aos funcionários do quadro técnico-aduaneiro, aposentados, correspondente à que lhes pertencia como emolumentos sobre os ordenados virtuais» . . .	10.478\$04

Capítulo 17.º — Instituto Nacional de Estatística:	
Artigo 359.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Para o serviço do Instituto»	20.000\$00
Capítulo 19.º — Casa da Moeda:	
Artigo 383.º, n.º 3) «De móveis»	20.000\$00
Artigo 384.º, n.º 1) «Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para usos industriais e laboratórios»	3:500.000\$00
Artigo 385.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	10.000\$00
Artigo 386.º, n.º 3) «Transportes»	3.200\$00
Artigo 387.º, n.º 1) «Participações em multas»	40.000\$00
Artigo 389.º, n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	24.500\$00
	4.977.678\$04

Ministério do Interior

Capítulo 4.º — Serviços de segurança pública — Comando Geral da Polícia de Segurança Pública:	
Artigo 62.º, n.º 2 «Móveis»	150.000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 5.º — Serviços de justiça — Polícia judiciária:	
Artigo 102.º, n.º 1) «Alimentação» — Directoria	55.000\$00
Artigo 111.º, n.º 1) «Alimentação» — Subdirectorias de Lisboa	110.000\$00
Capítulo 6.º — Serviços prisionais — Cadeias Civas Centrais de Lisboa:	
Artigo 196.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	40.000\$00
Artigo 201.º, n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea a) «Salários aos reclusos nos termos do artigo 278.º do decreto-lei n.º 26:643, de 28 de Maio de 1936»	44.181\$25
	249.181\$25

Ministério da Guerra

Capítulo 4.º — 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra — Serviços Cartográficos do Exército:

Artigo 43.º, n.º 1) «Gratificações de trabalhos de campo», alínea a) «Equipes terrestres e aéreas»	582.000\$00
Artigo 44.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Animais: ferragem e curativo de solípedes, incluindo honorários a veterinários»	22.000\$00
Artigo 44.º, n.º 1) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor: carros ligeiros e de transporte de material de campo, fotográfico e cinematográfico destinados ao serviço de direcção, fiscalização e execução dos diversos trabalhos e ainda ao de reconhecimentos necessários aos levantamentos»:	
Combustíveis e lubrificantes	15.000\$00
Reparações, sobresselentes, etc.	20.000\$00
	<u>35.000\$00</u>
Artigo 45.º, n.º 3) «Filmes aéreos, chapas para restituição, papéis sensibilizados, produtos químicos e material diverso para fotogrametria» . .	55.000\$00
Artigo 46.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	4.000\$00
Artigo 47.º, n.º 1) «Transportes», alínea b) «Despesas de transporte de material de campo para as zonas de trabalho e vice-versa e mudanças de estacionamento» . .	12.000\$00
Artigo 47.º, n.º 1) «Transportes», alínea c) «Despesas de transporte auto e hipo pessoal»	20.000\$00
Artigo 48.º, n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea a) «Composição e impressão de cartas militares»	396.520\$00
	<u>1:126.520\$00</u>

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º — Superintendência dos Serviços da Armada — Officiais da corporação da armada:

Artigo 46.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	550.000\$00
-------------------------------------------------	-------------

Capítulo 8.º — Intendência de Marinha do Alfeite:

Artigo 273.º, n.º 1) «De imóveis», alínea b) «Prédios urbanos — Conservação de instalações de água, electricidade e sanitárias»	12.500\$00
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

Capítulo 12.º, artigo 283.º «Despesas de anos económicos findos»

3:676.988\$30	4:239.488\$30
---------------	---------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 2.º — Secretaria Geral:

Artigo 10.º, n.º 2) «Prémios e condecorações»	15.000\$00
---------------------------------------------------------	------------

Capítulo 3.º — Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — Serviços internos da Direcção Geral:

Artigo 15.º, n.º 1) «Móveis»	15.000\$00
Artigo 17.º, n.º 1) «Impressos»	10.000\$00
Artigo 17.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	30.000\$00
Artigo 18.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	60.000\$00
Artigo 19.º, n.º 3) «Transportes»	10.000\$00

Capítulo 3.º — Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — Serviços externos da Direcção Geral:

Artigo 24.º, n.º 1) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha»	200.000\$00
Artigo 30.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda»	68.000\$00
Artigo 31.º, n.º 2) «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais e determinadas pelo Ministério aos postos diplomáticos»	100.000\$00

Capítulo 4.º — Direcção Geral dos
Negócios Económicos e Consula-
res — Serviços externos da Direc-
ção Geral:

Artigo 37.º, n.º 1) «Despesas de deslocação, subsídios de via- gem e de marcha»	450.000\$00	
Artigo 44.º, n.º 1) «Missões ex- traordinárias de serviço pú- blico no estrangeiro e mis- sões de estudo»	100.000\$00	
Artigo 44.º, n.º 2) «Despesas de representação do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais e determina- das pelo Ministério aos pos- tos consulares»	20.000\$00	1:078.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 5.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a)
«Despesas com a reparação e manutenção
dos automóveis»:

Do Ministro	40.000\$00	
Do Subsecretá- rio	25.000\$00	65.000\$00

Capítulo 2.º — Secretaria Geral:

Artigo 17.º, n.º 2) «Serviços de
sindicâncias», alínea a) «Gra-
tificações, ajudas de custo,
despesas de transporte e ou-
tras motivadas por serviços
de sindicâncias e inspecções
a serviços dependentes deste
Ministério que não tenham
verba inscrita no orçamento
especialmente consignada a
despesas desta natureza e de
processos disciplinares a fun-
cionários dos serviços deste
Ministério que também não
tenham verba própria para
este fim»

9.000\$00

Capítulo 3.º — Direcção Geral do
Ensino Superior e das Belas-Ar-
tes — Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra:

Artigo 121.º, n.º 1) «Publicidade
e propaganda», alínea a) «Pu-
blicação do *Boletim*»

15.000\$00

Capítulo 3.º — Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Teatro Nacional de S. Carlos:

Artigo 652.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

1 director . . .	13.750\$00	
1 encarregado da biblioteca, arquivo e museu	6.000\$00	19.750\$00

Artigo 652.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»:

1 electricista . . .	—\$—	
4 guardas . . .	11.000\$00	11.000\$00

Artigo 652.º, n.º 3) «Pessoal assalariado»:

1 paquete		1.375\$00
---------------------	--	-----------

Artigo 652.º-A «Outras despesas com o pessoal», n.º 1) «Fardamentos, resguardos e calçado»

10.000\$00

Artigo 658.º, n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea d) «Para satisfação de vários encargos não especificados»

10.000\$00

Capítulo 4.º — Direcção Geral do Ensino Liceal:

Artigo 723.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza — Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho (Lisboa)»

18.000\$00

159.125\$00

Ministério da Economia

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 5.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»:

Manutenção e reparação do automóvel do Ministro

20.000\$00

Manutenção e reparação dos automóveis dos Subsecretários de Estado

40.000\$00

60.000\$00

Artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»

8.000\$00

Capítulo 10.º — Direcção Geral da
Indústria:

Artigo 233.º, n.º 4) «Para pagamento dos serviços requeridos por particulares e pagos por conta das verbas por eles entregues»	1:300.000\$00	1:268.000\$00
		<u>13:347.992\$59</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, effectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesas:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 87.º «Diversas receitas não especificadas» . . .	84.181\$25	
Capítulo 4.º, artigo 88.º «Multas» . . .	40.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 111.º «Serviços industriais — c/ particulares» . .	1:300.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 188.º-B «Reembolso de despesas feitas com a aquisição de metais para amodar»	3:500.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 194.º «Reembolso das importâncias entregues pelo Ministério da Marinha ao Arsenal do Alfeite»	3:676.988\$30	
Capítulo 7.º, artigo 195.º-A «Reembolso do custo dos materiais fornecidos pela Direcção do Serviço de Abastecimentos do Ministério da Marinha»	550.000\$00	9:151.169\$55

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar»	170.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1) «Encargos de juros da dívida flutuante»	530.000\$00
Capítulo 10.º, artigo 162.º, n.º 1) «Importância de despesas a realizar com a Intendência Geral do Orçamento»	12.000\$00
Capítulo 13.º, artigo 238.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	300.000\$00
Capítulo 15.º, artigo 293.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	480.478\$04

Capítulo 15.º, artigo 298.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	37.500\$00	
Capítulo 19.º, artigo 332.º, n.º 1) «Móveis»	57.700\$00	1:587.678\$04

Ministério da Justiça

Capítulo 5.º, artigo 93.º, n.º 1) «Pes- soal dos quadros aprovados por lei»	110.000\$00	
Capítulo 5.º, artigo 103.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	55.000\$00	165.000\$00

Ministério da Guerra

Capítulo 4.º, artigo 48.º, n.º 1), alí- nea b) «Pagamento de trabalhos de fotografia, restituição dos mes- mos e desenho das matrizes feitos por empresas particulares e res- pectiva sinalização terrestre para a execução dos trabalhos de campo»	270.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 91.º, n.º 1) «Pes- soal dos quadros aprovados por lei»	100.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 128.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	600.000\$00	
Capítulo 9.º, artigo 131.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	156.520\$00	1:126.520\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 8.º, artigo 277.º, n.º 1) «Força motriz eléc- trica»		12.500\$00
----------------------------------------------------------------------------	--	------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) «Pes- soal dos quadros aprovados por lei»	90.000\$00	
Capítulo 2.º, artigo 6.º, n.º 1) «Pes- soal dos quadros aprovados por lei», alínea a) «Do quadro diplo- mático e consular»	50.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 11.º, n.º 1) «Pes- soal dos quadros aprovados por lei», alínea a) «Do quadro diplo- mático e consular»	30.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 11.º, n.º 1) «Pes- soal dos quadros aprovados por		

lei», alínea b) «Do quadro privativo da Secretaria de Estado» . . .	15.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 11.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Para pagamento dos vencimentos de três funcionários na disponibilidade chamados ao serviço»	50.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 1) «Pessoal em disponibilidade»	15.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 12.º, n.º 2) «Pessoal aguardando aposentação» . .	15.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea a) «Vencimentos» . .	30.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	68.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 1) «Correios e telégrafos», alínea a) «Despesas das embaixadas e legações»	200.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 28.º, n.º 3) «Serviços de malas diplomáticas» . .	50.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 4) «Outras despesas motivadas por circunstâncias locais graves, de carácter excepcional»	50.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 32.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea a) «Do quadro diplomático e consular»	40.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 35.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», alínea a) «Vencimentos» . .	30.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 35.º, n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	55.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 40.º, n.º 2) «Material e expediente dos consulados»	30.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 41.º, n.º 1) «Correios e telégrafos», alínea a) «Despesas dos consulados»	50.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 42.º, n.º 1) «Rendas de casas», alínea a) «Rendas das chancelarias dos consulados»	130.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 44.º, n.º 4) «Repatriação e socorros a portugueses indigentes»	30.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 44.º, n.º 8) «Outras despesas motivadas por circunstâncias locais graves, de carácter excepcional»	50.000\$00	
	1:078.000\$00	

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	20.000\$00	
Capítulo 2.º, artigo 8.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	9.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 112.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	15.000\$00	
Capítulo 3.º, artigo 454.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	97.125\$00	
Capítulo 4.º, artigo 712.º, n.º 1) «Ajudas de custos», alínea b) «Para o pessoal docente contratado para o serviço exclusivo de exames, quando resida em lugar diferente da sede do liceu (artigo 9.º do decreto-lei n.º 33.018)	18.000\$00	159.125\$00

Ministério da Economia

Capítulo 12.º, artigo 265.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	68.000\$00	
		<u>13.347.992\$59</u>

Art. 4.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado do ano em curso as seguintes alterações à redacção das epígrafes adiante mencionadas :

Ministério das Finanças

Rectificar a redacção da observação (b) subordinada à alínea a) do n.º 1) do artigo 339.º, capítulo 17.º, para: Destinam-se 25.000\$ à aquisição de máquinas de calcular, 25.000\$ para ficheiros, 15.000\$ para livros e revistas e 20.000\$ à decoração da sala do Conselho do Instituto.

Ministério da Justiça

Rectificar a redacção da observação (a) subordinada ao n.º 1) do artigo 4.º, capítulo 1.º, para: Compreende 40.000\$ para a aquisição de mobiliário para as salas do Gabinete.

Ministério da Guerra

Rectificar a rubrica do n.º 3) do artigo 45.º, capítulo 4.º, para: Filmes aéreos, chapas para restituição, papéis sensibilizados, produtos químicos e material diverso para fotogrametria e fotografia.

Ministério da Marinha

Rectificar a rubrica do n.º 1) do artigo 119.º, capítulo 4.º, para:

Aluguer de embarcações e de veículos automóveis terrestres, quando faltem os próprios ou estejam em reparação.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Bctelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Presidência do Conselho — Secretaria

Decreto-lei n.º 35:836

A utilização de observações sinópticas e o aperfeiçoamento dos instrumentos e métodos de trabalho fizeram com que a meteorologia adquirisse rapidamente alto valor utilitário; e das informações que ela fornece beneficiam a agricultura, a indústria, o comércio, a navegação marítima e aérea, os trabalhos hidráulicos, as operações militares, a higiene e o turismo.

A necessidade de acompanhar o desenvolvimento daquela ciência, no campo teórico e no das aplicações, levou entre nós à criação de serviços meteorológicos independentes, nos Ministérios da Guerra, da Marinha, das Colónias, da Educação Nacional e da Economia e no Secretariado da Aeronáutica Civil. Esta dispersão dos serviços por organismos cujas actividades principais se destinam a fins diferentes não se compadece com

os preceitos de ordem técnica e administrativa a que devem satisfazer os trabalhos de meteorologia para serem eficientes e económicos. Ultimamente, com o desenvolvimento da navegação aérea transatlântica e continental, agravaram-se os inconvenientes desta situação.

Para satisfazer as necessidades de tão variadas formas de actividade, e designadamente as exigências do tráfego aéreo resultantes da posição geográfica do nosso território continental, insular e ultramarino, urge pois coordenar e desenvolver os serviços meteorológicos nacionais.

A existência de territórios espalhados por vários mares e continentes obriga a ter, em cada região com individualidade geográfica, um serviço meteorológico organizado de acordo com as condições e necessidades locais. Contudo, a orientação geral, a terminologia, os métodos de trabalho, o recrutamento do pessoal técnico superior, a colaboração com os institutos universitários e outras entidades interessadas, a representação do País nos organismos internacionais — em suma, tudo quanto possa contribuir para a unidade, coesão e disciplina dos serviços —, devem competir a um organismo central especializado.

Porque só neste regime os serviços meteorológicos poderão dar cabal satisfação às necessidades nacionais e às obrigações internacionais;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Organização do Serviço Meteorológico Nacional

CAPITULO I

Da orgânica

Artigo 1.º É criado o Serviço Meteorológico Nacional, ao qual compete:

1.º Assegurar a unidade de orientação e de processos nos trabalhos e estudos de meteorologia e geofísica no território nacional, elaborando instruções, fixando terminologia e estabelecendo normas para o funcionamento dos serviços;

2.º Propor superiormente todas as medidas destinadas a dar maior eficiência aos trabalhos e estudos de

meteorologia e geofísica, e informar sobre a organização e regulamentação dos serviços meteorológicos regionais das colónias;

3.º Recrutar o pessoal técnico superior e estabelecer as normas de recrutamento do restante pessoal técnico dos serviços meteorológicos;

4.º Orientar tènicamente e inspeccionar os serviços meteorológicos regionais das colónias e propor os termos em que elles devem cooperar nos trabalhos e estudos de interesse nacional;

5.º Promover a instalação de postos meteorológicos a bordo dos navios mercantes e aeronaves nacionais e fiscalizar a execução dos respectivos serviços;

6.º Reunir e publicar, de harmonia com um plano geral, os resultados dos trabalhos e estudos de meteorologia e geofísica que revistam interesse nacional, efectuados pelos serviços meteorológicos ou por outras entidades.

Art. 2.º Compete ao Serviço Meteorológico Nacional no território do continente e das ilhas adjacentes:

1.º Manter os serviços de previsão do tempo e clima de interesse geral e executar os trabalhos e estudos de meteorologia e geofísica que forem determinados superiormente ou resolvidos pelos organismos internacionais e aprovados pelo Governo;

2.º Assegurar a protecção meteorológica da aeronáutica;

3.º Fornecer aos serviços officiais e ao público as informações de carácter meteorológico que forem solicitadas ou cuja divulgação for considerada necessária ou conveniente;

4.º Instalar os observatórios, estações, centros e postos necessários e assegurar o seu funcionamento;

5.º Recrutar e preparar o pessoal necessário para a execução dos seus serviços;

6.º Promover a aquisição, reparação e aferição dos instrumentos e aparelhos dos seus serviços e verificar as características e condições de funcionamento do material instalado ou apresentado por outras entidades;

7.º Executar, por si ou de colaboração com outras entidades, estudos e trabalhos de investigação meteorológica e geofísica;

8.º Assistir tènicamente as entidades autorizadas a executar trabalhos de meteorologia e geofísica e acompanhar a sua execução;

9.º Coordenar e publicar os resultados de trabalhos e estudos de interesse regional ou local.

Art. 3.º Os trabalhos e estudos de meteorologia e geofísica nas colónias competem aos serviços meteorológicos regionais das colónias, um em cada região com individualidade geográfica, administrativamente autónomos mas tècnicamente dependentes do Serviço Meteorológico Nacional e orientados por este.

Art. 4.º O Serviço Meteorológico Nacional terá um director, com a categoria de director geral, ao qual compete:

1.º Propor superiormente todas as medidas que julgar convenientes para melhorar a execução e aumentar a eficiência dos serviços;

2.º Contratar e assalariar o pessoal necessário, promover a cobrança das receitas e a sua entrega nos cofres do Estado e autorizar as despesas;

3.º Submeter a despacho os assuntos que careçam de autorização superior;

4.º Representar o País nos organismos e reuniões internacionais de carácter meteorológico ou geofísico, sem prejuízo da representação que os serviços regionais possam ter em organismos interessados nos seus trabalhos e regiões;

5.º Representar, por si ou por delegados, o Serviço Meteorológico Nacional nos organismos e reuniões nacionais e internacionais a cujo objectivo interessem assuntos de carácter meteorológico ou geofísico.

§ único. O director será coadjuvado por um subdirector, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Art. 5.º Junto do director e sob a sua presidência funcionará, como órgão de consulta, o Conselho Técnico de Meteorologia (C. T. M.) com a seguinte constituição:

a) Os directores dos institutos universitários de meteorologia e geofísica e da Estação Agronómica Nacional;

b) Um representante de cada um dos serviços de aeronáutica civil e de turismo;

c) Um representante de cada um dos Ministérios da Guerra, da Marinha, das Obras Públicas e Comunicações, das Colónias e da Economia, designados pelos respectivos Ministros;

d) O subdirector do Serviço Meteorológico Nacional;

e) Outras individualidades cujo parecer ou informação convenha obter e que sejam convocadas pelo presidente;

f) O chefe da repartição técnica do Serviço Meteorológico Nacional, que servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º O Conselho Técnico de Meteorologia poderá reunir extraordinariamente sob a presidência do Presidente do Conselho.

§ 2.º O Conselho Técnico de Meteorologia reunirá sempre que o Presidente do Conselho o determinar ou o director do Serviço Meteorológico Nacional entender ouvi-lo sobre qualquer assunto da sua competência e ainda a pedido de qualquer dos membros mencionados nas alíneas b) e c), sendo necessário, para que possa funcionar, que esteja presente a maioria dos seus membros.

§ 3.º Aos membros do Conselho Técnico de Meteorologia com residência oficial fora de Lisboa serão fornecidas requisições de transporte e abonadas as ajudas de custo legais sempre que tiverem de assistir às sessões.

Art. 6.º O Serviço Meteorológico Nacional compreende os serviços centrais e os serviços externos.

§ 1.º Os serviços centrais são os seguintes: direcção, serviço de previsão do tempo, serviço de clima, serviço de material, repartição técnica e secretaria.

§ 2.º Os serviços externos são os observatórios, estações, centros e postos instalados.

§ 3.º Os serviços externos no arquipélago dos Açores constituem o serviço regional dos Açores, ao qual compete a execução de todos os trabalhos a cargo do Serviço Meteorológico Nacional na área do arquipélago.

Art. 7.º Compete ao serviço de previsão do tempo:

1.º Assegurar a previsão do tempo a curto prazo, de modo a satisfazer as necessidades de todas as entidades interessadas e designadamente da navegação aérea e marítima;

2.º Proceder a trabalhos e estudos de meteorologia sinóptica e marítima, aerologia e electricidade atmosférica;

3.º Inspeccionar os serviços externos a seu cargo.

Art. 8.º Compete ao serviço de clima:

1.º Assegurar o funcionamento dos serviços de clima de modo a satisfazer as necessidades de todas as entidades interessadas e designadamente da agricultura;

2.º Proceder a trabalhos e estudos de climatologia, meteorologia agrícola, hidrometeorologia, actinometria e previsão do tempo a longo prazo;

3.º Inspeccionar os serviços externos a seu cargo.

Art. 9.º Compete ao serviço de material:

1.º Assegurar o fornecimento do material, promovendo a sua aquisição ou fabricação, inspecção, reparação e aferição;

2.º Verificar as características técnicas e as condições de funcionamento do material instalado ou apresentado por quaisquer entidades;

3.º Proceder a trabalhos e estudos sobre métodos, processos, instrumentos e aparelhos de observação.

Art. 10.º Compete à repartição técnica:

1.º Estudar todos os assuntos que lhe sejam confiados pela direcção;

2.º Superintender nos serviços de geofísica, da biblioteca e das publicações;

3.º Coadjuvar a preparação do pessoal técnico e auxiliar e manter actualizado o respectivo registo profissional;

4.º Assegurar o expediente do Conselho Técnico de Meteorologia.

Art. 11.º Incumbem à secretaria os serviços de expediente geral, contencioso, arquivo, cadastro de pessoal e contabilidade.

Art. 12.º O Serviço Meteorológico Nacional e o serviço regional dos Açores gozarão de autonomia administrativa, e os respectivos fundos serão geridos por conselhos administrativos. O director, um chefe de serviço e o chefe da secretaria constituirão o conselho do Serviço Meteorológico Nacional; e o chefe do serviço, um funcionário técnico e um funcionário administrativo constituirão o conselho do serviço regional dos Açores.

CAPÍTULO II

Do pessoal

Art. 13.º O pessoal permanente do Serviço Meteorológico Nacional consta da tabela anexa ao presente decreto-lei e terá os vencimentos que nela vão indicados, de harmonia com o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

§ 1.º Os lugares do pessoal permanente só serão preenchidos na medida em que as necessidades do serviço o exigirem, podendo ser contratados, pelas disponibilidades do respectivo quadro, funcionários em número não superior às vagas nele existentes.

§ 2.º Independentemente do disposto no parágrafo anterior, poderá ser contratado ou assalariado, por força das dotações especialmente inscritas no orçamento para este fim, o pessoal que se mostre necessário para a execução dos serviços.

Art. 14.º O pessoal técnico superior dos serviços meteorológicos é constituído pelo director e pelos meteorologistas atribuídos aos serviços do continente e das ilhas adjacentes na tabela anexa ao presente decreto-lei. Este quadro será aumentado à medida que forem reorganizados os serviços meteorológicos regionais das colónias, de modo a satisfazer as necessidades destes serviços.

Art. 15.º O lugar de director será provido por escolha de entre indivíduos de reconhecida competência.

§ único. Os professores de ensino superior que forem escolhidos para o lugar de director exercerão as respectivas funções em comissão de serviço. Se esta durar mais de cinco anos, ficará vago o lugar que ao professor pertencer no respectivo quadro; mas quando for dada por finda, o professor poderá regressar imediatamente ao serviço docente, ficando supranumerário se não houver vaga e até que ocorra a primeira. O tempo de serviço prestado no Serviço Meteorológico Nacional será contado como de serviço docente para todos os efeitos.

Art. 16.º Os lugares de meteorologista chefe, de 1.ª e de 2.ª classe serão providos por promoção de funcionários das categorias imediatamente inferiores. A promoção a meteorologista chefe far-se-á por escolha e a promoção a meteorologista de 1.ª e 2.ª classe far-se-á alternadamente por escolha e por antiguidade.

Art. 17.º Os meteorologistas de 3.ª classe serão recrutados por concurso documental, a que poderão apresentar-se os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o estágio para meteorologistas.

Art. 18.º A admissão ao estágio para meteorologistas far-se-á por concurso documental, a que poderão apresentar-se:

1.º Os indivíduos habilitados com o curso de ciências geofísicas professado nas Faculdades de Ciências das Universidades;

2.º Os diplomados com um curso superior, completado com as disciplinas consideradas pelo Serviço Meteorológico Nacional necessárias para constituir a habilitação indicada no n.º 1.º;

3.º Os diplomados por estabelecimentos universitários estrangeiros com habilitações consideradas pelo Serviço Meteorológico Nacional equivalentes à indicada no n.º 1.º

§ 1.º Os estagiários frequentarão cursos, executarão trabalhos e serão submetidos às provas necessárias para averiguar da sua capacidade técnica e da sua aptidão para o desempenho das funções de meteorologista.

§ 2.º A época e o programa do estágio e o número de estagiários serão fixados, sob proposta do director, de harmonia com as necessidades e conveniências do serviço.

§ 3.º Os estagiários perceberão o subsídio mensal de 1.200\$. Se forem mandados estagiar em serviços, escolas ou institutos estrangeiros, a importância do subsídio será fixada por despacho ministerial.

§ 4.º Os estagiários que concluírem com aproveitamento o estágio poderão ser colocados nos serviços como meteorologistas auxiliares, conservando o subsídio a que se refere o parágrafo anterior.

§ 5.º Poderão ser dispensados em qualquer altura os estagiários que não haja conveniência em manter no estágio ou nos serviços.

Art. 19.º Os lugares de observador de 1.ª classe serão providos por promoção, feita alternadamente por escolha e por antiguidade, de observadores de 2.ª classe.

Art. 20.º Os observadores de 2.ª classe serão recrutados por concurso documental, a que poderão apresentar-se:

1.º Os indivíduos habilitados com o 7.º ano de ciências dos liceus, o curso de máquinas e electricidade dos institutos industriais ou o curso de regente agrícola que tenham concluído com aproveitamento o estágio para ajudantes de meteorologista;

2.º Os ajudantes de meteorologista de 1.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço nesta classe.

Art. 21.º Os lugares de ajudante de meteorologista de 1.ª classe serão providos por promoção, feita por antiguidade, de ajudantes de meteorologista de 2.ª classe.

Art. 22.º Os ajudantes de meteorologista de 2.ª classe serão recrutados por concurso documental, a que pode-

rão apresentar-se os indivíduos que tenham concluído com aproveitamento o estágio para ajudantes de meteorologista.

Art. 23.º A admissão ao estágio para ajudantes de meteorologista far-se-á por concurso documental, a que poderão apresentar-se os indivíduos com a habilitação mínima do 2.º ciclo liceal ou equivalente.

§ 1.º O estágio poderá funcionar no continente ou nas ilhas adjacentes.

§ 2.º O local, a época e o programa do estágio e o número de estagiários serão fixados, sob proposta do director, de harmonia com as necessidades e conveniências do serviço.

§ 3.º Quando o estágio se realizar nas ilhas adjacentes, serão fornecidas requisições de transporte para a ida e para o regresso e será abonado o subsídio mensal de 600\$ durante o estágio aos candidatos que forem admitidos a frequentá-lo em ilha diferente daquela onde residem.

§ 4.º Poderão ser dispensados em qualquer altura os estagiários que não haja conveniência em manter no estágio.

Art. 24.º Na graduação dos candidatos à frequência dos estágios e à admissão nos quadros do pessoal técnico atender-se-á à natureza das habilitações dos candidatos, à qualificação do estágio, se o tiverem, e à necessidade de manter nos serviços uma proporção razoável de funcionários dos dois sexos.

Art. 25.º O ingresso nos quadros do pessoal administrativo, auxiliar e menor far-se-á pelos lugares de categoria mais baixa, sob proposta do director. Os lugares do pessoal administrativo e auxiliar serão providos por nomeação e os do pessoal menor serão providos por contrato. As promoções dentro dos quadros serão feitas por escolha.

§ único. Na falta de funcionários do quadro que reúnam as condições de promoção, as vagas poderão ser preenchidas por funcionários de outros quadros do Estado, de categoria igual ou imediatamente inferior, por colocação ou concurso, respectivamente.

Art. 26.º As primeiras nomeações para os quadros do pessoal, com excepção do director, serão feitas pelo prazo de três anos, durante o qual os nomeados serão considerados em comissão, se já forem funcionários vitalícios dos quadros do Estado. Decorrido este prazo

poderão ser nomeados definitivamente, atendendo à qualidade do serviço prestado.

§ único. Os funcionários propostos para nomeação definitiva poderão continuar ao serviço, com direito aos vencimentos e abonos correspondentes ao tempo que decorrer entre o termo do prazo fixado neste artigo e a nomeação definitiva, mas o pagamento só se fará depois de visado e publicado o diploma respeitante a esta nomeação.

Art. 27.º Nenhum funcionário poderá ser promovido sem que tenha três anos de bom e efectivo serviço no lugar que ocupa.

Art. 28.º Quando as necessidades do serviço o exigirem, poderão ser contratados técnicos nacionais ou estrangeiros, além do quadro, com as condições que forem fixadas pelo Presidente do Conselho, com acordo do Ministro das Finanças. Serão pagos pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros ou por força de dotações especialmente inscritas para este fim.

§ único. Poderão ser requisitados aos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Economia, para prestarem serviço nas condições deste artigo, oficiais do exército e de marinha e engenheiros agrónomos que tenham concluído com aproveitamento o estágio para meteorologistas.

Art. 29.º Compete ao director a colocação do pessoal, de harmonia com as necessidades e conveniências do serviço e as aptidões dos funcionários.

§ 1.º Os meteorologistas chefes exercerão as funções de subdirector e de chefes do serviço regional dos Açores e dos serviços técnicos centrais. Na falta de meteorologistas chefes serão colocados naquelas funções meteorologistas de 1.ª classe, aos quais será abonada a gratificação mensal de 500\$.

§ 2.º Os ajudantes de meteorologista serão colocados nos serviços de medição e observação de elementos meteorológicos, preparação de cartas do tempo, registo e apuramento de valores e outros análogos.

Art. 30.º Aos meteorologistas que exercerem as funções de subdirector e de chefes do serviço regional dos Açores, da repartição técnica e do posto central de previsão do tempo será abonada a gratificação mensal de 500\$.

Art. 31.º Os funcionários que forem colocados, sem ser a seu pedido, em localidade diferente daquela onde

prestam serviço serão abonados da importância correspondente a trinta dias de ajudas de custo, nos termos da tabela em vigor, e terão direito à passagem e ao transporte de mobília por conta do Estado para si e sua família.

§ único. Para os efeitos deste artigo consideram-se família, além do cônjuge e filhos menores, os seguintes parentes que vivam com o funcionário e não tenham rendimentos próprios suficientes: pai ou sogro inválido, mãe ou sogra viúva ou com marido inválido, filhas e irmãs solteiras e netos órfãos de pai e mãe.

Art. 32.º Os funcionários técnicos não poderão acumular o exercício destas funções com o de quaisquer outras.

§ único. Os funcionários técnicos superiores poderão ser autorizados a reger cursos e a dirigir institutos universitários de meteorologia e geofísica, sem prejuízo dos serviços a seu cargo.

Art. 33.º O pessoal menor terá direito a fardamento.

CAPITULO III

Dos serviços

Art. 34.º O Serviço Meteorológico Nacional terá os observatórios, estações, centros e postos necessários à execução dos serviços a seu cargo.

§ 1.º Os institutos universitários de meteorologia e geofísica funcionarão como observatórios do Serviço Meteorológico Nacional e serão orientados de acordo com este pelo que respeita à terminologia e aos processos de trabalho.

§ 2.º O posto central de previsão do tempo, em Lisboa, será também o centro principal de protecção meteorológica da aeronáutica.

Art. 35.º É mantido em vigor o decreto n.º 16:391, de 19 de Janeiro de 1929, passando para o Serviço Meteorológico Nacional a competência nele atribuída ao Serviço Meteorológico da Marinha.

Art. 36.º Os observatórios, as estações meteorológicas de informação internacional e os centros e postos de previsão do tempo disporão de pessoal permanente e das instalações correspondentes à natureza e extensão dos trabalhos que lhes incumbem.

Art. 37.º As estações e postos climatológicos, udométricos, de observação do mar e do vento e outros aná-

logos serão confiados a pessoas de reconhecida competência e probidade, que perceberão pelo serviço das observações a gratificação fixada em tabela aprovada por despacho ministerial.

§ único. Os dirigentes dos estabelecimentos civis e militares do Estado, dos corpos e corporações administrativas e dos organismos corporativos e de coordenação económica facilitarão a instalação de estações e postos, a conservação e protecção do material instalado, a execução das observações e a inspecção e fiscalização do serviço.

Art. 38.º As entidades interessadas no conhecimento do clima de determinada região ou local facilitarão a instalação e o funcionamento de estações e postos, fornecendo o material e o pessoal para este fim. As estações e postos serão incluídos nos serviços externos do Serviço Meteorológico Nacional, funcionarão como se a este pertencessem e as observações neles feitas serão apuradas e fornecidas às entidades interessadas.

Art. 39.º O Serviço Meteorológico Nacional utilizará normalmente as redes de telecomunicações de outros organismos do Estado e de entidades que com este tenham contratos, dentro do critério geral do aproveitamento económico das instalações e do pessoal, mas de modo que satisfaçam inteiramente as necessidades dos serviços meteorológicos.

§ 1.º Os serviços de telecomunicações a assegurar, em pessoal e material, pelos organismos do Estado são os seguintes:

1) Secretariado da Aeronáutica Civil: todo o serviço meteorológico cuja recepção e transmissão fiquem localizadas nos aeródromos civis ou junto deles;

2) Serviços radiotelegráficos do Ministério da Guerra: todo o serviço meteorológico nos aeródromos da aeronáutica militar e outros necessários à concentração das mensagens meteorológicas nacionais;

3) Serviços radiotelegráficos do Ministério da Marinha: todo o serviço do mar, para o mar e nos aeródromos da aeronáutica naval e as emissões e recepções colectivas de mensagens meteorológicas de informação internacional;

4) Emissora Nacional de Radiodifusão: a difusão de informações, previsões e avisos meteorológicos destinados ao público e aos serviços de pesca, navegação costeira e agricultura;

5) Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones: as comunicações entre os observatórios, estações e postos e os serviços de previsão do tempo e clima.

§ 2.º Os organismos mencionados no parágrafo anterior instalarão e conservarão os aparelhos considerados pelo Serviço Meteorológico Nacional necessários para assegurar a rapidez e eficiência das comunicações meteorológicas.

Art. 40.º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Economia poderão mandar apresentar no Serviço Meteorológico Nacional um oficial de engenharia ou artilharia, um oficial de marinha e um engenheiro agrônomo, respectivamente, que serão admitidos a frequentar o estágio para meteorologistas e, se tiverem aproveitamento, serão colocados nos serviços.

Art. 41.º O Serviço Meteorológico Nacional fornecerá aos estabelecimentos militares e aos serviços oficiais interessados as cartas diárias do tempo e informações meteorológicas eventuais que forem solicitadas pelos comandos e direcções superiores desses estabelecimentos e serviços.

§ 1.º Os avisos de mau tempo serão comunicados directamente às capitánias dos portos, delegações marítimas e postos semaforicos da costa, para que estes possam içar os respectivos sinais.

§ 2.º Compete ao Ministério da Marinha fornecer às capitánias, delegações e postos os sinais de mau tempo, do modelo official.

Art. 42.º O fornecimento de informações, previsões e avisos de carácter meteorológico às entidades públicas e particulares é da competência exclusiva do Serviço Meteorológico Nacional.

§ 1.º As entidades estranhas aos serviços só poderão publicar informações meteorológicas fornecidas ou aprovadas pelo Serviço Meteorológico Nacional ou extraídas das publicações deste com a indicação da origem destas informações.

§ 2.º A infracção destas disposições implica para os seus autores responsabilidade pelo crime de desobediência.

Art. 43.º Entidades officiais ou particulares poderão ser autorizadas, a título precário, a executar trabalhos de meteorologia de alcance restrito e para o fim especial de colher elementos que o Serviço Meteorológico Nacional não possa fornecer-lhes.

§ 1.º O Presidente do Conselho poderá delegar no director do Serviço Meteorológico Nacional a competência

para conceder estas autorizações a entidades particulares portuguesas.

§ 2.º O plano das instalações e trabalhos e as características do material a empregar serão submetidos ao Serviço Meteorológico Nacional e aprovados por este.

§ 3.º O Serviço Meteorológico Nacional fixará as condições especiais de execução dos trabalhos e prestará às entidades autorizadas a assistência técnica de que carecerem, acompanhará a execução dos trabalhos e aproveitará os seus resultados para fins de interesse geral, se assim entender.

§ 4.º As entidades autorizadas darão todas as facilidades para que o Serviço Meteorológico Nacional possa acompanhar e fiscalizar a execução dos trabalhos e verificar as condições técnicas das instalações e do material.

§ 5.º Se houver necessidade de retirar a autorização concedida, a entidade interessada não terá direito a qualquer indemnização.

Art. 44.º Ficam autorizadas a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos, a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola e o Instituto do Vinho do Porto a instalar e manter postos meteorológicos destinados ao fim especial de colher elementos de informação para o estudo de obras de portos, de hidráulica fluvial e agrícola e das características climáticas de determinada região ou local.

§ único. São aplicáveis a estas autorizações as disposições do artigo anterior.

Art. 45.º As autoridades civis e militares deverão prestar a cooperação que lhes for requisitada pelo director ou por delegados seus, para os efeitos das suas atribuições e designadamente para impedir ou reprimir a publicação de informações e a execução de trabalhos não autorizados.

Art. 46.º O director poderá corresponder-se com todas as entidades que a ele se dirijam ou com quem tenha de tratar sobre assuntos relacionados com os serviços a seu cargo.

Art. 47.º Os trabalhos executados pelo Serviço Meteorológico Nacional para entidades particulares e para os serviços oficiais com receitas próprias ou que tenham a seu cargo explorações industriais serão pagos de harmonia com uma tabela aprovada por despacho ministerial. As importâncias pagas constituem receita do Es-

tado; e em caso de necessidade far-se-á a sua cobrança coerciva, nos termos do Código das Execuções Fiscais.

Art. 48.º É autorizada a aquisição de um automóvel de 3.ª categoria, para ser utilizado de harmonia com as disposições do decreto-lei n.º 26:526, de 17 de Abril de 1936.

Art. 49.º Em caso de emergência grave poderá o Governo determinar que o pessoal e os recursos do Serviço Meteorológico Nacional, no todo ou em parte, sejam postos à disposição das autoridades militares, que os utilizarão como entenderem no serviço nacional e fixarão o regime de relações com os países estrangeiros.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Art. 50.º Os serviços actualmente existentes nos Ministérios da Guerra, da Marinha, da Educação Nacional e da Economia e no Secretariado da Aeronáutica Civil continuarão transitória e a executar os trabalhos de meteorologia e geofísica a seu cargo, no continente e nas ilhas adjacentes, de acordo com o Serviço Meteorológico Nacional, devendo operar-se gradualmente a transferência dos serviços para este organismo. Com os serviços serão transferidos para o Serviço Meteorológico Nacional os funcionários civis que neles trabalharem à data da publicação do presente decreto-lei e todo o material instalado e em depósito.

Art. 51.º À medida que os respectivos serviços forem incorporados no Serviço Meteorológico Nacional, consideram-se extintos os serviços meteorológicos do Secretariado da Aeronáutica Civil, o Serviço Meteorológico do Exército e a Repartição do Serviço Meteorológico do Comando Geral da Aeronáutica Militar, o Serviço Meteorológico da Marinha e a Repartição de Meteorologia do Ministério da Marinha, o Serviço Nacional de Climatologia, o Serviço Meteorológico dos Açores e o Serviço Meteorológico Agrícola, devendo transitar para o Serviço Meteorológico Nacional toda a documentação relativa aos serviços transferidos.

Art. 52.º Os observadores chefes de serviço, observadores, ajudantes de observador e encarregados de posto do Instituto Geofísico e dos observatórios meteorológicos das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto

serão transferidos para o Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 53.º Os funcionários transferidos para o Serviço Meteorológico Nacional por força das disposições dos artigos 50.º e 52.º conservarão as suas actuais categorias, vencimentos e situações, sem dependência de qualquer formalidade, e as suas remunerações serão pagas pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros do Serviço Meteorológico Nacional, que poderão ser reforçadas à custa das dotações dos serviços a que pertenciam os funcionários.

§ 1.º O actual director do Serviço Meteorológico dos Açores ocupará um lugar de meteorologista chefe e será colocado na chefia do serviço regional dos Açores, com os vencimentos e abonos a que tiver direito pela legislação em vigor à data da publicação do presente decreto-lei.

§ 2.º O pessoal administrativo e menor ocupará lugares da mesma categoria nos quadros do Serviço Meteorológico Nacional.

Art. 54.º O Ministério da Educação Nacional promoverá a entrega ao Serviço Meteorológico Nacional do material meteorológico distribuído aos liceus para a instalação de estações destinadas a colaborar nos serviços meteorológicos nacionais, nos termos do decreto n.º 20:296, de 4 de Setembro de 1931.

Art. 55.º Os lugares dos quadros do pessoal que não forem preenchidos por funcionários transferidos dos actuais serviços meteorológicos poderão ser providos por escolha, sob proposta do director, de entre pessoas de reconhecida competência, com dispensa das condições impostas no capítulo II do presente decreto-lei e no artigo 4.º do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, até preenchimento dos lugares dos quadros.

Art. 56.º Os funcionários transferidos dos actuais serviços meteorológicos poderão ser nomeados para lugares vagos dos quadros do pessoal técnico e auxiliar para que tenham reconhecida competência profissional. Os contratados, com excepção do pessoal menor e dos encarregados de posto, não poderão manter-se nesta situação por mais de três anos.

Art. 57.º Aos funcionários provenientes dos actuais serviços meteorológicos será contado, para efeitos de promoção, o tempo de serviço prestado anteriormente, em categoria igual ou equiparada.

Art. 58.º Até ser regulamentado o presente decreto-lei tomar-se-ão, por despacho, as providências complementares necessárias para assegurar a sua execução.

Art. 59.º Os serviços meteorológicos coloniais serão reorganizados de acordo com as disposições do presente decreto-lei e com as condições e necessidades particulares das respectivas regiões; e para este fim o Serviço Meteorológico Nacional funcionará como organismo consultivo do Ministro das Colónias.

Art. 60.º O Serviço Meteorológico Nacional funcionará transitòriamente junto da Presidência do Conselho e acompanhará o Secretariado da Aeronáutica Civil na sua integração no departamento do Estado incumbido das comunicações, passando para o respectivo titular a competência neste diploma atribuída ao Presidente do Conselho.

Art. 61.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Tabela a que se refere o artigo 13.º do presente decreto-lei

	Grupo do vencimentos
Serviços no continente e na Madeira	
Pessoal técnico	
1 director	B
4 meteorologistas chefes	D
7 meteorologistas de 1.ª classe	G
8 meteorologistas de 2.ª classe	I
19 meteorologistas de 3.ª classe	L
9 observadores de 1.ª classe	M

	Grupo de vencimentos
12 observadores de 2.ª classe	O
15 ajudantes de meteorologista de 1.ª classe	P
24 ajudantes de meteorologista de 2.ª classe	R
Pessoal administrativo	
1 chefe de secção	J
1 primeiro-official	L
3 segundos-officiais	N
6 terceiros-officiais	Q
10 aspirantes	S
Pessoal auxiliar	
1 desenhador de 2.ª classe	Q
1 desenhador de 3.ª classe	S
2 litógrafos de 1.ª classe	O
2 litógrafos de 2.ª classe	T
1 mecânico	T
1 artífice	U
1 telefonista	X
Pessoal menor	
2 condutores de automóveis	U
2 motociclistas	V
1 contínuo de 1.ª classe	V
2 contínuos de 2.ª classe	X
7 serventes	Y
Serviço regional dos Açores	
Pessoal técnico	
1 meteorologista chefe	D
1 meteorologista de 1.ª classe	G
6 meteorologistas de 2.ª classe	I
3 meteorologistas de 3.ª classe	L
3 observadores de 1.ª classe	M
8 observadores de 2.ª classe	O
6 ajudantes de meteorologista de 1.ª classe	P
18 ajudantes de meteorologista de 2.ª classe	R
Pessoal administrativo	
1 segundo-official	N
1 terceiro-official	Q
1 aspirante	S

	Grupo de vencimentos
Pessoal auxiliar	
1 desenhador de 2.ª classe	Q
1 desenhador de 3.ª classe	S
2 litógrafos de 1.ª classe	Q
2 litógrafos de 2.ª classe	T
1 mecânico	T
Pessoal menor	
1 contínuo de 2.ª classe	X
1 guarda	X
6 serventes	Y

Presidência do Conselho, 29 de Agosto de 1946.— O
Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Ministério das Colónias — Agência Geral das Colónias

Decreto n.º 35:856

Usando da faculdade que me confere o artigo 1.º do decreto n.º 32:811, de 24 de Maio de 1943: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, conceder a medalha de ouro de serviços distintos ou relevantes no ultramar, com a indicação «Homenagem Nacional aos Heróis da Ocupação do Império — 1943», aos indivíduos da classe civil ou militar constantes da relação anexa a este decreto, que baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1946.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Relação a que se refere o decreto n.º 35:856

Armada

Vice-almirantes :

D. Bernardo António da Costa de Sousa Macedo.
Guilherme Ivens Ferraz.
Luís António de Magalhães Correia.
Luís Constantino de Lima.

Contra-almirantes :

Afonso Júlio de Cerqueira.
Alberto Carlos Aprá.
Álvaro de Almeida Marta.
António Pedro de Andrade Rodrigues.
Fernando de Oliveira Pinto.

Capitães de mar e guerra :

Fernando Fábio Teixeira Dinis.
Jerónimo Weinholtz Bivar.
João Carlos Costa.
José Luís Teixeira Marinho.

Capitães de fragata :

Fortunato Pires da Rocha.
Júlio Celestino Montalvão e Silva.
Luís Bernardo da Silveira Estrela.
Raul Correia Bettencourt Furtado.

Capitães-tenentes :

Artur Ernesto da Silva Pimenta de Miranda.
Elísio Leitão Vieira dos Santos.
João Frederico Júdice de Vasconcelos.
Bruno Caetano da Costa.

Primeiros-tenentes :

António Augusto de Almeida.
Fernando de Magalhães e Meneses (conde de Vi-
las Boas).
Francisco de Araújo.

Segundos-tenentes :

Augusto Pereira da Silva.
José Fontes.

Subtenente :

Joaquim Nunes.

Exército

Generais :

Ernesto Maria Vieira da Rocha.
João de Almeida.
José Esteves da Conceição Mascarenhas.
Júlio Alberto Schiappa de Azevedo.
Júlio da Conceição Pereira Lourenço.

Brigadeiros :

Henrique de Melo.
Luís Monteiro Nunes da Ponte.

Coronéis :

Alfredo Baptista Coelho.
Álvaro Martins.
António Eduardo Romeiras de Macedo.
António Maria.
António Nunes.
António de Sousa Guedes Cardoso Machado.
Benjamim Luazes Monteiro Leite Santos.
Bento Esteves Roma.
Domingos Barreira da Silva Patacho.
Delfim Emílio Miranda Monteiro.
Edmundo Frederico Jansen Alves.
Emílio Augusto Teixeira de Lemos.
Fernando de Miranda Monterroso.
Gaspar do Couto Ribeiro Vilas.
Gonçalo Pereira Pimenta de Castro.
Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro.
João Carlos Mascarenhas de Melo.
João Francisco Parreira.
José Augusto de Melo Vieira.
José Emídio Adauta de Figueiredo Mendonça.
José Martins Cameira.
José Mendes dos Reis.
José Roma Machado de Faria e Maia.
Luís Cândido da Silva Patacho.
Luís Torcato Freitas Garcia.
Raul Verdades de Oliveira Miranda.

Tenentes-coronéis :

Carlos António Leitão Bandeira.
Joaquim Duarte Silva.
Joaquim da Paz Henriques.
José Augusto da Cunha.
Manuel Alberto de Figueiredo Carvalho.
Walter Lima.
Paulo Augusto do Rego.
Manuel Leovigildo Rodrigues.
Francisco Maria da Costa Andrade.
José Furtado Henriques.

Majores :

Alfredo Augusto Xavier Perestrelo da Conceição.
Joaquim da Encarnação e Sousa.
José Afonso Pereira.
José Joaquim Pacheco.
Manuel de Almeida.
Mário Eugénio de Almeida Valente.

Capitães :

Abílio Augusto Pereira Pinto.
Adelino Dias dos Santos.
Alípio Augusto das Neves.
António Alves da Silva.
António Freire de Matos Mergulhão.
António Júlio Ribeiro de Oliveira.
Augusto da Silva Fernandes.
David Ferreira.
Flausino Correia Torres.
Francisco Bernardino de Morais Sarmiento.
Joaquim António Pereira.
João Falcão Ramalho Ortigão.
José António Lamelas.
José Antunes.
José Augusto Moreira Gomes Ribeiro.
José Gonçalves Losa.
José Lourenço Flores.
José Joaquim Pereira de Castro.
José Maria Pais de Sousa e Andrade.
José de Sousa Júnior.
José Júlio de Andrade.
José do Rosário Ferreira.
Júlio Nunes de Almeida.
Manuel de Oliveira Leite.

Manuel Pinto da Fonseca.
Carlos Sampaio.

Tenentes :

Adelino Soares.
António Milheiro.
Joaquim da Conceição Pereira.
José Maria de Amorim Júnior.
Manuel Francisco Relvas.

Alferes :

Adriano Augusto.
Augusto da Conceição Gonçalves.
Eduardo Costa.

Antigos officiais :

Júlio da Costa Pinto.
José de Figueiredo Zuzarte Mascarenhas.

Civis :

Carlos Humberto da Graça.
Eliseu Nogueira.
Francisco José Camelo.
José de Magalhães e Meneses (barão de
Vilalva).
Manuel Henrique da Cruz.

Ministério das Colónias, 10 de Setembro de 1946.—
O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves
Caetano*.

Ministério da Guerra - 2.ª Direcção Geral

Decreto n.º 35:881

Considerando que foi adjudicada a obra de construção de um acesso à bateria do Outão ao empreiteiro António Fernandes Vozzone;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com António Fernandes Vozone para a execução da obra de construção de um acesso à bateria do Outão pela importância de 523.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despende, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato, mais do que as importâncias assim discriminadas:

No ano económico de 1946 (verba do capítulo 28.º, artigo 578.º)	314.280\$00
No ano económico de 1947 (dotação correspondente à referida verba de 1946).	209.520\$00
	523.800\$00

§ único. A verba a despende em 1947 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1946.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

Ministério das Finanças - Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 35:886

1. Com o presente diploma tomam-se medidas tendentes a atenuar as dificuldades de vida dos servidores do Estado determinadas pela anormalidade da actual situação económica. Foram tão fundos os estragos de toda a ordem trazidos pela guerra à economia mundial que por toda a parte a carência de alguns bens fundamentais e o desequilíbrio dos mercados se mantêm, por vezes mais acentuados ainda do que durante o conflito; por outro lado, as dificuldades e restrições da circulação internacional de mercadorias constituem novo embaraço à normalização dos mercados nacionais e restabelecimento do seu equilíbrio. Embora sem renunciar à recuperação desse equilíbrio, reconhece o Governo dever tomar a favor do funcionalismo novas medidas que, se não podem por si resolver o problema fundamental que atinge toda a população, evitarão, pelo menos — em face de ajustamentos que se têm dado nas remunerações das actividades privadas —, que os servidores do Estado fiquem em grave inferioridade relativa perante elas.

É de crer que da melhoria das condições de produção e abastecimento e, além disso, da execução rigorosa das providências tendentes a combater os delitos de ordem económica a que as condições gerais dão ocasião propícia, resulte, não só estabilização, mas melhoria das condições de vida. Por isso a medida é tomada a título transitório — condicionada como é pela evolução destas e pelas possibilidades do Tesouro.

2. Este diploma é consequência de estudo sério e necessariamente moroso. Depositária a Administração de princípios firmes e de regras seguras, através dos quais o equilíbrio das finanças públicas se tem mantido, mesmo nos períodos mais difíceis, sem deixar de se assegurar a satisfação das necessidades fundamentais do País, não podia deixar de atender, prudentemente, em presença de um novo aumento, aos reflexos deste nos quadros do funcionalismo e no Orçamento Geral do Estado; tinha de prever as consequências das medidas a

tomar por forma que, conseguida um dia a estabilidade de valores — na qual não se perdeu a fé —, não viesse a apresentar-se à Administração em vez de um simples problema de ajustamento, uma confusão de remunerações como a que teve de enfrentar o legislador do decreto-lei n.º 26:115 em 23 de Novembro de 1935. Tal confusão foi, precisamente, o resultado de providências isoladas, dominadas exclusivamente pelo conceito de oportunidade política e sem ter em conta nem as possibilidades de ordem financeira nem a projecção no futuro das soluções empíricamente adoptadas. Esta maneira de actuar considera-se, porém, hoje banida da Administração, que, na solução dos problemas que lhe são postos, quando encara as situações imediatas, não perde de vista a continuidade de vida do Estado nem a conveniência de que as medidas transitórias que as circunstâncias imponham não afecte os seus interesses permanentes.

3. A técnica do presente diploma é suficientemente clara para dispensar longas explicações.

Actualmente, aos servidores do Estado são abonados, além das remunerações-base, o suplemento e o subsídio eventual. Embora os diplomas publicados reconheçam a transitoriedade desses abonos, certo é que o suplemento tem carácter menos precário do que o subsídio. Aquele foi logo coberto pelas receitas ordinárias e aguarda a estabilidade económica para se decidir sobre se sim ou não deverá integrar-se nos vencimentos ou remunerações-base; este depende imediatamente das possibilidades do Tesouro.

Não se considera ainda oportuno decidir sobre alteração dos vencimentos ou remunerações-base. Por este diploma, o suplemento é adicionado àquelas remunerações, sem contudo se integrar nelas, pelo que fica sujeito às mesmas imposições legais que sobre elas incidem e é por outro lado abrangido pelo subsídio eventual que lhes seja atribuído.

O subsídio mantém o carácter precário a que se aludiu, mas as suas percentagens são aumentadas e rectificadas. O critério de uma taxa uniforme foi o seguido até aqui; com o novo aumento julgou-se preferível adoptar percentagens variáveis na razão inversa das remunerações, atendendo à menor compressibilidade de consumos dos mais modestos servidores do Estado. Há

que acentuar que esta correcção de taxas do subsídio eventual beneficia por duas vias os funcionários: a primeira é a elevação da percentagem e a segunda é a sua incidência sobre a soma dos vencimentos ou remunerações-base com o suplemento de 20 por cento.

4. Igualmente se atende à situação dos aposentados e reformados, aos quais se concede o suplemento, mantendo-se-lhes além disso, dentro da nova técnica estabelecida para os da efectividade, o subsídio eventual de 15 por cento de que já beneficiavam.

Por fim, concede-se aos pensionistas do Estado, pela primeira vez, o subsídio eventual de 30 por cento.

5. Entendeu finalmente o Governo que devia fazer nesta oportunidade uma revisão das quotas para a assistência aos funcionários civis tuberculosos, que ao Estado traz tão grandes encargos. Sem deixarem de ser modestísimas e de importar para este o custeio da maior parte dessa assistência, as novas quotas atenuam um tanto a desproporção entre os seus encargos e a contribuição verdadeiramente mesquinha dada pelos interessados.

6. Se compararmos os vencimentos ou remunerações-base ilíquidos actuais com os percebidos antes de 1943 pelos servidores do Estado, verifica-se que as providências tomadas para atenuar as dificuldades de vida (só no que diz respeito ao suplemento e ao subsídio) trazem aos interessados os seguintes benefícios:

	Por cento
Aos funcionários das categorias A a D	44
Aos funcionários das categorias E a R	50
Aos restantes funcionários	56

7. São computados em 160:000 contos os encargos do presente diploma. Poderá o Estado suportá-los se as suas receitas mantiverem o nível necessário e se as restantes despesas cessarem a sua marcha ascensional. Nomeadamente os encargos militares, que — dada a sua natureza — devem pela sua maior parte ser custeados pelas receitas ordinárias, e que é de esperar possam no próximo ano regressar, ou quase, ao seu nível normal, terão influência decisiva na possibilidade de manutenção destas medidas até que a normalização das con-

dições de vida permita dispensá-las e estabelecer de novo um sistema de remunerações simples e unificado cuja recuperação, como já foi dito, não se perdeu de vista.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

a) Servidores do Estado na efectividade do serviço

Artigo 1.º Além dos vencimentos, ordenados, salários e outros proventos de idêntica natureza que constituem as remunerações-base de todos os servidores do Estado considerados na efectividade do serviço, será abonado, com carácter transitório e enquanto as circunstâncias o aconselharem, o suplemento de 20 por cento, sobre o qual recairão os descontos das imposições legais a que estiverem sujeitas as referidas remunerações-base.

§ 1.º Por remunerações-base deve entender-se o vencimento, ordenado ou salário affecto à categoria do servidor do Estado, dentro dos princípios definidos pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, excluindo-se, portanto, todas as gratificações, emolumentos, senhas de presença e outros abonos de natureza análoga recebidos com a remuneração-base e que, embora atribuídos à categoria, não sejam contados para efeitos de aposentação ou reforma.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior é extensivo às remunerações-base dos servidores do Estado que não tenham direito à aposentação ou reforma.

§ 3.º Se ao servidor do Estado apenas estiver atribuída gratificação esta será considerada a sua remuneração-base.

§ 4.º Enquanto se mantiver em vigor o disposto no corpo deste artigo, o suplemento de 20 por cento será contado como se fizesse parte integrante da remuneração-base, para os efeitos do § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115 e para a determinação dos limites referidos nos artigos 19.º, 20.º, 27.º e 43.º do mesmo diploma.

Art. 2.º Sobre a soma das remunerações-base e do suplemento terão direito os servidores do Estado na efectividade do serviço, enquanto as possibilidades do

Tesouro o permitirem, ao subsídio eventual, segundo as percentagens seguintes:

a) Funcionalismo civil:

Grupos a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115:

	Por cento
A a D (5.000 a 3.500\$)	20
E a R (3.000\$ a 800\$)	25
S a Z' (700\$ a 250\$)	30

b) Militares:

Oficiais generais e brigadeiros	20
Oficiais, guardas-marinhas e aspirantes a oficial	25
Sargentos e praças	30

§ 1.º As remunerações superiores à da categoria A é atribuído o subsídio eventual de 10 por cento.

§ 2.º Os ordenados, salários e outras remunerações de idêntica natureza não incluídos no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115 beneficiarão da percentagem de subsídio eventual que, nos termos da alínea a) do corpo deste artigo, corresponder aos grupos de vencimentos entre cujos limites fiquem compreendidos.

§ 3.º Do disposto no parágrafo anterior são excluídos os assalariados que a partir de 1941 tenham beneficiado de providências especiais quanto a abonos, os quais terão direito à diferença entre as suas actuais remunerações e as antigas acrescidas de suplemento e subsídio eventual que lhes competiriam.

§ 4.º O subsídio eventual será satisfeito em todos os casos em que subsistir o direito ao vencimento de categoria e ao salário, com prejuízo, se necessário, dos limites legais.

§ 5.º A importância obtida com a aplicação das percentagens constantes do corpo deste artigo e seu § 1.º será arredondada para escudos em excesso.

§ 6.º O subsídio eventual é isento de quaisquer taxas, contribuições e impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável, salvo no caso de alimentos, nos termos da lei civil.

Art. 3.º Os servidores do Estado cujas remunerações, por ainda não terem sido fixadas de harmonia com o decreto-lei n.º 26:115, são constituídas, além do vencimento propriamente dito, por emolumentos, gratifica-

ções e outros proventos serão abonados do suplemento e da percentagem do subsídio eventual que corresponder à sua remuneração-base, sob a condição de que todos os seus abonos não poderão ser superiores aos que perceberem funcionários de idêntica categoria com vencimentos remodelados de harmonia com o citado decreto-lei n.º 26:115.

Art. 4.º Se os militares na situação de reserva forem, pelo Ministério competente, considerados na efectividade do serviço, terão direito ao suplemento e ao subsídio eventual que competir à remuneração-base, não podendo, no entanto, perceber importância superior à que for abonada aos militares de igual posto do activo.

b) Servidores do Estado nas situações de aposentados e reformados e nas de reserva e aguardando aposentação

Art. 5.º É atribuído aos servidores do Estado nas situações de aposentados e reformados e nas de reserva e aguardando a aposentação o suplemento de 20 por cento, que será abonado nas condições estabelecidas no artigo 1.º

§ 1.º As pensões provisórias e as definitivas de aposentação, reserva e reforma continuam a ser calculadas somente sobre as remunerações-base.

§ 2.º Aos servidores do Estado a que se refere o corpo deste artigo é mantido o subsídio eventual da taxa de 15 por cento, sujeito às normas constantes do presente diploma para os que estejam na efectividade do serviço.

c) Acumulações

Art. 6.º Em caso algum haverá acumulação de suplemento ou de subsídio eventual, cabendo estes abonos à maior remuneração percebida.

§ único. O suplemento e o subsídio eventual constituem encargo do organismo que abonar a remuneração principal.

Art. 7.º Aos funcionários aposentados, reformados ou da reserva que acumulem cargos, quer do Estado, quer dos corpos administrativos, quer das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou dos organismos corporativos e de coordenação económica, serão aplicadas as regras seguintes:

a) Se optarem pela remuneração do cargo acumulado, receberão o suplemento e subsídio eventual que

competir à sua remuneração. Não receberão, contudo, estes abonos pela Caixa Geral de Aposentações;

b) Se optarem pela pensão de aposentação ou reforma, receberão o suplemento e o subsídio eventual que corresponder à sua pensão pelo cargo acumulado.

Art. 8.º Os servidores do Estado nas situações de aposentados, reformados e reserva que sejam colectados em imposto complementar não terão direito ao abono do suplemento nem do subsídio eventual.

d) Assistência aos funcionários civis tuberculosos

Art. 9.º Passarão a ser as seguintes as quotas referidas no § único do artigo 5.º do decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927:

Remunerações-base:

Até 500\$	2\$00
Até 1.000\$	4\$00
Até 1.500\$	6\$00
Até 2.000\$	10\$00
Até 2.500\$	15\$00
Superior a 2.500\$	20\$00

e) Pensionistas

Art. 10.º A todas as pensões pagas pelo Estado é reconhecido o direito ao subsídio eventual de 30 por cento.

§ 1.º As pensões referidas no corpo deste artigo continuam a ser calculadas somente sobre as remunerações-base do servidor do Estado que a elas der direito.

§ 2.º A percentagem do subsídio referida no corpo deste artigo incidirá sobre a totalidade da pensão e só depois se procederá à divisão pelos herdeiros na proporção estabelecida na lei.

Art. 11.º É elevado para 800\$ mensais o limite referido nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, e bem assim o estabelecido no § único do artigo 3.º do decreto n.º 16:070, de 25 de Setembro de 1928.

f) Cobertura dos encargos do suplemento e do subsídio eventual

Art. 12.º O suplemento referido no artigo 1.º deste diploma, bem como o dos servidores do Estado nas si-

tuações de aguardando a aposentação, reserva e outras semelhantes, constituirá encargo do Estado, coberto pelas suas receitas ordinárias.

Art. 13.º O subsídio eventual será coberto pelas receitas ordinárias ou pelo saldo de contas de anos económicos findos.

§ 1.º Se as necessidades do Tesouro assim o exigirem, ou a evolução do custo da vida o aconselhar, poderá o Conselho de Ministros mandar suspender, por simples despacho, para algumas ou para todas as categorias de servidores do Estado, seja qual for a sua situação, o abono do subsídio eventual.

§ 2.º O despacho referido no parágrafo anterior será fundamentado e publicado no *Diário do Governo*.

Art. 14.º O suplemento e o subsídio eventual sobre as pensões de aposentação e reforma serão encargo da Caixa Geral de Aposentações, sem prejuízo do aumento do subsídio a fixar e a conceder para tal fim pelo Ministro das Finanças.

Art. 15.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias poderão atribuir ao pessoal remunerado por essas receitas o suplemento e subsídio eventual estabelecidos por este diploma.

§ único. A contrapartida para estes encargos será constituída ou pelas receitas próprias ou por anulações nas dotações do orçamento privativo do serviço interessado que somem quantia equivalente à despesa a efectuar.

g) Técnica orçamental referente ao suplemento e subsídio eventual

Art. 16.º O suplemento figurará nos quadros descritos no Orçamento Geral do Estado em coluna separada e somar-se-á a outras remunerações certas a que os servidores do Estado tenham direito. No caso de os vencimentos, ordenados e salários ou outras remunerações de idêntica natureza estarem inscritos em dotação global, somar-se-á a esta o suplemento, que será descrito em rubrica apropriada.

§ único. De igual forma procederão nos seus orçamentos privativos os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 17.º A dotação para pagamento do subsídio eventual figurará globalmente no desenvolvimento da despesa ordinária de cada Ministério em capítulo separado.

§ 1.º Se se der o segundo caso previsto no corpo do artigo 13.º, será inscrita a importância necessária em despesa extraordinária no Ministério das Finanças, a levantar pela Direcção Geral da Fazenda Pública, por contrapartida de «saldos de contas de anos económicos findos» e em devido tempo serão reforçadas as dotações inscritas na despesa ordinária dos orçamentos dos Ministérios com as quantias necessárias, descrevendo-se como contrapartida em receita, na classe «Reembolsos e reposições», concorrentes quantias, que serão entregues pela Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 2.º Os serviços a que se refere o artigo 15.º descreverão nos seus orçamentos privativos o subsídio eventual na classe «Despesas com o pessoal» e artigo «Outras despesas com o pessoal» e rubrica «Subsídio eventual nos termos do decreto-lei n.º 35:886».

Art. 18.º Ao pessoal pago por despesas extraordinária o suplemento e o subsídio eventual serão satisfeitos pela verba consignada à sua remuneração.

Art. 19.º O subsídio eventual aos pensionistas a cargo do Estado será pago pelas verbas por onde se satisfazem as pensões.

h) Servidores dos corpos administrativos

Art. 20.º Ficam autorizados os corpos administrativos a modificar, dentro dos princípios estabelecidos por este diploma, o regime de abono de suplemento e subsídio eventual aos seus servidores.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo poderá, por despacho do Ministro do Interior, ser elevado a 60 por cento o limite de 50 por cento estabelecido no artigo 676.º do Código Administrativo.

§ 2.º Quando o disposto no parágrafo anterior se não mostre possível ou suficiente para permitir às câmaras municipais a atribuição do abono e subsídio eventual e as suas receitas não possam, dentro dos preceitos legais vigentes, ser aumentadas, poderá, por despacho dos Ministros do Interior e das Finanças, ser-lhes autorizado o lançamento de um adicional até 10 por cento

sobre as licenças de estabelecimento industrial ou comercial ou sobre os impostos indirectos nos concelhos onde se não cobrem aquelas licenças.

i) Disposições gerais e transitórias

Art. 21.º A Direcção Geral da Contabilidade Pública, ao coordenar os orçamentos dos diferentes Ministérios para o ano económico de 1947, executará o preceituado no artigo 16.º deste diploma, sendo a este trabalho extensivo o disposto no § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928.

Art. 22.º A Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública procederá à revisão das pensões, à actualização dos seus ficheiros e ao averbamento dos títulos dos pensionistas, em regime de tarefas, mediante quantitativo previamente fixado por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 23.º No corrente ano económico os encargos que resultam da execução deste diploma no que diz respeito ao suplemento e ao subsídio eventual a satisfazer pelo Orçamento Geral do Estado serão liquidados e pagos, com observância de todas as disposições que passam a reger estes abonos, pelas verbas globais inscritas em cada um dos Ministérios, que, quando se mostre necessário, serão oportunamente reforçadas.

Art. 24.º Poderão também no corrente ano económico os serviços a que se referem os artigos 15.º e 20.º satisfazer pelas suas actuais verbas do suplemento e subsídio eventual os encargos resultantes das novas disposições que passam a regular estes abonos, ficando autorizados a fazer um orçamento suplementar além dos que as disposições em vigor permitem.

Art. 25.º Os encargos que resultam do pagamento do suplemento aos pensionistas serão satisfeitos pelas sobras das respectivas dotações inscritas no orçamento do Ministério das Finanças presentemente em execução.

Art. 26.º Os casos não previstos neste decreto-lei serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 27.º Ficam revogados o decreto-lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, o decreto n.º 34:430, de 6 de Março de 1945, e o artigo 8.º e seu § único do decreto n.º 35:423, de 29 de Dezembro de 1945.

Art. 28.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caieiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Decreto-lei n.º 35:887

Atendendo ao agravamento de preços nas diárias dos hotéis e pensões;

Tendo em vista que esse agravamento se reflecte com mais intensidade nas ajudas de custo de menores quantitativos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A percentagem de aumento referida no artigo 15.º do decreto-lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, a incidir, transitòriamente, nas ajudas de custo constantes da tabela anexa a esse diploma, passa a ter as seguintes modificações:

Até aos grupos das categorias C a F (inclusive):

A percentagem de 20 passa a ser de	30 0/0
Para as restantes categorias passa a ser de	40 0/0

§ 1.º Serão concedidas idênticas percentagens às tabelas anexas aos decretos n.ºs 34:366, de 3 de Janeiro de 1945, 34:372, de 9 de Janeiro de 1945, 34:380, de 16 de Janeiro de 1945, 34:412, de 14 de Fevereiro de

1945, 34:419, de 23 de Fevereiro de 1945, e 35:758, de 23 de Julho de 1946, sob proposta dos Ministros das respectivas pastas, com o acordo do Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º Os aumentos concedidos nos termos do parágrafo anterior serão publicados no *Diário do Governo*.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor em 1 de Outubro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral

Decreto n.º 35:897

Considerando que foi adjudicada a obra de construção de um quartel para a bateria antiaérea de Leixões ao empreiteiro António Oliveira de Sousa;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da 1.ª Região Militar a celebrar contrato com António Oli-

veira de Sousa para a execução da obra de construção de um quartel para a bateria antiaérea de Leixões, pela importância de 1:450.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da 1.ª Região Militar despende, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

No ano económico de 1946 (verba do capítulo 28.º, artigo 578.º)	400.000\$00
No ano económico de 1947 (dotação correspondente à referida verba de 1946).	1:050.000\$00
	<u>1:450.000\$00</u>

§ único. A verba a despende em 1947 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite — *Fernando dos Santos Costa*.

II — PORTARIA

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:492

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, considerar nos termos da 2.ª parte do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, substituído pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:692, de 20 de Fevereiro de 1943, os sargentos

mecânicos-auto das seguintes unidades expedicionárias e mobilizadas nas ilhas adjacentes:

- Grupo misto de artilharia da Madeira.
- Grupo misto de artilharia de S. Miguel.
- Grupo misto de artilharia do Faial.
- Bateria de artilharia A. A. da Terceira.

Ministério da Guerra, 23 de Setembro de 1946. — O
Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

III — PARECER

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 9 de Julho último, homologado por despacho de 16 do mesmo mês, e que é do teor seguinte:

Pela portaria de 31 de Maio último determinou-se que este Supremo Tribunal emita seu parecer acerca do seguinte:

O soldado Carlos José de Faria Braga cometeu em 2 de Janeiro de 1942 um crime de estupro e em Fevereiro do mesmo ano um crime de furto na cidade do Porto. Foi alistado, como compelido, no D. R. M. n.º 6 em 14 de Março de 1945 e destinado à 1.ª companhia disciplinar, nos termos do n.º 2.º do artigo 51.º da lei n.º 1:961, e ali encorporado em 6 de Abril do mesmo ano.

Foi considerado desertor em 10 de Agosto e capturado em 9 de Outubro, dando entrada na Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar, onde ainda se encontra.

Ao abrigo do artigo 367.º do Código de Justiça Militar, o 5.º juízo criminal do Porto enviou ao comando da 1.ª região militar o processo pelo crime de furto e uma certidão extraída do processo pelo crime de estupro do referido soldado, a fim de ser julgado no tribunal militar territorial por todos os crimes de que vem sendo acusado.

Determina o artigo 369.º do Código de Justiça Militar que o acusado será julgado perante o tribunal militar territorial da região a que pertencer ou daquela em cuja área cometeu o crime.

Pertencendo o soldado à 1.ª companhia disciplinar (3.ª região militar), tem pendente um auto de corpo de delito por deserção e extravio de artigos militares no Tribunal Militar Territorial de Viseu (2.ª região militar) e cometeu os crimes de furto e estupro, quando civil, na área da 1.ª região militar.

Pergunta-se:

Onde deve ser instaurado, nas normas militares, o auto de corpo de delito pelos dois crimes cometidos quando ainda não era militar?

No caso de ser na área da 1.ª região, é aqui julgado por todos os crimes ou devem os competentes processos ser remetidos, depois de concluídos, ao Tribunal Militar Territorial de Viseu, onde correm seus termos os processos por deserção e extravio de artigos?

A doutrina do artigo 367.º do Código de Justiça Militar abrange os crimes cometidos pelo infractor três anos antes de ser militar ou devem os processos correspondentes a estes crimes ser devolvidos ao 5.º juízo criminal, a fim de ali ser julgado pelos mesmos?

A matéria desta consulta envolve uma definição da competência dos tribunais comuns e militares para o conhecimento, classificação e julgamento dos crimes que, sendo da competência do foro comum em razão da natureza do crime e da qualidade do réu, tenham de ser julgados nos tribunais militares, por este ter adquirido, antes do seu julgamento, a qualidade de militar e ter de responder por crime militar cometido nesta qualidade.

Os processos-crimes têm em sua organização, quer no foro comum quer no foro militar, duas fases distintas, como são:

a) A investigação da natureza do crime e quem foi o seu agente, por meio do corpo de delito no foro comum e pelo corpo de delito e sumário no foro militar (artigos 158.º do Código de Processo Penal e 409.º e seguintes e 432.º do Código de Justiça Militar);

b) Dar ao arguido conhecimento do crime averiguado e da responsabilidade que lhe cabe, facultando-lhe os meios à sua defesa, para que no julgamento da causa seja fixada a justa responsabilidade em que ele incorrerá (artigos 349.º, 365.º, 385.º, 391.º e outros do Código de Processo Penal; artigos 457.º e 459.º do Código de Justiça Militar).

Participado um crime em juízo, não sendo este previsto nas leis militares e sendo civil o seu agente, é competente para o respectivo corpo de delicto e para o julgamento o tribunal comum, competência que lhe é mantida pelo artigo 45.º do Código de Processo Penal, mesmo que posteriormente a este crime o seu agente venha a estar sujeito ao foro militar, porque nenhuma disposição contraria tal competência, antes lhe é confirmada pelo artigo 368.º do Código de Justiça Militar. Averiguado o crime e lançado no processo o despacho de pronúncia ou seu equivalente, com trânsito em julgado, sofre esta competência para o julgamento a excepção consignada no artigo 367.º deste Código, pelo qual devem ser apensos ao processo da competência do foro militar todos os outros processos com acusação contra o réu, para este ser julgado por todas as acusações no tribunal militar, salvo as excepções do artigo 363.º do citado Código.

Sendo o preceito deste artigo 367.º de carácter excepcional e referente só ao julgamento da causa, só nos seus precisos termos ele é de aplicar e, consequentemente, inaplicável à fase do processo do corpo de delicto, o qual terá de ser organizado de harmonia com a lei geral da competência.

Do exposto se conclui:

1.º Que os autos de corpo de delicto pelos crimes de estupro e furto cometidos pelo civil Carlos José de Faria Braga em Janeiro e Fevereiro de 1942 e agora soldado, com processo pendente no Tribunal Militar de Viseu por crimes de deserção e extravio, têm de ser organizados no foro comum até ao trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou seu equivalente, e seguidamente remetidos os processos ao tribunal militar, em cumprimento do citado artigo 367.º do Código de Justiça Militar;

2.º O preceito deste artigo abrange todos os processos em que o réu esteja acusado no foro comum,

salvas as excepções do artigo 363.º do mesmo Código, independentemente do ano em que os crimes tenham sido cometidos, desde que lhe não aproveite para alguma delas a prescrição ou a amnistia;

3.º O tribunal militar competente para o julgamento do réu por todos estes crimes é o tribunal em que pende o processo pelo crime militar, e, se contra ele pender mais de um processo da competência dos tribunais, deverá ser determinado o tribunal para o julgamento de harmonia com o artigo 372.º do citado Código;

4.º Se pela discussão da causa tivessem de ser dados como não provados os crimes militares e só como provados os crimes comuns, nem por isto caduca a competência dos tribunais militares para a condenação quanto aos crimes provados, porque assim o dispõe o artigo 61.º do Código de Processo Penal.

É este o parecer deste Supremo Tribunal Militar sobre competência dos tribunais militares e dos tribunais comuns para os casos a que se refere a aludida consulta; porém, se com este não estiverem concordes os tribunais comuns, a doutrina a ser seguida em todos os tribunais deverá ser estatuída pelo Supremo Tribunal de Justiça, em decisão sobre conflito levantado, como lhe compete pelo n.º 1.º do artigo 403.º do Código de Justiça Militar.

Sala das Conferências do Supremo Tribunal Militar, em Lisboa, 9 de Julho de 1946. — *António de Macedo Ramalho Ortigão*, contra-almirante — *Tasso de Miranda Cabral*, general — *Júlio da Conceição Pereira Lourenço*, general — *Álvaro de Almeida Marta*, contra-almirante — *Carlos Maria Ramires*, general — *Afonso de Melo Pinto Veloso*, juiz relator — *Camilo Maria de Sá Pinto de Abreu Soto-Maior*, adjunto do relator, relator.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Instruções para o serviço das inspecções administrativas a que se refere a alínea f) do artigo 3.º do regulamento de inspecções do exército, aprovado pelo decreto

n.º 16:323, de 5 de Janeiro de 1929, e da parte administrativa das inspecções ordinárias gerais, constantes do artigo 2.º e seu § 1.º do mesmo regulamento.

I — As inspecções parciais administrativas a que se refere a alínea f) do artigo 3.º do R. I. E. são destinadas a fiscalizar a forma como tem sido exercida a gerência e executada a escrituração e contabilidade dos conselhos administrativos das unidades, estabelecimentos e repartições militares.

II — As inspecções a que se refere a disposição I serão realizadas, em regra, semestralmente e sem aviso prévio pelos inspectores e subinspectores do S. A. M., não devendo nenhum conselho administrativo estar por fiscalizar por período superior a um ano.

No caso de surgirem divergências entre os resultados obtidos pelos subinspectores nas suas fiscalizações e a opinião dos conselhos administrativos, serão pelos inspectores novamente examinados os factos ou actos que deram origem a essas divergências.

III — O official encarregado da inspecção apresentar-se-á, antes de a iniciar, à autoridade superior a que estiver subordinada a unidade, repartição ou estabelecimentos a inspecionar, quando estiver situada na mesma localidade ou em localidade por onde aquele official tenha de passar; no caso contrário, seguirá ao seu destino, comunicando-lhe, em nota reservada, o serviço que vai desempenhar.

IV — Em seguida à apresentação do official encarregado da inspecção o conselho administrativo reunirá imediatamente com a sua presença, a fim de verificar pelo Diário analítico a existência em cofre. Dessa reunião será lavrada acta, da qual constará a existência em numerário, cédulas, papéis de crédito, títulos ordenados a receber e outros valores representativos de dinheiro.

Depois de assinada por todos os membros do conselho administrativo, será a acta rubricada pelo official encarregado da inspecção.

V — Depois de ser dado cumprimento à disposição anterior, o official encarregado da inspecção comunicará à D. S. A. M. que deu início à inspecção ou o facto que disso o impediu e solicitará, para efeitos de verificação:

Da repartição processadora, nota dos títulos processados após a última conta liquidada;

Da Manutenção Militar, Farmácia Central do Exército e Depósito de Material Veterinário, notas dos seus créditos;

Do Grupo de Companhias de Trem Automóvel, nota do seu crédito, quando a unidade inspecionada disponha de viaturas auto;

Do Depósito Geral de Fardamentos, nota dos débitos ou créditos das contas correntes m/3 processadas e que não tenham sido ainda liquidadas conforme o preceituado no n.º 5.º da determinação VII) da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1925, p: 316;

Da Caixa Geral de Depósitos ou suas filiais e agências e da Agência Militar, nota dos saldos existentes.

VI — As inspecções administrativas terão por base o movimento a que se refere a instrução IV, mas serão referidas ao último dia do mês anterior ao do início da inspecção.

VII — Os prazos máximos de duração das inspecções, para efeito de abono de ajuda de custo, serão, por semestre, os seguintes:

Ministério da Guerra		Dias
1.ª e 2.ª Direcções Gerais		12
3.ª Direcção Geral		8
Quartéis gerais, governos e comandos militares		
Governo Militar de Lisboa		7
Quartel general da 1.ª Região Militar		6
Quartéis gerais das 2.ª, 3.ª e 4.ª Regiões Militares		4
Quartel general da brigada de cavalaria		3
Governo Militar de Elvas		3
Comandos militares da Madeira e Açores		4
Arma de infantaria		
Direcção da Arma de Infantaria		3
Escola Prática de Infantaria		10
Batalhões de metralhadoras		8
Batalhões de caçadores		8
Batalhão de engenhos		8
Regimentos de infantaria		8

Batalhões de infantaria, independentes . . .	7
Carreira de tiro de 1.ª classe	5

Arma de artilharia

Direcção da Arma de Artilharia	5
Escola Prática de Artilharia	10
Regimentos de artilharia	8
Grupos de artilharia, independentes	8
Baterias de defesa de costa	5
Museu Militar	3
Comando da Defesa Marítima de Lisboa	4
Companhias de Trem Hipomóvel	8
Depósito Geral de Material de Guerra	6
Depósito Territorial de Material de Guerra	3

Arma de cavalaria

Direcção da Arma de Cavalaria	3
Escola Prática de Cavalaria	10
Regimentos de cavalaria	8
Grupos de cavalaria, isolados	7
Depósito de Remonta	8

Arma de engenharia

Direcção da Arma de Engenharia	5
Inspeção das Tropas de Sapadores	4
Escola Prática de Engenharia	10
Regimentos de engenharia	8
Batalhões de engenharia, independentes	8
Grupos de engenharia, isolados	7

Arma de aeronáutica

Comando Geral de Aeronáutica Militar	4
Escola Prática de Aeronáutica	10
Bases aéreas	8
Depósito de Material de Aviação	4

Serviço de saúde militar

Direcção do Serviço de Saúde Militar	3
Hospitais militares principais	12
Hospitais militares regionais	8
Hospitais militares auxiliares	6
Companhias de saúde	7
Depósito Geral de Material Sanitário e de Hospitalização	4

Serviço veterinário militar

Direcção do Serviço Veterinário Militar	3
Hospital Militar Veterinário	4

Serviço de administração militar

Direcção do Serviço de Administração Militar	3
Escola Prática de Administração Militar	10
Grupos de companhias de subsistências	8
Depósito Geral de Fardamentos	15
Depósito de Material de Aquartelamento	15
Agência Militar	10

Estabelecimentos de instrução

Instituto de Altos Estudos Militares	6
Escola do Exército	12
Escola Central de Sargentos	8
Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar	6
Colégio Militar	9
Instituto Profissional dos Pupilos dos Exérci- tos de Terra e Mar	9
Instituto de Odivelas	9

Serviço de justiça militar

Tribunais militares	3
Presídio Militar de Santarém	7
Depósito Disciplinar	6
Casas de reclusão	5
Companhia disciplinar	5

Serviços diversos

Assistência aos tuberculosos do exército	6
Caixa Económica e Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar	4

Serviços das classes inactivas

Asilo de Inválidos Militares	5
----------------------------------------	---

§ 1.º Aos conselhos administrativos a que estão ad-
critos os estabelecimentos abaixo indicados acrescerão
aos dias fixados mais os seguintes:

	Dias
Escola de Transmissões e Postos Rádio	4
Carreiras de tiro de 2.ª classe	1

Enfermarias das escolas práticas	2
Enfermarias de guarnição	2
Depósito Geral de Material de Pioneiros	3
Depósito Geral de Material Veterinário	1
Depósito Geral de Material de Administração Militar	3
Distritos de recrutamento e mobilização	1
Conselhos eventuais	4

§ 2.º Quando a inspecção abranja mais de um semestre, o seu prazo de duração será acrescido, por cada semestre a mais, de metade do número de dias fixado para o primeiro.

Se o número obtido não for inteiro, far-se-á o arredondamento por excesso.

§ 3.º Só as fracções de semestre superiores a dois meses serão consideradas e contadas como semestres completos, para efeito do cálculo do prazo a que se refere este artigo.

§ 4.º No caso de completa impossibilidade de a inspecção se realizar no prazo fixado, poderá este ser aumentado do estritamente indispensável, com autorização do director do S. A. M., mediante proposta devidamente justificada.

VIII — No desempenho da sua missão compete ao official encarregado da inspecção administrativa:

A) Valores em cofre:

1.º Verificar se a existência de numerário em cofre confere com o saldo constante do registo 2 (Diário analítico) na data do início da inspecção;

2.º Verificar se as cédulas existentes, conforme relação a juntar ao relatório da inspecção, são legais, se estão devidamente assinadas e se têm o ordenamento do presidente do conselho administrativo, tendo em atenção que só são legais as destinadas a ocorrer a despesas cujo montante se desconhece na ocasião, além das: de despesas de rancho; de vencimentos dos sargentos, furiéis, cabos e soldados; dos conselhos eventuais; dos comandantes de forças em diligência, na importância necessária para ocorrer, nas datas próprias, ao pagamento das despesas das forças do seu comando e sob prestação de contas até ao dia 3 do mês immediato ao do abono; de abonos de ajudas de custo; do pagamento de operações e outros tratamentos no Pavilhão da Família

Militar, a descontar nos vencimentos dos oficiais; de passes em caminho de ferro, a pagar por descontos nos vencimentos.

Não se justifica nem se considera o abono por cédula de quaisquer importâncias destinadas ao pagamento de materiais, medicamentos, combustível para iluminação ou aquecimento, etc., porque esse só deverá ser satisfeito em face do respectivo recibo legal, directamente pelos correspondentes fundos, se se destinarem a consumo imediato, ou pelo fundo «Armazém», se as quantidades adquiridas excederem aquele consumo, sendo, neste caso, os artigos adquiridos aumentados ao registo «Armazém» e a importância do consumo mensal paga mensalmente pelo respectivo fundo e transferida para o de «Armazém», em cujo livro deve ser feito o devido abate. O pagamento de materiais para obras e férias igualmente deve ser feito pelo respectivo fundo em presença dos correspondentes recibos legais;

3.º Existindo papéis de crédito, verificar o número e valor nominal de cada um, como vieram à posse do conselho administrativo e com que fim, o montante dos juros recebidos durante o período inspeccionado e se têm tido a devida aplicação;

4.º Se existirem títulos ordenados a receber, cheques ou vales de correio, verificar os seus números, valores e datas da sua recepção;

B) Valores em armazém:

5.º Verificar as existências em armazém na data do início da inspecção e se as mesmas conferem com as constantes dos diferentes registos ou folhas de carga na mesma data; se nesses registos e folhas têm sido escriturados todos os géneros, combustível, materiais, medicamentos, ferragem, etc., adquiridos pelo conselho administrativo, cuja importância tenha sido paga pelo fundo «Armazém», e bem assim os géneros e combustível para rancho, gasolina e óleos respeitantes a sobras verificadas pelos balanços aos correspondentes depósitos; se no mesmo registo têm sido escriturados como saídos todos os géneros, combustível e artigos que tenham sido fornecidos, consumidos, extraviados e inutilizados e cuja importância tenha revertido para o fundo de «Armazém»; se há quaisquer documentos ou recibos a substituir a presença de valores;

6.º Verificar se os géneros e artigos existentes, de que serão juntas aos relatórios relações com indicação das quantidades, preços e importâncias, se encontram armazenados em boas condições de conservação;

7.º Verificar se têm sido cumpridas as disposições em vigor sobre a existência e consumo das rações de reserva;

C) *Forragens:*

8.º Verificar se as existências conferem com o registo n.º 8 e se as entradas conferem com as facturas da Manutenção Militar e as saídas com os vales das subunidades ou com o escriturado nas contas m/B quando processadas;

9.º Verificar se tem sido cumprido o disposto na determinação 11) da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1930, e se às sobras de forragens acusadas no balanço tem sido dado o devido destino;

D) *Fardamento:*

10.º Verificar se os artigos existentes em arrecadação conferem com os constantes das quatro partes do registo n.º 5; se os aumentos foram feitos de harmonia com as recopilações das guias de fardamento fornecido durante cada trimestre pelo Depósito Geral de Fardamentos; com as relações dos artigos usados e incapazes restituídos pelos cabos e soldados e se estas relações estão devidamente escrituradas, assinadas e rubricadas e ainda se foram cumpridas as disposições relativas à restituição, com as guias de remessa ou facturas do Depósito Geral de Fardamentos na parte respeitante a taras; se os abates se justificam: com as requisições de fardamento distribuído às praças (relações m/6) e se estas distribuições foram devidamente autorizadas pelo conselho administrativo; com os recibos de entrega de fardamento incapaz e das taras; com os autos de venda em hasta pública ou de aniquilação do fardamento incapaz, etc.;

11.º Verificar se os artigos usados existentes em arrecadação e constantes da 3.ª parte do registo n.º 5 têm pregado o respectivo rótulo ou etiqueta, indicando o número de meses de duração; se a duração atribuída aos artigos usados corresponde ao estado em que se encontram; se nas distribuições de fardamento tem sido to-

mada em consideração a existência de artigos usados; se os artigos usados existentes foram beneficiados de modo a poderem ser distribuídos; se a existência de artigos corresponde ou excede as dotações estabelecidas nas disposições vigentes (25 por cento do efectivo da unidade); se a unidade tem em depósito o fardamento para mobilização superiormente fixado, verificando a sua existência;

E) Material de aquartelamento, de subsistências e outro não especificado:

12.º Verificar se as existências acusadas no registo n.º 6, referente ao material de aquartelamento e de subsistências, estão de harmonia com o inventário referido ao último ano civil e subsequentes partes de alterações, depois de devidamente conferidas pelas entidades competentes; se a distribuição dos artigos, nos registos do conselho administrativo, corresponde à que consta dos registos das companhias, baterias ou esquadrões; se os lançamentos de aumentos e abates feitos no registo estão autenticados com a rubrica do vogal relator do conselho administrativo na parte referente ao registo do conselho e dos comandantes de batalhão ou grupo no que respeita aos registos das subunidades; se os aumentos e abates foram determinados em *Ordem* da unidade, repartição ou estabelecimento e se do número desta *Ordem* foi feita menção na correspondente folha do registo;

13.º Verificar se os artigos existentes no aquartelamento conferem com os descritos nas respectivas folhas, devendo, no caso de haver artigos a mais ou nomenclaturas a alterar, remeter relação desses artigos e respectivos preços e propor as alterações de nomenclatura à 2.ª Repartição da Direcção do Serviço de Administração;

14.º Verificar se os artigos existentes se encontram em bom estado de uso ou se carecem de conserto e quais;

15.º Verificar a incapacidade dos artigos de material de aquartelamento constantes da nota da 2.ª Repartição da D. S. A. M. e confirmar ou não essa incapacidade, nos termos do n.º 4.º da determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1938;

16.º Verificar se existem quadros indicativos dos artigos de material de aquartelamento distribuídos pelas dependências do quartel, assinados pelos responsáveis,

se aos artigos tem sido dada aplicação legal e se é observado o artigo 19.º do regulamento da Fazenda Militar de 1864;

F) Arrecadações:

17.º Verificar se as dependências destinadas a depósitos de víveres, forragens, fardamento e material oferecem as indispensáveis condições para segurança e conservação dos gêneros e artigos arrecadados e, no caso contrário, relatar os defeitos notados, providências tomadas pelo conselho administrativo para as melhorar e resultados conseguidos;

G) Actas:

18.º Verificar se nas actas das sessões do conselho administrativo foram mencionadas as existências em cofre; se estão assinadas por quem de direito; se têm o visto do comandante, director ou chefe, nos termos do n.º 1.º do artigo 22.º do regulamento, para a organização, funcionamento, contabilidade e escrituração dos conselhos administrativos; se existem despachos nos termos da alínea *a*) do § 1.º do artigo 6.º e n.º 2.º do artigo 22.º do mesmo regulamento e se existem determinações para a realização de actos administrativos, nos termos da alínea *b*) do § 1.º do artigo 6.º e n.º 3.º do artigo 22.º do citado regulamento, mencionando nestes dois casos o procedimento havido;

19.º Verificar se a nota apreciativa do resultado da inspecção anterior foi transcrita em acta, nos termos do artigo 29.º, § único, do regulamento das inspecções, *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1929, conjugado com o artigo 20.º das instruções da *Ordem do Exército* n.º 18, 1.ª série, de 1916, e se foram cumpridas as suas determinações, indicando, no caso contrário, quais as que não foram e o motivo alegado;

H) Documentação e arquivo:

20.º Verificar se os documentos de receita e despesa se encontram arrumados por fundos e por meses e numerados dentro de cada fundo e mês, promovendo, em caso contrário, a sua regularização, do que fará menção no relatório;

21.º Verificar se os documentos de receita e despesa conferem com os lançamentos feitos no Diário analítico,

se as despesas que mencionam são as regulamentares ou autorizadas por conta de cada fundo e se esses documentos satisfazem aos preceitos legais;

22.º Verificar se a documentação respeitante a fardamento está arquivada em quatro pastas distintas, conforme se trata de aumentos ou abates provenientes das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª partes do registo n.º 5, e se está arquivada e numerada por ordem dos lançamentos efectuados; se as relações dos espólios e seus resumos estão arquivados na 4.ª parte; se as relações dos consertos estão arquivadas na 1.ª parte e têm juntas as respectivas manufacturas; se as relações de fardamento distribuído por outras unidades estão arquivadas numa pasta distinta;

I) Escrita:

23.º Verificar se a escrita dos diferentes livros e registos obedece aos preceitos legais e regulamentares e se contém entrelinhas, emendas ou rasuras não ressaltadas, promovendo, no caso contrário, que tudo seja devidamente ressaltado, mencionando o facto no relatório;

24.º Verificar se a escrita dos registos auxiliares e fichas está em dia e se os seus saldos conferem com os do registo n.º 4 (Resumo Geral de Fundos), promovendo o seu acerto no caso de haver diferenças e mencionando o facto no relatório;

25.º Verificar se os fundos do registo n.º 4 são os constantes do artigo 63.º do regulamento para organização e funcionamento dos conselhos administrativos de 1945 (*Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série) e se foram organizadas as fichas a que se refere o artigo 70.º;

J) Fundos que se liquidam com as contas mensais:

26.º Verificar se estão escrituradas nos respectivos fundos todas as importâncias receiptadas pelo conselho administrativo nas contas m/B e D, verificadas pela repartição processadora e, depois desta data, pela relação pedida à mesma; se na primeira sessão do conselho administrativo que teve lugar depois da recepção da conta mensal, devidamente verificada e liquidada pela referida repartição, foi feito o movimento correspondente aos abonos ou abates efectuados; se o saldo final acusado

na última conta mensal, devidamente verificada e liquidada, é igual ao acusado pelos fundos liquidados na mesma conta, ordenando as transferências de fundos necessários para harmonizar os saldos de cada um daqueles fundos com os que lhes corresponderem na mesma conta;

27.º Verificar se as fichas relativas aos fundos «Despesas com o material» e «Pagamento de serviços e diversos encargos», com dotação fixa, acusam *deficit*, qual a sua importância e os motivos;

28.º Verificar se foi organizado orçamento privativo de todos os fundos com receitas eventuais, discriminando-os; se o orçamento foi devidamente aprovado e se tem sido observado; se as despesas realizadas obedeceram à classificação e montante do respectivo orçamento; se foram efectuadas despesas sem terem as receitas suficientes, e, se apresentarem saldo negativo, qual o motivo do *deficit*;

L) Fundos representativos de outros valores à responsabilidade do conselho administrativo:

29.º Verificar se todas as transacções respeitantes a fardamentos foram mencionadas na conta corrente m/3 das instruções para o serviço de fardamento e, inversamente, se a liquidação de contas com o Depósito Geral de Fardamentos está devidamente documentada e tem sido feita em devido tempo (n.º 5.º da determinação VII da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 1925); se o saldo acusado na respectiva ficha corresponde à importância que deve ser recebida ou paga pelo referido estabelecimento; se as matérias-primas constantes das manufacturas incluídas na conta corrente m/3 conferem com as saídas na 1.ª parte do registo n.º 5 e se foram transferidas para o fundo privativo «Diversas despesas» as importâncias das percentagens e mínimos;

30.º Verificar pela ficha respeitante ao fundo de «Remonta» se para este fundo reverteram todas as receitas que lhe pertencem (do estrume produzido pelos solípedes da unidade e adidos, conforme o respectivo contrato; dos solípedes incapazes, vendidos nos termos da legislação vigente, conforme a correspondente acta do conselho administrativo, e das sobras de forragens, nos termos determinados na *Ordem do Exército* n.º 6,

1.ª série, de 1930), e se em devido tempo tem sido dada legal e documentada aplicação às aludidas receitas;

31.º Verificar se por conta do fundo «Armazém» têm sido pagos todos os géneros e combustível para rancho, gasolina e óleos, materiais, medicamentos, ferragens, etc., adquiridos pelo conselho administrativo ou fornecidos pela Manutenção Militar ou outros estabelecimentos, se todos estão pagos e se dele tem sido transferida para o fundo de «Devedores e credores» nas fichas, respectivamente, da Manutenção Militar, Farmácia Central do Exército e Depósito Geral Veterinário, a importância dos fornecimentos que aos citados estabelecimentos deviam ser pagos; se para o mesmo fundo tem revertido a importância dos géneros, combustível, materiais, medicamentos, ferragens, etc., consumidos, extraviados e deteriorados; se para o fundo privativo «Refeitório» têm sido transferidas as importâncias correspondentes ao valor das sobras dos géneros e combustível para rancho verificadas nos balanços aos respectivos depósitos e aumentadas ao armazém, conforme o preceituado no decreto n.º 20:937 (*Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1932); se as sobras de gasolina e óleos têm sido transferidas para o fundo privativo de «Diversas despesas»; se o seu saldo, sempre negativo, está devidamente representado pelos valores existentes nos respectivos depósitos e constante das diversas secções do armazém;

32.º Verificar, no fundo de «Depósitos de conta própria», se o conselho administrativo tem depositado as suas disponibilidades em dinheiro na C. G. D. C. P. ou suas agências e filiais, nos termos da determinação VI) da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1931; se o movimento de depósitos e levantamentos, constantes da respectiva caderneta, tem sido escriturado neste fundo de modo que o saldo deste seja igual à importância total do depósito acusado pela citada caderneta e por aquela instituição; se o saldo acusado na ficha da Agência Militar confere com o indicado pela referida Agência e, no caso contrário, indicar os motivos; se as transacções efectuadas pela Agência têm obedecido às instruções para o serviço de contas correntes com as unidades; se o somatório dos saldos, sempre negativos, das fichas correspondentes aos depósitos de conta própria é igual ao acusado no registo n.º 4 (Resumo Geral de Fundos);

33.º Verificar se no fundo de «Depósitos de conta alheia» deram entrada todas as importâncias directa-

mente entregues no conselho administrativo ou provenientes de descontos para pagamentos a diversos; se todas se justificam e, no caso contrário, a razão por que não estavam pagas na data do início da inspecção; se a soma dos saldos das folhas ou fichas respectivas é igual ao saldo positivo do registo n.º 4, juntando ao relatório uma relação discriminada dos saldos existentes;

34.º Verificar se no fundo de «Devedores e credores» foram escriturados o fundo permanente, os saldos por liquidação das contas m/B em cada ano, os abonos por cédula, outros débitos ao conselho administrativo e as importâncias de fornecimentos não pagos ou outros da mesma natureza; se o saldo constante da ficha correspondente ao débito de rancho fornecido a presos civis confere com as importâncias em dívida e estas com o respectivo mapa do rancho e se as importâncias debitadas têm sido liquidadas dentro do prazo estabelecido e o mês ou meses em dívida (tendo em atenção que não podem estar em dívida mais de dois meses, determinação IX) da *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 1921); quais as importâncias de fornecimentos não pagos à Manutenção Militar, Farmácia Central do Exército e outros estabelecimentos produtores, a diversos fornecedores e quaisquer outros da mesma natureza não anteriormente discriminados; e se a soma dos saldos das folhas ou fichas relativas a este fundo é igual ao acusado no registo n.º 4, juntando ao relatório uma relação discriminada dos saldos existentes;

M) Administração:

35.º Verificar se a aquisição dos géneros e combustível para o rancho foi feita pelas entidades a quem cumpre fazê-la e sem exceder as dotações fixadas para os depósitos regimentais; se, em relação à correspondente tabela de preços da Manutenção Militar, houve vantagem para a Fazenda Nacional nas aquisições dos referidos géneros e combustível por compra no mercado; se o conselho administrativo organizou em devido tempo as tabelas da composição das refeições a distribuir em cada semana, se estas tabelas foram observadas e se foram empregadas em cada refeição as percentagens regulamentares e os correspondentes géneros; se os preços dos géneros e combustível constantes do duplicado do mapa mensal do rancho são os que lhes correspondem

no livro «Armazém» e se este mapa está escriturado de harmonia com os respectivos mapas diários; se o pão e massas alimentícias foram exclusivamente fornecidos pela Manutenção Militar;

36.º Verificar se têm sido devidamente escriturados nas contas individuais de fardamento os artigos e concertos distribuídos e, pela conferência de algumas cadernetas, se nelas têm sido lançados; se foram feitas as comunicações relativas ao fornecimento de artigos e concertos a praças adidas; se têm sido enviados regularmente ao Depósito Geral de Fardamentos os artigos incapazes e se conferem com os recibos desse estabelecimento as saídas da 4.ª parte do registo n.º 5; se têm sido applicadas as sanções regulamentares aos responsáveis pelo extravio ou ruína prematura dos artigos e concertos e se têm entrado no cofre as importâncias respectivas, assim como as dos artigos fornecidos a pronto pagamento; se se procedeu de harmonia com as disposições regulamentares relativamente aos artigos levados e deixados pelos desertores;

37.º Verificar se há oficinas regimentais destinadas a consertar o calçado das praças ou se os concertos são effectuados em oficinas de guarnição e a cargo de que unidade estão estas oficinas, ou se são executados nas Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado; se há oficina para conserto de vestuário e, não havendo, a forma como são effectuados os concertos e se têm sido devidamente autorizados;

38.º Verificar se a administração das obras (aquisição de materiais, etc.) tem sido exercida directamente pelo conselho administrativo; se em qualquer obra foi excedida a verba destinada a custeá-la e qual o excesso; se foram iniciadas, continuadas ou recomeçadas obras sem o conselho administrativo estar provido dos necessários fundos e qual a despesa feita; se as despesas effectuadas e ainda não incluídas em conta corrente estão devidamente documentadas;

39.º Verificar se foram adquiridos artigos por conta dos fundos próprios do conselho administrativo, quais os artigos, por que fundos, se se obteve para a sua aquisição a autorização a que se refere a determinação VII) da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1934, e se, quanto a material de aquartelamento, foi cumprido o n.º 3.º da determinação IV) da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 1934;

40.º Verificar se a ferragem para os solípedes tem sido adquirida no Depósito Geral de Material Veterinário ou no mercado ou se tem sido manufacturada, e, nestes dois últimos casos, se os preços têm sido inferiores aos daquele Depósito;

41.º Verificar se os medicamentos, tanto para homens como para solípedes, têm sido fornecidos pela Farmácia Central do Exército ou se têm sido adquiridos no mercado e, neste caso, se a aquisição foi feita por motivo de urgência e com informação do médico ou do veterinário e despacho do presidente do conselho administrativo;

42.º Verificar se os terrenos agricultáveis de que o conselho administrativo dispõe estão sendo explorados com culturas de consumo certo pelo pessoal ou animais da unidade ou estabelecimento; quais as espécies pecuárias em exploração; se tem sido escriturado o registo auxiliar a que se refere o artigo 79.º do regulamento da organização e funcionamento dos conselhos administrativos de 1945; quais os resultados anuais de cada exploração; se os valores inventariados à data da inspecção cobrem, e em que importância, o saldo devedor que porventura acuse o balancete do Razão;

43.º Verificar se tem sido dado cumprimento ao determinado no decreto-lei n.º 27:563, esclarecido pela circular da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra n.º 10, de 18 de Maio de 1940; se existem contratos para a aquisição ou venda de qualquer espécie de materiais e se foram prestadas as respectivas cauções;

44.º No caso de encontrar quaisquer diferenças entre os valores verificados e os que devem existir, mencionar esse facto no relatório e explicar as razões; se as diferenças forem para menos, constituindo faltas, mencionar o prejuízo para a Fazenda Nacional e os nomes dos responsáveis e a indemnização que compete a cada um, nos termos do artigo 28.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 35:413, de 1945 (*Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série); se forem encontradas diferenças nas conferências do fardamento ou dos diferentes fundos que possam ser anuladas por meio de estornos, ordenar que estes sejam efectuados e mencionar o facto no relatório.

IX — Terminada a fiscalização, o official dela encarregado fará um relatório de tudo o que observou, o qual

será encerrado numa capa, contendo exteriormente os seguintes dizeres:

Direcção do Serviço de Administração Militar

Inspeções

Relatório da inspecção ordinária parcial administrativa (ou relatório da parte administrativa da inspecção ordinária geral) ao . . . (designação da unidade ou estabelecimento) no período de . . . (o período inspeccionado).

Data . . .

Assinatura . . .

X — Os relatórios serão divididos em capítulos e estes em números, uns e outros numerados seguidamente, tendo em epígrafe a natureza do assunto observado e redigidos de forma precisa e clara.

XI — Os relatórios da inspecção serão organizados em duplicado, devendo o original ser remetido ao Governo Militar de Lisboa, comando da região ou Comando Militar dos Açores ou Madeira, de que a unidade ou estabelecimento militar depender, para dele tomarem conhecimento e providenciarem na parte que lhes competir, remetendo-o seguidamente à Direcção do Serviço de Administração Militar, para sobre ele prestar a devida atenção.

O duplicado destes relatórios será enviado pelos inspectores e subinspectores directamente à Direcção do Serviço de Administração Militar, onde ficará arquivado.

Quando as unidades ou estabelecimentos não dependerem dos referidos Governo ou Comandos, os dois exemplares serão enviados à Direcção do Serviço de Administração Militar.

XII — Os relatórios deverão ser remetidos às entidades respectivas no dia seguinte àquele em que termina a inspecção.

XIII — A Direcção do Serviço de Administração Militar compete:

Pelas suas inspecções, examinar os relatórios e prestar sobre eles informação prévia, da qual constarão os elementos necessários para elaboração do parecer a que se refere a alínea seguinte;

Pela sua 3.ª Repartição, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 19:733, de 12 de Maio de 1931, propor a anulação de todos os actos e procedimentos de carácter

administrativo prejudiciais aos interesses da Fazenda Nacional ou lesivos de direitos pessoais, e bem assim as medidas necessárias para resolver as irregularidades que forem encontradas, com indicação dos responsáveis.

XIV — O documento a que se refere a disposição anterior designar-se-á «Parecer» e conterá, por alíneas subdivididas em números, as determinações e recomendações a fazer aos conselhos administrativos, com a redacção que lhes deve ser comunicada, citando quanto possível a disposição legal ou regulamentar aplicável.

XV — O original dos relatórios, acompanhado do documento a que se refere a disposição anterior, será, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, remetido ao administrador geral do exército, que o submeterá a despacho do Ministro da Guerra, depois de informado pela repartição competente.

XVI — O original e duplicado do relatório serão acompanhados dos seguintes documentos referidos à data do início da inspecção e pela ordem em que vão indicados:

1) Cópia da acta da sessão do conselho administrativo relativa à verificação da existência em cofre;

2) Relação dos saldos dos diversos fundos constantes do respectivo registo;

3) Relação dos saldos de depósitos de conta própria constantes do respectivo registo;

4) Relação dos saldos existentes em depósitos de conta alheia;

5) Relação dos saldos de devedores e credores;

6) Relação dos géneros, ferragem, medicamentos e outros artigos existentes em armazém e constantes dos respectivos registos;

7) Cópia da acta da sessão do conselho administrativo na data do encerramento da inspecção (quando se tratar de inspecção ordinária geral);

8) Cópia das actas das sessões nos termos das alíneas a) e b) do artigo 21.º e n.º 3.º do artigo 22.º do regulamento dos conselhos administrativos de 1945 (*Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série), quando existam;

9) Duplicados das informações e propostas feitas, no caso de inspecção ordinária geral, tendentes a fazer cessar a prática de factos, quer contrários às disposições regulamentares, quer lesivos dos interesses da Fazenda Nacional ou de direitos individuais, transcrevendo na

íntegra, em cada um dos duplicados, o despacho lançado no original;

10) Nota do emprego dos dias da inspecção;

11) Quaisquer outros documentos justificativos do teor dos relatórios e da documentação do conselho administrativo;

12) Cópia da correspondência expedida relativa à inspecção. Ao original do relatório será junta a correspondência recebida e ao duplicado as recopilações do Depósito Geral de Fardamentos.

Modelo dos relatórios

Direcção do Serviço de Administração Militar

1.ª (ou 2.ª) inspecção

Relatório da inspecção ordinária parcial (ou da parte administrativa da inspecção ordinária geral ou da inspecção extraordinária) ao conselho administrativo de ... (designação da unidade, repartição ou estabelecimento militar).

CAPÍTULO I

Duração da inspecção

A) Período inspecionado:

De ... de ... de 19... a ... de ... de 19...

B) Início da inspecção:

Em ... de ... de 19...

C) Encerramento da inspecção:

Em ... de ... de 19...

CAPÍTULO II

Valores à responsabilidade do conselho administrativo

A) Valores em cofre:

1) Existência:

Numerário\$...
Cédulas\$...
Papéis de crédito\$...
Títulos ordenados a receber\$...
Cheques\$...
Vales de correio\$...
...\$...

Soma\$...

- 2) Conferência da existência (n.º 1.º da disposição VIII)
- 3) Legalidade das cédulas (n.º 2.º da disposição VIII)
- 4) Conferência dos papéis de crédito (n.º 3.º da disposição VIII) ...
- 5) Conferência dos títulos ordenados a receber, cheques e vales de correio (n.º 4.º da disposição VIII) ...
- 6) Outras verificações (a) ...

B) Valores em armazém:

7) Existências:

Subsistências e combustíveis \$. . .
Rações de reserva \$. . .
Ferragem para solípedes \$. . .
Medicamentos \$. . .
Matérias-primas, excluindo de fardamentos \$. . .
Outros artigos ou materiais \$. . .
<i>Soma</i> \$. . .

- 8) Conferência da existência (n.º 5.º da disposição VIII)
- 9) Estado dos géneros e artigos existentes (n.º 6.º da disposição VIII) ...
- 10) Conferência das rações de reserva (n.º 7.º da disposição VIII) ...
- 11) Outras verificações (a) ...

C) Forragens:

- 12) Conferência da existência (n.º 8.º da disposição VIII)
- 13) Balanço do depósito (n.º 9.º da disposição VIII) ...
- 14) Outras verificações (a) ...

D) Fardamento:

- 15) Conferência da existência (n.º 10.º da disposição VIII)
- 16) Verificação dos artigos em arrecadação (n.º 11.º da disposição VIII) ...
- 17) Outras verificações (a) ...

E) Material de aquartelamento, de subsistências e outro não especificado:

- 18) Conferência das cargas (n.º 12.º da disposição VIII)
- 19) Verificação dos artigos distribuídos (n.º 13.º da disposição VIII) ...
- 20) Estado dos artigos (n.º 14.º da disposição VIII) ...
- 21) Incapacidade de material de aquartelamento (n.º 15.º da disposição VIII) ...
- 22) Aplicação dada ao material de aquartelamento (n.º 16.º da disposição VIII) ...
- 23) Outras verificações (a) ...

CAPÍTULO III

Arrecadações

- 24) Estado das arrecadações (n.º 17.º da disposição VIII)
- 25) Outras verificações (a) ...

CAPÍTULO IV

Actas

- 26) Elaboração das actas (n.º 18.º da disposição VIII) ...
- 27) Acta sobre o resultado da inspecção anterior (n.º 19.º da disposição VIII) ...
- 28) Outras verificações (a) ...

CAPÍTULO V

Documentação e arquivo

- 29) Arquivo dos documentos de receita e despesa (n.º 20.º da disposição VIII) ...
- 30) Verificação dos documentos de receita e despesa (n.º 21.º da disposição VIII) ...
- 31) Arquivo dos documentos sobre fardamento (n.º 22.º da disposição VIII) ...
- 32) Outras verificações (a) ...

CAPÍTULO VI

Escrita

- 33) Verificação da escrita (n.º 23.º da disposição VIII) ...
- 34) Escrita dos registos auxiliares (n.º 24.º da disposição VIII) ...
- 35) Verificação dos títulos dos fundos (n.º 25.º da disposição VIII) ...
- 36) Outras verificações (a) ...

CAPÍTULO VII

Fundos

A) Fundos que se liquidam com as contas mensais :

- 37) Conferências destes fundos (n.º 26.º da disposição VIII) ...
- 38) Fundos com dotação fixa (n.º 27.º da disposição VIII) ...
- 39) Fundos privativos (n.º 28.º da disposição VIII) ...
- 40) Outras verificações (a) ...

B) Fundos representativos de outros valores à responsabilidade do conselho administrativo:

a) Fundo de armazém:

41) Conferência deste fundo (n.º 31.º da disposição VIII) ...

42) Outras verificações (a) ...

b) Fundo de depósitos de conta própria:

43) Conferência deste fundo (n.º 32.º da disposição VIII) ...

44) Outras verificações (a) ...

c) Fundo de depósitos de conta alheia:

45) Conferência deste fundo (n.º 33.º da disposição VIII) ...

46) Outras verificações (a) ...

d) Fundo de devedores e credores:

47) Conferência deste fundo (n.ºs 29.º, 30.º e 34.º da disposição VIII) ...

48) Outras verificações (a) ...

CAPITULO VIII

Administração

A) Alimentação:

49) Rancho geral (n.º 35.º da disposição VIII) ...

50) Outras verificações (a) ...

B) Fardamento:

51) Instruções sobre fardamento (n.º 36.º da disposição VIII) ...

52) Oficinas de consertos (n.º 37.º da disposição VIII) ...

53) Outras verificações (a) ...

C) Obras:

54) Execução das obras (n.º 38.º da disposição VIII) ...

55) Outras verificações (a) ...

D) Material:

56) Aquisição de material (n.º 39.º da disposição VIII) ...

57) Ferragem (n.º 40.º da disposição VIII) ...

58) Medicamentos (n.º 41.º da disposição VIII) ...

59) Outras verificações (a) ...

E) Exploração agro-pecuária:

60) Natureza da exploração (n.º 42.º da disposição VIII) ...

61) Outras verificações (a) ...

F) Realização de despesas :

62) Legalidade das despesas (n.º 43.º da disposição VIII) ...

63) Outras verificações (a) ...

G) Outros actos de administração :

64) Verificações efectuadas (b) ...

CAPÍTULO IX

Assuntos não especificados

65) Verificações efectuadas (b) ...

CAPÍTULO X

Propostas

Propor tudo o que julgar conveniente, pela ordem em que constarem do relatório, para defesa dos interesses da Fazenda Nacional e cumprimento das disposições legais, indicando, quando haja prejuízo para a Fazenda Nacional, qual a importância e os responsáveis.

CAPÍTULO XI

Documento junto ao relatório

Relacionar os documentos juntos ao relatório, os quais devem vir pela ordem constante das respectivas disposições.

Data ...

Assinatura ...

Observações

(a) Mencionar-se-ão nestes números quaisquer outros factos observados que não constem dos números anteriores de cada alínea ou capítulo. Quando nada tenha sido observado não serão indicadas estas epígrafes.

(b) Devem ser relatados quaisquer actos que, pelo exame da escrita e contabilidade, tenham chamado a atenção do inspector e não estejam compreendidos nos capítulos anteriores.

(c) Quando não haja verificações a efectuar em algumas das epígrafes não serão estas mencionadas no relatório, alterando-se consequentemente a numeração, que será sempre seguida e limitada aos factos observados e às epígrafes correspondentes.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

II) O serviço prestado por oficiais do corpo do estado maior no Estado Maior do Exército cumulativamente com o desempenhado noutros cargos militares, e designa-

damente nos de professores na Escola do Exército e Instituto de Altos Estudos Militares ou outros estabelecimentos militares de ensino, é considerado como de serviço em comissões privativas do Estado Maior, para os efeitos do disposto nos n.ºs 2.º, 1.º e 2.º, respectivamente, das alíneas a), b) e c) do artigo 26.º do decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937, quando pelo chefe do Estado Maior do Exército assim seja declarado em *Ordem de Serviço* da 3.ª Direcção Geral deste Ministério.

V — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Declara-se que a esquadilha independente de aviação de caça n.º 1 passou a estar aquartelada na base aérea n.º 3, em Tancos.

VI — DESPACHO

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Para conhecimento e execução, publica-se o seguinte despacho do Subsecretário de Estado da Guerra:

Considerando que as exigências do serviço do estado maior durante o estado de emergência exigiram a colaboração de todos os oficiais julgados idóneos para o seu desempenho e pertencentes ao corpo do estado maior, para o que foram dispensados de fazer nas unidades o tempo de comando ou de serviço nas tropas;

Considerando que as exigências daquele serviço são actualmente menos prementes;

Tendo em vista esta circunstância e a conveniência de se regressar à prática do serviço nas tropas por parte dos oficiais do corpo do estado maior;

Atendendo a que os oficiais que já satisfizeram às restantes condições de acesso ao posto imediato

perderam a oportunidade da prestação daquele serviço, determino:

1.º Que os oficiais do corpo do estado maior passem a satisfazer a condição de promoção de tempo de comando ou de serviço nas tropas a que são obrigados para o acesso ao posto imediato;

2.º Que sejam considerados como tendo satisfeito a esta condição:

a) Os coronéis do corpo do estado maior já tirocinados;

b) Os tenentes-coronéis do mesmo corpo que tenham frequentado com aproveitamento o curso para a promoção a coronel ou que estejam designados para a sua frequência em 1946-1947 e a venham a fazer com aproveitamento;

c) Os tenentes-coronéis e majores que como oficiais superiores serviram nas forças expedicionárias durante um ano, pelo menos.

Em 9 de Setembro de 1946. — *Gomes de Araújo.*

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Jacinto Monteiro
maj.



Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 7

30 de Novembro de 1946

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar — 1.^a Repartição

Decreto n.º 35:904

O regulamento para a concessão da medalha de bons serviços no ultramar data de 7 de Novembro de 1913 e está alterado por disposições avulsas posteriores, que convém compilar, aproveitando o ensejo para refundir e actualizar o diploma fundamental, já antiquado.

Nesta reforma atende-se à necessidade de instituir uma nova modalidade da medalha, destinada a galardoar indígenas que dêem provas de mérito especial ou de dedicação e fidelidade à Pátria comum — sem embargo de lhes poderem ser conferidas outras condecorações portuguesas.

E assim:

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

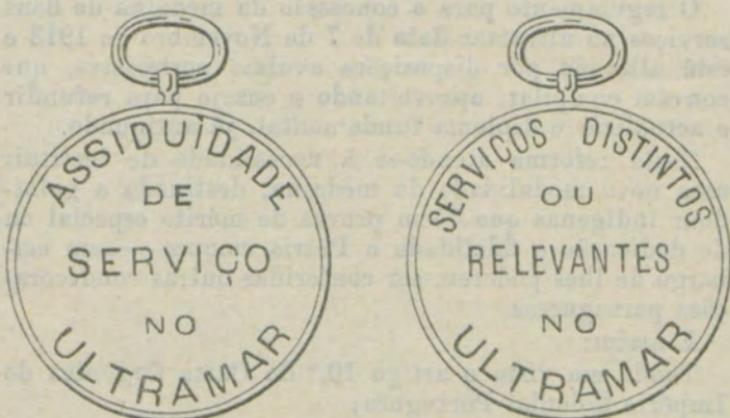
Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A medalha de bons serviços no ultramar é destinada a galardoar os serviços individuais considerados assíduos, distintos ou relevantes ou de dedicação e mérito, prestados no ultramar à Pátria e à civilização, e compreende três classes: assiduidade de serviço, serviços distintos ou relevantes e dedicação e mérito.

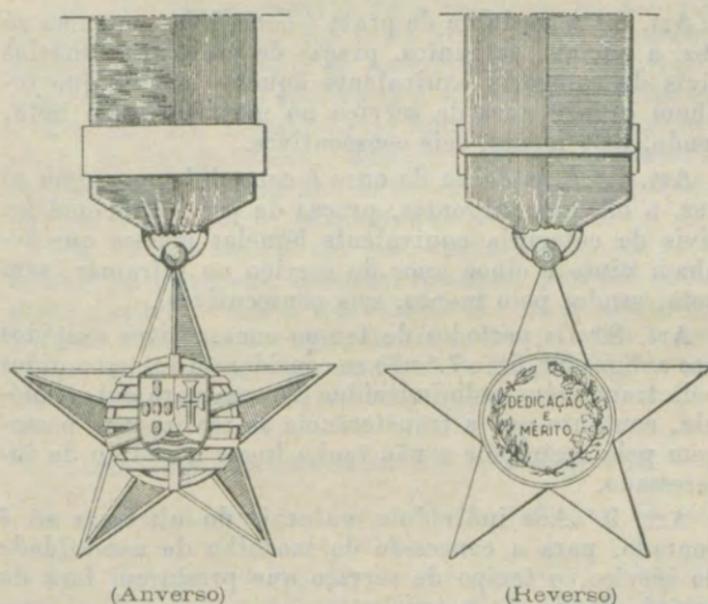
Art. 2.º A medalha de bons serviços no ultramar será de cobre, prata ou ouro, conforme os modelos seguintes:



(Anverso)



(Reverso)



Art. 3.º A medalha de bons serviços no ultramar usar-se-á no lado direito do peito, com fivela pendente de fita de seda ondeada, de 0^m,03 de largura, tendo a fivela o comprimento indispensável para a passagem da fita e 0^m,009 de altura.

§ 1.º A fita da classe de assiduidade de serviço será dividida longitudinalmente em nove faixas iguais, sendo quatro pretas e as cinco restantes encarnadas.

§ 2.º A fita da classe de serviços distintos ou relevantes será dividida longitudinalmente em duas faixas iguais, sendo a direita preta e a da esquerda encarnada.

§ 3.º A fita da classe de dedicação e mérito será longitudinalmente dividida em duas faixas, sendo a da direita azul-eléctrico e a da esquerda encarnada.

Medalha de assiduidade de serviço

Art. 4.º A medalha de assiduidade de serviço é de cobre, prata ou ouro.

Art. 5.º A medalha de cobre é concedida, por uma só vez, a sargentos, praças de pré e funcionários civis de equivalente categoria que tenham seis anos de serviço no ultramar, sem nota, sendo, pelo menos, quatro consecutivos.

Art. 6.º A medalha de prata é concedida, por uma só vez, a oficiais, sargentos, praças de pré e funcionários civis de categoria equivalente àquelas classes que tenham quinze anos de serviço no ultramar, sem nota, sendo, pelo menos, seis consecutivos.

Art. 7.º A medalha de ouro é concedida, por uma só vez, a oficiais, sargentos, praças de pré e funcionários civis de categoria equivalente àquelas classes que tenham vinte e cinco anos de serviço no ultramar, sem nota, sendo, pelo menos, seis consecutivos.

Art. 8.º Os períodos de tempo consecutivos exigidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º não se consideram interrompidos pela transferência do indivíduo de uma para outra colónia, contanto que a transferência se realize sem passagem pela metrópole e não tenha lugar a pedido do interessado.

Art. 9.º Aos indivíduos naturais do ultramar só é contado, para a concessão da medalha de assiduidade de serviço, o tempo de serviço que prestarem fora da colónia donde são naturais.

Art. 10.º Os indivíduos condecorados com a medalha de assiduidade de serviço que venham a obter outra correspondente a maior número de anos de serviço deixam de usar a que anteriormente lhes fora concedida.

Art. 11.º O processo para a concessão da medalha de assiduidade de serviço será organizado pelo chefe sob cujas ordens servir o requerente e compreenderá:

- 1.º Requerimento do interessado;
- 2.º Informação do chefe;
- 3.º Para oficiais: notas de assentos como oficial e como praça de pré; para sargentos e praças de pré: nota de assentos; para funcionários civis: certificado do registo criminal, cópias das informações anuais e, na falta destas, certificados dos seus chefes, de que conste que as mesmas informações não existem nos respectivos arquivos, e um documento, referido à data da informação de que trata o n.º 2.º deste artigo, com todas as indicações das informações anuais, atestando o chefe que, pelas indagações a que procedeu, lhe consta ter o requerente sido ou não punido;
- 4.º Para oficiais, sargentos e praças de pré: certificado do registo criminal referido ao tempo em que o requerente tenha estado ausente do serviço efectivo;
- 5.º Liquidação do tempo de serviço no ultramar.

Art. 12.º Os processos para a concessão da medalha de assiduidade de serviço serão enviados ao Ministério das Colónias, e, depois de apreciados pelas repartições competentes, serão submetidos à resolução do Ministro.

Art. 13.º Na liquidação do tempo de serviço para o efeito da concessão desta medalha não são contadas as percentagens de aumento do mesmo tempo por serviços em campanha ou de permanência no ultramar.

Art. 14.º Os indivíduos que, tendo algum tempo de serviço no ultramar, sofreram qualquer punição menos grave que as indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 34.º perdem o direito à contagem desse tempo para a concessão da medalha, começando para este efeito a contar novo período desde a data da punição.

Medalha de serviços distintos ou relevantes

Art. 15.º A medalha de serviços distintos ou relevantes é de prata ou de ouro.

Art. 16.º A medalha de prata é concedida a oficiais, sargentos e praças e funcionários civis que satisfaçam a algumas das seguintes condições:

a) *Oficiais e funcionários civis de categoria igual ou superior a terceiro-oficial:*

1.º Terem prestado com louvor serviço em campanha, no qual se tenha revelado bravura, provado esforço ou energia na manutenção da disciplina;

2.º Haverem procedido à captura de rebeldes com risco próprio, quando tenha sido louvada a sua execução;

3.º Haverem prestado três serviços distintos ou relevantes, especialmente quando sejam estranhos às suas funções, ou serviços extraordinários e importantes de que resultem reconhecidas vantagens à colónia, à civilização ou à humanidade, e que tenham merecido especial louvor.

b) *Sargentos, praças e funcionários civis de categoria inferior a terceiro-oficial:*

1.º Terem prestado com louvor serviço em campanha, no qual tenham revelado coragem e esforço não vulgar;

2.º Haverem procedido à captura de rebeldes com manifesta dificuldade ou perigo, tendo sido louvada a sua execução;

3.º Terem prestado serviço relevante à humanidade ou à colónia, pelo qual tenham sido louvados.

c) Aos funcionários dos quadros administrativos das colónias que, no exercício das suas funções ou fora dele, hajam prestado serviços de importância para as colónias, tendo sido louvados duas vezes pelo Ministro das Colónias, por governador geral ou por governador de colónia, será concedida a medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar.

Art. 17.º A medalha de ouro é concedida aos oficiais e funcionários civis que tenham prestado serviços louvados e considerados relevantes, no comando de forças de mar ou terra quando em importantes operações militares, em explorações científicas, no serviço de missões civilizadoras, nos de sanidade pública por ocasião de epidemias graves e nos diferentes ramos de administração colonial.

§ único. Se os serviços a que se refere o artigo 16.º revestirem grande importância e o funcionário já tiver a medalha de prata ser-lhe-á concedida a medalha de ouro de serviços distintos ou relevantes.

Art. 18.º Para os efeitos dos artigos 16.º e 17.º são considerados somente os louvores em que os indivíduos figurem nominalmente.

Art. 19.º A medalha de serviços distintos ou relevantes por serviços prestados em campanha só pode ser concedida quando o militar ou funcionário civil, designado nominalmente em relatório de combate ou operações, haja sido louvado por decreto ou portaria expedido pelo Ministério das Colónias ou pelos governos coloniais e no qual se indiquem, com precisão, os actos de valor praticados justificativos da concessão da medalha.

Art. 20.º Para a concessão da medalha por serviços não prestados em campanha é condição essencial que o militar ou funcionário civil, designado nominalmente no relatório dos acontecimentos que deram origem ao acto praticado, tenha sido louvado por decreto ou portaria expedido pelo Ministério das Colónias ou pelos governos coloniais e no qual se indiquem, com precisão, os actos de valor praticados justificativos da concessão da medalha.

Art. 21.º Para os efeitos das alíneas a), n.º 3.º, e c) do artigo 16.º e § único do artigo 17.º, são considerados serviços distintos ou relevantes:

1.º O descobrimento de novos processos, de aparelhos especiais e de aperfeiçoamentos importantes introduzidos nos serviços militares ou civis;

2.º O aperfeiçoamento e rectificação importantes das cartas marítimas e as observações e notícias hidrográficas de reconhecida importância para a navegação;

3.º A redacção de livros de reconhecido mérito sobre assuntos coloniais ou de compêndios que hajam sido adoptados para o ensino das escolas coloniais, se os seus autores não tiverem recebido qualquer outra recompensa para os escrever ou para os publicar;

4.º A redacção de memórias de carácter científico oferecidas ao Estado ou a publicação de obras acerca de assuntos coloniais e que, pelo seu valor, tenham merecido ser impressos à custa da Fazenda ou hajam sido consideradas distintas pelas competentes estações consultivas;

5.º A prática de actos de heroísmo cívico no serviço da Pátria ou da humanidade, em rebeliões, epidemias, explorações científicas, missões civilizadoras e outras semelhantes;

6.º A prática de actos reveladores de grande coragem moral para evitar, dominar ou reprimir actos de indisciplina, insubordinação ou desordem;

7.º A resolução de situações ou problemas difíceis da administração pública.

Art. 22.º O louvor é reputado só por si como apreciável recompensa. Nestes termos, para que um serviço extraordinário cuja execução tenha sido louvada dê direito à medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar torna-se necessário que a importância do serviço prestado justifique esta nova distinção.

Art. 23.º Com a medalha de serviços distintos ou relevantes pode o mesmo indivíduo ser condecorado tantas vezes quantos os serviços dignos dela que houver prestado e mereçam ser com ela recompensados, nos termos deste regulamento.

§ único. Não é, porém, permitido o uso de mais de uma medalha de prata ou ouro. As novas recompensas são representadas por igual número de fivelas na mesma fita.

Art. 24.º Quando a medalha for concedida para recompensar serviços de excepcional importância, quer prestados em campanha, quer em explorações científicas, expedições arriscadas ou outros feitos assinalados, e que assim tenham sido considerados pelo Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial ou Conselho Superior de Disciplina das Colónias, terá a barra da

fivela gravada uma legenda que indique a natureza e data desses serviços e o local em que foram prestados.

Art. 25.º O processo para a concessão da medalha será organizado pelo chefe sob cujas ordens servir o interessado e compreenderá:

1.º Requerimento do interessado ou proposta justificativa do chefe;

2.º Documentos comprovativos da veracidade dos serviços alegados, quando a proposta do chefe os não suprir;

3.º Para oficiais: notas de assentos como oficial, como praça de pré e certificado do registo criminal referido ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço efectivo;

Para sargentos e praças: nota de assentos e certificado do registo criminal referido;

Para os funcionários civis: certificados do registo criminal, em documento apresentado pelo chefe com todas as indicações das informações anuais e em que ateste que o interessado nunca foi punido, e, se o tiver sido, quais as punições que sofreu durante todo o tempo em que tem servido, quer constem de documentos ainda arquivados, quer, na falta destes, venham ao seu conhecimento pelas indagações a que deve proceder.

Art. 26.º Os processos para a concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes são enviados ao Ministério das Colónias, a fim de serem completamente instruídos nas repartições competentes. E só depois de devidamente apreciados pelo Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial ou Conselho Superior de Disciplina das Colónias, conforme se trate, respectivamente, de funcionários militares ou civis, serão submetidos a despacho definitivo do Ministro.

Art. 27.º A concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes é feita por decreto em que se especifiquem os factos que motivaram a recompensa e as datas e locais em que ocorreram, sendo a publicação do decreto feita na íntegra.

Art. 28.º A medalha não pode ser concedida como prémio de serviços que tenham sido recompensados com outra mercê honorífica.

§ único. Não são consideradas para os efeitos deste artigo a cruz de guerra, a Ordem da Torre e Espada, quando tenha sido concedida nos termos da alínea a) do artigo 9.º do regulamento das Ordens Militares Por-

tuguesas, a medalha da classe de valor militar, quando haja sido concedida por feitos em campanha, e as medalhas comemorativas de campanhas, expedições ou outras de idêntica significação.

Art. 29.º A medalha da classe de serviços distintos ou relevantes no ultramar poderá ser concedida pelo Ministro das Colónias, de sua iniciativa ou por proposta fundamentada dos governos coloniais, a indivíduos da classe civil ou militar que, embora não sejam funcionários coloniais, tenham prestado serviços nas colónias especificados no presente regulamento como justificativos da concessão da referida medalha.

§ único. A concessão da medalha nos termos deste artigo tem aplicação o disposto no artigo 24.º do presente regulamento.

Medalha de dedicação e mérito

Art. 30.º A medalha de dedicação e mérito é de cobre ou de prata.

Art. 31.º A medalha de cobre é destinada a premiar indígenas, militares ou civis, que satisfaçam às seguintes condições e é concedida:

a) Aos militares;

1.º Que mesmo em tempo de paz tenham cometido acção pelos seus chefes considerada importante;

2.º Que, readmitidos ao serviço, tenham demonstrado excepcionais qualidades militares e de carácter, procurando aumentar a sua instrução, e ainda que pelo seu comportamento e hábitos de civilização possam ser apontados como exemplo a seguir;

3.º Que com nítida compreensão dos seus deveres humanitários e militares tenham colaborado no salvamento de vidas ou de material de guerra.

b) Aos guardas auxiliares dos corpos de polícia de segurança pública e aos cipaiais:

1.º Com mais de dez anos de serviço e comportamento exemplar:

2.º Que, possuindo comportamento exemplar, tenham merecido três louvores dos respectivos chefes, por se terem evidenciado na execução de serviços de que hajam sido incumbidos ou que espontaneamente hajam prestado.

c) Aos chefes de grupos ou de povoação e outros chefes gentílicos de categoria equivalente com mais de dez anos de funções que, dentro da sua esfera de acção, prestem às autoridades administrativas, sanitárias e gentílicas a que estão subordinados decidida colaboração, auxiliando-as e cumprindo os deveres que para os seus chefes gentílicos se consignam na alínea b) do artigo 32.º;

d) Aos indígenas que no caso de incêndio ou quaisquer outras circunstâncias difíceis tiverem colaborado no salvamento de vidas ou haveres.

Art. 32.º A medalha de prata destina-se a premiar feitos considerados importantes, praticados por indígenas, e é concedida:

a) Aos militares ou civis:

1.º Que em campanha, quer como combatentes, quer como auxiliares, tenham prestado feito considerado relevante;

2.º Que, apesar de torturas ou maus tratos infligidos pelo inimigo, se tenham conservado fiéis à soberania portuguesa;

3.º Que, em caso de rebelião ou de luta com país estrangeiro, com risco da própria vida, tenham auxiliado as forças militares ou autoridades portuguesas;

4.º Que, com risco da própria vida, tenham desempenhado missão importante ou praticado actos de valor, tais como captura de criminosos, salvamento de vidas ou de material de guerra em caso de incêndio ou quaisquer outras circunstâncias;

5.º Que, tendo sido condecorados com a medalha de cobre desta classe, por seus feitos ou comportamento venham a adquirir direito à segunda medalha de cobre.

b) Aos regedores indígenas e outros chefes gentílicos de categoria equivalente com mais de dez anos de funções, no desempenho das quais tenham demonstrado excepcional zelo e lealdade às autoridades administrativas sob cujas ordens tenham servido, cumprindo e fazendo cumprir pelos indígenas seus subordinados as ordens daquelas autoridades, prestando-lhes decidida e leal colaboração, designadamente:

1.º No recenseamento e cobrança do imposto indígena;

- 2.º No censo da população indígena;
- 3.º Nas concentrações de indígenas ordenadas pelas autoridades administrativas ou sanitárias;
- 4.º Na abertura, regularização e conservação de comunicações interpovoações gentílicas;
- 5.º Na regularização e higiene das suas povoações, quer no seu traçado, quer nas construções das respectivas habitações, sob as directrizes das autoridades administrativas e sanitárias;
- 6.º No desenvolvimento da agricultura indígena, introduzindo, sempre que possível e de harmonia com as indicações das autoridades administrativas ou dos serviços agrícolas, métodos aperfeiçoados;
- 7.º Na execução de outros trabalhos de que forem encarregados ou lhes sejam cometidos pela legislação em vigor.

Art. 33.º Aos indígenas civis e aos militares que terminem a sua obrigação de serviço, condecorados com a medalha de prata de dedicação e mérito, será concedida isenção do imposto indígena em vigor na respectiva colónia.

Art. 34.º A concessão da medalha desta classe será aplicado o disposto no § único do artigo 23.º

Disposições gerais

Art. 35.º Não têm direito à medalha de bons serviços no ultramar, ainda que tenham satisfeito às condições expressas neste regulamento, os indivíduos nas circunstâncias seguintes:

a) À classe de assiduidade de serviço:

- 1.º Os indivíduos que estiverem nas condições indicadas na alínea b) deste artigo;
- 2.º Os oficiais punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar;
- 3.º Os sargentos e praças equiparadas punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar;
- 4.º Os cabos e praças equiparadas punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar;
- 5.º As praças sem graduação a quem for imposta a pena de prisão disciplinar agravada, prisão disciplinar ou que num período de doze meses consecutivos tenham sido castigadas com três penas de

detenção, cada uma delas igual ou superior a quinze dias;

6.º Os funcionários civis que tenham sido castigados com censura publicada em *Ordem de Serviço* ou multa por três vezes ou a quem tenha sido imposto castigo de suspensão por uma ou mais vezes, na totalidade não inferior a trinta dias, censura publicada no *Boletim Oficial*, inactividade, regresso à categoria inferior ou penas superiores.

b) À classe de serviços distintos ou relevantes:

1.º Os condenados em alguma ou algumas das penas consignadas no Código de Justiça Militar, e bem assim no Código Penal, mais graves que as mencionadas na alínea a);

2.º Os reformados ou aposentados por incapacidade profissional ou moral;

3.º Os eliminados e os demitidos do serviço.

Art. 36.º Perde-se o direito a usar a medalha de bons serviços no ultramar;

1.º Pelas mesmas causas que fazem perder a qualidade de cidadão português;

2.º Quando, em relação às classes de assiduidade de serviço ou serviços distintos ou relevantes, ocorra alguns dos factos expressos no artigo 35.º

Art. 37.º Além do disposto no n.º 1.º do artigo 36.º, igualmente perdem o direito a usar a medalha da classe de dedicação e mérito:

a) Os militares a quem seja aplicada a pena de dez dias de prisão correccional ou equivalente e ainda os que venham a constituir deserção;

b) Os guardas auxiliares do corpo de polícia de segurança pública e os cipaio a quem for aplicada igual pena ou que, pelo seu mau comportamento posterior, forem expulsos ou demitidos;

c) Os chefes gentílicos que, pelo seu procedimento posterior, desinteresse pelas suas funções, rebelião ou desobediência contumaz às autoridades administrativas, comprovados em processo competente, desmereçam do galardão recebido;

d) Os indígenas que, de uma maneira geral, se tornem maus elementos de disciplina ou cometam crimes em virtude dos quais, pelos tribunais comuns ou priva-

tivos, lhes seja aplicada pena igual ou superior a trinta dias de prisão correccional.

Art. 38.º O cancelamento da medalha de bons serviços no ultramar é da competência do Ministro das Colónias, sob proposta dos governadores gerais ou de colónia ou das direcções gerais competentes do Ministério, devidamente fundamentada.

Art. 39.º Logo que a algum indivíduo condecorado com a medalha de bons serviços no ultramar seja applicável o disposto nos artigos 36.º e 37.º, a autoridade superior sob cujas ordens servir participará esse facto ao Ministério das Colónias, pelas vias competentes, a fim de se ordenar o cancelamento da condecoração no devido registo.

§ 1.º Os processos de cancelamento respeitantes a militares serão organizados no quartel general ou repartição militar da colónia; os respeitantes aos guardas do corpo de policia de segurança pública serão organizados nos respectivos comandos.

§ 2.º Os processos de cancelamento respeitantes aos cipaioes serão organizados nas respectivas administrações de concelho ou de circunscrição.

§ 3.º Os processos de cancelamento respeitantes a civis serão instruídos *ex officio* pelo administrador de concelho ou de circunscrição civil da respectiva área logo que tenha conhecimento da condenação do agraciado, processo a que será junta a cópia da sentença condenatória, devidamente autenticada, solicitada para esse efeito ao tribunal respectivo.

§ 4.º Instruídos os processos de que tratam os parágrafos anteriores com todos os elementos subsidiários, subirão, pelas vias competentes, ao governo da colónia, para os fins designados no corpo do presente artigo.

Art. 40.º A concessão da medalha de bons serviços no ultramar é publicada, para os militares, no *Boletim Militar das Colónias* e no *Diário do Governo* para os funcionários civis, servindo em todos os casos essa publicação de diploma.

§ único. As deliberações contrárias à concessão da medalha serão comunicadas, com a devida reserva, aos interessados, quando estes o solicitem.

Art. 41.º As propostas para a concessão das medalhas das classes de serviços distintos ou relevantes e dedicação e mérito deverão dar entrada no Ministério das Colónias até 31 de Outubro de cada ano.

§ único. Devidamente instruídos os processos de concessão, deverão ser submetidos a despacho definitivo de forma a que o Ministro das Colónias possa fazer em 1 de Janeiro de cada ano a distribuição ordinária das mesmas condecorações.

Art. 42.º Os condecorados com qualquer das classes da medalha de bons serviços no ultramar, quando não façam uso das respectivas insígnias, que em regra são ostentaráo nos actos solenes, usarão ao peito, do lado respectivo, a fita com fivela indicativa da classe e grau com que foram agraciados.

Art. 43.º As medalhas da classe de dedicação e mérito serão fornecidas aos agraciados pelos respectivos governos coloniais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:906

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a*) do artigo 33.º e nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *g*) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do decreto-lei n.º 35:716, de 24 de Junho de 1946, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos espe-

ciais no montante de 124:002.726\$, destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Ministério da Guerra

Capítulo 29.º — Despesa Excepcional Derivada da Guerra:

Artigo 579.º «Diversos encargos resultantes da guerra» 110:000.000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do aludido decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Outubro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

Decreto n.º 35:916

Tendo cessado as razões determinantes da constituição de um conselho administrativo privativo nos serviços de remonta, a cargo da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o conselho administrativo da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, transitando os serviços que, nos termos das disposições legais em vigor, lhe competem para o conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do mesmo Ministério.

Art. 2.º O conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais do Ministério da Guerra passa a ter a seguinte composição:

- Presidente, coronel ou tenente-coronel de qualquer arma ou serviço, na situação de reserva;
- Chefe de contabilidade, major ou capitão do S. A. M.;
- Adjunto, capitão ou subalerno do S. A. M.;
- Tesoureiro, capitão ou tenente do Q. S. A. E. ou de qualquer arma, serviço ou quadro, na situação de reserva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Fernando dos Santos Costa*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 35:947

Considerando que foi adjudicada a obra de construção de um parque de viaturas no novo depósito de material sanitário e de hospitalização, na Quinta da Alfaroqueira, em Lisboa, ao empreiteiro António Pereira de Campos;

Considerando que para a execução de tal obra está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com António Pereira de Campos para a execução da obra de construção de um parque de viaturas no novo depósito de material sanitário e de hospitalização na Quinta da Alfarrobeira, em Lisboa, pela importância de 776.149\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despender por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

No ano económico de 1946 (verba do capítulo 28.º, artigo 578.º)	600.000\$00
No ano económico de 1947 (dotação correspondente à referida verba de 1946)	176.149\$00
	<u>776.149\$00</u>

§ único. A verba a despender em 1947 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique em 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1946.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

Ministérios da Guerra e da Marinha

Decreto n.º 35:953

Tendo, pelo decreto-lei n.º 34:800, de 31 de Julho de 1945, transitado para o Supremo Tribunal Militar a competência anteriormente atribuída ao Conselho de Recursos para o julgamento de recursos interpostos por militares sobre promoções, preterições, situação na es-

cala e outros direitos de carácter exclusivamente militar;

Considerando que desde o Estatuto dos Officiais da Armada, posto em vigor pelo decreto n.º 17:807, de 20 de Dezembro de 1929, artigo 112.º, tem o mesmo Supremo Tribunal competência para conhecer os recursos dos oficiais da armada em matéria de preterições;

Considerando haver vantagem em unificar a forma de processo para julgamento de uns e outros recursos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os recursos a que se referem o artigo 113.º do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937, e o artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:800, de 31 de Julho de 1945, serão interpostos pelos interessados ou seus legais representantes, por meio de petição dirigida ao presidente do Supremo Tribunal Militar, no prazo de trinta dias, a contar da data em que o interessado tiver tomado conhecimento oficial da decisão ou documento legal que motiva o recurso.

§ 1.º O recorrente poderá fazer-se representar por oficial do exército ou da armada, ou por advogado, residentes ou com domicílio escolhido na sede do Supremo Tribunal Militar.

§ 2.º Quando o recorrente tiver graduação inferior à de oficial, terá obrigatoriamente de constituir um seu representante nos termos do § 1.º

§ 3.º Querendo fazer-se representar por advogado, deverá o recorrente passar-lhe procuração em forma legal.

§ 4.º O recorrente com residência oficial fora da sede do Supremo Tribunal Militar que não constitua representante nos termos do § 1.º escolherá domicílio naquela sede para os termos do recurso.

Art. 2.º A petição deverá referir a decisão ou documento recorrido e conter a exposição dos fundamentos de facto e de direito do recurso, concluindo pela enunciação clara do pedido. Com a petição poderá o recorrente apresentar os documentos que julgar convenientes.

Art. 3.º A petição deve ser entregue pelo recorrente ao seu chefe imediato, podendo também ser apresentada pelos seus representantes directamente na Superintendência dos Serviços da Armada ou na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, conforme os casos.

§ 1.º A entidade que receber o recurso anotará na própria petição a data da sua apresentação e o número dos documentos que a acompanham.

§ 2.º O chefe do recorrente a quem for apresentada a petição fá-la-á seguir no prazo de três dias, pelas vias competentes, para a Superintendência dos Serviços da Armada ou para a 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde lhe será apensado o processo em que foi proferida a decisão recorrida.

§ 3.º A Superintendência dos Serviços da Armada ou a 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra fará em seguida notificar aqueles a quem o recurso possa prejudicar para, no prazo de dez dias, contestarem e juntarem documentos ou declararem que nada têm a alegar.

§ 4.º Processadas a petição inicial e as contestações dos interessados, a Superintendência dos Serviços da Armada ou a 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra elaborará o seu parecer, devidamente fundamentado, e submeterá o processo ao Ministro respectivo para este responder, querendo, o que tiver por conveniente.

§ 5.º O processo será em seguida enviado officiosamente ao Supremo Tribunal Militar.

Art. 4.º Recebido o processo, o secretário lançará nele a nota de entrada e, depois de autuado, o dará com vista para alegações pelo prazo de oito dias ao defensor escolhido pelo recorrente, havendo-o, e em seguida, pelo mesmo prazo, ao defensor officioso e ao promotor de justiça. Este último representará sempre a Administração durante a instrução do processo e no acto do seu julgamento, cumprindo-lhe juntar a documentação, requerer diligências e efectuar alegações julgadas convenientes à boa interpretação e aplicação da lei ou das disposições regulamentares em causa.

§ único. Os defensores podem com as alegações apresentar documentos, que serão juntos ao processo; quando esta junção se verificar posteriormente ao visto de qualquer dos defensores ou do promotor, terão estes novamente vista pelo prazo de três dias.

Art. 5.º Após as alegações, o secretário fará o processo concluso ao juiz relator, ou ao juiz adjunto, a quem tiver sido distribuído o processo, que mandará suprir as deficiências que verificar na instrução e efectuar as diligências que considerar necessárias.

Art. 6.º Verificado pelo relator que foram cumpridas as diligências referidas no artigo antecedente, os autos irão com vista, por cinco dias, a cada um dos vogais do tribunal, terminando pelo mesmo relator, que declarará se o processo está devidamente preparado para julgamento.

Os autos serão finalmente conclusos ao presidente do Supremo Tribunal para fixar dia para julgamento.

Art. 7.º O julgamento é feito em conferência, estando presente a maioria dos vogais, compreendendo, pelo menos, dois oficiais do exército ou da armada, conforme a corporação a que pertencer o recorrente.

Art. 8.º A decisão será tomada por maioria de votos, sendo o acórdão relatado pelo juiz relator do processo.

§ 1.º Se os juizes relatores forem ambos vencidos, será o acórdão elaborado pelo vogal militar mais antigo.

§ 2.º Juntamente com o acórdão subirão, em qualquer caso, as declarações de voto dos vogais vencidos.

Art. 9.º Os acórdãos do Supremo Tribunal Militar proferidos nos recursos de que trata o presente decreto carecem de homologação do Ministro da Guerra ou da Marinha, conforme os casos.

§ 1.º A recusa de homologação será sempre objecto de decreto devidamente fundamentado, referendado por todos os Ministros e publicado juntamente com os fundamentos essenciais do acórdão do Tribunal.

§ 2.º Em qualquer caso as decisões do Tribunal serão publicadas na *Ordem do Exército* ou na *Ordem da Armada*.

Art. 10.º Em tudo o que em matéria de processo não estiver expressamente previsto neste decreto seguir-se-ão as disposições da legislação militar e, na sua falta, as da lei geral.

Art. 11.º Os processos pendentes continuarão os seus termos de harmonia com as disposições deste decreto sem que se repitam, porém, quaisquer actos que se tenham realizado em conformidade com a legislação anterior, salvo novos vistos aos vogais do Tribunal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Ministério das Finanças - Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 35:981

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, em execução do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 74:739.799\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra

Capítulo 25.º — Abono de família aos funcionários:

Artigo 575.º «Despesa com o abono de família aos funcionários»	350.000\$00
--------------------------------------------------------------------------	-------------

Capítulo 26.º — Suplemento e subsídio eventual:

Artigo 576.º «Suplemento e subsídio eventual»	6.000.000\$00	6:350.000\$00
---------------------------------------------------------	---------------	---------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta

do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:983

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de alterar as disposições vigentes relativas à ausência para o estrangeiro de indivíduos sujeitos a obrigações da lei do recrutamento e serviço militar;

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 5.º e no artigo 40.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os cidadãos portugueses sujeitos às obrigações da lei do recrutamento e serviço militar que desejem ausentar-se para o estrangeiro ou para as colónias, a título eventual ou por motivo de mudança temporária ou definitiva de residência, ou ainda embarcar como tripulantes de navios ou aeronaves, deverão fazê-lo nos termos do disposto no presente diploma.

Art. 2.º A ausência considera-se eventual quando inferior a noventa dias; temporária ou definitiva quando a sua duração exceda aquele prazo de tempo ou se trate de transferência de residência, a título permanente, para país estrangeiro ou para as colónias portuguesas.

Art. 3.º Salvo o que respeita a oficiais do quadro permanente em qualquer situação e a outros militares

presentes nas fileiras, a ausência para o estrangeiro a título eventual não carece de autorização militar, mas os oficiais e sargentos milicianos com menos de 35 anos de idade e os pertencentes às tropas na situação de disponibilidade deverão comunicar por escrito a ausência à unidade ou estabelecimento militar de que dependam e fazer visar pelas autoridades policiais a caderneta ou título militar que possuam, à saída e à entrada das fronteiras terrestres ou marítimas.

O visto da autoridade policial deverá por esta ser sempre comunicado às entidades militares interessadas.

Art. 4.º Carecem de licença militar para se ausentar para o estrangeiro a título temporário ou definitivo, ou ainda para embarcar como tripulantes a bordo de navios ou aeronaves nacionais :

a) Os mancebos maiores de 18 anos ainda não recensados ou incorporados no serviço das fileiras ;

b) Os pertencentes às tropas disponíveis ou licenciadas com menos de 42 anos de idade.

§ único. Salvo o que respeita aos tripulantes de navios ou aeronaves portuguesas, ou embarcados em navios ou quaisquer embarcações de pesca que interessem à economia nacional, e designadamente os destinados à pesca do bacalhau, e aos indivíduos que se desloquem para o estrangeiro por motivo de estudos, não poderão obter autorização para se ausentar para fora do território nacional os indivíduos sujeitos a obrigações militares já inscritos nos mapas de recenseamento. Para esse efeito não se considera como ausência a deslocação para o estrangeiro por prazo inferior a noventa dias, desde que o regresso ao País se possa efectuar antes da data fixada para a incorporação.

Art. 5.º Não carecem de licença militar para se ausentar para o estrangeiro temporariamente ou a título de mudança de residência :

a) Os isentos do serviço militar e os apurados para serviços auxiliares, quando uns e outros provem, por meio de documento passado pela entidade encarregada da cobrança, terem liquidado na sua totalidade o imposto da taxa militar, quando a ele sujeitos ;

b) Os menores de 18 anos, bem como os que tenham já ultrapassado a idade de 48 anos ou que, a qualquer título, não estejam sujeitos às obrigações emergentes da lei do recrutamento e serviço militar ;

c) Os pertencentes às tropas territoriais ou ao escalão das tropas licenciadas e tenham já ultrapassado a idade de 42 anos.

§ único. Os indivíduos pertencentes às tropas territoriais ou licenciadas com mais de 42 anos, a que se refere a alínea c) do corpo deste artigo, são obrigados a comunicar por escrito à unidade, centro de mobilização ou distrito de recrutamento e mobilização a que pertencam a sua ausência para o estrangeiro a título temporário ou por mudança definitiva de residência, bem como a fazer visar a caderneta militar nos postos policiais das fronteiras terrestres ou marítimas no acto da saída e da entrada no País, para conhecimento ulterior das autoridades militares interessadas.

Art. 6.º A concessão da licença de ausência para o estrangeiro ou colónias é da competência:

a) Do Ministro da Guerra para os oficiais do quadro permanente em qualquer situação;

b) Dos comandantes de região militar ou autoridades militares de hierarquia equivalente para os oficiais milicianos e para sargentos e praças na efectividade do serviço;

c) Dos comandantes das unidades respectivas para os que se encontrem na situação de disponibilidade;

d) Dos chefes dos centros de mobilização para os pertencentes ao escalão das tropas licenciadas;

e) Dos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização para os que, tendo mais de 18 anos de idade, não se encontrem ainda recenseados ou encorporados nos termos da lei do recrutamento e serviço militar.

Art. 7.º Em tempo de guerra, de perigo iminente dela ou em caso de grave emergência o Ministro da Guerra pode mandar suspender a concessão de licenças de ausência para o estrangeiro a todos ou parte dos indivíduos sujeitos a obrigações militares ou a deveres especiais de mobilização. Nos mesmos casos pode ainda o Ministro da Guerra mandar regressar imediatamente ao País e cancelar a licença de deslocação eventual, temporária ou permanente para o estrangeiro aos indivíduos pertencentes a classes parcial ou totalmente mobilizadas ou que por qualquer forma devam ser convocadas para o serviço nas fileiras.

§ único. Determinada, em tempo de guerra ou de perigo iminente dela, a mobilização geral ou parcial, todos os indivíduos que se tenham deslocado eventualmente

para o estrangeiro e pertençam às tropas disponíveis ou sejam oficiais ou sargentos milicianos com menos de 42 anos de idade deverão imediatamente regressar ao País e apresentar-se às autoridades militares de que dependam. Os pertencentes às tropas disponíveis ou licenciadas que, nas circunstâncias anteriormente referidas, se encontrem ausentes com licença no estrangeiro, a título de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão apresentar-se às autoridades consulares no prazo de dez dias e regressar ao País se por aquelas, por efeito de mobilização geral ou parcial, lhes for feita a respectiva intimação. Em ambos os casos, procedimento análogo será devido por todos os portugueses sujeitos a obrigações militares ausentes no estrangeiro ao tomarem conhecimento de ter sido declarado o estado de guerra com potência estrangeira.

Art. 8.º Além das despesas de expediente anualmente fixadas por despacho do Ministro da Guerra e do selo destinado à Liga dos Combatentes, os indivíduos que, nos termos do artigo 4.º, obtiverem licença para se ausentar para o estrangeiro pagarão, por meio de estampilha fiscal, a colar no respectivo título de licença militar, as seguintes taxas de licença:

a) 1.000\$ para os que se encontrarem na situação de disponibilidade;

b) 500\$ para os que pertencerem às tropas licenciadas e tiverem menos de 35 anos de idade;

c) 250\$ para os pertencentes às tropas licenciadas com mais de 35 anos de idade e para os maiores de 18 anos ainda não incluídos nos mapas anuais de recenseamento.

§ único. As taxas referidas no presente artigo são deduzidas de 50 por cento quando se tratar de deslocação temporária por prazo de tempo não superior a um ano ou quando os interessados as tenham já pago por motivo de anteriores ausências ou deslocações.

Art. 9.º São isentos do pagamento das taxas de licença, ficando porém obrigados ao pagamento da taxa de expediente, quando a mesma deva ter lugar:

1.º Os portugueses nascidos e residentes em país estrangeiro;

2.º Os que se deslocarem eventualmente para o estrangeiro por espaço inferior a noventa dias.

3.º Os inaptos para o trabalho e os que sejam comprovadamente indigentes, mediante autorização do Ministro da Guerra;

4.º Os sujeitos a obrigações militares que residam normalmente ou se ausentem temporariamente, por período não superior a um ano, para as províncias espanholas fronteiriças e para a zona do Protectorado de Marrocos;

5.º Os alunos de corporações de formação missionária que no estrangeiro sejam mandados concluir a sua formação religiosa;

6.º Os tripulantes de aeronaves ou navios mercantes nacionais e ainda os embarcados em navios ou embarcações nacionais destinados à pesca do bacalhau;

7.º Os que se ausentarem para o estrangeiro em missão de estudo ou de serviço oficial;

8.º Os militares do quadro permanente em qualquer situação.

Art. 10.º Salvo o que respeita aos desertores por abandono do serviço nas fileiras ou por falta à convocação para mobilização durante o estado de guerra ou de grave emergência, todos os portugueses actualmente residentes no estrangeiro em situação militar irregular podem normalizar a sua situação durante os anos de 1947 e 1948, mediante simples requerimento às autoridades consulares da área respectiva e o pagamento da taxa única de 500\$.

§ único. Os Embaixadores ou Ministros acreditados como representantes diplomáticos de Portugal podem, a requerimento dos interessados, dispensar o pagamento da taxa referida neste artigo aos que:

Sejam inaptos para o trabalho e comprovadamente indigentes;

Tenham já ultrapassado 48 anos de idade ou sejam menores de 18 anos.

Art. 11.º Todos os indivíduos com mais de 27 anos de idade e residindo habitualmente no estrangeiro podem junto das autoridades consulares requerer a remissão da obrigação do serviço militar em tempo de paz, mediante o pagamento em dobro da taxa militar, nos termos do regulamento respectivo. Em tempo de guerra os remidos nos termos deste artigo terão obrigações militares idênticas aos indivíduos da classe a que deveriam normalmente pertencer.

Art. 12.º É da competência dos agentes consulares acreditados o deferimento das pretensões apresentadas nos termos dos artigos 10.º e 11.º e a liquidação das taxas, que darão entrada nos respectivos cofres, comuni-

cando em seguida o facto ao Ministério da Guerra para devida anotação.

Art. 13.º Os portugueses habitualmente residentes no estrangeiro dentro da idade militar deverão recensear-se nos consulados respectivos, nos termos do disposto no artigo 10.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937.

Se antes de atingirem a idade de 27 anos vierem à metrópole por prazo de tempo inferior a um ano poderão, no caso de se encontrarem em situação militar regular, regressar livremente à sua residência normal no estrangeiro, independentemente do cumprimento da obrigação normal do serviço. Mas se o regresso à metrópole é definitivo ou por prazo superior a um ano, não poderão sair novamente do País sem que tenham cumprido as exigências da lei do recrutamento e serviço militar.

§ único. O disposto no presente artigo é também aplicável aos indivíduos com mais de 27 anos de idade habitualmente residentes no estrangeiro que não tenham remido ou não desejem remir a obrigação normal do serviço militar nos termos do artigo 8.º

Art. 14.º Todos os portugueses, sujeitos ou não a obrigações militares, podem deslocar-se eventualmente para as colónias por espaço de tempo não superior a noventa dias, independentemente de licença por parte da autoridade militar, devendo os que se encontram na situação de disponibilidade fazer visar a caderneta militar pelas autoridades policiais do local de embarque ou desembarque no acto da saída e do regresso para efeito de comunicação às autoridades militares interessadas.

Os indivíduos sujeitos a obrigações militares pertencentes às tropas disponíveis ou licenciadas que se deslocem para as colónias a título de mudança temporária ou definitiva de residência deverão, para o efeito, requerer licença militar às autoridades competentes, sendo em seguida transferidos para as tropas coloniais, para com elas mobilizarem em caso de convocação ordinária ou extraordinária.

Art. 15.º A autorização militar de ausência para as colónias será concedida sem dependência de pagamento da taxa referida no artigo 8.º, ficando, porém, os indivíduos sujeitos a obrigações militares obrigados a registar o seu domicílio nas estações militares coloniais competentes no prazo de sessenta dias, a partir da chegada à colónia de destino.

O contribuinte da taxa militar que se ausentar para as colónias sem liquidar o mesmo imposto deverá fazer nela o pagamento das quotas em dívida pelo dobro do quantitativo que lhe está fixado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Novembro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancelli de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Talão n.º 1



SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR

(a)...
Classe de 19...

(b)...

Faz saber que (c)..., de n.º de ordem.../..., do (d)..., na situação de (e)..., filho de... e de..., residente na freguesia de..., concelho de..., distrito de..., tem licença para se ausentar para (f)...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada no país a que se destina. Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o país entrado em guerra com potência estrangeira.

E para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias a contar desta data.

Quartel em..., de..., de 19...
(g)...

Sinais particulares:

(h)...

Nota. — Fica em poder do interessado.

(a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.

(b) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.

(c) Posto e nome do interessado.

(d) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.

(e) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.

(f) Indicar o destino.

(g) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

(h) Os que constarem dos registos de matrícula e ainda quaisquer outros.

Talão n.º 2



SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR

(a)...
Classe de 19...

(b)...

Faz saber que (c)..., de n.º de ordem.../..., do (d)..., na situação de (e)..., filho de... e de..., residente na freguesia de..., concelho de..., distrito de..., tem licença para se ausentar para (f)...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o país entrado em guerra com potência estrangeira.

E para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias a contar desta data.

Quartel em..., de..., de 19...
(g)...

Sinais particulares:

(h)...

Nota. — Deve ficar no processo individual.

(a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.

(b) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.

(c) Posto e nome do interessado.

(d) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.

(e) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.

(f) Indicar o destino.

(g) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

(h) Os que constarem dos registos de matrícula e ainda quaisquer outros.

(Dimensões: 0^m,320 x 0^m,220)

Talão n.º 3



SERVIÇO DA REPÚBLICA
LICENÇA MILITAR

(a)...
Classe de 19...

(b)...

Faz saber que (c)..., de n.º de ordem.../..., do (d)..., na situação de (e)..., filho de... e de..., residente na freguesia de..., concelho de..., distrito de..., tem licença para se ausentar para (f)...

Deve registar o seu domicílio no consulado competente no prazo de sessenta dias a contar da data de entrada no país a que se destina.

Deverá ainda apresentar-se à autoridade consular no prazo de dez dias da data em que teve conhecimento de que foi mobilizado ou convocado para o serviço militar ou de que houve conhecimento público de ter sido ordenada a mobilização geral ou parcial ou de ter o país entrado em guerra com potência estrangeira.

E para que lhe possa ser conferido o competente passaporte pela autoridade civil respectiva mandei passar o presente título de licença, que vai por mim assinado e selado com o selo branco.

Este documento fica sem efeito se o interessado deixar de seguir ao seu destino no prazo de noventa dias a contar desta data.

Quartel em..., de..., de 19...
(g)...

Sinais particulares:

(h)...

Nota. — O triplicado é destinado ao processo do G. C.

(a) Designação da unidade ou estabelecimento que passa a licença.

(b) Nome, posto e categoria de quem passa a licença.

(c) Posto e nome do interessado.

(d) Unidade ou estabelecimento a que o interessado pertença.

(e) Disponibilidade, licenciado, territorial, etc.

(f) Indicar o destino.

(g) Assinatura de quem passa a licença e selo branco.

(h) Os que constarem dos registos de matrícula e ainda quaisquer outros.

Modelo n.º 1

Selo

Talão n.º 1



SERVIÇO DA REPÚBLICA

(Para tripulantes de navios ou aeronaves)

(a) ...
Classe de 19...
Situação (b) ...
Unidade ou estabelecimento militar
a que pertence (c) ...

Nome ..., posto ..., n.º de ordem ... / ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito administrativo de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (d) ..., que se destina (e) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

Passado o título de licença em ... de ... de 19...

(f) ...

Nota. — Para arquivo no processo individual do interessado.

- a) Unidade ou estabelecimento onde é passada a licença.
b) Disponibilidade, licenciado, etc.
c) A tinta vermelha.
d) Avião ou navio.
e) Indicar o destino ou carreira aérea.
f) Assinatura de quem passa a licença o selo branco.

Talão n.º 2



SERVIÇO DA REPÚBLICA

(a) ...
Classe de 19...
Situação ...
Unidade ou estabelecimento militar a
que pertence ...

(b) ...
Faz saber que (c) ..., de n.º de ordem ... / ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (d) ..., que se destina (e) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

É, para que a autoridade marítima o possa matricular, mandei passar o presente título, que vai por mim assinado e selado com o selo branco e que ficará sem efeito se o interessado não o utilizar no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Pagou a taxa de licença devida em ... de ... de 19...

(f) ..., ... de ... de 19...

(g) ...

Sinais particulares:

(h) ...

Nota. — Fica em poder do titular da licença.

- (a) Unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(b) Nome, posto e categoria da autoridade que passa a licença.
(c) Posto e nome.
(d) Avião ou navio.
(e) Indicar o destino.
(f) Data e localidade.
(g) Assinatura e posto da autoridade que passa a licença o selo branco.
(h) Que constem dos registos de matrícula e outros que possa ter no momento da passagem da licença.

(Dimensões: 0^m,320 × 0^m,220)

Talão n.º 3



SERVIÇO DA REPUBLICA

(a) ...
Classe de 19...
Situação ...
Unidade ou estabelecimento militar a
que pertence ...

(b) ...
Faz saber que (c) ..., de n.º de ordem ... / ..., filho de ... e de ..., residente na freguesia de ..., concelho ou bairro de ..., distrito de ..., tem licença para embarcar como tripulante de (d) ..., que se destina (e) ..., a qual lhe foi concedida de harmonia com as disposições em vigor.

É, para que a autoridade marítima o possa matricular, mandei passar o presente título, que vai por mim assinado e selado com o selo branco e que ficará sem efeito se o interessado não o utilizar no prazo de noventa dias, a contar desta data.

Pagou a taxa de licença devida em ... de ... de 19...

(f) ..., ... de ... de 19...

(g) ...

Sinais particulares:

(h) ...

Nota. — Para arquivo no processo da capitania ou empresa de navegação aérea onde se efectuar a matrícula do interessado.

- (a) Unidade ou estabelecimento militar que passa a licença.
(b) Nome, posto e categoria da autoridade que passa a licença.
(c) Posto e nome.
(d) Avião ou navio.
(e) Indicar o destino.
(f) Data e localidade.
(g) Assinatura e posto da autoridade que passa a licença o selo branco.
(h) Que constem dos registos de matrícula e outros que possa ter no momento da passagem da licença.

Decreto-lei n.º 35:984

A crescente motorização e mecanização dos exércitos, imposta pela evolução do material de guerra de toda a espécie, acarreta para a organização das forças militares aumento substancial de pessoal técnico e de administração, indispensável à boa utilização e conservação do mesmo material.

Por outro lado, a experiência colhida durante a execução das medidas militares extraordinárias que o Governo se viu forçado a tomar, para salvaguarda da soberania nacional, durante o último conflito armado, que interessou a quasi totalidade das nações do globo, pôs em foco deficiências de organização, sobretudo no que se refere às armas e serviços de natureza essencialmente técnica, que se torna necessário ir atenuando na medida das possibilidades do Tesouro.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 11.º, 12.º, 14.º, alínea b), 15.º, 16.º, 18.º, alínea b), 22.º, alínea b), e 46.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, relativo aos quadros e efectivos do exército, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º Além das estritamente indispensáveis à defesa antiaérea dos pontos sensíveis do território, as tropas da arma de artilharia compreendem:

- 4 regimentos de artilharia ligeira.
- 1 regimento de artilharia de montanha.
- 3 regimentos de artilharia pesada.
- 1 regimento misto de artilharia de campanha.
- 1 regimento de artilharia de costa.
- 2 grupos mistos de artilharia de defesa fixa.
- 2 baterias independentes de defesa de costa.
- 3 grupos de artilharia contra aeronaves.
- Escola prática da arma.

Art. 12.º A arma de artilharia disporá igualmente dos seguintes órgãos:

- 4 inspecções de artilharia.
- 1 comando de defesa marítima para o Governo Militar de Lisboa, tendo anexo

um centro de instrução de artilharia de costa.

1 centro de instrução de artilharia contra aeronaves.

1 depósito geral de material de guerra.

Centros de mobilização de artilharia de campanha anexos aos regimentos respectivos.

Centros de mobilização de artilharia contra aeronaves.

Artigo 14.º O quadro permanente da arma de artilharia em oficiais e sargentos compreenderá:

a) *Officiais*:

.....

b) *Sargentos*:

26 sargentos ajudantes.

105 primeiros-sargentos.

255 segundos-sargentos e furriéis.

Art. 15.º As tropas da arma de cavalaria compreendem:

4 regimentos territoriais de cavalaria.

2 regimentos de carros de combate.

2 regimentos motorizados.

Escola prática da arma.

Art. 16.º A arma de cavalaria disporá igualmente dos seguintes órgãos:

3 inspecções de cavalaria.

4 centros de mobilização de cavalaria.

1 depósito de remonta.

Artigo 18.º O quadro permanente da arma de cavalaria em oficiais e sargentos compreenderá:

a) *Officiais*:

.....

b) *Sargentos*:

18 sargentos ajudantes.

58 primeiros-sargentos.

190 segundos-sargentos e furriéis.

Artigo 22.º O quadro permanente da arma de engenharia em oficiais e sargentos compreenderá:

a) *Officiais:*

b) *Sargentos:*

- 10 sargentos ajudantes.
- 36 primeiros-sargentos.
- 190 segundos-sargentos e furriéis.

São normalmente desempenhados por segundos-sargentos ou furriéis os serviços de condução das viaturas automóveis do Ministro e Subsecretário de Estado da Guerra, bem como o das altas entidades militares regularmente autorizadas a dispor de viatura automóvel para o desempenho das funções em que estão investidas.

Artigo 46.º O quadro permanente de sargentos dos serviços especiais do exército compreende:

Postos	Especialidades							
	Corneteiros	Clarins	Ferradores	Soleiros-correiros	Carpinteiros (a)	Serralheiros (b)	Mecânicos electricistas e radionotadores.	Mecânicos automobilistas
Sargentos ajudantes . .	-	-	-	-	-	-	6	12
Primeiros-sargentos . .	-	-	-	-	7	9	15	30
Segundos-sargentos e furriéis	37	29	60	20	40	45	45	60
<i>Soma</i>	37	29	60	20	47	54	66	102

(a) Devem estar habilitados a reparar viaturas.

(b) Devem ser espingardeiros.

A distribuição dos sargentos do serviço especial pela organização territorial e pelas tropas será feita pelo Ministro da Guerra. O número de cabos e sol-

dados do mesmo serviço será anualmente fixado no orçamento.

§ único.

Art. 2.º São extintos o grupo de defesa submarina de costa, a companhia de mobilização de parques, os comandos e quartéis gerais das duas brigadas de cavalaria e as companhias de trem hipomóvel n.ºs 1 e 2.

§ único. O Ministro da Guerra pode autorizar por portaria a constituição de uma companhia de adidos para serviço da guarnição militar de Lisboa e a manutenção, a título provisório, do grupo independente de artilharia de montanha. Pode igualmente o Ministro da Guerra autorizar em portaria que um dos regimentos de artilharia pesada e o regimento misto de artilharia de campanha sejam transitòriamente reduzidos a grupos mistos correspondentes.

Art. 3.º Os aumentos de quadros previstos no presente diploma sòmente serão executados na medida da correspondente compensação com a anulação de verbas relativas a despesas com pessoal no orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 4.º As vacaturas provenientes do aumento de quadros em segundos-sargentos e furriéis previsto no presente diploma podem ser preenchidas promovendo primeiramente a furriel para o quadro permanente os actuais furriéis graduados da arma, serviço ou especialidade respectiva e seguidamente os candidatos aprovados normalmente em concurso para o posto de furriel, de harmonia com a especialidade das vagas a prover.

O Ministro da Guerra pode fazer transitar de quadro os primeiros-cabos readmitidos das diversas modalidades do serviço especial aprovados em concurso para o posto imediato e que pelas suas habilitações profissionais possam facilmente adaptar-se às funções normalmente desempenhadas pelo pessoal dos quadros para que são transferidos.

— Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos*

Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

Decreto n.º 35:999

Considerando que foi adjudicada a obra de construção do aquartelamento do quadro permanente da carreira de tiro do Governo Militar de Lisboa e seus anexos, na serra da Carregueira, ao empreiteiro António Veiga;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em visto o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia a celebrar contrato com António Veiga para a execução da obra de construção do aquartelamento do quadro permanente da carreira de tiro do Governo Militar de Lisboa e seus anexos, na serra da Carregueira, pela importância de 6:397.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despende, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

No ano económico de 1946 (verba do capítulo 28.º, artigo 578.º)	2:000.000\$00
No ano económico de 1947 (dotação correspondente à referida verba de 1946)	4:397.000\$00
	<u>6:397.000\$00</u>

§ único. A verba a despender em 1947 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1946.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Lette* — *Fernando dos Santos Costa*.

II — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Guerra

Portaria n.º 11:520

Tendo-se reconhecido que a inscrição individual do pessoal assalariado eventual no orçamento do Ministério da Guerra prejudica a boa execução dos serviços, não só por haver assalariados que se tornam desnecessários antes de decorrido o período mencionado no orçamento, mas ainda por ser indispensável admitir outros não contados nas verbas do referido orçamento;

Com fundamento na autorização do artigo 2.º do decreto-lei n.º 34:828, de 11 de Agosto de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Guerra, determinar:

1.º Que o pessoal assalariado permanente dos estabelecimentos, bases e unidades da arma de aeronáutica continue a ser inscrito individualmente no orçamento do Ministério da Guerra.

2.º Que de futuro seja consignada no orçamento do Ministério da Guerra verba global para pagamento ao pessoal eventual dos referidos estabelecimentos, bases e unidades de salários correspondentes aos salários correntes na indústria nacional.

3.º Que os assalariados eventuais a admitir no corrente ano económico e que não figuram nas verbas do n.º 1) do artigo 265.º, do n.º 2) do artigo 266.º, do n.º 3) do artigo 270.º e do n.º 2) dos artigos 271.º, 272.º e 273.º, capítulo 13.º, do actual orçamento do Ministério da Guerra

sejam abonados em conta das disponibilidades das mesmas verbas.

Ministérios das Finanças e da Guerra, 15 de Outubro de 1946.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.— Pelo Ministro da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*, Subsecretário de Estado da Guerra.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento provisório das escolas de artífices.

Ministério da Guerra, 5 de Novembro de 1946.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Escolas técnicas profissionais

Regulamento provisório das escolas de artífices

I — Organização

Artigo 1.º A escolas de artífices destinam-se a professar os cursos de habilitação para as diferentes classes de artífices do quadro de artífices do exército, onde serão ministrados os conhecimentos profissionais e práticos necessários para a promoção aos postos de primeiro-cabo artífice e de furriel artífice para as classes de artífices carpinteiros, correeiros e serralheiros.

§ único. As escolas de artífices funcionarão junto das oficinas correspondentes dos estabelecimentos produtores de material de guerra.

Art. 2.º Em cada escola de artífices funcionarão os seguintes cursos:

1.º curso, ou curso de habilitação para primeiro-cabo artífice;

2.º curso, ou curso de habilitação para furriel artífice.

Art. 3.º Os conhecimentos a ministrar aos alunos dos diferentes cursos das escolas de artífices são os constantes dos respectivos programas, que fazem parte deste regulamento.

II — Do pessoal encarregado da direcção e ensino

Art. 4.º Cada escola de artífices terá um director e os professores necessários para cada um dos cursos.

§ único. Tanto o cargo de director como os de professores serão exercidos por officiais em serviço nas fábricas em que funcionem os cursos.

III — Da matrícula nos cursos

Art. 5.º No 1.º curso serão matriculados obrigatoriamente todos os soldados que pelo Ministério da Guerra for determinado e que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Estar no serviço efectivo ou na disponibilidade;
- 2.ª Ter sido dado pronto da instrução complementar da respectiva especialidade;
- 3.ª Estar habilitado com a 4.ª classe das escolas primárias ou com a 3.ª classe das escolas regimentais;
- 4.ª Satisfazer às condições de comportamento exigidas para a promoção ao posto de primeiro-cabo pelo regulamento de promoções aos postos inferiores do exército.

Art. 6.º No 2.º curso serão anualmente matriculados todos os primeiros-cabos artífices que pelo Ministério da Guerra forem autorizados e que satisfaçam às seguintes condições:

- 1.ª Estar no serviço efectivo;
- 2.ª Ter, pelo menos, um ano de serviço em officina do respectivo officio, depois de ter sido aprovado no 1.º curso;
- 3.ª Ter, pelo menos, seis meses de permanência no posto de primeiro-cabo artífice;
- 4.ª Satisfazer às condições de comportamento exigidas para a promoção ao posto de furriel pelo regulamento de promoções aos postos inferiores do exército.

Art. 7.º Os primeiros-cabos artífices que desejarem frequentar o 2.º curso da escola de artífices, quer estejam ou não na sede da unidade a que pertencerem, entregam as suas declarações, acompanhadas dos documentos comprovativos das habilitações literárias que

possuam e não estejam averbadas nos seus registos de matrícula, com a antecedência precisa para que, seguindo as vias competentes, dêem entrada na 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até ao dia 15 de Dezembro do ano anterior àquele em que desejem ser admitidos à frequência do curso.

§ único. Estas declarações deverão ser devidamente informadas pelos comandantes das unidades.

IV — Duração, funcionamento e frequência dos cursos

Art. 8.º Os cursos terão a seguinte duração:

a) O 1.º curso terá a duração de seis semanas;

b) O 2.º curso divide-se em dois períodos:

1.º período — com a duração de seis semanas, tendo como objectivo verificar a aptidão dos alunos;

2.º período — com a duração de dois anos para os artífices serralheiros e de um ano para os artífices carpinteiros e correeiros.

Art. 9.º É obrigatória a frequência dos cursos pelos alunos a eles admitidos, considerando-se faltas justificadas apenas as motivadas por doença devidamente comprovada e as que resultem do serviço superiormente ordenado e incompatível com a presença nas oficinas.

Art. 10.º Serão mandados recolher imediatamente à sua anterior situação os alunos que durante o 1.º período do 2.º curso de habilitação manifestem falta de aptidão nos respectivos officios.

Art. 11.º Serão eliminados do 2.º curso, recolhendo imediatamente à sua anterior situação, os alunos que durante a sua frequência manifestem negligência ou insufficiente aproveitamento.

§ único. Considera-se com insufficiente aproveitamento o aluno que no fim de cada período de noventa dias úteis não obtenha média igual ou superior a 5 valores.

Art. 12.º O aluno que desista de iniciar o 2.º curso ou de ser submetido ao respectivo exame final, sem ser por motivo de doença devidamente comprovada no hospital onde deverá ser mandado baixar, se para o frequentar teve de se deslocar e dessa deslocação resultou despesa para a Fazenda Nacional, indemniza a mesma Fazenda da respectiva importância por meio de descontos nos seus vencimentos.

Art. 13.º Os cursos serão iniciados durante a 1.ª quinzena do mês de Janeiro.

§ único. Quando por falta de capacidade das fábricas não possam frequentar o 1.º curso da Escola de Artíficos todos os soldados em condições de o frequentar, deverá ter lugar um curso extraordinário, a começar durante a 2.ª quinzena de Julho, para ser frequentado por todos os que não frequentam o curso ordinário.

Art. 14.º O aproveitamento dos alunos será avaliado segundo a seguinte escala de valores:

- 0 a 4 — *Mau.*
- 5 a 9 — *Mediocre.*
- 10 a 13 — *Suficiente.*
- 14 e 15 — *Bom.*
- 16 a 20 — *Muito bom.*

Y — Duração e regime das aulas e do trabalho officinal

Art. 15.º A duração das aulas e do trabalho officinal é computada em oito horas diárias, divididas em dois períodos.

O primeiro, de manhã, de quatro horas e o segundo, de tarde, igualmente de quatro horas, separados por uma hora de descanso.

VI — Dos exames

Art. 16.º No final dos cursos, bem como no fim do 1.º ano do 2.º período do 2.º curso para os artífices serralheiros e no fim do 1.º semestre do 2.º período do 2.º curso para os artífices carpinteiros e correiros, os alunos que tenham obtido média geral mínima de 10 valores na frequência serão submetidos a exame.

§ único. Os alunos que não obtiverem nestes exames classificação igual ou superior a 10 valores serão eliminados da frequência dos cursos ou reprovados, conforme os casos.

Art. 17.º Os exames serão públicos e feitos perante um júri constituído pelo director da escola e pelos professores respectivos.

Art. 18.º Os exames dos cursos de artífices com a duração de um ano começarão para o 1.º semestre em 1 de Setembro e para o 2.º semestre em 1 de Abril e para

os cursos com a duração de dois anos em 1 de Março para cada ano.

Os exames do 1.º curso efectuar-se-ão na última quinzena do curso.

Art. 19.º Os exames do 1.º e 2.º cursos de habilitação de qualquer especialidade constam de uma prova prática e de uma prova oral.

Art. 20.º A duração das provas práticas será fixada, para cada caso, de acordo com a natureza do trabalho.

Art. 21.º As provas orais terão a duração máxima de uma hora.

Art. 22.º O Ministério da Guerra mandará fornecer os elementos materiais indispensáveis ao funcionamento normal dos cursos, sempre que for julgado necessário e mediante proposta da entidade que ministra a instrução.

VII — Dos programas

1.º curso ou curso de habilitação para primeiro-cabo artífice

Programa do curso

Art. 23.º O ensino do 1.º curso, cuja finalidade consiste em verificar as aptidões das praças para o desempenho das funções de artífice, compreende:

I — *Para os artífices serralheiros:*

1.º Forjar manualmente peças simples de aplicação em artigos do seu ofício usados no exército e caldear ferros com secções diversas;

2.º Acertar e montar componentes das armas que careçam de dispositivos especiais;

3.º Desarmar e armar as armas portáteis em uso no exército;

4.º Noções gerais sobre matérias-primas e ferramentas utilizadas no seu ofício.

II — *Para os artífices carpinteiros:*

1.º Substituir um raio e uma pina em uma roda de qualquer viatura em uso no exército;

2.º Fazer um leito ou taipal de qualquer viatura em uso no exército;

3.º Substituir uma lança;

4.º Acertar um guarda-mão em espingarda.

III — *Para os artífices correeiros:*

1.º Conhecimento de alguns materiais usados pelo correeiro, designadamente:

- a) Atanado escorrido;
- b) Vitela;
- c) Capado;
- d) Carneira.

2.º Conhecimento da oficina de correeiro modelo n.º 930;

3.º Prática de ponteado;

4.º Ligação de cordas e manufactura de aselhas e espias;

5.º Pequenos consertos em artigos de equipamento e arreios.

Programas dos exames

Art. 24.º Os exames do 1.º curso subordinar-se-ão aos seguintes programas:

I — *Para os artífices serralheiros:*

1.º A prova prática constará da manufactura de um componente simples da arma portátil;

2.º A prova oral constará de:

a) Conhecimentos gerais sobre armas portáteis em uso no exército;

b) Nomenclatura abreviada de artigos do seu officio;

c) Noções gerais sobre matérias-primas empregadas no seu officio.

II — *Para os artífices carpinteiros:*

1.º A prova prática consiste na manufactura de artigos simples da sua especialidade;

2.º A prova oral constará de um interrogatório sobre os conhecimentos gerais, sobre matérias-primas e ferramentas empregadas no seu officio.

III — *Para os artífices correeiros:*

1.º A prova prática constará da manufactura de um artigo em corda e do conserto dum componente de um equipamento ou arreo;

2.º A prova oral constará de um interrogatório sobre as matérias indicadas nos n.ºs 1.º e 2.º do respectivo programa do curso.

2.º curso ou curso de habilitação para furriel artífice

Programa do curso

Art. 25.º O ensino do 2.º curso compreende as seguintes matérias:

I — *Para os artífices serralheiros:*

- 1.º Nomenclatura de artigos simples do seu officio;
- 2.º Instrumentos para medidas de precisão. Verificadores;
- 3.º Matérias-primas correntes applicáveis no seu officio. Suas características;
- 4.º Tratamento térmico dos materiais utilizados no seu officio (têmpera, revenide, recozido e cementação), soldaduras;
- 5.º Forjamento e suas formas de execução;
- 6.º Desarmar e armar as armas portáteis em uso no exercito e estudo do respectivo funcionamento;
- 7.º Conhecimento das principais bocas de fogo em uso no exercito;
- 8.º Desmontagem e montagem dos diferentes mecanismos do material de artilharia como: culatra, freio, recuperadores, etc. Funcionamento destes órgãos;
- 9.º Principais avarias no material de artilharia e modo de as remediar;
- 10.º Nomenclatura abreviada do armamento portátil e de material de artilharia;
- 11.º Substituição de peças simples nas armas portáteis e no material de artilharia em uso no exercito;
- 12.º Fabrico de ferramenta simples do seu officio;
- 13.º Limpeza e conservação do material;
- 14.º Noções sobre tiro, ângulo de tiro, flecha, ângulo de queda, linha de mira, estriamento e seu fim, etc.
- 15.º Verificação dos aparelhos de pontaria;
- 16.º Principais avarias nos freios e recuperadores. Execução de uma reparação.

II — *Para os artífices carpinteiros:*

- 1.º Matérias-primas correntes applicáveis no seu officio. Suas características;
- 2.º Conhecimento de todas as viaturas hipomóveis em uso no exercito;

- 3.º Nomenclatura das suas partes principais;
- 4.º Conhecimento das máquinas e ferramentas do seu ofício e sua aplicação;
- 5.º Acerto e montagem de peças de madeira nas armas portáteis em uso no exército;
- 6.º Substituição de componentes de madeira nas viaturas hipomóveis em uso no exército;
- 7.º Conhecimento geral de todo o armamento portátil em uso no exército.

III — *Para os artífices correeiros:*

- 1.º Conhecimento das ferramentas e máquinas do ofício, sua nomenclatura, aplicação e funcionamento;
- 2.º Instrumentos para medidas de precisão;
- 3.º Matérias-primas do seu ofício, seu emprego, conhecimentos práticos da sua escolha, ideia geral da sua preparação;
- 4.º Nomenclatura de artigos componentes de equipamentos e arreios;
- 5.º Manufactura de artigos de corda. Estofos de viaturas automóveis.

Programa dos exames

Art. 26.º Os exames do 2.º curso subordinar-se-ão aos seguintes programas:

I — *Para os artífices serralheiros:*

- 1.º A prova prática constará de:
 - a) Forjamento manual e por estampagem de peças a aplicar a material de guerra;
 - b) Desarmar e armar as armas portáteis e metralhadoras em uso no exército, beneficiamento e reparação do mesmo material;
 - c) Substituição e acerto de peças simples nas armas portáteis e material de artilharia em uso no exército;
 - d) Desarmar e armar o material de artilharia em uso no exército, beneficiamento e reparação do mesmo material até ao limite que a fábrica tiver indicado durante a aprendizagem;
- 2.º A prova oral consiste no conhecimento de:
 - a) Matérias-primas correntes aplicáveis ao seu ofício. Suas características;

b) Instrumentos para medidas de precisão. Verificadores;

c) Tratamento térmico dos materiais utilizados no seu ofício (têmpera, revenido, recozido e cementação), soldaduras;

d) Nomenclatura abreviada do material de artilharia e viaturas em uso no exército. Descrição do seu funcionamento;

e) Nomenclatura abreviada do armamento portátil e metralhadoras em uso no exército. Descrição do seu funcionamento;

f) Limpeza e conservação do material de guerra;

g) Noções elementares de tiro;

h) Verificação dos aparelhos de pontaria;

i) Conservação e limpeza do material.

II — *Para os artífices carpinteiros:*

1.º A prova prática constará de:

a) Substituição de qualquer peça de madeira nas viaturas hipomóveis em uso no exército;

b) Acerto e montagem dos componentes de madeira nas armas portáteis em uso no exército;

c) Reparação de artigos de material de guerra que digam respeito ao seu ofício;

2.º A prova oral consiste no conhecimento de:

a) Matérias-primas correntes aplicáveis no seu ofício. Suas características;

b) Conhecimento das máquinas e ferramentas do seu ofício e sua aplicação;

c) Nomenclatura das partes principais das viaturas hipomóveis em uso no exército;

d) Conhecimento geral de todo o armamento portátil.

III — *Para os artífices correeiros:*

1.º A prova prática consiste na manufactura de um artigo componente de um equipamento ou arreio;

2.º A prova oral consiste num interrogatório sobre as matérias dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do respectivo programa do curso, sobre a forma de executar um orçamento detalhado em tempo, matéria-prima e mão-de-obra de um artigo de equipamento ou arreio de fácil manufactura, sobre nomenclatura e composição dos principais equipamentos e arreios em uso no exército.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

I) Para efeitos de cadastro dos bens do Estado, as unidades e estabelecimentos militares enviarão até 31 de Janeiro de cada ano à 2.ª Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar, relações referidas a 31 de Dezembro do ano anterior, de onde constem os elementos seguintes:

1.º Relação dos artigos de fardamento novos existentes em arrecadação na unidade ou estabelecimento no dia 31 de Dezembro, indicando o valor unitário, importância total por espécie e valor global;

2.º Relação dos artigos de fardamento usados existentes em arrecadação na unidade ou estabelecimento no dia 31 de Dezembro, indicando o valor por espécies e valor global.

O valor dos artigos usados será determinado em função de tempo de duração que lhes estiver atribuído na data acima referida;

3.º Relação da matéria-prima para consertos de calçado e fardamento existente em arrecadação em 31 de Dezembro, indicando o valor por unidade, importância por espécie e valor global.

§ único. Os preços a indicar para efeitos de património nas relações a que se referem os n.ºs 1.º e 3.º serão os constantes das respectivas guias de fornecimento.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

(Estado Maior do Exército)

II) Determina-se o seguinte:

1.º Será permitida a antecipação da incorporação, para efeito de frequência do curso de oficiais milicianos ou do curso de sargentos milicianos, aos mancebos que, além de satisfazerem a todas as condições impostas por lei para o assentamento de praça como voluntário, provem possuir as habilitações exigidas para aquela frequência;

2.º Os requerimentos de antecipação a que se refere o número anterior, devidamente instruídos, serão dirigidos ao chefe do estado maior do exército, sendo

entregues até ao dia 30 de Abril de cada ano nos distritos de recrutamento e mobilização da área de nascimento dos interessados;

3.º Os distritos de recrutamento e mobilização enviarão estes requerimentos ao estado maior do exército, informados e acompanhados da demais documentação, no prazo de cinco dias, após a data de entrega;

4.º Os distritos de recrutamento e mobilização adiarão a prestação do serviço militar aos mancebos cujos requerimentos de antecipação forem deferidos até à antevéspera da data de início dos cursos de oficiais milicianos ou dos cursos de sargentos milicianos, conforme os casos, mandando-os apresentar nos centros de instrução das diversas armas ou serviços, para efeito de incorporação, na véspera do início dos cursos a que são destinados;

5.º Os mancebos nas condições do n.º 1.º serão destinados às diversas armas e serviços conforme as suas habilitações e segundo instruções emanadas do estado maior do exército, dirigidas aos distritos de recrutamento e mobilização;

6.º Os mancebos autorizados a antecipar a incorporação para efeitos da frequência dos cursos de oficiais milicianos ou dos cursos de sargentos milicianos, nos termos da presente determinação, terão a qualificação de voluntários, mas não serão obrigados aos dois anos de serviço exigido pelo artigo 43.º da lei n.º 1:961 aos que assentem praça nos termos do artigo 42.º da mesma lei.

7.º Ficam revogadas as determinações IV da *Ordem do Exército* n.º 8 e IX da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, de 1940.

III) Poderá ser adiada a frequência do curso de oficiais milicianos, até completarem o último ano do curso que frequentam, aos indivíduos, apurados para todo o serviço militar, que no estrangeiro se tenham matriculado em escolas superiores, quando estas sejam legalmente consideradas equivalentes às escolas superiores nacionais pelo Ministério da Educação Nacional.

Este adiamento é concedido anualmente, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra e regulado da forma seguinte:

O interessado deve provar poder concluir o curso nessas escolas até ao fim do ano civil em que complete

24 anos de idade, excepto para os que frequentem cursos de medicina ou engenharia, para os quais essa prova será feita em relação aos 25 anos de idade.

A concessão anual faz-se mediante documento comprovativo de que continua nas condições da presente determinação e de que obteve bom aproveitamento nos seus estudos.

O requerimento e mais documentos exigidos são entregues nas unidades ou distritos de recrutamento e mobilização a que pertencam os instruendos, sendo o requerimento enviado ao estado maior do exército, devidamente informado.

Os indivíduos a quem tenha sido adiada a frequência do curso de oficiais milicianos serão chamados a frequentar o 1.º ciclo em Agosto ou Setembro do ano em que devam concluir o último ano do curso em que se acham matriculados.

Fica revogada a determinação IX da *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 1942.

IV) Que deve ser considerado comissão de serviço do estado maior o exercício da função docente nas 1.ª, 2.ª, 5.ª, 6.ª, 9.ª, 13.ª, 15.ª, 17.ª e 22.ª cadeiras da Escola do Exército, quando desempenhada por oficiais do corpo do estado maior ou habilitados com o curso do estado maior em tirocínio.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

I) Todas as repartições e mais estabelecimentos militares devem enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 31 de Dezembro do corrente ano, relações do seu pessoal, categorias e respectivas moradas.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Os serviços do distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 começaram a funcionar em Santarém a partir de 15 do corrente, inclusive.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, datado de 12 de Outubro corrente, proferido nos termos do artigo 26.º do decreto-lei n.º 35:886, de 1 do mesmo mês, sobre a execução do artigo 8.º deste decreto :

O imposto complementar a considerar para o efeito do artigo 8.º do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro corrente, é o que resulta dos rendimentos referidos no artigo 1.º e seu parágrafo do decreto-lei n.º 35:594, de 13 de Abril de 1946, e artigo 3.º e § único do regulamento aprovado pelo decreto n.º 35:595, da mesma data, quando tais rendimentos, deduzidos das isenções legais, sejam superiores ao limite mínimo previsto no n.º 1) do artigo 2.º e no n.º 1) do artigo 4.º, respectivamente, destes diplomas.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 15 de Outubro de 1946.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

Ministério da Guerra - 3.ª Direcção Geral - 3.ª Repartição
(Estado Maior do Exército)

III) A 2.ª companhia de trem hipomóvel deve ser considerada extinta a partir do dia 31 de Outubro de 1946.

IV) A companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa deve ser considerada organizada a partir do dia 1 de Novembro de 1946.

V — DESPACHO

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

Com destino a um campo de exercícios do regimento de infantaria n.º 13, torna-se necessário adquirir, em Vila Real, diversas parcelas de terreno com a área total de 480 metros quadrados aproximadamente.

Porque têm surgido dificuldades, levantadas por alguns dos proprietários, cuja resolução, para se poder fazer a compra amigável, será demorada e ao Ministério da Guerra interessa que a aquisição se efectue rapidamente, determino que se proceda à expropriação de todos os terrenos necessários, nos termos do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, e mais disposições legais applicáveis.

Ministério das Finanças, 10 de Outubro de 1946.—
Pelo Ministro das Finanças, *Joaquim Dinis da Fonseca*,
Subsecretário de Estado das Finanças.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

1.ª Repartição

Para cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:887, de 1 de Outubro de 1946, e com base nas propostas dos Ministros das respectivas pastas que mereceram o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, se publica que as percentagens de aumento a incidir transitòriamente nas ajudas de custo constantes das tabelas anexas aos diplomas abaixo indicados passam a ser, a partir de 1 de Outubro findo, as seguintes :

Decreto n.º 34:366, de 3 de Janeiro de 1945 :

Generais, brigadeiros e oficiais superiores	30 0/0
Outros militares	40 0/0

Decreto n.º 34:372, de 9 de Janeiro de 1945 :

Officiais generais, comodoros e oficiais superiores	30 0/0
Restantes officiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos e praças	40 0/0

Decreto n.º 34:380, de 16 de Janeiro de 1945 :

Chefes, subchefes ajudantes de esquadra e guardas	40 0/0
-------------------------------------------------------------	--------

Decreto n.º 34:412, de 14 de Fevereiro de 1945:

Tabela I:

Comandante geral, comandantes e segundos-comandantes da policia de segurança pública de Lisboa e Porto	30 %
Restantes categorias	40 %

Tabela II:

Generais, brigadeiros e oficiais superiores	30 %
Restantes oficiais, sargentos e praças	40 %

Decreto n.º 34:419, de 23 de Fevereiro de 1945:

Comandante geral e oficiais superiores . .	30 %
Restantes categorias	40 %

Decreto n.º 35:758, de 23 de Julho de 1946:

Director, inspector superior, subdirector, inspector adjunto e chefe de repartição	30 %
Restantes categorias	40 %

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Novembro de 1946.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Jacinto Monteiro

maj.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8 31 de Dezembro de 1946

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Obras Públicas e Comunicações — Direcção Geral
dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 35:968

Reconhecendo-se a conveniência de continuar facilitando as formalidades relativas à circulação automóvel, é oportuno passar a considerar válidas, sem restrições, em todo o território nacional as cartas de condução de veículos automóveis passadas pelos serviços de viação do continente, das ilhas adjacentes ou das colónias portuguesas.

Como, por outro lado, devido ao grande desenvolvimento tomado pela motorização do exército, houve necessidade de autorizar que os exames complementares de condução militar de automóveis fossem prestados em centros de instrução não referidos no artigo 16.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933, é justo estender a esses centros as disposições relativas aos anteriores.

Finalmente, fazendo parte da organização presente da guarda nacional republicana algumas formações moto-

rizadas, há que determinar quais as condições em que podem obter as cartas civis as praças que deixarem o serviço efectivo e possuírem o boletim comprovativo de exame complementar de condução de automóveis.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As cartas de condução de motociclos ou automóveis de qualquer tipo passadas pelos serviços de viação do continente, das ilhas adjacentes e das colónias serão válidas em todos os territórios sujeitos à soberania portuguesa, sem limites de prazo e com dispensa de quaisquer formalidades.

Art. 2.º O disposto no artigo 16.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 22:804, de 6 de Julho de 1933, é extensivo aos boletins passados, mediante o competente exame complementar, por qualquer dos serviços do Ministério da Guerra designados para o efeito pelo respectivo Ministro. Só esses serviços poderão passar os boletins de tipo especial a que alude o referido § 1.º, cuja troca será efectuada pela Direcção Geral dos Serviços de Viação nas condições estabelecidas nos artigos 94.º e 95.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), ampliando-se porém para um ano o prazo fixado neste último artigo.

§ único. Aos actuais titulares dos boletins de condução passados pelos serviços referidos no corpo deste artigo será facultada, com observância das restantes condições regulamentares, a passagem da carta referida no artigo 95.º do citado decreto n.º 18:406, desde que os interessados o requeiram no prazo de um ano sobre a publicação do presente diploma.

Art. 3.º O disposto no artigo 95.º do decreto n.º 18:406 é extensivo às praças da guarda nacional republicana que deixarem o serviço efectivo.

Art. 4.º Ficam revogados, na parte applicável, o artigo 99.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada), e o artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:337, de 11 de Dezembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias*

Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 36:009

Considerando que foi adjudicada a obra de ampliação do aquartelamento da carreira de tiro de Espinho (1.ª fase) ao empreiteiro Joaquim Gomes Guerra;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado um prazo que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Comando da 1.ª Região Militar a celebrar contrato com Joaquim Gomes Guerra para a execução da obra de ampliação do aquartelamento da carreira de tiro de Espinho (1.ª fase), pela importância de 1:090.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo do Comando da 1.ª Região Militar despendar, por conta das verbas orçamentais do Ministério da Guerra, com os pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude daquele contrato mais do que as importâncias assim discriminadas:

No ano económico de 1946 (verba do capítulo 28.º, artigo 578.º)	100.000\$00
No ano económico de 1947 (dotação correspondente à referida verba de 1946)	990.000\$00
	<hr/>
	1:090.000\$00

§ único. A verba a despende em 1947 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1946.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa*.

Ministérios da Guerra e das Colónias

Decreto n.º 36:019

Tornando-se necessário actualizar e fundir num só diploma as normas que regulam o recrutamento das forças coloniais em oficiais, sargentos e praças europeias;

Considerando a vantagem de fazer transitar pelas colónias o maior número possível de oficiais e sargentos do exército metropolitano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares até agora reservados a pessoal europeu nas forças do exército colonial serão preenchidos por oficiais, sargentos e praças das diversas armas e serviços do exército metropolitano, e bem assim por europeus ou assimilados em idade militar naturais das colónias ou aí residentes.

§ único. Os oficiais e sargentos dos extintos quadros coloniais não podem nas tropas das colónias exercer funções de comando, mas continuam a desempenhar no exército colonial os serviços compatíveis com os respectivos postos até transitarem para as situações de reserva ou reforma.

Art. 2.º O serviço prestado pelos militares das forças do exército metropolitano nos comandos, tropas e serviços do exército colonial ou das forças de polícia será considerado de comissão militar.

O serviço prestado pelos mesmos noutros cargos públicos das colónias será considerado de comissão civil.

§ 1.º O tempo de duração da comissão militar será contado desde a data do desembarque na colónia até ao dia de embarque de regresso à metrópole.

§ 2.º O pessoal recrutado no exército metropolitano para comissão militar no ultramar pode passar à comissão civil depois de ter terminado dois anos de serviço em comissão militar.

Art. 3.º A nomeação de oficiais para comissão militar nas colónias far-se-á no exército metropolitano:

- a) Por escolha ou designação do Ministro das Colónias;
- b) Por voluntariado;
- c) Por imposição de serviço.

§ único. As nomeações para os cargos de comandante militar, chefe e subchefe de estado maior, ajudantes e oficiais às ordens são, em regra, feitas por escolha, com ou sem proposta dos serviços ou entidades interessados.

Art. 4.º Em cada colónia poderão ser reservadas até um quarto das vagas de subalternos para prestação de condições de promoção ou satisfação de obrigações de serviço por parte de milicianos nela residentes.

Art. 5.º Os oficiais do exército metropolitano nomeados para comissão militar nas colónias por imposição de serviço ou a título voluntário deverão satisfazer às seguintes condições:

- 1.ª Estar na actividade do serviço;
- 2.ª Estar na metade inferior da escala do seu quadro;
- 3.ª Ter feito dois anos de serviço no exército metropolitano, nas tropas ou em funções próprias do seu quadro, depois do último regresso à metrópole, por haverem terminado comissão militar ou civil nas colónias;
- 4.ª Ter aptidão física.

§ 1.º Os oficiais a quem venha a caber a prestação de condições de promoção para o posto imediato só serão chamados depois de terem *prestado dois anos de serviço nas colónias*, não sofrendo, por esse facto, qualquer preterição. Aos oficiais mandados regressar à metrópole nestas condições será dada por finda a comissão, com direito a transportes de regresso por conta do Estado e isentos das obrigações impostas pelo artigo 11.º do presente decreto.

§ 2.º Os oficiais atingidos pela promoção dentro do período obrigatório de comissão serão mandados regressar à metrópole por conta do Estado se não houver vaga ou situação correspondente ao novo posto.

§ 3.º A aptidão física comprova-se por exame de junta médica, transitando para a situação de reserva ou de reforma, conforme o caso, os oficiais julgados incapazes para serviço nas colónias.

Art. 6.º A nomeação dos oficiais voluntários para comissão militar nas colónias é feita por escala entre os oferecidos.

São condições de preferência :

1.º Para oficiais superiores :

a) Ser condecorado com qualquer das medalhas ou graus da Torre e Espada, Valor Militar, Cruz de Guerra, Serviços Distintos ou Relevantes no Ultramar, Mérito Militar e Serviços Distintos ;

b) Estar habilitado com um curso superior colonial ;

c) Ter mais tempo de serviço colonial ;

d) Ter maior antiguidade.

2.º Para capitães e subalternos :

a) Não ter servido em comissão militar nas colónias ;

b) Ser condecorado com qualquer das medalhas ou graus da Torre e Espada, Valor Militar, Cruz de Guerra, Serviços Distintos ou Relevantes no Ultramar, Mérito Militar e Serviços Distintos ;

c) Estar habilitado com um curso superior colonial ;

d) Ter menor antiguidade ;

e) Ter menos tempo de serviço colonial.

Art. 7.º A nomeação de oficiais do exército metropolitano para comissão militar nas colónias, por imposição de serviço, deverá recair nos de menor antiguidade na escala do respectivo posto e que satisfaçam às condições do artigo 5.º A escala deve incluir os que estiverem em serviço noutros Ministérios e não tenham transitado definitivamente de quadro.

§ único. Não serão, porém, incluídos na escala :

1.º Os oficiais que façam parte do Governo, sejam Deputados à Assembleia Nacional ou Procuradores à Câmara Corporativa ;

2.º Os oficiais que à data da requisição desempenharem no ultramar os cargos de governador geral, governador de colónia, governador de província ou intendente de distrito ;

3.º Os oficiais que, em qualquer posto, já tenham desempenhado comissão de serviço militar nas colónias, havendo outros do mesmo posto que não tenham ainda desempenhado tal serviço ;

4.º Os oficiais adidos na situação de licença ilimitada há mais de seis meses ;

5.º Os oficiais que frequentem ou já tenham sido admitidos à matrícula no curso do estado maior ou de qualquer curso de escolas estrangeiras ou da Escola Superior Colonial;

6.º Os oficiais que estejam fazendo tirocínios para promoção ou para entrada no quadro quando esses tirocínios não possam ser continuados em serviço colonial.

Art. 8.º O tempo obrigatório da comissão militar será de quatro anos para os oficiais oferecidos e de dois anos para os nomeados por imposição de serviço.

§ 1.º Os oficiais do exército metropolitano que tenham cumprido sem interrupção a comissão militar para que foram nomeados poderão ser reconduzidos no serviço das colónias pelo prazo máximo de dois anos, quando assim o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro das Colónias, com a concordância do Ministro da Guerra.

§ 2.º Os oficiais que estejam desempenhando comissão militar por imposição de serviço podem, a seu requerimento, transitar para a comissão militar de quatro anos e fruir as regalias dos oficiais oferecidos para serviço nas colónias.

Art. 9.º O serviço de comissão militar nas colónias dá aos oficiais do exército metropolitano os seguintes direitos:

1.º Passagem para si e para suas famílias, nas condições previstas na lei;

2.º Ajuda de custo de embarque e adiantamento em harmonia com a legislação vigente, pagos antes do embarque para as colónias;

3.º Pagamento pelo Ministério das Colónias da pensão que deixarem na metrópole para a família, dentro dos limites de um terço a dos terços dos vencimentos a que tiverem direito e por conta dos mesmos;

4.º Licença, no Ministério das Colónias, de um mês por cada período de dois anos de serviço nas colónias até ao máximo de noventa dias, com os vencimentos equivalentes aos dos oficiais do mesmo posto em serviço na guarnição militar de Lisboa;

5.º Entrada ao serviço do Ministério da Guerra logo que nele se apresentem de regresso da comissão, considerando-se para o efeito como tal o desempenho de funções públicas nos cargos de governador geral, governador de colónia, governador de província ou intendente de distrito;

6.º Contagem, para efeito de reforma, do tempo de serviço nas colónias, com o aumento que estiver consignado na lei.

§ único. Os oficiais nomeados por imposição de serviço não têm direito a transportar as famílias com passagens por conta do Estado, mas perceberão integralmente a ajuda de custo de embarque a que se refere o n.º 2.º deste artigo.

Art. 10.º Os oficiais do exército metropolitano que forem servir nas colónias em comissão militar têm direito a transporte por conta do Estado quando sejam forçados a regressar à metrópole por motivo de doença de que possa resultar perigo de vida, ou quando tenham completado metade do período obrigatório do serviço colonial e por qualquer motivo hajam de voltar ao serviço do Ministério da Guerra.

§ único. Quando os oficiais do exército metropolitano, antes do termo da comissão, vierem à metrópole para convalescer, em consequência de decisão, devidamente homologada, das juntas de saúde coloniais, e a doença houver sido resultante do clima, de ferimento, desastre ou acidente ocorrido no desempenho dos deveres militares, as viagens da vinda e regresso serão de conta do Estado.

Art. 11.º Os oficiais oferecidos que tenham completado dois anos de comissão militar nas colónias poderão desistir de ali continuar, indemnizando a Fazenda Nacional do custo das passagens de ida e regresso das respectivas famílias.

Art. 12.º No Ministério das Colónias serão organizadas as listas dos oficiais que se ofereçam para comissão militar nas colónias em geral ou para determinada colónia ou grupo de colónias, devendo as declarações, devidamente informadas quanto à matéria dos artigos 5.º e 6.º, dar entrada no Ministério da Guerra durante o mês de Novembro de cada ano, para servirem de base às nomeações a efectuar no ano seguinte.

§ 1.º Na elaboração das listas de cada arma ou serviço, e dentro de cada posto, serão observados os motivos de preferência especificados no artigo 6.º

§ 2.º A desistência de servir nas colónias durante o ano de oferecimento e a exclusão da respectiva lista poderão ser autorizadas antes de aos interessados competir a nomeação para comissão de serviço militar, ficando,

porém, durante um ano inibidos de servir em comissão voluntária nas colónias.

Depois da nomeação realizada, a desistência só pode ser concedida por despacho ministerial.

§ 3.º As listas dos oficiais oferecidos em cada ano para servirem nas colónias no ano seguinte serão respectivamente publicadas na última *Ordem do Exército* do mês de Dezembro.

II — Recrutamento de sargentos

Art. 13.º Os quadros dos sargentos e furriéis do exército colonial serão preenchidos, até um terço, por pessoal proveniente das tropas coloniais e, no restante, por pessoal do exército metropolitano.

§ 1.º As vacaturas que se derem no quadro a prover em sargentos e furriéis do exército metropolitano serão preenchidas, em comissão militar, por oferecidos ou por nomeados por imposição de serviço.

§ 2.º As vacaturas a prover em pessoal das tropas coloniais serão preenchidas por promoção dos primeiros-cabos que satisfaçam às condições gerais estabelecidas no exército metropolitano.

§ 3.º Os sargentos provenientes das tropas coloniais podem dar ingresso na Escola Central de Sargentos e ter acesso ao oficialato nos termos da lei geral em vigor na metrópole.

Art. 14.º Para os sargentos do exército metropolitano poderem servir voluntariamente nas colónias em comissão militar devem satisfazer às condições constantes do artigo 5.º e terem menos de 40 anos de idade, quando se trate de furriéis e segundos-sargentos, e menos de 45 anos para os sargentos de outros postos.

§ 1.º Em igualdade de condições, será motivo de preferência para a nomeação de furriéis e sargentos oferecidos a satisfação das condições mencionadas no artigo 6.º, em relação a subalternos.

§ 2.º São aplicáveis aos sargentos e furriéis as disposições do artigo 9.º do presente decreto.

Art. 15.º A nomeação de sargentos e furriéis do exército metropolitano para comissão militar nas colónias por imposição de serviço deverá recair nos mais modernos do respectivo quadro à data da requisição e que satisfaçam às condições de idade estabelecidas no artigo 14.º

§ 1.º A imposição de serviço não poderá, porém, recair nos furriéis e sargentos que:

a) Tenham mais de 36 anos de idade, para furriéis e segundos-sargentos, e de 42, para sargentos dos restantes postos;

b) Frequentem ou estejam nomeados para a frequência da Escola Central de Sargentos;

c) Sejam concorrentes à matrícula na Escola do Exército ou frequentem o mesmo estabelecimento.

§ 2.º É aplicável aos furriéis e segundos-sargentos, para efeitos de exclusão das escalas para a nomeação de que trata este artigo, a doutrina dos n.ºs 3.º e 6.º do § único do artigo 7.º

Art. 16.º O tempo obrigatório da comissão militar para furriéis e sargentos é, como para os oficiais, de quatro anos para os oferecidos e de dois anos para os nomeados por imposição de serviço.

Art. 17.º Os furriéis e sargentos do exército metropolitano que tenham completado, sem interrupção, a comissão militar para que forem nomeados poderão ser reconduzidos no serviço colonial por mais dois anos, quando o requeiram e lhes seja concedido pelo Ministro das Colónias com a concordância do Ministro da Guerra.

§ único. Aos furriéis e sargentos nomeados por imposição de serviço é aplicável a disposição deste artigo, passando à categoria de oferecidos.

Art. 18.º O serviço de comissão militar nas colónias dá aos furriéis e sargentos do exército metropolitano os direitos referidos no artigo 11.º e preferência no provimento de empregos públicos coloniais, em harmonia com o respectivo regulamento, quando tenham servido nas colónias, com bom comportamento, durante, pelo menos, quatro anos.

III—Recrutamento de cabos, soldados do serviço geral e de praças do serviço especial

Art. 19.º Dois terços dos efectivos de primeiros e segundos-cabos das tropas coloniais serão, em regra, reservados a europeus ou assimilados.

As vacaturas de primeiros-cabos europeus do serviço geral ou do serviço especial nas unidades militares coloniais serão preenchidas:

1.º Pela promoção dos segundos-cabos e soldados europeus das tropas coloniais que satisfaçam às condições

exigidas para a promoção àquele posto no exército metropolitano;

2.º Pelos primeiros-cabos do exército metropolitano que se ofereçam para comissão militar nas colónias;

3.º Por primeiros-cabos do exército metropolitano nomeados por imposição de serviço.

Art. 20.º Os efectivos de segundos-cabos e soldados europeus das unidades e formações do exército colonial serão preenchidos pela seguinte ordem de preferência:

1.º Pelos mancebos residentes na colónia sujeitos à obrigação normal do serviço militar, nos termos do artigo 1.º da lei do recrutamento e serviço militar, de 1 de Setembro de 1937, e pelos não indígenas;

2.º Pelos segundos cabos e soldados do exército metropolitano prontos da instrução e para tal oferecidos;

3.º Pelos segundos-cabos e soldados do exército metropolitano nomeados por imposição de serviço.

§ único. Para preenchimento de vacaturas de segundos-cabos existentes nas colónias, quer do serviço geral, quer do serviço especial, serão promovidos soldados em serviço na colónia. Apenas as vagas restantes serão preenchidas por segundos-cabos nomeados para comissão militar, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º deste artigo.

Art. 21.º Os cabos e soldados do exército metropolitano de qualquer classe que se ofereçam para comissão militar nas colónias devem pertencer ao efectivo presente nas fileiras ou estar na disponibilidade, *mas sempre com idade superior a 20 anos*, sendo condições de preferência:

1.º Ser condecorado ou louvado por serviços prestados;

2.º Possuir mais habilitações literárias;

3.º Ter conhecimento comprovado de qualquer arte ou officio;

4.º Ter melhor comportamento;

5.º Ter mais tempo de serviço efectivo.

Art. 22.º A nomeação por imposição de serviço de cabos e soldados de qualquer classe para comissão nas colónias deverá recair nas praças do respectivo posto ou classe do exército activo, em serviço efectivo ou na disponibilidade, pela seguinte ordem:

1.º Refractários e compelidos;

2.º Sorteados entre os apurados nos termos do artigo 15.º da lei de recrutamento e serviço militar e que te-

nham faltado à junta de recrutamento da época normal sem motivo justificado.

§ 1.º Quando excepcionalmente não for possível completar os efectivos do exército colonial com as praças nomeadas nos termos deste artigo, recorrer-se-á ao sorteio entre as praças da última classe encorporada, em serviço efectivo ou na disponibilidade, com mais de 20 anos.

§ 2.º Os segundos-cabos e soldados de qualquer classe formarão uma escala única para efeito de aplicação deste artigo.

§ 3.º A imposição não poderá recair nos cabos e soldados que:

a) Sejam casados, viúvos ou divorciados com filhos ou sejam considerados amparo, nos termos da legislação em vigor;

b) Estejam em condições de frequentarem, frequentemente ou tenham concluído com aproveitamento o curso de sargentos milicianos.

Art. 23.º Os cabos e soldados de qualquer classe nomeados para comissão militar nas colónias por imposição de serviço permanecerão ali durante dois anos; os oferecidos servirão por período de quatro anos, podendo nos dois casos ser concedidas pelo comandante superior das forças da colónia readmissões por períodos de dois anos, desde que satisfaçam às condições exigidas no exército metropolitano.

Art. 24.º Os cabos e soldados de qualquer classe que forem servir nas colónias terão direito:

1.º A ajuda de custo de embarque e adiantamento, em harmonia com a lei vigente;

2.º Ao pagamento, pelo Ministro das Colónias e por conta dos seus vencimentos, da pensão deixada às respectivas famílias, obrigatória no quantitativo de um a dois terços dos vencimentos percebidos para os que tenham família a seu cargo;

3.º A 30 dias de licença por cada período de dois anos de serviço nas colónias e a transporte para a terra onde forem domiciliar-se quando regressarem por terem terminado a obrigação de serviço;

4.º A preferência no provimento de empregos públicos coloniais, em harmonia com o respectivo regulamento especial, quando tenham servido nas colónias com bom comportamento, pelo menos, quatro anos.

IV — Disposições gerais

Art. 25.º Os quadros e efectivos em officiaes, sargentos e praças das várias classes e postos do exército metropolitano indispensáveis ao enquadramento ou ao serviço das forças do exército colonial serão fixados pelo Ministério das Colónias e constarão de diploma assinado pelos Ministros da Guerra e das Colónias.

Art. 26.º Em tempo de guerra ou de perigo iminente dela o Ministro da Guerra pode determinar que as requisições de officiaes e sargentos para serviço nas diferentes colónias sejam preenchidas com graduados milicianos até ao máximo de 50 por cento dos respectivos quadros, dando-se, porém, em regra preferência aos officiaes e sargentos milicianos nelas residentes.

Art. 27.º Será contado para todos os efeitos como prestado nas unidades da respectiva arma ou serviço na metrópole o serviço correspondente prestado nas forças coloniais.

Art. 28.º Os sargentos, cabos e soldados que regressem antes de terminarem a sua obrigação de serviço por opinião das juntas de saúde serão presentes na metrópole à Junta de Saúde das Colónias e poderão ter os destinos abaixo designados:

1.º Regresso à colónia de proveniência, finda a licença que lhes foi arbitrada, para completarem a comissão, no caso de para tal efeito faltarem ainda, pelo menos, dois anos de serviço;

2.º Transferência para outra colónia por parecer da Junta;

3.º Regresso ao Ministério da Guerra quando julgados incapazes do serviço nas colónias ou lhes faltarem menos de dois anos para completarem a comissão.

Art. 29.º Aos sargentos, cabos e soldados que completarem o tempo de serviço obrigatório e desejarem fixar residência na colónia serão facultados terrenos de cultura disponíveis, bem como prestada assistência e auxílio para a sua exploração, conforme as disposições legais vigentes.

§ único. Ao pessoal referido no corpo deste artigo será mantido por dois anos o direito à passagem de regresso à metrópole.

Art. 30.º Aos militares que tiverem já completado dois terços da comissão de serviço militar e requeiram

para se fixarem na colónia em que residam pode ser autorizada a passagem à disponibilidade ou ao escalão das tropas licenciadas, conforme o caso, quando provem ter ocupação na vida civil ou se obriguem a residir na colónia por período de tempo nunca inferior a dois anos.

Art. 31.º Em caso de mobilização todos os oficiais, sargentos e praças do exército metropolitano ou dos extintos quadros coloniais e quadros milicianos residentes nas colónias, qualquer que seja a sua situação militar, ficam obrigados à prestação do serviço militar para que forem designados, de harmonia com as conveniências da defesa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 36:025

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido decreto n.º 18:381, no artigo 2.º, seu § único, e artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos dos referidos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos espe-

ciais no montante de 33:188.639\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor :

.....
 Ministério da Guerra

Capítulo 27.º, artigo 577.º «Despesas de anos económicos findos» 9:694.547\$50

.....
 Art. 5.º Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até à totalidade de 9:694.547\$50 de conta do reforço a favor do Ministério da Guerra citado no artigo 2.º deste decreto.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do aludido decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Decreto n.º 36:026

Com fundamento no disposto nas alíneas a), b), c), d) e g) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do decreto-lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de

Abril de 1933, e nos do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 17:333.836\$30, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas ou a ocorrer à inexistência de outras.

Ministério da Guerra

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 5.º, n.º 1) «Impressos»	4.000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	20.000\$00

Capítulo 2.º — Primeira Direcção Geral do Ministério da Guerra:

Artigo 20.º, n.º 1) «Impressos»	6.000\$00
Artigo 20.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	12.000\$00

Capítulo 3.º — Segunda Direcção Geral do Ministério da Guerra:

Artigo 24.º, n.º 1) «Impressos»	10.000\$00
Artigo 24.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	20.000\$00

Capítulo 4.º — Terceira Direcção Geral do Ministério da Guerra:

Artigo 66.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea b) «Oficiais de Artilharia, de Aeronáutica e do Corpo do Estado Maior que frequentam no estrangeiro cursos especializados, etc.»	120.000\$00
Artigo 67.º, n.º 1) «Transportes», alínea b) «Despesas de transportes em viagens de instrução no estrangeiro, etc.»	2.200\$00

Capítulo 5.º — Serviços Gerais do Ministério da Guerra:

Artigo 77.º, n.º 3), alínea a) «Conserto de máquinas de escrever, de somar, etc.»	30.000\$00
---------------------------------------------------------------------------------------------	------------

Artigo 77.º, n.º 4), alínea b) «Conservação e aproveitamento de estações, linhas telegráficas e telefónicas» . . .	18.000\$00
Artigo 79.º, n.º 1), alínea a) «Despesas para a obtenção de luz, aquecimento e água, etc.»	12.000\$00
Artigo 80.º, n.º 1), alínea a) «Franquia, taxas de apartados e de recepção de correspondência, etc. — Serviços, unidades e estabelecimentos do continente e ilhas dependentes do Ministério da Guerra»	20.000\$00
Artigo 80.º, n.º 3) «Transportes», alínea a) «Despesas de transportes do Ministério da Guerra, etc.»	1:400.000\$00
Artigo 83.º, n.º 1) «Subsídios a revistas e boletins técnicos e outras publicações da mesma natureza»	12.000\$00
Artigo 83.º, n.º 2), alínea a) «Estações de T. S. F.»	14.000\$00
Artigo 87.º, n.º 1), alínea a) «Diversos impressos, etc.»	1.000\$00
Capítulo 6.º — Corpo de Generais:	
Artigo 90.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	13.000\$00
Capítulo 8.º — Governo Militar de Lisboa, Regiões e Comandos Militares:	
Artigo 96.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Reparações, sobresselentes, etc.»	6.000\$00
Artigo 98.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, etc.»	3.000\$00
Artigo 106.º, n.º 1), alínea a) (Veículos com motor — Reparações, sobresselentes, etc.)	12.300\$00
Artigo 107.º, n.º 1), alínea a) «Impressos — 2.ª Região Militar»	1.200\$00
Artigo 107.º, n.º 2), alínea a) «Artigos de expediente, etc. — 2.ª Região Militar»	3.000\$00
Artigo 108.º, n.º 1), alínea a) «Luz, aquecimento, etc. — 2.ª Região Militar»	1.500\$00
Artigo 108.º, n.º 1), alínea b) «Luz, aquecimento, etc. —	

Delegações da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra	600\$00
Artigo 112.º, n.º 1), alínea b) «Impressos — Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra»	480\$00
Artigo 112.º, n.º 2), alínea a) «Artigos de expediente, etc.— 3.ª Região Militar»	1.500\$00
Artigo 112.º, n.º 2), alínea b) «Artigos de expediente, etc.— Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra»	750\$00
Artigo 118.º, n.º 1), nova alínea c) «Luz, aquecimento, etc.— Delegação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra»	600\$00
Capítulo 9.º— Arma de Infantaria:	
Artigo 130.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	550.000\$00
Artigo 132.º, n.º 1) «Gratificações de condutores de automóveis, etc.»	60.000\$00
Artigo 133.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	320.000\$00
Artigo 133.º, n.º 2), alínea a) «Rancho a 9:147 cabos e soldados, a 4\$80 por dia»	1:615.344\$00
Artigo 144.º, n.º 1) «Impressos»	1.200\$00
Artigo 150.º, n.º 1), alínea a) «Luz, aquecimento, etc.— Unidades, etc.»	80.000\$00
Capítulo 10.º— Arma de Artilharia:	
Artigo 154.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	80.000\$00
Artigo 156.º, n.º 1) «Gratificações de condutores de automóveis, etc.»	50.000\$00
Artigo 157.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	50.000\$00
Artigo 157.º, n.º 2), alínea a) «Rancho a 5:450 cabos e soldados, a 4\$80 por dia»	963.600\$00
Capítulo 11.º— Arma de Cavalaria:	
Artigo 204.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	65.000\$00
Artigo 206.º, n.º 1) «Gratificações a condutores de automóveis, etc.»	50.000\$00

Artigo 207.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	30.000\$00
Artigo 207.º, n.º 2), alínea a) «Rancho a 3:445 cabos e soldados, a 4\$80 por dia» . . .	716.130\$00
Capítulo 12.º — Arma de Engenharia:	
Artigo 227.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	60.000\$00
Artigo 230.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	75.000\$00
Artigo 230.º, n.º 2), alínea a) «Rancho a 3:060 cabos e soldados, a 4\$80 por dia» . . .	670.140\$00
Artigo 255.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, etc.»	15.000\$00
Capítulo 13.º — Arma de Aeronáutica:	
Artigo 261.º, n.º 2) «Gratificações a condutores de automóveis, etc.»	12.000\$00
Artigo 262.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	45.000\$00
Artigo 262.º, n.º 2), alínea b) «Rancho a 700 cabos e soldados, a 4\$80 por dia» . . .	153.300\$00
Artigo 275.º, n.º 2), alínea b) «Oxigénio para ser utilizado na respiração artificial» . .	25.000\$00
Artigo 275.º, n.º 4), alínea a) «Pequenas reparações de aviões, etc.»	1.000.000\$00
Capítulo 14.º — Serviço de Saúde Militar:	
Artigo 283.º, n.º 2), alínea a) «Rancho a 815 cabos e soldados, a 4\$80 por dia» . . .	124.738\$00
Artigo 285.º, n.º 1), alínea b) «Pagamento de serviços de estomatologia, etc.»	15.000\$00
Artigo 297.º, n.º 2) «Artigos de expediente, etc.»	9.000\$00
Artigo 331.º, n.º 1), alínea c) «Vacinas e desinfectantes, etc.»	40.000\$00
Artigo 332.º, n.º 1), alínea b) «Tratamento de sargentos, cabos e soldados, etc.» . . .	2:500.000\$00
Artigo 332.º, n.º 1), alínea c) «Tratamento de recrutas, etc.»	1:200.000\$00

Capítulo 15.º — Serviço Veterinário Militar:

Artigo 343.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 12.000\$00

Capítulo 16.º — Serviço de Administração Militar:

Artigo 365.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 40.000\$00

Artigo 367.º, n.º 2), alínea a) «Rancho a 322 cabos e soldados, a 4\$80 por dia» . . . 35.259\$00

Artigo 377.º, n.º 1), alínea a) «Conservação e renovação de viaturas, etc.» 18.000\$00

Artigo 389.º, n.º 1), alínea a) «Fardamentos para o pessoal menor» 795\$00

Artigo 391.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, etc.» 1.200\$00

Capítulo 17.º — Serviço de Trem:

Artigo 404.º, n.º 1), alínea a) «Impressos — 1.ª Companhia» 1.200\$00

Artigo 404.º, n.º 1), alínea b) «Impressos — 2.ª Companhia» 750\$00

Artigo 404.º, n.º 2), alínea a) «Artigos de expediente, etc. — 1.ª Companhia» . . . 3.000\$00

Artigo 404.º, n.º 2), alínea b) «Artigos de expediente, etc. — 2.ª Companhia» . . . 2.000\$00

Capítulo 18.º — Quadro dos Serviços Auxiliares do Exército:

Artigo 409.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 60.000\$00

Artigo 416.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 80.000\$00

Artigo 417.º, n.º 1) «Pré para 334 praças dos Serviços Especiais do Exército, a \$80 por dia» 42.340\$00

Artigo 417.º, n.º 1) «Pré para 440 praças dos Serviços Especiais do Exército, a \$50 por dia» 9.490\$00

Artigo 419.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 40.000\$00

Artigo 419.º, n.º 2), alínea a) «Rancho a 1:384 cabos e soldados, a 4\$80 por dia» . . . 499.320\$00

Artigo 419.º, n.º 2), alínea b) «Pão a 1:384 cabos e soldados, a 1\$ por dia» 46.720\$00

Capítulo 19.º — Serviços de instrução militar:

Artigo 432.º, n.º 2), alínea a) «Combustíveis e lubrificantes»	6.000,500
Artigo 463.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação de alunos»	500.000,500
Artigo 476.º, n.º 1), alínea b) «Vencimentos aos aspirantes a oficiais milicianos, etc.»	1:200.300,500
Artigo 477.º, n.º 2), alínea a) «Rancho a 612 primeiros-cabos milicianos, a 6\$50 por dia»	148.260,500
Artigo 478.º, n.º 2), alínea a) «Rancho a 31:992 recrutas, a 4\$80 por dia»	1:671.900,500

Capítulo 21.º — Estabelecimentos prisionais militares, etc.:

Artigo 494.º, n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado, etc.»	25.000,500
Artigo 501.º, n.º 1), alínea a) «Posto de socorros»	4.800,500
Artigo 501.º, n.º 3) «Serviços de limpeza e barbearia, etc.»	2.000,500
Artigo 509.º, n.º 1), alínea a) «Rancho a 70 cabos e soldados, a 5\$60 por dia»	35.770,500

Capítulo 23.º — Pessoal de quadros extintos:

Artigo 526.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	5.000,500
Artigo 559.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	5.000,500
Artigo 564.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	240.000,500

Capítulo 27.º, artigo 577.º «Despesas de anos económicos findos»

272.100,500	17:328.486,530
	17:333.836,530

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se nos orçamentos dos Ministérios a seguir designados as seguintes alterações:

Ministério da Guerra

Capítulo 7.º, artigo 91.º, n.º 1)	360.000,500
Capítulo 9.º, artigo 128.º, n.º 1)	1:675.000,500
Capítulo 9.º, artigo 128.º, n.º 2)	200.000,500

Capítulo 9.º, artigo 131.º, n.º 1) . . .	660.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 152.º, n.º 1) . . .	570.000\$00	
Capítulo 10.º, artigo 155.º, n.º 1) . . .	295.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 202.º, n.º 2) . . .	200.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 205.º, n.º 1) . . .	275.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 225.º, n.º 1) . . .	270.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 225.º, n.º 2) . . .	150.000\$00	
Capítulo 12.º, artigo 228.º, n.º 2) . . .	150.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 257.º, n.º 1) . . .	530.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 257.º, n.º 2) . . .	95.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 258.º, n.º 1) . . .	140.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 258.º, n.º 2) . . .	90.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 260.º, n.º 1) . . .	350.000\$00	
Capítulo 13.º, artigo 262.º, n.º 2), alínea a)	433.486\$30	
Capítulo 14.º, artigo 279.º, n.º 2) . . .	130.000\$00	
Capítulo 14.º, artigo 282.º, n.º 2) . . .	320.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 341.º, n.º 1) . . .	50.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 341.º, n.º 2) . . .	35.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 363.º, n.º 1) . . .	750.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 363.º, n.º 2) . . .	230.000\$00	
Capítulo 16.º, artigo 366.º, n.º 1) . . .	75.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 407.º, n.º 1) . . .	1:000.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 413.º, n.º 2) . . .	80.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 415.º, n.º 1) . . .	610.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 417.º, n.º 2) . . .	420.000\$00	
Capítulo 19.º, artigo 428.º, n.º 1) . . .	250.000\$00	
Capítulo 19.º, artigo 447.º, n.º 1) . . .	220.000\$00	
Capítulo 19.º, artigo 457.º, n.º 1) . . .	135.000\$00	
Capítulo 19.º, artigo 465.º, n.º 1) . . .	65.000\$00	
Capítulo 19.º, artigo 478.º, n.º 2), alínea c)	2:975.000\$00	
Capítulo 19.º, artigo 479.º, n.º 1) . . .	2:500.000\$00	
Capítulo 23.º, artigo 521.º, n.º 1) . . .	455.000\$00	
Capítulo 23.º, artigo 524.º, n.º 1) . . .	45.000\$00	
Capítulo 23.º, artigo 533.º, n.º 1) . . .	50.000\$00	
Capítulo 23.º, artigo 540.º, n.º 1) . . .	85.000\$00	
Capítulo 23.º, artigo 551.º, n.º 1) . . .	225.000\$00	
Capítulo 23.º, artigo 554.º, n.º 1) . . .	145.000\$00	
Capítulo 23.º, artigo 557.º, n.º 1) . . .	35.000\$00	
		17:328.486\$30
		17:333.836\$30

Estes créditos foram registados na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tônio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Iuiz Supico Ribeiro Pinto.

Decreto n.º 36:032

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, referido, no artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e em execução dos decretos-leis n.ºs 35:886, 35:965 e 35:967, respectivamente de 1 de Outubro, 21 e 23 de Novembro de 1946, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 9:266.647\$70, destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério da Guerra

Capítulo 19.º — Serviços de Instrução Militar:

Artigo 480.º, n.º 1), alínea <i>a)</i> «Despesas de instrução militar, etc.»	900.000\$00
------------------------------------------------------------------------------	-------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do

presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Dezembro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Ministério da Guerra — Repartição Geral

Decreto-lei n.º 36:056

Verificando-se que o funcionamento administrativamente independente do Colégio Militar, do Instituto de Odivelas e do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar, conjugadamente com a subordinação dos mesmos estabelecimentos de ensino, sob o aspecto pedagógico, ao Ministério da Educação Nacional, torna dispensável a manutenção do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, organizado pelo decreto n.º 15:709, de 12 de Julho de 1928.

Art. 2.º Os fundos à responsabilidade do referido Conselho Tutelar terão o destino seguinte:

a) O certificado de renda perpétua n.º 2:638, com a renda trimestral de 14.251\$19, resultante da conversão de 1:200.100\$ do antigo Fundo da fraternidade militar, transitará para o Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar;

b) O certificado de renda perpétua n.º 9, com a renda trimestral de 25.862\$11, resultante da conversão de 2:011.309\$18, proveniente do Fundo da obra tutelar,

adicionado do saldo presentemente existente de exercícios anteriores, até à importância de 388.690,882, será convertido em dois certificados de 1:200.000\$, a atribuir um ao Colégio Militar e outro ao Instituto de Odivelas.

Art. 3.º O rendimento dos aludidos certificados destinar-se-á a subsidiar as despesas de enxoval e outras de alunos pobres que nos referidos colégios são amparados pelo Estado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Decreto-lei n.º 36:059

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além do pessoal assalariado, fixado em quadro aprovado pelos Ministros das Finanças e da Guerra, até à publicação da reforma do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar o pessoal do mesmo estabelecimento de ensino será o seguinte:

a) Pessoal de nomeação vitalícia:

- 1 director (oficial superior de engenharia ou de artilharia, engenheiro fabril, no activo ou na situação de reserva).
- 2 chefes de secção (majores ou capitães de qualquer arma).
- 1 secretário e presidente do conselho administrativo (major ou capitão de qualquer arma, no activo ou na situação de reserva).
- 1 chefe da contabilidade (capitão ou tenente do serviço de administração militar).
- 1 tesoureiro-pagador (subalterno do Q. S. A. E. ou dos extintos quadros auxiliares).

- 1 almoxarife (subalterno do Q. S. A. E. ou dos extintos quadros auxiliares).
- 2 comandantes de companhia (capitães ou tenentes de infantaria).
- 6 subalternos das companhias (subalternos de qualquer quadro ou capitães ou subalternos na situação de reserva).
- 20 professores dos cursos médios, técnicos, comercial e industrial.
- 14 professores dos cursos complementares de comércio e indústria.
- 1 instrutor militar (capitão ou tenente).
- 1 mestre de educação física (capitão ou tenente).
- 1 adjunto do mestre de educação física (subalterno especializado).
- 1 médico (capitão ou subalterno do respectivo quadro ou médico civil contratado).

b) Pessoal contratado:

- 1 professor de educação moral e cívica.
- 1 professor civil de desenho.
- 1 professor de canto coral.
- 1 mestre de dactilografia e estenografia.
- 1 mestre de caligrafia.
- 1 mestre serralheiro, torneiro mecânico e fresador.
- 1 mestre carpinteiro de construção civil.
- 1 mestre carpinteiro de moldes.
- 1 mestre fundidor.
- 1 mestre ferreiro.
- 1 mestre tipógrafo.
- 1 mestre de trabalhos manuais officinais.
- 2 conservadores de gabinetes, laboratórios e museus.
- 1 escriturário de 1.ª classe.
- 3 amanuenses ou escriturários de 2.ª classe.
- 6 amanuenses e vigilantes de internato.
- 1 chefe de serviços.
- 1 dispenseiro.
- 2 encarregadas de rouparia.
- 1 porteiro-telefonista.

Art. 2.º O oficial de maior graduação ou antiguidade investido nas funções de chefe de secção exerce simul-

tâneamente as funções de subdirector. O official médico pode ser substituído, quando tal se julgue conveniente ou necessário, por um médico civil contratado.

Art. 3.º O pessoal civil do quadro do Instituto Profissional dos Papilos dos Exércitos de Terra e Mar mantém até à promulgação da reforma do ensino técnico os vencimentos que presentemente lhe estão fixados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Presidência do Conselho

Decreto-lei n.º 36:061

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º Passa a denominar-se Ministério das Obras Públicas o Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º É criado o Ministério das Comunicações, que compreenderá, além do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral, com uma pagadoria, os seguintes serviços, desintegrados da Presidência do Conselho e do actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

1) Da Presidência do Conselho :

- a) Secretariado da Aeronáutica Civil ;
- b) Serviço Meteorológico Nacional.

2) Do Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

- a) Conselho Superior dos Transportes Terrestres ;

- b) Direcção Geral de Caminhos de Ferro e Fundo Especial de Caminhos de Ferro;
- c) Direcção Geral dos Serviços de Viação;
- d) Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones;
- e) Administração Geral do Porto de Lisboa;
- f) Administração dos Portos do Douro e Leixões;
- g) Juntas autónomas dos portos;
- h) Conselho de Tarifas dos Portos;
- i) Gabinete Técnico dos Aeródromos Cívicos.

§ 1.º O pessoal da Secretaria Geral é o constante do quadro I anexo ao presente diploma e nele se inclui o pessoal da secretaria do Conselho Superior dos Transportes Terrestres, fixado no § 1.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 35:196, de 24 de Novembro de 1945. Servirá de secretário geral o director geral escolhido pelo Ministro.

§ 2.º O Secretariado da Aeronáutica Civil, serviços actualmente seus dependentes e o Gabinete Técnico dos Aeródromos Cívicos passam a constituir uma direcção geral, designada Direcção Geral da Aeronáutica Civil. O lugar de director geral é da livre escolha do Ministro das Comunicações.

§ 3.º Até à fixação do quadro definitivo da Direcção Geral da Aeronáutica Civil será esta servida pelo pessoal dos actuais Secretariado da Aeronáutica Civil e Gabinete Técnico dos Aeródromos Cívicos e pelo pessoal contratado por força das verbas a esse fim consignadas no respectivo orçamento.

§ 4.º O Ministro das Comunicações pode presidir, por delegação do Presidente do Conselho, às sessões do Conselho Nacional do Ar e submeter à apreciação deste os assuntos que sejam da sua competência.

§ 5.º Será revista a legislação que regula a orgânica, funcionamento e atribuições das juntas autónomas dos portos, no sentido de cometer a estas, além da exploração propriamente dita, os trabalhos de conservação corrente e o equipamento, mantendo-se na Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos a realização de obras de grande reparação e de construção de portos, designadamente as constantes de planos portuários.

Art. 3.º O Conselho Superior de Obras Públicas continua com competência para se pronunciar, nos termos actualmente estabelecidos, sobre os problemas técnicos do Ministério das Comunicações que lhe serão submetidos pelo respectivo Ministro.

Art. 4.º A admissão e promoção do pessoal dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações reger-se-ão pelas disposições legais em vigor no actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sem prejuízo das disposições especiais dos serviços que transitam para o segundo dos Ministérios referidos.

Art. 5.º O Ministério das Obras Públicas, com um Subsecretariado de Estado, compreenderá os serviços não desintegrados pelo artigo 2.º deste diploma do actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. A Secção de Expediente Geral da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas disporá do pessoal que consta do quadro II anexo a este decreto-lei.

Art. 6.º Os funcionários da Secretaria Geral do actual Ministério das Obras Públicas e Comunicações serão distribuídos pelos quadros I e II anexos a este decreto-lei, em harmonia com as conveniências dos serviços e mediante simples anotação no Tribunal de Contas. Idêntico procedimento se seguirá quanto ao pessoal do Gabinete do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1947 e em harmonia com ele se elaborarão as tabelas de despesa para vigorarem no respectivo ano. Até à designação do titular do Ministério das Comunicações é extensiva ao conjunto dos serviços a competência do Ministro das Obras Públicas e pelo mesmo prazo se manterá o actual Subsecretariado das Comunicações, cujos encargos serão satisfeitos pelas verbas atribuídas ao Gabinete do respectivo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Quadros anexos ao decreto-lei n.º 36:061

Quadro I

Pessoal da Secretaria Geral do Ministério das Comunicações

Secretário geral	1
Chefe de secretaria (chefe de secção) (a)	2
Primeiro-official	1
Segundo-official (a)	1
Terceiro-official	1
Dactilógrafos (a)	3
Telefonistas	2
Contínuo de 1.ª classe	1
Contínuos de 2.ª classe (a)	3
Guarda-portões	2
Serventes	2

Quadro II

Pessoal da Secção de Expediente Geral da Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas

Secretário geral	1
Chefe de secretaria (chefe de secção)	1
Bibliotecário arquivista	1
Primeiro-official	1
Segundo-official	1
Terceiros-officiais	2
Dactilógrafos	2
Telefonistas	2
Contínuo de 1.ª classe	1
Contínuos de 2.ª classe	2
Guarda-portões	2
Serventes	2

(a) Um chefe de secção, um segundo-official, dois dactilógrafos e um contínuo de 2.ª classe destacados na secretaria do Conselho Superior dos Transportes Terrestres, nos termos do § 1.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 35:196, de 24 de Novembro de 1945.

Presidência do Conselho, 27 de Dezembro de 1946. —
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Ministério da Guerra — Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:066

Com mais de oitenta anos de existência, a Cruz Vermelha Portuguesa tem prestado, na paz e na guerra, serviços de extraordinário alcance. Através da Cruz

Vermelha Portuguesa, com o decidido apoio do Governo, ainda durante a recente guerra pôde ser prestado eficiente auxílio a muitos milhares de individuos sujeitos às mais graves dificuldades morais e materiais, em países e regiões devastados pelo terrível cataclismo. Pela sua própria posição de capital de uma nação neutral, Lisboa foi grande centro aglutinador de boas vontades para acudir à desgraça alheia, e todo o Mundo sabe a quantas situações desesperadas foi possível atender, quantos sofrimentos foram atenuados pela chegada a tempo de amparo moral e de recursos materiais sollicitamente reunidos pela benemérita instituição.

Depois de tantos esforços e de tanto trabalho realizado, talvez mesmo porque o esforço aturado esgota, encontra-se agora a Cruz Vermelha Portuguesa em grave crise interna, por se terem obliterado os entusiasmos das horas más, e através dos estatutos que actualmente regem a instituição — amontoado de disposições fragmentárias, que se contradizem e atropelam — não é possível encontrar o remédio que urgentemente se impõe.

Mas a Cruz Vermelha é uma instituição de utilidade pública, ligada a congéneres organizações estrangeiras, e o Governo, obrigado por convenções internacionais a estimular e favorecer a actividade e a vida da Sociedade, tem o dever de não a deixar soçobrar em face de dissidências ou faltas de interesse, que, concorrendo para desagregar a instituição, se poderiam reflectir no prestígio nacional.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São dissolvidos os actuais corpos gerentes da Sociedade Cruz Vermelha Portuguesa, considerando-se o seu mandato terminado na data da publicação do presente diploma.

Art. 2.º As actuais comissão central e comissão administrativa da Cruz Vermelha Portuguesa, constituídas com a aprovação do Ministério da Guerra, nos termos dos artigos 31.º e 39.º do decreto n.º 9:802, de 16 de Junho de 1924, são substituídas por uma comissão administrativa, nomeada por livre escolha do Ministro da Guerra.

§ 1.º A comissão administrativa será constituída por um presidente e quatro vogais, dos quais um terá a designação e assumirá as funções de secretário geral e outro as de tesoureiro.

§ 2.º Junto da comissão administrativa e sob a autoridade do respectivo presidente, funcionará uma secção auxiliar feminina, especialmente encarregada de congregar as senhoras portuguesas que desejem colaborar na execução dos objectivos da Cruz Vermelha, com observância do seu sentido cristão e sem a preocupação de ideal político ou de confissão religiosa.

A secção auxiliar feminina da Cruz Vermelha Portuguesa funcionará sob a orientação de um corpo directivo, constituído por três senhoras de reconhecida idoneidade, uma das quais será a presidente e as restantes vogais. Uma das vogais será, de preferência, formada em Medicina e desempenhará as funções de secretária geral da secção.

Art. 3.º Os membros dos corpos dirigentes da Cruz Vermelha Portuguesa nomeados nos termos do presente diploma são considerados sócios beneméritos da instituição. As funções de secretariado poderão ser remuneradas por gratificação fixada por despacho do Ministro da Guerra.

O cargo de secretário geral, quando desempenhado por oficial do exército ou da armada, no activo ou na situação de reserva, é considerado para todos os efeitos legais como comissão militar de serviço efectivo.

Art. 4.º A comissão administrativa da Cruz Vermelha Portuguesa apresentará ao Ministro da Guerra, no prazo de noventa dias da data da sua posse, um projecto de reorganização do estatuto fundamental da Sociedade, elaborado segundo as directivas que lhe forem dadas pelo Governo, respeitadas os preceitos de carácter internacional a que a mesma Sociedade está sujeita e a sua qualidade de corpo auxiliar das formações sanitárias de campanha, em tempo de guerra ou de grave emergência.

§ único. Até à publicação do novo estatuto, os corpos dirigentes da Cruz Vermelha Portuguesa ocupar-se-ão de preferência dos assuntos correntes da vida da Sociedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos*

Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 36:080

Tendo cessado as circunstâncias extraordinárias que determinaram o reforço das guarnições militares dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 31:918, de 13 de Março de 1942.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1947 as funções, serviço e competência das Repartições dos Serviços de Contabilidade e de Engenharia dos Comandos Militares dos Açores e da Madeira voltam a ser desempenhados pelas delegações do serviço de administração militar e pelas Direcções do Serviço de Fortificações e Obras Militares, constituídas nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 30:362, de 2 de Abril de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa.*

Ministério do Interior — Comando Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-lei n.º 36:085

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Fiscalização de explosivos e armamento

Artigo 1.º Salvo o que especialmente respeita a armas, munições e explosivos de qualquer natureza utili-

zados pelas forças de terra e mar, colocados na jurisdição dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, ou pelas forças militarizadas dependentes de outros Ministérios, ficam exclusivamente a cargo do Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, pela sua Secção de Armas e Explosivos, os serviços de cadastro e fiscalização de armamento, munições e explosivos, incluindo os respeitantes à sua produção, importação, comércio, detenção e emprego.

§ 1.º Ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública compete ainda fiscalizar fábricas, estabelecimentos de revenda e depósitos de qualquer natureza, de explosivos, armas e munições, prevenindo a segurança dos locais utilizados na sua instalação, e bem assim a realização de todas as diligências necessárias à verificação das infracções previstas neste ou em quaisquer outros diplomas legais ou regulamentares respeitantes ao uso público e porte de armamento, munições e explosivos.

§ 2.º Os serviços de fiscalização de que trata o presente diploma não abrangem os estabelecimentos fabris ou outros dependentes dos Ministérios da Guerra ou da Marinha ou por qualquer forma affectos às forças militares de terra e mar.

Art. 2.º A polícia de segurança pública compete, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 35:007, de 13 de Outubro de 1945, a instrução preparatória nos processos relativos às infracções a que se refere a última parte do § único do artigo 169.º do Código Penal.

§ único. Nos casos em que no decorrer da instrução se constate ou suspeite da existência de infracções previstas na primeira parte do § único do artigo 169.º do Código Penal, os processos transitarão imediatamente para a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, para instrução, e os presos, se os houver, serão postos à disposição da mesma Polícia.

Art. 3.º Sem embargo de outras funções que venham a ser-lhe cometidas, ao adjunto do Comando Geral incumbe a superior direcção dos serviços de fiscalização de armamento e explosivos.

Art. 4.º As deslocações de pessoal da polícia de segurança pública em serviço de fiscalização de explosivos e armamento regem-se normalmente pelas disposições gerais em vigor, quanto a ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes, mas o comandante geral poderá

sempre determinar que quaisquer diligências se efectuem utilizando exclusivamente o transporte automóvel, em especial quando se trate de serviços de inspecção a realizar por pessoal do Comando Geral.

Art. 5.º Por despacho do Ministro do Interior, sob proposta do comandante geral, serão arbitradas gratificações, a satisfazer pelo Fundo de fiscalização, ao pessoal do Comando Geral e das várias polícias que intervêm nos serviços de armas e explosivos.

Art. 6.º No Comando Geral haverá um núcleo de agentes policiais com vista à execução de serviços de fiscalização e outros de carácter especial.

§ único. Este pessoal, cujo efectivo se fixará de harmonia com as necessidades do serviço, transitará dos comandos a que pertencer para o quadro do Comando Geral, mediante portaria, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 34:882, de 4 de Setembro de 1945.

Art. 7.º O Fundo de fiscalização de explosivos e armamento passa a ser constituído pelo produto das taxas a que se refere a tabela n.º 1 anexa a este decreto-lei e funciona como fundo autónomo, cuja administração é da competência do Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, destinando-se à satisfação de encargos dos serviços de fiscalização, como despesas com expediente, material (abrangendo aquisições de utilização permanente), abonos e gratificações a pessoal e outros encargos diversos.

§ 1.º A cobrança das taxas de que trata este artigo é feita pela forma seguinte:

São pagas na secretaria do Comando Geral, até ao dia 10 do mês seguinte:

N.º 1.º — Alíneas *a)* e *c)*;

N.º 2.º — Alínea *a)*.

São pagas directamente ou enviadas à secretaria do Comando Geral, em conjunto com os emolumentos devidos, nos termos da tabela n.º 2, as seguintes:

N.º 1.º — Alíneas *b)*, *d)* e *e)*;

N.º 2.º — Alínea *b)*;

N.º 3.º — Alínea *a)*;

N.º 4.º — Alíneas *a)*, *b)* e *c)*.

São enviadas à secretaria do Comando Geral, até ao dia 10 do mês seguinte, nos termos da alínea c) do artigo 22.º, as do:

N.º 1.º — Alínea f).

§ 2.º Constitui ainda receita do Fundo de fiscalização o produto da venda de explosivos apreendidos pela polícia de segurança pública por se encontrarem em situação ilegal.

Fabrico, importação e comércio de explosivos

Art. 8.º A habilitação para o fabrico de substâncias explosivas continua dependente das formalidades prescritas no respectivo regulamento.

§ único. São applicáveis às fábricas de explosivos propriamente ditos que venham a ser estabelecidas as disposições do artigo 15.º deste decreto-lei.

Art. 9.º Junto de cada uma das fábricas de explosivos em exploração haverá um agente fiscal, destacado de entre o pessoal de que trata o artigo 6.º, com a missão de verificar a legalidade das transacções, conferir a existência e applicação das substâncias empregadas no fabrico e ainda a entrada e saída de cápsulas detonadoras, rubricando todas as requisições e guias de expedição.

§ 1.º As entradas ou saídas de matérias-primas do recinto das fábricas, bem como as saídas de explosivos manufacturados, ou de cápsulas, sòmente poderão effectuar-se na presença do respectivo fiscal, devendo a sua direcção providenciar no sentido de todas as operações deste género terem lugar dentro do período normal de trabalho fabril.

§ 2.º As fábricas avisarão com a necessária antecedência o seu fiscal sempre que tenham de movimentar qualquer produto fora das horas de serviço, ficando obrigadas a satisfazer as despesas do transporte e outras a que a sua comparência extraordinária der lugar, inclusive o serviço gratificado, nos termos das tabelas em vigor na polícia de segurança pública.

Art. 10.º Para os fins do disposto no artigo 9.º as fábricas de explosivos providenciarão para que seja facultado aos fiscaes um compartimento apropriado à sua função, para sua permanência ali.

Art. 11.º A importação de substâncias explosivas, es-corvas para cartuchos e cápsulas detonadoras só pode efectuar-se, como até aqui, pela Alfândega de Lisboa, mediante autorização passada pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a requerimento do interessado, ouvida a Comissão dos Explosivos.

§ único. Continua da competência exclusiva dos Ministérios da Guerra ou da Marinha a faculdade de importação no território nacional de armas de guerra e respectivas munições, de explosivos com carácter ou de aplicação militar e ainda de material de guerra de qualquer natureza como tal considerado pelas disposições legais vigentes.

Art. 12.º Só poderão ser autorizados a importar explosivos os indivíduos ou firmas que se encontrem munidos de alvará para o seu fabrico ou comércio ou ainda os armeiros, quando se trate de pólvoras de caça.

Art. 13.º Despachado qualquer volume contendo substâncias explosivas, a alfândega enviará directamente ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública um exemplar do mapa M/II de que trata o artigo 25.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927.

Art. 14.º As fábricas e depósitos de revenda são obrigados a enviar até ao dia 10 de cada mês ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública mapas do movimento desses paíóis relativos ao mês anterior (modelo I). Destes mapas constará a quantidade de explosivo fabricado ou vendido, datas das vendas, nomes e residências dos compradores, números das autorizações de compra e fins a que se destina.

Art. 15.º A autorização de venda de explosivos continua restrita às fábricas produtoras e aos indivíduos que se obriguem a instalar paíóis nos termos das disposições legais aplicáveis e requeiram ao governador civil a respectiva licença, instruindo os seus requerimentos com o certificado passado pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, depois de ouvidas as entidades competentes, que ateste possuir o interessado a precisa idoneidade para exercer o comércio de explosivos.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o Comando Geral exigirá a apresentação de certificados de registo criminal de todos os sócios da firma e promoverá officiosamente a obtenção dos certificados do registo policial dos mesmos indivíduos.

§ 2.º O Comando Geral exigirá ainda a prestação de caução, por meio de fiador idóneo ou de depósito na Caixa Geral de Depósitos, na importância de 50.000\$, que ficará à sua ordem, como garantia do cumprimento dos preceitos legais referentes ao exercício deste comércio.

§ 3.º Aos indivíduos ou firmas habilitados à data da publicação deste diploma é confirmada essa habilitação desde que apresentem os documentos referidos neste artigo.

Art. 16.º As fábricas e depositários de explosivos sòmente poderão efectuar fornecimentos em presença da competente autorização, certificando-se de que esta se encontra em vigor e não foram excedidas as quantidades autorizadas, quer de explosivo, quer de cápsulas, para o que por cada transacção se fará no verso da licença o averbamento respectivo, mencionando-se a data e porção vendida, bem como o número de detonadores, que não irá além de 20 por quilograma de explosivo. Este movimento será igualmente escriturado nos livros que as fábricas e estabelecimentos de revenda são obrigados a possuir nos termos do regulamento das substâncias explosivas.

Art. 17.º As empresas proprietárias de fábricas de explosivos pròpriamente ditos e os proprietários dos depósitos de revenda ficam obrigados a fazer vigiar os respectivos paióis por guardas em número suficiente, em especial de noite, e a fazer construir as vedações necessárias para garantir a sua segurança contra furto, sem embargo da execução de todas as medidas impostas pela entidade que superintende na sua instalação.

§ 1.º Os guardas dos paióis de que trata este artigo estarão munidos de armas de defesa, podendo utilizar para este efeito espingardas de caça carregadas com bala, revólveres até ao calibre de 7,65 ou pistolas de calibre 6,35 dos modelos permitidos.

§ 2.º O Comando Geral da Polícia de Segurança Pública fornecerá aos guardas referidos no parágrafo anterior cartões de isenção de licença para uso e porte de arma no exercício das suas funções, depois de averiguação da idoneidade dos indivíduos propostos pelos interessados para tal fim.

Art. 18.º O Comando Geral da Polícia de Segurança Pública poderá exigir das fábricas de explosivos a

adoção das medidas mais convenientes para fácil identificação dos seus produtos, inclusive numeração de cartuchos e colorido privativo de embalagens de cada fabricante, e outras apropriadas ao fim em vista.

Instalação e funcionamento de paióis de explosivos para consumo

Art. 19.º Os impetrantes de licenças para compra e emprego de explosivos, com fundamento no artigo 21.º, obrigam-se a instalar paióis para sua armazenagem, requerendo a sua aprovação à Comissão dos Explosivos, sem o que não poderão ser-lhes concedidas as licenças referidas.

§ único. A instalação de paióis nos termos deste artigo poderá ser dispensada a pedido fundamentado dos interessados, quando os trabalhos a executar fiquem a menos de 5 quilómetros do paiol de revenda onde é feito o abastecimento de explosivos, devendo, neste caso, as requisições de material limitar-se às quantidades precisas para consumo no próprio dia, as quais durante as horas de trabalho estarão acondicionadas em paiolim móvel, fechado, não podendo, porém, guardar-se ali quaisquer sobras de um dia para o outro.

Art. 20.º O funcionamento dos paióis de que trata o artigo anterior está subordinado às condições seguintes:

1.ª Deverão achar-se constantemente sob a vigilância de um guarda, de forma a impedir que ali possa entrar ou aproximar-se alguém sem seu conhecimento, devendo existir barraca ou guarita apropriada para permanência do guarda, situada em local que permita a sua observação;

2.ª Nestes paióis existirá sempre um livro ou caderno, de modelo a fornecer, onde serão registadas as entradas e saídas de material explosivo, livro que será rubricado e numerado em cada página pelo responsável da obra, devendo ser conservado em estado de asseio, sem emendas ou rasuras, escriturando-se diariamente, no fim do dia de trabalho ou na manhã seguinte, em relação ao dia anterior;

3.ª Não é permitido desviar ou ceder qualquer quantidade de explosivo ou de cápsulas para obra diferente, ainda quando pertença ao mesmo concessionário, salvo

o disposto nas condições 10.ª e 11.ª, quanto às porções sobrantes, depois de concluídos os trabalhos para que foi autorizado o seu emprego;

4.ª A autorização ou licença deve encontrar-se no paiol, excepto quando necessária para ser presente ao depositário ou fabricante, para averbamento de novas aquisições;

5.ª Não será permitida a distribuição de material explosivo a operários ou tarefeiros contra pagamento do mesmo, sendo o seu emprego feito sempre por conta do concessionário da licença, directamente responsável perante o Comando Geral;

6.ª A entrada nos paióis e sua fiscalização serão sempre facultadas ao pessoal incumbido deste serviço, depois de identificado, devendo as chaves, quando não estejam em poder do guarda, achar-se em local de fácil e rápido acesso;

7.ª Independentemente das condições técnicas exigidas pelos serviços competentes, o recinto dos paióis será rodeado de arame farpado, em vedação de 1^m,50 de altura, e as portas das vedações e dos paióis terão boas fechaduras, que garantam a segurança das instalações;

8.ª A lotação fixada pela autoridade competente em caso algum poderá ser excedida;

9.ª As cápsulas detonadoras serão arrecadadas em compartimento separado do paiol dos explosivos ou em paiolim próprio, conforme for determinado pela Comissão dos Explosivos;

10.ª Quando, concluídos os trabalhos, se verifique haverem sobrado explosivos ou cápsulas, poderá o concessionário da licença requerer ao comandante geral da polícia de segurança pública a cedência desses artigos a qualquer entidade que deles careça e se encontre munida de igual autorização, fazendo-se o movimento respectivo nos livros de registo logo que pelo Comando Geral seja autorizada a transacção;

11.ª No caso de não haver consumidor pretendente à compra dos explosivos sobrantes ou quando os interessados assim o entendam, poderá a sua venda ser negociada com o fabricante ou depositário onde hajam sido adquiridos, sem dependência de autorização prévia para a sua devolução;

12.ª Quando se trate de pequenas porções sem valor comercial apreciável, devem os explosivos ou cápsulas

ser inutilizados, tendo em vista o que a tal respeito prescreve o regulamento das substâncias explosivas;

13.ª Nos paióis não é permitido fazer lume, conservar pólvoras ou outras substâncias inflamáveis, ferramentas, utensílios não apropriados ou cunhetes vazios; tão-pouco o guarda ali poderá permanecer para dormir ou abrigar-se;

14.ª Quanto à arrumação dos explosivos e sua distribuição para os trabalhos, seguir-se-á o determinado nos regulamentos em vigor, devendo por isso existir paiolins móveis, fechados, que regressarão ao paiol principal, com as sobras, findo o dia de trabalho;

15.ª Logo que se tornem desnecessárias as licenças, por estarem concluídos os trabalhos ou terminada a sua validade, serão estas devolvidas ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, ao qual se dará conhecimento imediato sempre que ocorra qualquer facto anormal;

16.ª Não é permitida a entrada nos paióis com lanterna de luz livre;

17.ª Além das condições especificadas nos números anteriores, serão observados todos os preceitos exigidos pelos regulamentos em vigor.

Autorizações para compra e emprego de explosivos

Art. 21.º Na exploração de minas ou pedreiras, construção ou reparação de estradas, construção de portos, ou ainda em quaisquer outras obras ou trabalhos de engenharia, com excepção daqueles de que trata o artigo 22.º, onde se torne necessário o emprego de explosivos propriamente ditos, não poderão estes ser adquiridos nem utilizados sem a competente autorização concedida pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 1.º A autorização de que trata este artigo é requerida ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública em papel selado, exarando o requerente na sua petição as seguintes indicações:

- a) Nome e residência;
- b) Local da exploração ou obra que se pretende realizar, fazendo menção do distrito, concelho, freguesia e lugar;
- c) Local onde pretende arrecadar os explosivos a empregar, com descrição suficientemente clara, de modo

a permitir que seja encontrado pelos serviços de fiscalização;

d) Qualidade do paiol que vai estabelecer (definitivo ou provisório) e sua lotação;

e) Quantidade aproximada dos explosivos que pretende consumir até conclusão dos trabalhos;

f) Período de tempo previsto para duração da obra;

g) Identidade do director técnico, quando se trate de explorações de minas; do encarregado ou responsável, quando se pretenda explorar pedreiras com carácter permanente; e, em todos os casos, da pessoa a cuja responsabilidade ficam os explosivos e as chaves do paiol.

§ 2.º Os requerimento formulados nos termos do parágrafo anterior devem vir informados pela autoridade administrativa da residência do impetrante sobre a sua idoneidade.

§ 3.º Sempre que seja lícita a exigência de informação da entidade oficial sobre a necessidade de emprego de explosivos nas obras que se pretende levar a efeito e bem assim a confirmação dos quantitativos previstos, os interessados promoverão que os pareceres das estações competentes acompanhem as suas petições.

§ 4.º As autorizações concedidas ao abrigo do disposto neste artigo são válidas normalmente apenas durante o período calculado para duração dos trabalhos, mas prorrogáveis, a pedido dos requerentes, até ao fim do ano em que forem concedidas, excepto quando se trate de obras de carácter permanente, caso em que serão renovadas anualmente, mediante requerimento apresentado em tempo útil.

Autorizações para compra e emprego de pequenas quantidades de explosivos propriamente ditos em obras de curta duração

Art. 22.º Naquelas obras em que o consumo de explosivos se presuma não ir além de 10 quilogramas e 200 cápsulas no prazo de trinta dias pode a sua aquisição ser autorizada, sem dependência de instalação e aprovação de paióis, pela forma seguinte:

a) O interessado preencherá o impresso denominado «Requisição de explosivos», modelo II, que deverá sempre existir nas secretarias dos comandos de polícia e

nas das câmaras dos concelhos onde não haja secção policial;

b) A secretaria competente, que será sempre aquela do concelho onde se situam os trabalhos a executar, depois de colhidas informações suficientes sobre a idoneidade do requerente, passará a autorização, preenchendo a parte do impresso que lhe corresponde;

c) Por cada autorização nos termos deste artigo cobrará a secretaria que faz a concessão a importância de 20\$ de emolumentos, convertendo em selo fiscal a quantia de 15\$, a colar no talão do impresso apropriado, e enviando os restantes 5\$ à secretaria do Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, com destino ao Fundo de fiscalização de explosivos e armamento, conjuntamente com a parte do mesmo impresso que àquele Comando é destinada. O interessado pagará na secretaria que faz a concessão mais 3\$ para expediente e entregará dois selos fiscais de 5\$ cada, que serão apostos no talão da requisição e no original da autorização;

d) É proibida a cedência de qualquer quantidade de explosivo ou de cápsulas, devendo inutilizar-se ou devolver-se ao revendedor as sobras que porventura existam quando findos os trabalhos;

e) O explosivo requisitado ao abrigo deste artigo deve ser aplicado nos trinta dias seguintes à sua aquisição, podendo em casos especiais, devidamente justificados perante a autoridade que concedeu a licença, ser esta revalidada para mais vinte dias;

f) Não é permitida a concessão de mais de uma autorização ao mesmo impetrante, salvo no caso de obra diferente, antes de decorrido o prazo de seis meses após a primeira;

g) A autorização fica em poder do concessionário e deve encontrar-se no local onde se guardam os explosivos, tendo averbadas no verso, pelo vendedor, a quantidade adquirida e a data da transacção;

h) O explosivo será sempre arrecadado em lugar seguro, com vista a evitar desvio ou acidente, nunca se juntando no mesmo local as cápsulas, pólvoras ou outras substâncias explosivas ou inflamáveis e ficando a sua guarda à responsabilidade do concessionário;

i) Qualquer ocorrência anormal, desastre ou roubo será imediatamente comunicado à autoridade que concedeu a licença, que o transmitirá ao Comando Geral

da Polícia de Segurança Pública e, no caso de desastre, igualmente à Comissão dos Explosivos;

j) As autorizações de que trata este artigo somente podem ser concedidas para pesquisas de águas ou trabalhos relacionados com explorações agrícolas ou ainda para pequenas obras de interesse público.

Fabrico, comércio e emprego de pólvoras em minas e pedreiras

Art. 23.º A habilitação para o fabrico de pólvoras bombardeiras continua a ter lugar nos termos do regulamento das substâncias explosivas, sendo a sua venda feita exclusivamente pelas fábricas e comerciantes devidamente autorizados, de harmonia com as disposições legais em vigor.

Art. 24.º As fábricas de pólvoras que pretendam fazer vendas directas ao público e os estabelecimentos de revenda de pólvoras bombardeiras ficam obrigados a possuir um livro de registo, do modelo a estabelecer pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, com folhas numeradas e rubricadas pela autoridade policial do concelho, onde mencionem, na entrada, as porções fabricadas ou recebidas e, na saída, as quantidades vendidas, os nomes, moradas e profissões dos compradores, natureza e local das obras a que se destinam e as datas das transacções.

§ 1.º A instalação dos depósitos de revenda dependerá de vistoria da entidade técnica competente para a sua aprovação, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, não devendo em caso algum ser excedida a lotação fixada.

§ 2.º Não dependem de qualquer autorização a compra e emprego de pólvoras bombardeiras em trabalhos onde o seu uso se reconheça necessário; os consumidores são, todavia, obrigados a requerer a aprovação dos respectivos paióis, desde que pretendam conservar em seu poder quantidade superior à permitida pelo regulamento das substâncias explosivas.

Disposições gerais

Art. 25.º As dúvidas suscitadas sobre a interpretação ou aplicação das disposições deste decreto-lei serão re-

solvidas por despacho do Ministro do Interior, publicando-se em portaria as instruções que se reconheçam necessárias para a sua perfeita execução ou correção de omissões.

Art. 26.º Este decreto-lei revoga a legislação em contrário e em especial os decretos n.ºs 17:638 e 20:194, respectivamente de 22 de Novembro de 1929 e 11 de Agosto de 1931.

§ único. Continuam em vigor o regulamento das substâncias explosivas, aprovado pelo decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, e o decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, na parte referente a explosivos, em tudo quanto não seja alterado por este decreto-lei.

Art. 27.º É aprovada a tabela n.º 2 anexa a este decreto-lei, que se refere aos emolumentos a cobrar pela concessão de autorizações para importação, exportação, comércio, detenção, transporte, compra e emprego de explosivos.

§ único. Esta tabela substitui a constante do decreto n.º 20:194, de 11 de Agosto de 1931, e altera, na parte aplicável, as aprovadas pelos decretos n.ºs 13:994 e 14:026, de 28 de Julho de 1927 e 2 de Agosto do mesmo ano.

Penalidades

Art. 28.º As infracções das disposições dos artigos 15.º, 16.º e 23.º, do corpo do artigo 21.º e das condições 3.ª, 10.ª e 11.ª do artigo 20.º, bem como do artigo 22.º e sua alínea *d*), são puníveis nos termos do § único do artigo 169.º do Código Penal.

Art. 29.º Os transgressores do disposto no artigo 9.º (§§ 1.º e 2.º) e do artigo 10.º incorrem na multa de 1.000\$ a 5.000\$, que também será aplicável aos infractores das disposições do § 1.º do artigo 7.º e ainda àqueles que deixem de dar cumprimento às determinações dos artigos 14.º, 17.º, 18.º e 19.º e às condições 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª a 9.ª e 12.ª a 17.ª do artigo 20.º

Art. 30.º Aqueles que deixem de dar cumprimento ao disposto nas alíneas *e*), *f*), *g*), *h*), *i*) e *j*) do artigo 22.º incorrem na multa de 200\$ a 1.000\$, em igual pena incorrendo os infractores das disposições do artigo 24.º e seus parágrafos.

Art. 31.º Todo o explosivo apreendido, por indevidamente usado, detido ou transportado, é perdido a favor do Estado.

Art. 32.º Aos funcionários responsáveis pela concessão de autorizações de compra e emprego de explosivos que deixem de fazer observar o disposto nas alíneas f) e j) do artigo 22.º é aplicável a pena disciplinar de suspensão de exercício e vencimento até trinta dias.

Art. 33.º Quaisquer infracções ao regulamento das substâncias explosivas a que não corresponda penalidade fixada neste decreto-lei e não abrangidas pelo § único do artigo 169.º do Código Penal serão punidas com a multa de 500\$ a 5.000\$.

§ único. Nos demais casos de infracções e penalidades não previstas neste decreto-lei são aplicadas as penas cominadas nas leis ou regulamentos a que estão subordinadas as respectivas actividades.

Art. 34.º As penas de multa referidas nos artigos 29.º e seguintes são fixadas pelo comandante geral da polícia de segurança pública, depois de ouvido o infractor e apreciada a matéria de facto.

§ único. Na falta de pagamento voluntário de quaisquer multas no prazo de dez dias após a notificação do infractor serão os autos remetidos ao tribunal competente para julgamento, equivalendo essa remessa à acusação em processo penal.

Art. 35.º A graduação das multas applicáveis por infracções da matéria deste decreto-lei é feita segundo as normas do § 1.º do artigo 553.º do Código de Processo Penal, salvo quando se verificarem circunstâncias especiais atenuantes ou agravantes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1946. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Tabela n.º 1

Taxas com destino ao Fundo de fiscalização de explosivos
e armamento

1.º Explosivos propriamente ditos :

a) Por cada quilograma saído das fábricas	} 500
b) Por cada quilograma importado	
c) Por cada milhar de cápsulas saído das fábricas	} 10,000
d) Por cada milhar de cápsulas importado	
e) Por cada autorização para compra e emprego (ar- tigo 21.º)	10,000
f) Por cada autorização para compra e emprego (ar- tigo 22.º)	5,000

2.º Pólvoras :

a) Por cada quilograma de pólvora bombardeira saído das fábricas particulares	520
b) Por cada quilograma de pólvora de caça importado	1,000

3.º Cloratos, ácido picrico e picratos :

a) Por cada autorização para compra na Farmácia Cen- tral do Exército	10,000
------------------------------------------------------------------------------------	--------

4.º Armas e munições :

a) Por cada arma de fogo importada	10,000
b) Por cada milhar de cartuchos carregados, de caça, de defesa, de precisão ou de recreio, importados	10,000
c) Por cada milhar de fulminantes ou cartuchos de caça vazios e de recreio importados	5,000

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1946.— O Mi-
nistro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Mo-
niz.*

Tabela n.º 2

Emolumentos a cobrar pela concessão de autorizações

Explosivos

a) Compra e emprego de explosivos nos termos do artigo 21.º:

Por cada autorização:

Até 50 quilogramas	50\$00
Até 100 quilogramas	100\$00
Por cada 100 quilogramas ou fracção além dos primeiros	10\$00

b) Importação, exportação e reexportação de explosivos propriamente ditos ou substâncias explosivas:

Por cada 100 quilogramas ou fracção	50\$00
Por cada 1:000 cápsulas detonadoras ou escorvas	10\$00

c) Para aquisição de cloratos, ácido picrico ou picratos na Farmácia Central do Exército (decreto n.º 16:701):

Por cada 100 quilogramas ou fracção	20\$00
-----------------------------------------------	--------

d) Para funcionamento de fábricas ou depósitos de venda de explosivos (artigo 15.º)
 500\$00 |

e) Embarque de explosivos para a Madeira e Açores
 50\$00 |

Ministério do Interior, 31 de Dezembro de 1946.— O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Requisição de explosivos

(a) ...
 Nome do requisitante ...
 Residência ...
 Profissão ...
 Precisando de empregar (b) ... quilogramas de explosivo e (c) ... cápsulas detonadoras nos trabalhos (d) ... na propriedade sita em (e) ..., pede a V. Ex.ª se digno autorizar, nos termos do artigo 22.º do decreto-lei n.º 36:085, obrigando-se a cumprir as disposições do citado decreto-lei.

(Assinatura do requisitante, reconhecida ou com indicação do número do seu bilhete de identidade)

Estampilha fiscal de 5\$

- (a) Comando distrital ou de secção ou câmara municipal.
- (b) Quantidade até ao máximo de 10 quilogramas.
- (c) Quantidade até ao máximo de vinte cápsulas por cada quilograma de explosivo.
- (d) Natureza da obra.
- (e) Concelho, freguesia e lugar.

Selos
 no valor de 15\$

Deferido sob o n.º ...
 ... em ... de ... de 19...

(Fica na secretaria que concede a autorização)

Autorização para compra e emprego de explosivos

N.º ...
 (a) ...

Autorizo, nos termos do artigo 22.º do decreto-lei n.º 36:085, o Sr. ... de profissão ... residente em ... a adquirir em estabelecimento legalmente habilitado ... quilogramas de explosivo e ... cápsulas detonadoras, com destino a (d) ... na propriedade sita em (e) ...

Esta autorização é válida por trinta dias, contados da data da compra.

... em ... de ... de 194...
 0 ...
 ...

(A enviar ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública)

ORIGINAL

MODELO II
 (Artigo 22.º do decreto-lei n.º 36:085)

Autorização para compra e emprego de explosivos

N.º ...
 (a) ...

Autorizo, nos termos do artigo 22.º do decreto-lei n.º 36:085, o Sr. ... de profissão ... residente em ... a adquirir em estabelecimento legalmente habilitado ... quilogramas de explosivo e ... cápsulas detonadoras, com destino a (d) ... na propriedade sita em (e) ...

Esta autorização é válida por trinta dias, contados da data da compra averbada no verso.

... em ... de ... de 19...

0 ...

Estampilha fiscal de 5\$

(Para ficar em poder do requisitante)

Quantidades de explosivos e cápsulas adquiridos por conta desta autorização

Data da compra	Quantidades		Assinatura do fornecedor e carimbo do estabelecimento
	Explosivos	Cápsulas	

Artigo 22.º do decreto-lei n.º 36:085

- d) É proibida a cédência de qualquer quantidade de explosivo ou de cápsulas, devendo inutilizar-se ou devolver-se ao revendedor as sobras que porventura existiam quando findos os trabalhos;
 - e) O explosivo requisitado ao abrigo deste artigo deve ser aplicado nos trinta dias seguintes à sua aquisição, podendo em casos especiais, devidamente justificados perante a autoridade que concedeu a licença, ser esta reválida para mais vinte dias;
 - f) Não é permitida a concessão de mais de uma autorização no mesmo impetrante, salvo no caso de obra diferente, antes do decorrido o prazo de seis meses após a primeira;
 - g) A autorização fica em poder do concessionário e deve encontrar-se no local onde se guardam os explosivos, tendo averbadas no verso pelo vendedor a quantidade adquirida e a data da transacção;
 - h) O explosivo será sempre arreadado em lugar seguro, com vista a evitar desvio ou acidente, nunca se juntando no mesmo local as cápsulas, pólvoras ou outras substâncias explosivas ou inflamáveis e ficando a sua guarda à responsabilidade do concessionário;
 - i) Qualquer ocorrência anormal, desastre ou roubo será imediatamente comunicado à autoridade que concedeu a licença, que o transmitirá ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública e, no caso de desastre, à Comissão dos Explosivos;
 - j) As autorizações de que trata este artigo sómente podem ser concedidas para pesquisas de águas ou trabalhos relacionados com explorações agrícolas ou ainda para pequenas obras de interesse público.
- A falta de cumprimento implica a multa de 200\$ a 1.000\$.

II — PORTARIAS

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções para a instrução elementar dos serventes de lança-granadas 5^{cm} m/43 e m/45.

Ministério da Guerra, 10 de Outubro de 1946. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o anexo III das instruções para o uso de lança-granadas 5^{cm} m/43.

Ministério da Guerra, 31 de Outubro de 1946. — O Subsecretário de Estado da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 11:657

Tendo cessado o estado de emergência que determinou a mobilização militar da Companhia das Minas de Carvão de S. Pedro da Cova e da Empresa Carbonífera do Douro, Limitada, nos concelhos de Gondomar e Castelo de Paiva: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º É revogada, a partir de 1 de Janeiro de 1947, a portaria n.º 10:411, de 14 de Junho de 1943, ficando as empresas carboníferas por ela abrangidas em regime normal de laboração.

2.º O pessoal convocado ou mobilizado para serviço nas minas passa, a partir de 1 de Janeiro de 1947, a regime de trabalho livre, podendo manter-se ao serviço

das empresas conforme for com as mesmas acordado ou de harmonia com as prescrições do contrato de trabalho.

3.º O Ministro da Guerra determinará por despacho o destino a dar ao arquivo das brigadas de exploração mineira e ao pessoal militar nelas em serviço.

Ministério da Guerra, 30 de Dezembro de 1946.—
O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 11:662

Tendo cessado as circunstâncias de emergência que determinaram a constituição de um grupo supranumerário de aviação de caça a três esquadrilhas na base aérea n.º 2 e de uma esquadrilha independente de aviação de caça no aeródromo de Espinho, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Dissolver, a partir de 1 de Janeiro de 1947, o grupo supranumerário de aviação de caça da base aérea n.º 2 e a esquadrilha independente de aviação de caça do aeródromo de Espinho (esquadrilha independente de aviação de caça n.º 2);

2.º Fixar como sede da esquadrilha independente de aviação de caça n.º 1, que passará a designar-se por esquadrilha independente de aviação de caça a partir da mesma data, o aeródromo de Espinho.

Ministério da Guerra, 31 de Dezembro de 1946.—
Pelo Ministro da Guerra, *Manuel Gomes de Araújo*,
Subsecretário do Estado da Guerra.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério da Guerra - Repartição do Gabinete

I) Achando-se abaixo de 4 por cento a média do juro que está recebendo o capital do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, representado na totalidade do seu investimento por papéis do Estado, e sendo promovedor da prosperidade desta instituição continuar a fazer

inscrições de sócios e aumento de capital subscrito mediante o pagamento de quotas calculadas em relação à taxa estabelecida, que é de 4 por cento:

Determina-se, em conformidade com o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 14:589, de 18 de Novembro de 1927, que as quotas a cujo pagamento ficam obrigados os subscritores que de novo se inscrevam ou aumentem o seu capital passem a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1947, as que constam da tabela seguinte, correspondentes à idade dos subscritores na data da inscrição ou de aumento do capital, a qual, para esse efeito, será a mais próxima do dia 1 do mês em que começar a vigorar a inscrição ou o aumento do capital, continuando os actuais subscritores obrigados, relativamente aos subsídios subscritos, ao pagamento das quotas actuais, de harmonia com as tabelas legais que lhes foram applicadas.

Tabela a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 14:589, de 18 de Novembro de 1927, e do qual faz parte integrante

Idade do subscritor	Quota mensal constante		
	Para o 1.º grau (2.500\$)	Para o 2.º grau (5.000\$)	Para o 3.º grau (10.000\$)
Até aos 20 anos	3\$08	6\$15	12\$30
Até aos 21 anos	3\$18	6\$35	12\$70
Até aos 22 anos	3\$25	6\$50	13\$00
Até aos 23 anos	3\$35	6\$70	13\$40
Até aos 24 anos	3\$43	6\$85	13\$70
Até aos 25 anos	3\$53	7\$05	14\$10
Até aos 26 anos	3\$63	7\$25	14\$50
Até aos 27 anos	3\$73	7\$45	14\$90
Até aos 28 anos	3\$85	7\$70	15\$40
Até aos 29 anos	3\$95	7\$90	15\$80
Até aos 30 anos	4\$08	8\$15	16\$30
Até aos 31 anos	4\$20	8\$40	16\$80
Até aos 32 anos	4\$33	8\$65	17\$30
Até aos 33 anos	4\$48	8\$95	17\$90
Até aos 34 anos	4\$60	9\$20	18\$40
Até aos 35 anos	4\$75	9\$50	19\$00
Até aos 36 anos	4\$93	9\$85	19\$70
Até aos 37 anos	5\$10	10\$20	20\$40
Até aos 38 anos	5\$28	10\$55	21\$10
Até aos 39 anos	5\$45	10\$90	21\$80
Até aos 40 anos	5\$65	11\$30	22\$60
Até aos 41 anos	5\$85	11\$70	23\$40
Até aos 42 anos	6\$08	12\$15	24\$30
Até aos 43 anos	6\$33	12\$65	25\$30
Até aos 44 anos	6\$55	13\$10	26\$20
Até aos 45 anos	6\$83	13\$65	27\$30
Até aos 46 anos	7\$10	14\$20	28\$40
Até aos 47 anos	7\$40	14\$80	29\$60
Até aos 48 anos	7\$70	15\$40	30\$80
Até aos 49 anos	8\$03	16\$05	32\$10
Até aos 50 anos	8\$38	16\$75	33\$50
Até aos 51 anos	8\$75	17\$50	35\$00
Até aos 52 anos	9\$15	18\$30	36\$60
Até aos 53 anos	9\$58	19\$15	38\$30
Até aos 54 anos	10\$03	20\$05	40\$10
Até aos 55 anos	10\$50	21\$00	42\$00
Até aos 56 anos	11\$03	22\$05	44\$10
Até aos 57 anos	11\$55	23\$10	46\$20
Até aos 58 anos	12\$15	24\$30	48\$60
Até aos 59 anos	12\$78	25\$55	51\$10
Até aos 60 anos	13\$43	26\$85	53\$70
Até aos 61 anos	14\$15	28\$30	56\$60

II) Tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais pelas redes rádio e telegráfica do Ministério da Guerra:

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
<i>A) Repartição do Gabinete:</i>		
Ministro	a)	1
Chefe do Gabinete	a)	1
Ajudantes de campo do Ministro (em nome do Ministro)	a)	1
Chefe do protocolo	a)	1
Chefe da Repartição Geral	b)	1
<i>B) 1.ª Direcção Geral:</i>		
Ajudante general do exército	a)	1
Ajudante de campo (em nome do ajudante general).	a)	1
Chefes de repartição	b)	1
<i>C) 2.ª Direcção Geral:</i>		
Administrador geral do exército	a)	1
Ajudante de campo (em nome do administrador geral).	a)	1
Chefes de repartição	b)	1
Chefes das delegações da 3.ª Repartição	b)	-
Presidente do conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções Gerais	b)	-
<i>D) 3.ª Direcção Geral:</i>		
Chefe do estado maior do exército	a)	1
Subchefe do estado maior do exército	a)	1
Ajudante de campo (em nome do chefe ou do subchefe).	b)	1
Chefes de repartição	b)	1
Presidente do conselho administrativo	b)	-
<i>E) Conselhos e comissões:</i>		
Major general do exército	a)	1
Chefe do Gabinete do Conselho Superior do Exército	a)	-
Secretário do Conselho Superior do Exército	b)	-
Ajudante de campo (em nome do major general do exército)	b)	1
Presidente e secretário do Conselho Superior de Disciplina do Exército	b)	1
Presidente do conselho fiscal dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra	a)	-

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Presidentes das comissões permanentes de remonta	a)	1
Presidente da Comissão Técnica de Remonta	a)	1
Presidente da Comissão do Contencioso	a)	-
Presidente da Comissão de Contas e Apuramentos de Responsabilidades	a)	-
Presidentes e secretários das Comissões Superiores de Fortificações, Caminhos de Ferro, Aeronáutica, Telégrafos e Educação Física do Exército	a)	-
Vice-presidente, vice-secretário, vogal adjunto da Inspeção Permanente e presidente do conselho administrativo do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar	b)	3
Presidentes das comissões liquidatárias	a)	1
<i>F) Tribunais e estabelecimentos penais :</i>		
Presidente, juizes relatores, adjunto do promotor, promotor, defensor officioso e secretário do Supremo Tribunal Militar	a)	1
Presidentes, auditores, defensores, promotores de justiça e secretários dos tribunais militares territoriais	b)	1
Comandantes de:		
Presídio Militar de Santarém	b)	1
Casas de reclusão	b)	1
Depósitos disciplinares e de deportados	b)	1
Companhias disciplinares e de deportados	b)	1
Oficiais de serviço em nome destes comandantes	b)	1
Oficiais da policia judiciária militar	b)	1
<i>G) Distritos de recrutamento e estabelecimentos de ensino e de assistência :</i>		
Chefes dos centros de mobilização	a)	1
Presidentes das juntas de recrutamento	a)	1
Chefes e secretários (em nome dos chefes) dos distritos de recrutamento	a)	1
Comandante, 2.º comandante (em nome do comandante), secretário (em nome do comandante) e oficial de dia da Escola do Exército	b)	3
Director e subdirector (em nome do director) do Colégio Militar	b)	3
Secretário do Colégio Militar	b)	4
Director do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	b)	3
Directora do Instituto de Odivelas	b)	3
Comandante da Escola Central de Sargentos	b)	3
Director do Instituto de Altos Estudos Militares e adjunto (em nome do director)	b)	3

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Director da Escola de Transmissões	b)	3
Director do Museu Militar	b)	-
Director do Asilo de Inválidos Militares	b)	1
Director da Assistência aos Tuberculosos do Exército	b)	1
<i>H) Direcções das armas e serviços e comando da aeronáutica :</i>		
Directores das armas e serviços e comandante da aeronáutica	a)	1
Inspectores das armas e serviços	b)	1
Ajúdantes de campo (em nome dos directores e do comandante da aeronáutica)	a)	1
Chefes de repartição e presidentes dos conselhos administrativos	b)	-
Chefe da Agência Militar	b)	-
<i>I) Regiões militares e comandos militares :</i>		
Governador militar de Lisboa e comandantes das regiões militares	a)	1
Comandantes das brigadas de cavalaria e governadores militares de praças de guerra	b)	1
Chefes e subchefes do estado maior (em nome do chefe)	a)	1
Ajudantes de campo (em nome dos comandantes) e oficiais de serviço (em nome do chefe do estado maior)	a)	1
Presidentes dos conselhos administrativos	b)	1
<i>J) Escolas práticas e unidades :</i>		
Comandantes das Escolas Práticas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia, Administração Militar e Escola Militar de Aeronáutica	b)	3
2.ºs comandantes e oficiais de serviço (em nome do comandante) das escolas práticas	b)	1
Comandantes das unidades, 2.ºs comandantes (em nome dos comandantes) e oficiais de serviço (em nome dos comandantes)	b)	1
Presidentes dos conselhos administrativos das escolas práticas e das unidades	b)	1
Comandantes das unidades isoladas e dos destacamentos e oficiais de serviço (em nome dos comandantes)	b)	1
Comandantes das bases aéreas	b)	1
Comandante da defesa marítima de Lisboa e oficiais superiores, chefe de secretaria e oficial de serviço (em nome do comandante)	b)	1
Comandante do Depósito de Remonta	b)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
<i>L) Serviços — Depósitos de material — Campos e carreiras de tiro:</i>		
Chefe dos Serviços Cartográficos do Exército . .	a) **	-
Chefes de repartição e de secção dos Serviços Cartográficos do Exército	b)	-
Chefes de brigada e equipas topográficas dos Serviços Cartográficos do Exército	a)	-
Chefe da Secção de Expediente dos Serviços Cartográficos do Exército	b)	-
Chefe da Divisão de Fotogrametria dos Serviços Cartográficos do Exército	b)	-
Chefe da Divisão de Topografia dos Serviços Cartográficos do Exército	a) *	-
Adjunto da Divisão de Topografia dos Serviços Cartográficos do Exército	a) *	-
Chefe do Serviço Telegráfico de Guarnição . .	b)	-
Chefe do Serviço Radiotelegráfico de Guarnição	b)	-
Chefe do Serviço Meteorológico do Exército . .	b)	-
Chefes dos postos meteorológicos e aerológicos	b)	-
Chefes de secção do Serviço Telegráfico de Guarnição	b)	-
Director do Depósito Geral de Material de Guerra	b)	1
Chefes dos depósitos territoriais de material de guerra	b)	-
Chefes dos Depósitos Gerais de Material de Transmissões, Automóvel, Engenharia, Pioneiros e Sapadores	b)	-
Chefes dos depósitos territoriais do material de engenharia	b)	-
Director do Depósito Geral do Material de Aviação	b)	1
Director do Depósito Geral do Material Sanitário	b)	1
Director do Depósito Geral do Material Veterinário	b)	1
Director do Depósito de Material de Aquartelamento	a)	1
Director do Depósito Geral de Fardamentos . .	b)	3
Director do Depósito de Material de Subsistências	b)	3
Comandantes dos campos de tiro de artilharia . .	b)	-
Director das carreiras de tiro	b)	-
Oficiais de serviço (em nome do director) . . .	b)	-
<i>M) Oficinas — Estabelecimentos fabris — Hospitais e enfermarias:</i>		
Director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia	b)	1
Director das Oficinas Gerais de Material Aero-náutico	b)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Director das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado	b)	1
Director da Manutenção Militar e subdirector (em nome do director)	b)	1
Delegados da Manutenção Militar	b)	—
Chefes de sucursal da Manutenção Militar	b)	—
Director da Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas	b)	1
Director da Fábrica de Pólvoras Físicas e Artificios	b)	1
Director da Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas	b)	1
Director da Fábrica de Equipamentos e Arreios	b)	1
Director da Farmácia Central do Exército	b)	1
Chefes das delegações da Farmácia Central do Exército	b)	1
Directores dos hospitais militares	b)	1
Officiaes de serviço (em nome dos directores)	b)	—
Directores dos hospitais veterinários	b)	1
Directores das enfermarias das guarnições militares	a)	1
N) <i>Guarda nacional republicana—Guarda fiscal—Policia de segurança pública—Policia internacional—Legião Portuguesa :</i>		
Guarda nacional republicana:		
Comandante geral da guarda nacional republicana	b)	1
2.º comandante	b)	1
Comandantes dos regimentos de cavalaria e esquadões	b)	1
Comandantes de batalhão e companhias	b)	1
Comandantes de secção, de destacamento e postos isolados (sobre assuntos urgentes ou quando o serviço assim o exigir)	b)	1
Chefes das repartições do Comando Geral	b)	1
Presidentes do conselho administrativo do Comando Geral, do regimento de cavalaria e dos batalhões	b)	1
Guarda fiscal:		
Comandante geral da guarda fiscal	b)	1
2.º comandante	b)	1
Chefes das repartições do Comando Geral	b)	1
Presidentes dos conselhos administrativos do Comando Geral e dos batalhões	b)	1
Comandantes e 2.ºs comandantes dos batalhões	b)	1

Designação das entidades	Tabela do Ministério da Guerra	Observações
Comandantes das companhias, secções, postos e forças isoladas (sobre assuntos urgentes ou quando o serviço público assim o exigir)	b)	1
Policia de segurança pública:		
Comandante geral da policia de segurança pública	b)	1
1.º e 2.º comandantes das policias de Lisboa e Porto	b)	1
Secretário dos serviços de segurança	b)	1
Adjunto do comando da policia de segurança pública de Lisboa	b)	1
Comandantes de divisão e distritais	b)	1
Comandantes de secção, de forças e postos isolados (sobre assuntos urgentes ou quando o serviço assim o exigir)	b)	1
Policia internacional:		
Director da policia internacional	b)	1
Subdirector	b)	1
Chefes de delegação	b)	1
Legião Portuguesa:		
Comandante geral e adjuntos militares	a)	1
Comandantes distritais	b)	-
Director e subdirector do serviço de transmissões da Legião Portuguesa	b)	-

Legenda

a) Designa as autoridades que expedem telegramas oficiais em qualquer estação, estando no serviço activo.

b) Designa as entidades que só podem expedir telegramas oficiais quando estejam na residência oficial ou na sua área, em que podem exercer as suas funções.

Observações

- 1 A todos os funcionários e a particulares.
- 2 As autoridades superiores militares espanholas na fronteira. (Estes telegramas são isentos de taxas).
- 3 A todos os funcionários.
- 4 Ao director e subdirector.

* Estas entidades podem estar em trabalhos de campo.

** O chefe dos serviços deve poder enviar telegramas a particulares, dadas as relações com entidades civis (Sociedade Portuguesa de Levantamentos Aéreos, Limitada).

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Sinal de clarim para a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa:



Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Determina-se o seguinte:

a) Aos mancebos matriculados em navios que se destinam à pesca do bacalhau é concedido o adiamento, por anos sucessivos, até aos 27 anos de idade, desde que o requeiram e comprovem estar nas condições;

b) Após os 27 anos de idade serão os mesmos colocados na reserva naval, desde que tenham tomado parte em seis campanhas seguidas da pesca do bacalhau;

c) No caso de desistência da referida profissão durante o período constante da alínea a), serão os referidos indivíduos encorporados na arma de infantaria, no primeiro período de encorporação a seguir à sua desistência, acompanhando, depois de prontos da instrução, os indivíduos do seu recenseamento dos 20 anos.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

V) A fim de ser esclarecido o artigo 3.º do decreto n.º 34:766, de 19 de Julho de 1945, depois de consultado o Ministério das Finanças e para que fique regulada, quanto a abono de vencimentos, a situação dos funcionários que frequentem os cursos especiais criados para cumprimento do referido decreto, publica-se a seguinte determinação:

A frequência dos cursos especiais referidos no artigo 3.º do decreto n.º 34:766, de 19 de Julho de 1945, é considerada como prestação do serviço mi-

litar abrangido pelo artigo 8.º da lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937, para efeito de abono de vencimentos.

IV — DECLARAÇÃO

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Declara-se, em conformidade com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Guerra autorizou, por seu despacho da presente data, em harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência na alínea b) do n.º 2) do artigo 77.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico :

Manutenção, conservação e reparação das viaturas dos diferentes organismos do exército sem dotações privativas :

Da rubrica «Combustíveis e lubrificantes para veículos» para a rubrica «Reparações, sobresselentes, etc.»	550.000\$00
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1946. — O Chefe da Repartição, *Ildefonso Ortigão Peres.*

V — DESPACHOS

Ministério das Finanças — Direcção Geral da Fazenda Pública

Para construção do aquartelamento da bateria anti-aérea de Leixões torna-se necessário adquirir para o Estado diversas parcelas de terreno junto de umas outras já adquiridas, por compra amigável, destinadas propriamente àquela bateria.

Porque resultará muito demorada a compra também dos prédios para a construção do aquartelamento, em consequência das diligências que seria necessário efectuar

para se adquirirem os mesmos livres dos encargos que sobre eles pesam, e o Ministério da Guerra tem necessidade de que o assunto se resolva rapidamente, determino que se proceda à sua expropriação, nos termos do decreto n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, e mais disposições legais aplicáveis.

Ministério das Finanças, 28 de Novembro de 1946.—
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Tornando-se necessário adquirir uns terrenos com destino à construção do prolongamento da estrada Areeiro-Charneca da Caparica, no concelho de Almada, a fim de ser utilizada pelo Ministério da Guerra, e visto se terem levantado dificuldades por parte do seu proprietário, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei n.º 34:111, de 15 de Novembro de 1944, determino que se tornem extensivas àquela aquisição ou expropriação necessárias ao aludido fim as disposições do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, com as alterações constantes do citado decreto-lei n.º 34:111.

Ministério das Finanças, 30 de Novembro de 1946.—
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Fernando dos Santos Costa.

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, interino,

Francisco Monteiro
mag.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Second block of faint, illegible text, appearing to be the main body of the document.

Third block of faint, illegible text, possibly a concluding paragraph or signature area.

Large, stylized signature or name written in blue ink, possibly reading "James M. Smith".

Final block of faint, illegible text at the bottom of the page.

